CENTRO UNIVERSITÁRIO IESB
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
MESTRADO PROFISSIONAL EM DIREITOS SOCIAIS E PROCESSOS REIVINDICATÓRIOS

JAIR VANDERLEI KREWER

A PESSOA COM DEFICIÊNCIA SOB A TUTELA PENAL

um estudo sobre o tratamento do apenado com deficiência no sistema carcerário brasileiro

Brasília
2019/2

JAIR VANDERLEI KREWER

A PESSOA COM DEFICIÊNCIA SOB A TUTELA PENAL

um estudo sobre o tratamento do apenado com deficiência no sistema carcerário brasileiro

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação: Mestrado Profissional em Direitos Sociais e Processos Reivindicatórios, do Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre.

Linha de Pesquisa: Direitos Sociais, Relações de Trabalho e Desenvolvimento Sustentável

Orientador: Prof. Dr. Douglas Henrique Marin

Brasília
2019/2

Centro Universitário IESB
Pró Reitoria de Pós Graduação e Pesquisa
Secretaria de Pós Graduação e Pesquisa

RELATÓRIO DE DEFESA DE DISSERTAÇÃO

MESTRADO

1 - Identificação do Aluno

Nome	Matrícula
Jair Vanderlei Krewer	1831146020

Curso
Direitos Sociais e Processos Reivindicatórios

Área de Concentração	Código	Currículo
Direito	31146	2018/3

2 - Sessão de Defesa de Dissertação

Título
A Pessoa com Deficiência sob Tutela Penal.

3 - Comissão Examinadora

Nome	Função	Assinatura
Douglas Henrique Marin dos Santos (Doutor)	Membro Interno vinculado ao programa (Presidente) Centro Universitário IESB	
Any Ávila Assunção (Doutora)	Membro Interno vinculado ao programa Centro Universitário IESB	
Luciano Loiola da Silva (Doutor)	Membro Externo não vinculado ao programa Instituto Superior de Ciências Policiais - ISCP	
Paulo José Leite Farias (Doutor)	Membro Interno vinculado ao programa Centro Universitário IESB	
Ulisses Borges de Resende (Doutor)	Membro Interno vinculado ao programa (Suplente) Centro Universitário IESB	

4 – Resultado

A Comissão Examinadora, em 16/12/2019 após exame da **Defesa de Dissertação** e argüição do candidato, decidiu:

- [x] Pela aprovação da **Dissertação**
- [ ] Pela aprovação da **Dissertação** , com revisão de forma, indicando o prazo de até 30 dias para apresentação definitiva do trabalho revisado.
- [ ] Pela reprovação da **Dissertação**
- [ ] Pela reformulação da **Dissertação** , indicando o prazo de_____para nova versão.

Nota / Menção:_____

Preencher somente em caso de revisão de forma:

- [ ] O aluno apresentou a revisão de forma e a **Dissertação** foi aprovada.
- [ ] O aluno apresentou a revisão de forma e a **Dissertação** foi reprovada.
- [ ] O aluno não apresentou a revisão de forma.

Autenticação
Presidente da Comissão Examinadora

16/12/19
Data — Assinatura/Carimbo

Autenticação
Coordenador do Curso

16/12/19
Data — Assinatura/Carimbo

Profª Drª Any Avila Assunção
Coordenadora do Programa de Mestrado Profissional em Direitos Sociais e Processos Reivindicatórios do IESB

Ciente
Aluno

16/12/19
Data — Assinatura/Aluno

Este relatório não é conclusivo e não tem efeitos legais sem a aprovação da Pró Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa do Centro Universitário IESB

Aprovação da Pró Reitoria de Pós Graduação e Pesquisa

Decisão:

- [ ] Homologar

___/___/___
Data — Assinatura do Pró Reitor de Pós Graduação e Pesquisa

Luiz Claudio Costa
Vice-Reitor Acadêmico
IESB

RESUMO

Esta pesquisa pretende demonstrar que os direitos das pessoas com deficiência resultam de conquistas históricas e não de uma efêmera descoberta de um legislador subitamente despertado por um senso de justiça, pois a deficiência no ser humano não é um fato de nossos dias. Nesse contexto, pretendemos analisar o tratamento do Estado em face do apenado com deficiência física, a partir do princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento constitucional do Estado Democrático brasileiro e princípio normativo reconhecido nos tratados internacionais nos quais o Brasil figura como signatário. Dessa forma, o problema central consiste em verificar se o Estado, enquanto detentor do monopólio do poder de punir, promove medidas/atos consistentes que permitam ao apenado com deficiência o cumprimento, de maneira digna, de uma pena que objetive sua ressocialização. Ao final, demonstrar o descaso estatal em relação a adoção de medidas concretas e efetivas que garantam ao apenado com deficiência a manutenção de sua dignidade, promovendo, por exemplo, a acessibilidade e tratamento diferenciado na rotina carcerária.

Palavras-chave: pessoas com deficiência; sistema carcerário; dignidade da pessoa humana.

ABSTRACT

This search aims to demonstrate that the rights of persons with disabilities result from historical achievements and not from an ephemeral discovery of a lawmaker suddenly awakened by a sense of justice, as disability in humans is not a fact of our day. In this context, we intend to analyze the treatment of the state in light of the convict with physical disability, as from the principle of human dignity, constitutional foundation of the Brazilian Democratic State and normative principle recognized in international treaties in which Brazil is a signatory. Therefor, the central problem is to verify whether the State, as holder of the monopoly of the power to punish, promotes consistent measures/acts that allow the convict with disability to fulfill, in a dignified manner, a penalty aimed at their resocialization. Finally, we intend to demonstrate the state's disregard for the adoption of concrete and effective measures to ensure that the convicts with disabilities maintain their dignity, promoting, for example, accessibility and differential treatment in the prison routine.

Keywords: people with disabilities; prison system; dignity of human person.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1. Evolução das pessoas privadas de liberdade entre 1990 e 2016

Gráfico 2. Evolução da população prisional provisória entre 2000 e 2017

Gráfico 3. Percentual de presos sem condenação por Unidade da Federação

Gráfico 4. Taxa de aprisionamento por Unidade da Federação

Gráfico 5. Evolução da taxa de aprisionamento no Brasil entre 2000 e 2017

Gráfico 6. Evolução da taxa de aprisionamento nos Estados Unidos entre 2000 e 2014

Gráfico 7. Evolução da taxa de aprisionamento na China entre 2000 e 2014

Gráfico 8. População prisional no Brasil por Unidade da Federação

Gráfico 9. Tipo de estabelecimento de acordo com a destinação

Gráfico 10. Destinação dos estabelecimentos penais de acordo com o gênero

Gráfico 11. Evolução da população prisional, vagas e déficit de vagas entre 2000 e 2017

Gráfico 12. Quantidade de vagas por tipo regime ou natureza da prisão

Gráfico 13. Taxa de ocupação no sistema prisional por UF

Gráfico 13. Faixa etária das pessoas privadas de liberdade no Brasil

Gráfico 14. Etnia/cor das pessoas privadas de liberdade e da população total

Gráfico 15. Escolaridade das pessoas privadas de liberdade no Brasil

Gráfico 16. Escolaridade no Brasil

Gráfico 17. Distribuição por gênero dos crimes tentados/consumados entre os registros das pessoas privadas de liberdade, por tipo pena - Homens

Gráfico 18. Distribuição por gênero dos crimes tentados/consumados entre os registros das pessoas privadas de liberdade, por tipo pena - Mulheres

Gráfico 19. Pessoas com deficiência física por situação de acessibilidade da unidade prisional em que se encontram

LISTA DE TRABELAS

Tabela 1. Pessoas privadas de liberdade no Brasil em junho de 2017

Tabela 2. Crescimento da população privada de liberdade entre 2006 e 2017.

Tabela 3. Principais dados do sistema prisional brasileiro em junho de 2017, por Unidade da Federação e Sistema Penitenciário Federal

Tabela 4. Quadro comparativo

Tabela 5. Capacidade do sistema prisional é déficit de vagas por UF

Tabela 7. Pessoas com deficiência privadas de liberdade por UF

Tabela 6. Pessoas com deficiência privadas de liberdade no Brasil

LISTA DE ANEXOS

Anexo I. Proposta de questionário ao CNJ

Anexo II. Questionário encaminhado ao CNMP, aos órgãos do Ministério Público Estadual e Defensorias Públicas dos estados

Anexo III. Questionário encaminhado ao CNJ, MPF e DPU

Anexo IV. Resposta ao questionário da Defensoria Pública do Amazonas

Anexo V. Resposta ao questionário da Defensoria Pública do Distrito Federal

Anexo VI. Resposta ao questionário da Defensoria Pública do Maranhão

Anexo VII. Resposta ao questionário da Defensoria Pública de São Paulo

Anexo VIII. Resposta ao questionário do Ministério Público de Goiás

Anexo IX. Resposta ao questionário do Ministério Público de Pernambuco

Anexo X. Resposta ao questionário do Ministério Público do Distrito Federal

Anexo XI. Resposta ao questionário do Ministério Público do Rio de Janeiro

Anexo XII. Resposta ao questionário do Ministério Público do Paraná

Anexo XIII. Resposta ao questionário do Ministério Público de Roraima

Anexo XIV. Resposta ao questionário do Ministério Público do Rio Grande do Sul

Anexo XV. Resposta ao questionário do Ministério Público de Santa Catarina

Anexo XVI. Resposta ao questionário do Ministério Público de Sergipe

Anexo XVII. Resposta ao questionário do Conselho Nacional do Ministério Público

Anexo XVIII. Resposta ao questionário do Ministério Público do Espírito Santo

Anexo XIX. Proposta de recomendação ao CNJ

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO 9

CAPÍTULO I - A PESSOA COM DEFICIÊNCIA COMO SUJEITO DE DIREITOS

1. A evolução histórica dos direitos das pessoas com deficiência..... 12

2. Terminologia, causas e formas de deficiência..... 27

CAPÍTULO II - SISTEMA CARCERÁRIO

1. A execução penal ao longo da história..... 40

2. O apenado como sujeito de direitos..... 54

3. Funções, fins e justificação da pena..... 62

CAPÍTULO III - DIAGNÓSTICO DO CÁRCERE NO BRASIL

1. Dados gerais do sistema carcerário..... 73

1.1 A situação física do sistema prisional..... 74

1.2. Perfil da população prisional..... 89

2. Das normas à realidade..... 99

2.1 Os direitos humanos e fundamentais e a dignidade da pessoa humana no sistema carcerário..... 98

2.2 A falta de reconhecimento..... 109

CAPÍTULO IV - A REALIDADE DO APENADO COM DEFICIÊNCIA

1. Dados gerais..... 114

2. Presos com deficiência: realidade X legalidade..... 117

3. Paliativos X soluções..... 122

CONSIDERAÇÕES FINAIS..... 138

BIBLIOGRAFIA..... 142

ANEXOS..... 152

INTRODUÇÃO

O tema proposto para este estudo envolve dois assuntos, que se analisados em si mesmos, de forma isolada, não guardam qualquer relação. Na verdade, são diametralmente opostos, mas que, em dado momento do mundo dos fatos, acabam se interligando em relação a um determinado grupo de pessoas. Estamos nos referindo às pessoas com deficiência e o sistema carcerário brasileiro.

Assim, a proposta inicial foi provocar uma reflexão sobre o respeito ou não às garantias dos direitos fundamentais no âmbito do encarceramento da pessoa com deficiência, tendo como pano de fundo a Constituição Federal e os tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, bem como da legislação interna.

Dessa forma, a pesquisa procurou verificar se o Estado, enquanto detentor do monopólio do poder de punir, promove medidas ou atos consistentes que permitam ao apenado com deficiência o cumprimento, de maneira digna, de uma pena que objetive sua ressocialização. Portanto, investigou-se em que proporção o sistema carcerário vem adotando medidas concretas e efetivas que garantam aos detentos com deficiência a manutenção de sua dignidade, promovendo, por exemplo, a acessibilidade e tratamento diferenciado na rotina carcerária.

Para o desenvolvimento do presente trabalho foram considerados os aspectos qualitativos e quantitativos ínsitos ao tema. No que concerne à pesquisa qualitativa, conduziu-se uma revisão sistemática de literatura (doutrina e jurisprudência), procurando-se refletir os entendimentos prevalentes no Brasil e no direito internacional.

Também foi conduzida pesquisa com palavras de busca pré-definidas no SciELO – Scientific Electronic Library Online (www.scielo.org), no SSRN – Social Science Research Network (https://www.ssrn.com), no Heinonline (https://heinonline.org), no Jstor (https://www.jstor.org), dentre outras. Da mesma forma, foram conduzidas buscas nos sítios eletrônicos dos tribunais superiores brasileiros, bem como busca manual em livros que tenham por escopo o objeto da pesquisa.

No que concerne ao elemento quantitativo da pesquisa, foi realizada uma investigação descritiva do atual quadro do sistema prisional brasileiro, de modo a aferir a prevalência de equipamentos públicos aptos a garantir os direitos fundamentais dos detentos com deficiência.

No Brasil, existem importantes bancos de dados com abrangência nacional que foram ser utilizados para a investigação proposta. Pela atualidade e publicidade de acesso, optou-se pelos dados disponibilizados pelo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen, atualizado até junho de 2017, realizado pelo Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN e Ministério da Justiça e Segurança Pública.

De modo a assegurar e complementar os dados encontrados no Infopen, também foi remetido questionário às Secretarias Estaduais Penitenciárias, por intermédio do Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Anexo I).

Por fim, considerando que o artigo 79, § 3º da Lei nº 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência – estabelece que a Defensoria Pública é, ao lado do Ministério Público, o órgão responsável por tomar todas as medidas necessárias à garantia dos direitos dos apenados com deficiência, foi solicitado a esses órgãos estaduais, informações sobre programas/ações desenvolvidas no sentido de dar efetividade à lei (Anexo II).

Dessa forma, estruturou-se o trabalho em quatro capítulos. Inicialmente, tratou-se da pessoa com deficiência como sujeito de direitos, demonstrando como ela foi tratada pelo Estado e pela sociedade durante os vários períodos da história, bem como a legislação que lhe é aplicável desde os tempos mais remotos até os dias atuais. A visão sobre a deficiência se transformou ao longo da história da humanidade, uma vez que, a cada período, foi atribuído à pessoa com deficiência um lugar específico na sociedade. Assim, diferentes concepções criadas para essa parcela da população geraram atos discriminatórios que foram manifestados por meio de preconceitos, que elevaram a dificuldade, por si só existente, na integração e relacionamento com a sociedade. Como consequência, os preconceitos, estigmas e estereótipos criados provocaram e, talvez, ainda provocam, a exclusão social dessa população, influenciando diretamente no seu reconhecimento com sujeito de direitos.

No segundo capítulo, o escopo inicial foi apresentar o sistema carcerário, indicando como se deu a execução penal nos vários períodos da história, em especial, no Brasil. Num segundo momento, tratou-se do apenado como sujeito de direitos, trazendo à baila, ainda que de forma sucinta, toda legislação que lhe é aplicável, dando ênfase a atual Lei de Execução Penal brasileira. Além disso, com o objetivo de tornar o trabalho mais didático, abordou-se, ainda que de forma sucinta, as teorias que tratam das funções, fins e justificação da pena.

No capítulo seguinte, desenvolveu-se uma análise detalhada da situação carcerária brasileira a partir de dados coletados por meio do Infopen. Dessa forma, foram apresentados

dados consolidados acerca dos estabelecimentos penais e a população prisional brasileira, deixando evidente a alta taxa de aprisionamento e o grande déficit de vagas existentes. A partir desses números foi possível traçar o perfil socioeconômico das pessoas privadas de liberdade no Brasil, dando ênfase, entre outros, a faixa etária, cor/etnia e grau de escolaridade. Ainda nesse capítulo, mostrou-se o abismo que existe entre a realidade normativa e fática e como a sociedade vê esse grupo de pessoas, cuja dignidade é tida por muitos como perdida.

Por fim, em nosso último capítulo, tratou-se da realidade do apenado com deficiência, evidenciando os dados atuais do Infopen, divulgado em 2019. A partir da análise desses dados foi possível verificar a aplicabilidade da legislação existente a esse grupo, cuja especificidade e vulnerabilidade, merece atenção especial, dando destaque a acessibilidade nos estabelecimentos prisionais. Também foi possível inferir se o Estado, por meio de seus órgãos, vem adotando medidas no sentido de promover ao detento com deficiência adaptações razoáveis que possibilitem sua existência de forma digna na unidade prisional.

CAPÍTULO I

A PESSOA COM DEFICIÊNCIA COMO SUJEITO DE DIREITOS

1. A evolução histórica dos direitos das pessoas com deficiência

Por muitos séculos da vida do homem sobre a terra, os grupos humanos, de uma forma ou de outra, tiveram de parar e analisar o desafio que significaram seus membros mais fracos e menos úteis, tais como as crianças e os velhos, de um lado, e aqueles que, vítimas de algum mal, por vezes misterioso, ou de algum acidente, passaram a não enxergar mais as coisas, a não andar, a não dispor da mesma agilidade anterior, a se comportar de forma estranha, a depender dos demais para sua movimentação, para alimentação, para abrigo e agasalho.[1]

Sobre o assunto, Fonseca esclarece que:

> Desde a Antiguidade remota, registros existem para comprovar o tratamento que se dedicava a pessoas com deficiência. Os povos primitivos tratavam-nas das mais diversas formas: muitos, simplesmente, eliminavam-nas, como empecilhos que representavam para a caça e para a marcha natural entre os nômades; outros, ao contrário, protegiam-nas, sustentando-as, no afã de conquistar a simpatia dos deuses, ou como medida de recompensa por mutilações sofridas durante a caça ou durante a guerra.[2]

Assim, é necessário conhecermos melhor este grande contingente de pessoas, tantas vezes marginalizados pela vida e pela injustiça social que as sobrecarrega. Pessoas para as quais lançamos, sem perceber, o olhar desatento do homem são ou até cheio de perversidade e pena, que nos faz reconhece-los como seres humanos e, sem maior cerimônia, ignorá-los como cidadãos de direitos e garantias.

Comecemos no horizonte do Direito arcaico, onde o homem era governado por um complexo de regras ao mesmo tempo religiosas, morais, jurídicas, alicerçadas no bojo dos costumes e elaboradas no viver coletivo.

---

[1] SILVA, Otto Marques da. **A Epopeia Ignorada: A pessoa Deficiente na História do Mundo de Ontem e de Hoje**. São Paulo: CEDAS, 1986. pp. 14-15.

[2] FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. **A pessoa com deficiência e a lapidação dos direitos humanos: o direito do trabalho, uma ação afirmativa**. São Paulo: LTr, 2006. p. 71.

Nessa sociedade primitiva, em virtude das relações de parentesco e do instinto de preservação, resultava uma convivência coletiva calcada no princípio da solidariedade, na qual os homens conseguiam superar, corrigir ou minimizar as desigualdades físicas, pois tinham consciência de suas obrigações para com os enfermos, os anciãos, as crianças e os deficientes. No entanto, o homem, ao alcançar um estágio superior de desenvolvimento, trouxe consigo, uma inevitável sequela: a desigualdade na riqueza, na moral ou política. Tais sequelas, até então totalmente desconhecidas pelas comunidades primitivas vieram a aprofundar sobremaneira a desigualdade física, resultando, às vezes, na perda, por parte das pessoas com deficiência, do direito à própria vida.

Com o desenvolvimento, a sociedade primitiva, baseada nas uniões gentílicas, desagrega-se e dá lugar a uma nova sociedade: o Estado. Este, por sua vez, vem a ser, de forma direta ou indireta, um dos maiores responsáveis pelo aumento do número de deficientes e pela sua consequente discriminação, como veremos a seguir, analisando as marcas que determinaram cada época da evolução da civilização humana.

Nos primórdios da Civilização Grega, a ação do Estado, em relação às pessoas com deficiência, estava calcada na política de extermínio. Isso fica caraterizado pelo fato de que, em Esparta e Atenas, por exemplo, a orientação legal era de que as crianças mal constituídas deveriam ser eliminadas e todas as pessoas inúteis deveriam ser mortas quando a cidade estivesse sitiada.[3]

Platão, um dos mais notáveis filósofos gregos, ao pensar numa sociedade ideal, defendeu a aplicação de medidas eugênicas. Diz o filósofo:

> Convém, segundo os princípios aqui assentados, que sejam freqüentes os enlaces dos melhores indivíduos de ambos os sexos e, ao contrário, raros os dos maus. Vale a pena criar os filhos dos primeiros e não dos últimos, se é que se quer que o rebanho conserve sem degeneração tôda a beleza.
>
> (...)
>
> Os filhos bem nascidos serão levados ao berço comum e confiados a amas de leite que terão habitações à parte em um bairro da cidade. Quanto às crianças enfermiças e as que sofrerem qualquer deformidade, serão levadas, como convém, a paradeiro desconhecido e secreto.
>
> (...)
>
> Quanto aos corpos de constituição doentia, não lhes prolongava a vida e os sofrimentos com tratamentos e purgações regradas, que os poriam em condições de se reproduzirem em outros seres fadados provavelmente a serem iguais aos progenitores. Acreditava também que não deveria curar os que, por débeis de

[3] ASSIS, O. Q. & PUSSOLI, L. **Pessoa deficiente: direitos e garantias**. São Paulo: Edipro, 1992. p. 63.

> compleição, não podem chegar ao limite natural da vida, porque isso nem lhes é vantajoso a eles nem ao Estado.
>
> (...)
>
> [...] e, pelo que toca aos que receberam corpo mal organizado, deixá-los morrer [...][4]

Contudo, o filósofo justificou o uso de tais medidas como uma maneira de fortalecer a unidade do Estado.

No mesmo sentido, Aristóteles defendeu a eugenia ao sugerir o destino das crianças recém-nascidas. Sugere o filósofo que, sobre "[...] o destino das crianças recém-nascidas, deve haver uma lei que descida os que serão expostos e os que serão criados. Não seja permitido criar nenhuma criança que nasça mutilada, isto é, sem algum de seus membros."[5]

Parece um paradoxo, mas foram os gregos os artífices do conceito de igualdade e que forjaram os alicerces dos direitos das pessoas com deficiência. Segundo Aristóteles:

> Entre semelhantes, a honestidade e a justiça consistem em que cada um tenha sua vez. Apenas isto conserva a igualdade. A desigualdade entre iguais e as distinções entre semelhantes são contra a natureza e, por conseguinte, contra a honestidade.
>
> (...)
>
> Entre semelhantes por natureza, o direito, dizem eles, e a posição social devem ser os mesmos.[6]

Nesse sentido, o conceito grego implica na igualdade dos cidadãos, por mais diferentes que eles sejam em função de sua origem, aparência, classe ou função.

A discriminação contra a deficiência não ficou restrita aos gregos. Também os romanos, na Lei das XII Tábuas, especificamente na Tábua IV, que trata do pátrio poder, prescreveram "[…] que o filho monstruoso seja morto imediatamente"[7]. Sobre o assunto, Altavila assevera que "[...] tinha o romano uma espécie de obsessão contra os defeitos físicos e não perdoava até mesmo aqueles que chegavam à suprema autoridade, como o imperador Claudius, que sempre foi ridicularizado pela sua manqueira ou claudicância."[8]

Também Montesquieu, ao comentar acerca das leis dos Romanos sobre a propagação da espécie, faz referência a essa política de extermínio, descrevendo a atitude de Rômulo em relação às crianças deficientes. "Se as crianças fossem disformes e monstruosas, ele

---

[4] PLATÃO (s/d). **A república.** 7. ed. São Paulo: Atena Editora, 1959. pp. 130, 133, 207 e 209.
[5] ARISTÓTELES. **A política**. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p. 73.
[6] *Ibidem*, pp. 63 e 153.
[7] ALTAVILA, Jayme de. **Origem dos direitos dos povos**. 6. ed. São Paulo: Ícone Editora, 1995. p. 94.
[8] *Ibidem*.

autorizava que fossem expostas, após terem sido mostradas a cinco dentre os vizinhos mais próximos"[9]. Com isso, percebemos que Rômulo transferiu aos pais o direito de vida e morte sobre seus filhos, pois entende-se por 'exposição', o ato de abandono dos filhos pelo pais.

A política de extermínio e exclusão adotada pelos Gregos e Romanos avançou pelo Estado Medieval e permaneceu até formação e consolidação do Estado Moderno. O leproso, por exemplo, era alguém que, tão logo fosse descoberto, era expulso do espaço comum, posto fora dos muros da cidade, exilado em algum lugar onde ia se juntar com outros leprosos. O mecanismo da exclusão era o mecanismo do exílio, da purificação do espaço urbano. Medicalizar alguém era mandá-lo para fora e, por conseguinte, purificar os outros. A medicina utilizada era de exclusão, conforme explica Foucault: "O leproso é visto dentro de uma pratica de rejeição, do exílio-cerca; deixa-se que se perca lá dentro como numa massa que não tem muita importância diferenciar."[10]

A prática da exclusão provocou reflexos jurídicos que atingiram, inclusive, a propriedade, o direito natural e sagrado do cidadão, de acordo com testemunho de Montesquieu:

> [...] um leproso, expulso de casa e confinado em um lugar particular, não poderia dispor de seus bens, porque a partir do momento em que havia sido retirado de sua casa ele era considerado morto. Para impedir qualquer comunicação com os leprosos, tiravam-lhes os direitos civis.[11]

Anote-se que essa exclusão extrapolou os limites do razoável, na medida em que o deficiente era de forma efetiva, considerado como civilmente morto porque não tinha o direito de ter direitos.

Já na estrutura penal, calcada na Lei de Talião, podemos observar que no Código de Hamurabi havia previsão de um catálogo de castigos retributivos que se concluíam na mutilação dos infratores. Como exemplo, o artigo 195 prescrevia que "se um filho espanca seu pai, dever-se-lhe-á decepar as mãos."[12]

No mesmo sentido, o Código de Manu, no Capítulo – Das Injúrias — estabelecia as seguintes penas: língua cortada; estilete de ferro em brasa; óleo fervendo pela boca etc. Aos portadores de deficiências, o Código reservava a seguinte proibição sucessória: "Art. 612 –

---

[9] MONTESQUIEU. **O Espírito das leis.** São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 456.
[10] FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir.** 21. ed. Petrópolis: Vozes, 1999. p. 164.
[11] MONTESQUIEU, *op. cit.*, p. 248.
[12] BOUZON. E. **O Código de Hamurabi.** Petrópolis: Vozes, 1976. p. 86.

Os eunucos, os homens degredados, os cegos e surdos de nascimento, os loucos, os idiotas, mudos e estropiados, não são admitidos a herdar." [13]

A Pena de Talião também estava prevista na lei das XII Tábuas conforme anota Altavila: "Contra aquele que destruiu o membro de outrem e não transigiu com o mutilado, seja aplicada a pena de talião."[14] Fica caracterizado que, em relação a Lei das XII Tábuas, o Talião é utilizado de forma subsidiária, somente sendo aplicado caso não haja pagamento do dano individual. É claro que, com a previsão de aplicação de tão severa pena, todos que amputassem um braço ou uma perna de outrem, teriam o interesse em transigir, quer lhe pagando uma quantia compensadora, quer se comprometendo a fazê-lo logo depois.

Dessa forma, podemos perceber que, até então, a estratégia do Estado em relação às pessoas com deficiência parecia não obedecer uma estrutura lógica, pois, ao mesmo tempo que procurava meios para excluí-los, adotava medidas que só contribuíam para o aumento deste contingente por meio da infligência de castigos retributivos calcados na Lei de Talião.

Havia, evidentemente, uma reação àquele estado de coisas. Beccaria[15] insurgiu-se não só contra a imposição de penas cruéis e desnecessárias que mutilavam pessoas, mas também desenvolveu uma severa crítica à redação das leis que, segundo ele, eram redigidas em línguas mortas de difícil acesso ao grande público.

O Estado, decididamente, pela via da legislação penal, atuava no sentido de aumentar o número de pessoas com deficiência, o que atravessou a Idade Média, passou pelo Estado Absolutista e permaneceu até o final do Século XVIII, quando, então, iniciou-se a consolidação de uma nova mentalidade, como veremos adiante.

Na verdade, é com o aparecimento da sociedade industrial e, consequentemente, do Estado Moderno, que se desenvolveu uma nova estratégia sobre o corpo humano. Agora, não mais para expô-lo, para mutilá-lo, mas para aprimorá-lo, para recuperá-lo e adestrá-lo. Inaugurou-se uma nova época. Com a abolição das antigas ordenanças, várias reformas foram introduzidas, dentre elas a punição de requalificar o indivíduo como sujeito de direitos e a instituição de recursos públicos para socorrer pessoas com deficiência.

---

[13] ALTAVILA, Jayme de. *op. cit.*, p. 78.
[14] *Ibidem*, p. 103.
[15] BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. São Paulo: Martins Fontes, 1999. *passim*.

Mas, foi com o advento da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1793, que essa nova época começou a ser positivada. O artigo XV da Declaração manifesta que "[...] a lei não deve discernir senão penas estritas e evidentemente necessárias. As penas devem ser proporcionais ao delito e úteis à sociedade". No mesmo sentido, chama atenção o artigo XXI, ao determinar que "[…] os auxílios públicos são uma dívida sagrada. A sociedade deve a subsistência aos cidadãos infelizes, quer seja procurando-lhes trabalho, quer seja assegurando meios de existência àqueles que são impossibilitados de trabalhar."[16]

Com essa nova legislação, desaparece o corpo como alvo principal da repressão penal e a justiça não mais assume, publicamente, a parte de violência que está ligada ao seu exercício. O essencial é procurar corrigir, reeducar, curar, visa-se não a ofensa passada, mas a ordem futura. A sentença, de certa forma, produz a cura na medida que contém um caráter corretivo que se exerce na prisão.

Ultrapassada a fase das penas cruéis e desnecessárias que mutilavam pessoas, surge o pensamento cartesiano, com a ideia do 'homem-máquina', capaz de funcionar harmonicamente como um todo. Segundo Descartes[17], o corpo humano, bem como as suas funções orgânicas, são equiparadas às funções de uma máquina. Com essa concepção, a sociedade encontrou campo fértil para o desenvolvimento do preconceito de que a pessoa com deficiência não se ajusta à engrenagem que o sistema exige, por tratar-se de uma máquina defeituosa, portanto, plenamente descartável. Tal como o criminoso, a pessoa com deficiência torna-se um cidadão desqualificado porque, como portador de uma anormalidade, não se ajusta à concepção do 'homem-máquina'.

A concepção do 'homem-máquina', bem como a estratégia de recuperar e aprimorar o corpo humano, nos termos da organização social proposta e executada pela burguesia, inviabilizaram-se diante de uma realidade gerada por aquela mesma concepção. Em outras palavras, o excesso de trabalho e a má alimentação debilitaram o físico dos trabalhadores, tornando-os mais vulneráveis a toda espécie de moléstia e acidentes de trabalho, lançando, na praça, um número maior de deficientes que, por força da lógica do sistema, acabavam por

---

[16] ALTAVILA, Jayme de. *op. cit.*, pp. 294/295.

[17] DESCARTES, René. **Discurso do método e tratado das paixões da alma**. Lisboa: Livraria Sá da Costa Editora. 1943. *passim*.

se tornar mendigos ou inválidos. No mesmo compasso, o físico das gerações seguintes mostrou-se debilitado em função de estatura reduzida, doenças pulmonares e epidemias.

De fato, ainda existe o conceito difundido de que tais pessoas são incapazes ou inúteis para o trabalho. O estigma da deficiência inculca a falsa ideia de que todas as pessoas com deficiência são iguais. O resultado desse preconceito é que, mesmo habilitados a exercerem uma profissão compatível com a sua deficiência, esbarram em objeções, claras ou disfarçadas, que lhes impedem a integração ao mercado de trabalho. Todo esse preconceito resultou, por um lado, no isolamento da pessoa com deficiência, à medida que lhe foi retirado o direito de participar, como cidadão, do espaço público e, por outro lado, do desenvolvimento das práticas caridosas que enxergam o deficiente como objeto e não como sujeito de direitos.

Esse quadro só começou a ser alterado com o surgimento de comissões para averiguação dos locais de trabalho e leis redutoras da jornada de trabalho. Também o avanço das teses socialistas, no século XIV, incorporadas por movimentos populares, aumentaram o rol dos direitos reivindicados, tais como o direito à saúde, ao trabalho e à educação. Em seguida, por força da Constituição do México (1917) e a de Weimar (1919), esses mesmos direitos começaram a aparecer em quase todos os textos constitucionais.

No Brasil, a composição da política voltada para as pessoas com deficiência teve início com a Constituição de 1824, que, de forma bastante modesta, tutelava seus direitos, quando lhes assegurava o direito à igualdade, no inciso XIII, do artigo 179[18]. O mesmo ocorrendo com a Constituição de 1891, no artigo 72, em seu parágrafo segundo.[19]

---

[18] BRASIL. **Constituição (1824). Constituição Política do Império do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm. Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brazileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte. (...) XIII. A Lei será igual para todos, quer proteja, quer castigue, o recompensará em proporção dos merecimentos de cada um (sic).

[19] BRASIL. **Constituição (1891). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm. Art.72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no paiz a inviolabilidade dos direitos concernentes á liberdade, á segurança individual e á propriedade, nos termos seguintes: (...) § 2º Todos são iguaes perante a lei. A Republica não admitte privilegios de nascimento, desconhece fóros de nobreza, e extingue as ordens honoríficas existentes e todas as suas prerogativas e regalias, bem como os titulos nobiliarchicos e de conselho (*sic*).

Já a Constituição de 1934 apresenta, além do direito à igualdade, no inciso I do artigo 113, um embrião do conteúdo do direito à integração social da pessoa com deficiência, como se observa no artigo 138.[20]

A Constituição de 1937 não avança na ideia embrionária do texto de 1934. Restringe-se a proteger, apenas, a igualdade, no inciso I do artigo 122 e, em linhas gerais, a reproduzir a ideia já garantida pela Constituição anterior, em seu artigo 127.[21]

A Constituição de 1946 garantiu o direito à igualdade no § 1º do artigo 141. Há breve menção ao direito à previdência para trabalhador que se tornar inválido (artigo 157, inciso XVI).[22]

A Emenda nº 1 à Constituição de 1967 resguardou a igualdade em seu artigo 153, § 1º. Traz, no entanto, grande inovação ao dispor, em seu artigo 175, § 4º, norma programática visando a proteção de pessoas com deficiência.[23] Surge, assim, a primeira menção expressa à proteção específica dessa parcela da população.

---

[20] BRASIL. **Constituição (1934). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm. Art. 138 – Incumbe à União, aos Estados e aos Municípios, nos termos das leis respectivas: a) assegurar amparo aos desvalidos, criando serviços especializados e animando os serviços sociais, cuja orientação procurarão coordenar; b) estimular a educação eugênica; (...) e) proteger a juventude contra toda exploração, bem como contra o abandono physico, moral e intelectual; f) adotar medidas legislativas e administrativas tendentes a restringir a moralidade e a morbidade infantís; e de hygiene social, que impeçam à propagação das doenças transmissíveis; g) cuidar da hygiene mental e incentivar a lucta contra os venenos sociais (sic);

[21] BRASIL. **Constituição (1937). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm. Art. 127 – A infância e a juventude devem ser objeto de cuidados e garantias especiais por parte do Estado, que tomará todas as medidas destinadas a assegurar-lhe condições físicas e morais de vida sã e de harmonioso desenvolvimento das suas faculdades. (...)

[22] BRASIL. **Constituição (1937). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm. Art 141 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: § 1º Todos são iguais perante a lei. (...). Art 157 - A legislação do trabalho e a da previdência social obedecerão nos seguintes preceitos, além de outros que visem a melhoria da condição dos trabalhadores: (...) XVI - previdência, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado, em favor da maternidade e contra as conseqüências da doença, da velhice, da invalidez e da morte; (...)

[23] BRASIL. **Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969.** Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas /Emc_anterior1988/emc01-69.htm. Art. 175 – A família é constituída pelo casamento e terá direito à proteção dos poderes públicos. (...) § 4º - Lei especial sobre a assistência à maternidade, à infância e à adolescência e sobre a educação de excepcionais.

O maior avanço, no entanto, surgiu com a Emenda nº 12 à Constituição Federal de 1967, que concretizou a proteção das pessoas com deficiência e serviu de base para uma série de medidas judiciais. [24]

Não obstante, foi mesmo com a Constituição Federal de 1988 que se deu um grande passo no sentido de contemplar um rol mais específico desses direitos, já latentes na constituição anterior. Porém, não o fez como no diploma anterior, mas sim de forma dispersa, por meio de vários dispositivos alocados em capítulos distintos.

No entanto, a Constituição Federal de 1988 concedeu uma nova fisionomia ao Estado brasileiro, já que não somente o consagrou como democrático, mas também ressaltou o seu caráter essencialmente social, ao fundá-lo em valores fundamentais como a cidadania e a dignidade da pessoa humana, que irradiarão seus efeitos sobre todo o ordenamento jurídico. Esse novo modelo de Estado vem com a tarefa fundamental de superar as desigualdades, não apenas as econômicas e sociais, mas também, as ocasionadas em razão da idade, raça, cor, sexo e das condições físicas. Ao destacar essas desigualdades, a Constituição inseriu a proteção constitucional à pessoa com deficiência. Portanto, uma sociedade calcada nesses valores é, necessariamente, a que proíbe a exclusão; uma sociedade inclusiva.

No seu preambulo, o constituinte anunciou seu propósito de construir um Estado Democrático pautado em uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, onde esteja assegurada a igualdade, dentre os fundamentos que alicerçam o Estado Democrático de Direito brasileiro. No artigo 1º, inciso III, elevou o valor da dignidade da pessoa humana a princípio fundamental desse novo Estado. Já no artigo 3º e incisos, consagrou como objetivos fundamentais construir uma sociedade livre, justa e solidária, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Nas palavras de Sarlet, a Constituição Federal vigente foi a primeira na história do constitucionalismo pátrio a prever um título próprio destinado aos princípios fundamentais, situado, em manifesta homenagem ao especial significado e função destes, na parte

---

[24] BRASIL. **Emenda Constitucional nº 12, de 17 de outubro de 1978**. Assegura aos Deficientes a melhoria de sua condição social e econômica. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas /Emc_anterior1988/emc12-78.htm. Artigo único – É assegurada aos deficientes a melhoria de sua condição social e econômica especialmente mediante: I - educação especial e gratuita; II - assistência, reabilitação e reinserção na vida econômica e social do País; III - proibição de discriminação inclusive quanto à admissão ao trabalho ou ao serviço público e a salários; IV - possibilidade de acesso a edifício e logradouros públicos.

inaugural do texto, logo após o preambulo e antes dos direitos fundamentais[25]. Segundo o autor:

> [...] mediante tal expediente, o Constituinte deixou transparecer de forma clara e inequívoca a sua intenção de outorgar aos princípios fundamentais a qualidade de normas embasadoras e informativas de toda a ordem constitucional, inclusive (e especialmente) das normas definidoras de direitos e garantias fundamentais, que igualmente integram (juntamente com os princípios fundamentais) aquilo que se pode – e nesse ponto parece haver consenso – denominar o núcleo essencial da nossa Constituição formal e material. Da mesma forma, sem precedentes em nossa trajetória constitucional o reconhecimento, no âmbito do direito constitucional positivo, da dignidade da pessoa humana como fundamento de nosso Estado democrático de Direito (artigo 1º, inciso III, da Constituição de 1988).[26]

No contexto das relações internacionais, determinou a prevalência dos direitos humanos dentre os princípios a reger suas relações com os demais países, conforme determina o artigo 4º, inciso II. E, por intermédio do *caput* e §1º do seu artigo 5º, assegurou o princípio da igualdade, que passa a ser considerado dentro desse novo enfoque introduzido pela Lei Maior, como o valor mais alto dos direitos fundamentais, funcionando como regra mestra de toda a hermenêutica constitucional e infraconstitucional. Tanto que, ao garantir a igualdade formal, o artigo 5º cuidou, desde logo, de impedir que determinadas situações fossem prestigiadas sem qualquer correlação lógica.

Nas palavras de Leite, o que verificamos é que a Constituição aproximou à igualdade formal da igualdade material, na medida em que não se limitou ao simples enunciado da igualdade perante a lei. O princípio não pode ser entendido em sentido individualista, que não leve em conta as diferenças entre grupos. Tal proteção é justificada. Afinal, torna-se necessária a recomposição de natural desigualdade, quer decorrente de um longo processo de exclusão, quer decorrente de raça, sexo, idade, e no caso das pessoas com deficiência, de sua situação física. [27]

No plano internacional, a humanidade sempre conviveu com pessoas que apresentavam as mais diversas limitações. No entanto, a proteção internacional aos direitos das pessoas com deficiência apresenta um histórico bastante recente de lutas e de reconhecimento.

---

[25] SARLET, Ingo W. **Dignidade (da Pessoa) Humana e Direitos Fundamentais na CF 1988**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015, p. 73.

[26] *Ibidem*.

[27] LEITE, Flávia Piva Almeida. **A convenção sobre os Direitos das pessoas com deficiência: amplitude conceitual**. Revista de Direito Brasileira, v. 3, p. 31, jul. 2012.

De um passado de exclusão, onde a deficiência era enxergada como estigma ou castigo divino, passando posteriormente pelo tratamento segregado dentro de instituições hospitalares, chega-se ao momento atual de afirmação e de luta pela inclusão social.

Segundo Leite, foi apenas a partir do início do Século XX que a sociedade começou a se sensibilizar e a se envolver positivamente em relação às pessoas com deficiência. Aos poucos as políticas de inclusão foram sendo concebidas, influenciadas por uma filosofia social de valorização da pessoa humana, engajamento da sociedade civil na busca do bem-estar comum motivada pelo progresso técnico e científico e, fundamentalmente, em razão das ações destruidoras ocasionadas pelas Grandes Guerras Mundiais.[28]

As sequelas provocadas pela Primeira Guerra Mundial sensibilizaram a humanidade, o que refletiu na Organização Internacional do Trabalho – OIT que, em 1925, na Conferência Internacional do Trabalho, adotou a Recomendação nº 22, que representou o primeiro reconhecimento, por parte da comunidade internacional, das necessidades das pessoas com deficiência.[29]

Porém, foi mesmo com a Segunda Guerra Mundial que essas necessidades afloraram como uma questão do Estado e de toda a sociedade. De um lado, o interesse dos mutilados de guerra, que pressionavam o Estado por uma política séria no sentido de reabilitá-los para o mercado de trabalho, e de outro, a pressão dos civis com deficiências que desejavam permanecer ativos, uma vez que haviam ocupado, com bons resultados, os postos vagos na indústria, comércio e serviços deixados por aqueles que haviam sido convocados para a guerra.

---

[28] *Ibidem*.

[29] ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Recomendação nº 22, de 1925**. Recomendación sobre la igualdad de trato entre los trabajadores extranjeros y nacionales en materia de indemnización por accidentes del trabajo. Disponível em: https://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO:12100:P12100_INSTRUMENT_ID:312363:NO.

La Conferencia recomienda que, para la aplicación del Convenio relativo a la igualdad de trato entre los trabajadores extranjeros y nacionales en materia de indemnización por accidentes del trabajo, cada Miembro de la Organización Internacional del Trabajo tome las medidas necesarias: (a) para facilitar a los beneficiarios de una indemnización que no residan en el país en que ésta deba pagárseles el cobro de las sumas que se les adeuden y para garantizar la observancia de las condiciones establecidas en las leyes y reglamentos para el pago de dichas sumas; (b) para que, en caso de conflicto por falta o suspensión de pago, o reducción del importe de una indemnización debida a una persona que no resida en el país donde haya adquirido su derecho a indemnización, pueda entablarse una acción ante los tribunales competentes de dicho país, sin que se exija la presencia de la persona interesada; (c) para que el beneficio de las exenciones de derechos fiscales, de la expedición gratuita de documentos oficiales y de las demás ventajas concedidas por la legislación de un Miembro, en materia de indemnización por accidentes del trabajo, sea extendido, en las mismas condiciones, a los nacionales de los demás Miembros que hayan ratificado el Convenio antes citado.

O interesse da comunidade internacional pela reabilitação e pelo emprego das pessoas com deficiência encontrou seu apogeu com a adoção, em 22 de junho de 1955, da Recomendação nº 99 sobre a adaptação dessas pessoas, a qual declara que todos os indivíduos com limitações, quaisquer que sejam a origem e a natureza têm direito aos meios de reabilitação profissional para poderem exercer um emprego adequado.[30]

Assim, houve um salto qualitativo e quantitativo, à medida que os direitos de grupos específicos, como os mutilados de guerra ou vítimas de acidentes de trabalho, passaram a contemplar todas as pessoas com deficiência, independente da origem.

Sob a influência dos princípios e propósitos da Carta das Nações Unidas e da Carta Internacional dos Direitos Humanos, as pessoas que padecem de algum tipo de deficiência, além de ter o direito de exercer a totalidade dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais consagrados em tais instrumentos, têm reconhecido o direito de exercê-los em condições de igualdade com os demais indivíduos.

De forma mais específica, a Declaração dos Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiências, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1975, proclama em seu artigo 6º que "a pessoa portadora de deficiência tem o direito [...] à formação e à readaptação profissional". No mesmo diapasão, no artigo 7º, reconhece o direito "na medida de suas possibilidades, a obter e conservar um emprego e a exercer uma ocupação útil, produtiva e remunerada."[31]

Em 1983, a OIT editou a Convenção nº 159[32], que trata da Reabilitação Profissional e Emprego de Pessoas Deficientes. O documento tem por objeto a reabilitação profissional da pessoa com deficiência, de modo que ela viesse a obter e conservar um emprego digno, conforme se depreende do seu texto, *in verbis:*

---

[30] ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Recomendação nº 99, de 1955**. Recomendación sobre la adaptación y la readaptación profesionales de los inválidos. Disponível em: https://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO:12100:P12100_INSTRUMENT_ID:312437:NO. (...) 2. Se deberían poner a disposición de todos los inválidos medios de adaptación y de readaptación profesionales, cualesquiera que sean el origen y la naturaleza de su invalidez y cualquiera que sea su edad, siempre que puedan ser preparados para ejercer un empleo adecuado y tengan perspectivas razonables de obtener y conservar tal empleo. (...)

[31] ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração dos Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiência, de 1965**. Disponível em: https://www.un.org/development/desa/disabilities/convention-on-the-rights-of-persons-with-disabilities.html.

[32] Aprovado pelo Decreto Legislativo nº 51, de 25.8.89, do Congresso Nacional, ratificado em 18 de maio de 1990 e promulgado por meio do Decreto nº 129, de 22.5.91.

> Para efeitos desta Convenção, todo o País Membro deverá considerar que a finalidade da reabilitação profissional é a de permitir que a pessoa deficiente obtenha e conserve um emprego e progrida no mesmo, e que se promova, assim a integração ou e reintegração dessa pessoa na sociedade.[33]

Objetivava, também, que os Estados implementassem políticas de igualdade para os trabalhadores com deficiência que passaram pelo procedimento de reabilitação. Segundo o artigo 3º da Convenção, essa política deverá ter por finalidade assegurar que existam medidas adequadas de reabilitação profissional ao alcance de todas as categorias de pessoas deficientes e promover oportunidades de emprego para as pessoas deficientes no mercado regular de trabalho.[34]

Na sequência, a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência – Convenção da Guatemala –, ratificada no Brasil pelo Decreto nº 3.956, de 8 de outubro de 2001, caracterizou-se por sua originalidade na definição de pessoa com deficiência com base no modelo social de direitos humanos e foi o primeiro documento regional que assumiu o caráter vinculante no tocante aos direitos das pessoas com deficiência. Trouxe também importante definição acerca de discriminação contra esse grupo de pessoas, prevendo a possibilidade de discriminações positivas ensejadoras de ações afirmativas.[35]

Em 2006, a Organização das Nações Unidas (ONU) avançou significativamente na proteção das pessoas com deficiência ao publicar a Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência, com o objetivo de "proteger e garantir o total e igual acesso a todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, e promover o respeito à sua dignidade". O documento foi assinado por mais de 160 países, incluindo o Brasil. Entre outras coisas, estabelece que "não é o limite individual que determina a deficiência, mas sim as barreiras existentes nos espaços, no meio físico, no transporte, na informação, na comunicação e nos serviços". No que diz respeito à educação, a Convenção

---

[33] ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 159, de 1983**. Reabilitação Profissional e Emprego de Pessoas Deficientes. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_236165/lang--pt/index.htm

[34] *Ibidem*.

[35] ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas as de Deficiência – Convenção da Guatemala -, de 28 de maio de 1999**. Disponível em: http://www.faders.rs.gov.br/legislacao/6/29.

garante, além de acesso, participação efetiva, sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades para o pleno desenvolvimento do potencial de qualquer estudante.[36]

O Congresso brasileiro acatou a reivindicação das pessoas com deficiência no sentido de outorgar *status* constitucional ao ato de ratificação da Convenção Internacional da ONU sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência. É importante frisar que o tratado em apreço tramitou em tempo recorde nas Nações Unidas: cerca de cinco anos; contou com a participação de pessoas com deficiência, que opinaram diretamente na elaboração do respectivo texto, e foi acolhido pelo Parlamento brasileiro também em tempo recorde, uma vez que votado com quórum qualificado de três quintos das respectivas casas, em dois turnos, conforme preceitua o § 3º do artigo 5º da Constituição Federal, em pouco mais de dois meses, entre maio e junho de 2008.

O Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008[37], desse modo, promulgou aquela ratificação com força de emenda constitucional, o que foi proposto pelo Governo Federal. Este, coerentemente, sancionou-o por meio do Decreto Presidencial nº 6.949, de 25 de agosto de 2009[38].

Sobre o assunto, Fonseca concluiu com muito propriedade que:

> A elaboração da convenção e sua ratificação pelo Brasil, com status constitucional, resultaram da atuação direta das pessoas com deficiência tanto na construção do texto do tratado quanto na decisão do Congresso brasileiro que o fez constitucional, fato inédito em nossa história. O sucesso dos objetivos almejados pela Convenção, por sua parte, também dependerá, acima de tudo, tanto da conscientização social sobre o alcance revolucionário da nova convenção quanto da persistente atuação política dos Estados-Partes e dos cidadãos, por meio dos mecanismos políticos e jurídicos.[39]

---

[36] ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, de 30 de março de 2007**. Disponível em: http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/publicacoes/convencao-sobre-os-direitos-das-pessoas-com-deficiencia

[37] BRASIL. **Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.** Congresso Nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/CONGRESSO/DLG/DLG-186-2008.htm

[38] BRASIL. **Decreto Presidencial nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.** Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm

[39] FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. **O Novo Conceito Constitucional de Pessoa com Deficiência: Um Ato de Coragem**. In: FERRAZ, Carolina Valença...[et al.] (Org.). Manual dos Direitos da Pessoa com Deficiência. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 53.

No mesmo sentido, Piovezan esclarece que "[...] a Convenção surge como resposta da comunidade internacional à longa história de discriminação, exclusão e desumanização das pessoas com deficiência."[40]

Depreende-se do texto convencional que o problema passa a ser a relação do indivíduo e do meio, este assumido como construção coletiva. Nesse sentido, a mudança paradigmática aponta aos deveres do Estado para remover e eliminar os obstáculos que impeçam o pleno exercício de direitos das pessoas com deficiência, viabilizando o desenvolvimento de suas potencialidades, com autonomia e participação. De objeto de políticas assistencialistas e de tratamentos médicos, as pessoas com deficiência passam a ser concebidas como verdadeiros sujeitos, titulares de direitos.

Por oportuno, é importante destacar que, ao atual ordenamento jurídico brasileiro, foi acrescida a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015[41], também denominada de Estatuto da Pessoa com Deficiência. A referida lei consolidou as premissas trazidas pela Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, representando notável avanço para a proteção da dignidade da pessoa com ausência ou disfunção de uma estrutura psíquica, fisiológica ou anatômica. As inovações buscam e retratam a evolução pela inclusão social e ao direito à cidadania plena e afetiva.

A lei, além de trazer novos institutos jurídicos relativos à concepção de deficiência, capacidade legal, avaliação psicossocial e acessibilidade, promoveu ainda alterações em diversas normas nacionais em suas disposições finais e transitórias, criando um novo horizonte na teoria das incapacidades e no instituto da interdição ou curatela.

A analisar a lei, Araújo e Costa Filho asseveram que:

> Seguindo a intenção precípua de efetivar muitos princípios e regras trazidas pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, a EPCD procura fazer um giro linguístico e conceitual ao adotar o modelo biopsicossocial de deficiência, ao direcionar que os impedimentos físicos, sensoriais, mentais e intelectuais não produzem obstáculos por si só, e sim que essas barreiras que impedem o exercício de direitos são produzidas socialmente, sendo fundamentais estratégias políticas, jurídicas e sociais que excluam esses obstáculos e discriminações negativas

---

[40] PIOVEZAN, Flávia. **Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: Inovações, Alcance e Impacto**. In: FERRAZ, Carolina Valença...[et al.] (Org.). Manual dos Direitos da Pessoa com Deficiência. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 82.

[41] BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de junho de 2015.** Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm

> permitindo às pessoas com deficiência demonstrar suas capacidades e usufruir de autonomia e independência para uma real inclusão social.[42]

Sua natureza incorpora um novo modelo social alvidrado pelos direitos humanos que é a reabilitação da própria sociedade, visando, assim, minorar as barreiras de exclusão e incluir a pessoa com deficiência na comunidade, garantindo-lhe uma vida independente, com igualdade no exercício da capacidade jurídica.

2. Terminologia, causas e formas de deficiência

Feita essa apertada síntese evolutiva dos direitos das pessoas com deficiência, passaremos, a partir de agora, a examinar alguns critérios técnicos utilizados em relação a essas pessoas, como a questão terminológica, causas e formas de deficiência.

Quando tratamos de um assunto que envolva as pessoas com deficiência, seja física, seja mental, a primeira coisa que nos vem a mente é, como devemos chamá-la. A doutrina tem tratado do tema de forma pouco frequente. No entanto, analisando a evolução histórica da legislação, é possível perceber que o termo também evoluiu, utilizando-se mais amiúde, os termos ou expressões 'excepcional', 'deficiente', 'pessoas portadoras de deficiência', 'portadores de necessidades especiais' e 'pessoas com deficiência'.

A primeira delas, usada na Emenda nº 1 à Constituição de 1967, em seu artigo 175, § 4º já citado alhures, traz uma ideia normalmente mais ligada à deficiência mental, conforme o ensinamento de Araújo:

> Há uma tendência muito forte de se tratarem as pessoas mentalmente doentes como sendo excepcionais. Assim sendo, entendemos desaconselhável o uso do termo, especialmente porque a matéria deve ser tratada da forma mais comum possível, pois o Direito precisa trabalhar com dados da realidade e esta indica que a palavra excepcional não tem grande aceitação para cuidar de deficiência física ou de deficiência do metabolismo.[43]

Opinião contrária nos apresenta Telford e Sawrey:

> Originalmente, essas categorias de pessoas anormais eram todas referidas como deficientes ou diminuídas. Contudo, quando os indivíduos intelectualmente

---

[42] ARAÚJO, Luiz Alberto David; FILHO, Waldir Macieira da Costa. **A lei 13.146/2015 (o Estatuto da Pessoa com Deficiência ou a Lei Brasileira de inclusão da Pessoa com Deficiência) e sua efetividade.** In: Revista Direito & Desenvolvimento. João Pessoa. v. 7, n. 13, 2016, p. 21.

[43] ARAUJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional das pessoas com deficiência**. 4. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, 2011, p. 17.

> superiores passaram a ser incluídos, juntamente com os intelectuais ou fisicamente diminuídos, o termo excepcional foi adotado como referência a todo o grupo.[44]

O segundo termo – deficiente –, é mais incisivo, pois leva diretamente ao objeto estudado, a deficiência do indivíduo. Porém, muitos argumentam, com razão, que o termo 'deficiente' mais serve para ressaltar as diferenças do que suas similaridades com o chamado grupo 'normal'[45]. No entanto, para evitar dúvidas, é necessário distinguirmos a deficiência da invalidez e da incapacidade.

Para isso, vamos nos valer da distinção feita pelo Programa de Ação Mundial das Nações Unidas, segundo o qual 'deficiência' é uma perda ou anormalidade de um estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica. Já a 'incapacidade' é toda restrição ou ausência (devido a uma deficiência), para realizar uma atividade de forma ou dentro dos parâmetros considerados normais para um ser humano. Por fim, a 'invalidez' é uma situação desvantajosa para um determinado indivíduo, em consequência de uma deficiência ou de uma incapacidade que limita ou impede o desempenho de uma função normal no seu caso, levando-se em conta a idade, sexo e fatores sociais e culturais. [46]

Já a expressão, 'pessoa portadora de deficiência' surgiu na tentativa de diminuir o estigma da deficiência, ser mais elegante e diminuir a situação de desvantagem que caracterizava esse grupo de indivíduos. Inclusive, foi a expressão utilizada pelo atual texto constitucional de 1988 no artigo 227, § 1º. 'Portar uma deficiência' passou a ser um valor agregado à pessoa, ou seja, um detalhe da pessoa.

Ao longo da década de 1990 surgiu a expressão 'pessoas com necessidades especiais' com o objetivo de substituir o termo 'deficiência'. Outras expressões foram comumente utilizadas como 'crianças especiais', 'alunos especiais', 'pacientes especiais', todas com o objetivo de amenizar a contundência da palavra 'deficientes'. Na verdade, essa terminologia veio na esteira das necessidades educacionais especiais de algumas crianças com deficiência[47], passando a ser utilizada em todas as circunstâncias, fora do ambiente escolar.

---

[44] TELFORD, Charles W. & SAWREY, James M. **O indivíduo excepcional.** Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1974. p. 44.

[45] BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcelos e. **A tutela das pessoas portadoras de deficiência pelo Ministério Público**. Advocacia Pública & Sociedade – ano I, nº 1, p. 15.

[46] CORDE. **Normas e recomendações internacionais sobre deficiências**. Brasília, 1997. p. 73.

[47] CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. Câmara de Educação Básica. **Resolução CNE/CEB 2/2001**. Diário Oficial da União, Brasília, 14 de setembro de 2001. Seção 1E, p. 39-40.

No fim da década de 1990 e a primeira década do século XXI foram marcadas por eventos mundiais liderados por organizações de pessoas com deficiência. A Declaração de Salamanca preconiza a expressão 'pessoas com deficiência', com a qual os valores agregados às pessoas com deficiência passou a ser o do empoderamento – uso do poder pessoal para fazer escolhas, tomar decisões e assumir o controle da situação de cada um – e o da responsabilidade de contribuir com seus talentos para mudar a sociedade rumo à inclusão de todas as pessoas, com ou sem deficiência.[48]

Atualmente, a expressão utilizada é 'pessoa com deficiência'. A ideia de 'portar', 'conduzir' deixou de ser a mais adequada. A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que ingressou no sistema constitucional brasileiro por força do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008 e do Decreto de Promulgação nº 6.949, de 25 de agosto de 2009 (citados anteriormente), utiliza-se da expressão contemporânea, mais adequada.

Fonseca, ao tratar da nomenclatura e conceito das pessoas com deficiência, observou alguns eufemismos para qualifica-los. Segundo o autor:

> Expressões como "pessoa portadora de necessidade especial"; "pessoa especial"; "pessoa incapaz". A febre do "politicamente correto" justifica-se de alguma forma, pois os diversos grupos discriminados visam, por meio de expressões claramente delineadas, galgar posições políticas que os libertem dos estigmas históricos. Na hipótese aqui versada, posso lembrar-me de palavras como "pessoas inválidas", "aleijados", "incapazes", "ceguinhos", "mudinhos", as quais, como se verifica, carregam um forte peso de exclusão social e de inferiorização.[49]

Na mesma toada, o autor sustenta que esses eufemismos, todavia, não são a melhor alternativa, visto que mascaram o assunto e preservam a exclusão de modo quase leviano e evidentemente nebuloso e impreciso.

> Por exemplo: "pessoa portadora de necessidade especial" o que é? As gestantes, os idosos, os namorados apaixonados, enfim, todos nós temos necessidades especiais em circunstâncias específicas, mas, certamente, nenhum de nós as "porta", uma vez que não são objetos. Trata-se, aqui, de um erro evidente, tanto de definição do conteúdo quanto de concordância nominal e verbal. Todos nós somos especiais considerando o princípio da dignidade humana como nota distintiva de cada indivíduo. Pretendo, com isso, demonstrar a necessidade de clareza, até porque a capacidade ou incapacidade da pessoa com deficiência nada tem de ver com suas

---

[48] SASSAKI, Romeu Kazumi. **Como chamar as pessoas que têm deficiência?** Instituto Rodrigo Mendes. Disponível em: https://diversa.org.br/artigos/como-chamar-pessoas-que-tem-deficiencia/

[49] FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. *op. cit.*. p. 40.

> condições pessoais, seus impedimentos físicos, mentais, intelectuais ou sensoriais.[50]

Assim, a partir da adoção dessa nova nomenclatura, a pessoa, que continua sendo o núcleo central da expressão, tem uma deficiência e não a porta. Segundo Araújo, com a aprovação da Convenção, que tem equivalência com a Emenda à Constituição, por força do § 3º, do artigo 5º da Constituição Federal, a terminologia nova revogou a antiga. Assim, apesar de os textos impressos trazerem a expressão 'pessoa portadora de deficiência', a aprovação da Convenção, com status equivalente a Emenda Constitucional, tratou de alterar o dispositivo constitucional. Dessa maneira, a Constituição deveria já estar retificada para 'pessoa com deficiência', nome atual, constante de norma posterior, convencional, de mesmo porte de uma emenda.[51] Justifica o autor que o novo termo representou um avanço, pois criou-se o núcleo 'pessoa', que deixou de ser 'deficiente'. A 'deficiência' aparece ao lado da pessoa, núcleo central da terminologia. Trata-se de uma pessoa e não mais de um 'deficiente'. Talvez o melhor termo atualmente fosse 'pessoa com deficiência', como é reconhecido internacionalmente.[52]

É preciso salientar que as ideias até aqui apresentadas se prestaram apenas para nos situar no universo das várias nomenclaturas atribuídas a esse grupo de pessoas, sem, contudo, nos dar a ideia que significa 'pessoa com deficiência'.

Inicialmente, para termos uma noção usual do que vem a ser 'deficiência', vamos nos valer de alguns conceitos existentes nos dicionários, a partir dos quais poderemos tem uma ideia mais precisa do que vem a ser 'pessoa com deficiência'.

Para Aurélio, a palavra 'deficiente' possui o seguinte significado: "[…] falta, falho, carente: incompleto, imperfeito."[53] No entendimento de Francisco Fernandes, deficiente é "imperfeito, falho".[54] Para o Novo Dicionário Brasileiro Melhoramentos Ilustrado, o verbete

---

[50] *Ibidem*.

[51] ARAUJO, Luiz Alberto David. *op. cit.* p. 15.

[52] ARAÚJO, Luiz Alberto David Araújo. **A proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência: algumas dificuldades para efetivação dos direitos**. In: SARMENTO, Daniel; IKAWA, Daniela; PIOVESAN, Flávia (Coord.). *Igualdade, diferenças e Direitos Humanos.* Rio de Janeiro : Editora Lumen Juris, 2008, p.913.

[53] FERREIRA, Aurélio Buaque de Holanda. **Novo dicionário da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986.

[54] FERNANDES, Francisco. et al.. **Dicionário brasileiro globo**. Rio de Janeiro: Globo, 1993. p. 199.

'deficiente' vem assim descrito: "Que tem deficiência; falho; imperfeito; incompleto. Escasso […]."[55]

Destarte, diante desses conceitos, fica clara a ideia de que pessoas com deficiência são aquelas que possuem uma falta ou uma falha sensorial, motora ou mental. Ocorre que a noção dada não é tão simples assim, pois como poderíamos explicar a questão dos superdotados? Eles não têm nenhuma falta, ao contrário, são bem mais inteligentes que o homem comum, no entanto, sob este prisma, também podem ser considerados pessoas com deficiência.

Assim, a falta, a falha ou o excesso sensorial ou motor não se situa no indivíduo, mas no seu relacionamento com a sociedade. Nas palavras de Araújo:

> O que define a pessoa com de deficiência não é a falta de um membro nem a visão ou audição reduzidas. O que caracteriza a pessoa com de deficiência é a dificuldade de se relacionar, de se integrar na sociedade. O grau de dificuldade de se relacionar, de se integrar na sociedade. O grau de dificuldade para a integração social é que definirá quem é ou não pessoa com deficiência.[56]

A deficiência, portanto, há de ser entendida levando-se em consideração o grau de dificuldade para a integração social e não apenas a constatação de uma falha sensorial ou motora.

Para Pussoli e Assis "[…] o termo pessoas deficientes refere-se a qualquer pessoa incapaz de assegurar a si mesma, total ou parcialmente, as necessidades de uma vida individual ou social normal, em decorrência de uma deficiência, congênita ou não, em suas capacidades físicas e mentais."[57]

Benjamin sustenta que "[…] o portador de deficiência é qualquer indivíduo que apresente uma limitação física ou mental que o traga abaixo do padrão-modelo fixado pelo grupo social."[58]

Por fim, o artigo 2º da Lei nº 13.146/2015[59] "considera pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou

---

[55] SILVA, Adalberto Prado e. **Novo dicionário brasileiro melhoramentos ilustrado**. 7ª ed.. v. II. São Paulo: Melhoramentos, 1971.

[56] ARAÚJO, Luiz Alberto David de. *op. cit.*, p. 20.

[57] ASSIS, O. Q. & PUSSOLI, L. *op. cit.*, p. 79.

[58] BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcelos e. *op. cit.*, p. 15.

[59] BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de junho de 2015.** Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm

sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas." Podemos perceber que a lei não apresenta um conceito unicamente médico de pessoa com deficiência, como era a prática até então, adotando um conceito que prioriza a dimensão social.

Portanto, diante dos vários conceitos citados, podemos afirmar que a deficiência é um conceito flexível e mais social que jurídico. Aquele que hoje é considerado deficiente pode não sê-lo amanhã, de acordo com as oscilações do grupo social. A dificuldade em se estabelecer um conceito para as pessoas com deficiência e, que muitas vezes se apresenta insuficiente para uma caracterização do caso concreto, se justifica pela série de causas com multiplicidade e peculiaridades de cada grupo.

Dessa forma, o novo conceito de pessoa com deficiência, constitucionalmente adotado pelo Brasil, transcende o aspecto meramente clínico e assistencialista que pautava a legislação anterior. Ressalta o fator político para que se reconheça a necessidade de superarem-se as barreiras sociais, políticas, tecnológicas e culturais. É preciso entender que as pessoas com limitações físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais apresentam atributos que são equiparados a qualquer qualidade inerente à diversidade humana, como gênero, etnia e orientação sexual. A deficiência, porém, não reside em tais atributos: decorre da interação destes com as barreiras sociais, o que possibilita afirmar que a deficiência está na sociedade, desde que não propicie mecanismos que viabilizem a extensão do conjunto de direitos humanos às pessoas com deficiência de todo o mundo.[60]

Afirmamos anteriormente que, o que define a pessoa com deficiência não é a falta de um membro nem a visão ou audição reduzidas. O que caracteriza a pessoa com deficiência é a dificuldade de se relacionar, de se integrar na sociedade. Logo, o problema não está na pessoa, mas na própria sociedade.

Uma deficiência não é uma coisa desejável, e não há razões para se crer no contrário. Quase sempre causará sofrimento, desconforto, embaraço, lágrimas, confusão e dispêndio muito tempo e dinheiro. E, no entanto, a cada minuto que passa, pessoas nascem deficientes ou adquirem essa condição.

---

[60] FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. **O Novo Conceito Constitucional de Pessoa com Deficiência: Um Ato de Coragem**. In: FERRAZ, Carolina Valença...[et al.] (Org.). Manual dos Direitos da Pessoa com Deficiência. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 57.

Embora possam não se dar conta disso, a criança que nasce com uma deficiência e o adulto que sofre um acidente que o incapacita serão limitados menos pela deficiência do que pela atitude da sociedade em relação àquela. É a sociedade, na maior parte das vezes, que definirá a deficiência como uma incapacidade, e é o indivíduo que sofrerá as consequências de tal definição.

É o que fica bem caracterizado no magistério de Gordon, ao explicar essa situação:

> É a sociedade quem cria os incapazes. Enquanto a maior parte das deficiências é produto do nascimento e de acidentes, o impacto debilitante na vida das pessoas freqüentemente não é resultado tanto da "deficiência" quanto da forma como os outros definem ou tratam o indivíduo. Encarceramos centenas de milhares de pessoas com necessidades especiais em instituições de custódia; mesmo aqueles afortunados o bastante para receber serviços na comunidade em geral encontram-se em ambientes segregadores e consequentemente estigmatizantes, tais como associações de apoio e escolas especiais. Estes meios estereotipados de servir as pessoas com necessidades especiais, através da institucionalização e do isolamento, refletem o princípio de que os indivíduos com deficiências não tem interesse ou habilidade para interagir com a sociedade mais ampla. [61]

A sociedade é constantemente bombardeada pelo ritmo da moda. Quem anda na moda, é considerado politicamente correto, ao contrário, quem não se adapta, passa a ser considerado 'esquisito', e discretamente é excluído dos grupos sociais.

Aquilo que é considerado normal ou belo está constantemente sendo definido ou redefinido. Em determinada época, por exemplo, considera-se desejável que uma mulher seja o mais magra possível e sem formas definidas. Em seguida, o estilo muda. O padrão de mulher passa a ser aquela com busto acentuado, quadris e nádegas exaltados.

Os padrões de beleza, assim como os padrões de perfeição física, podem diferir não só dentro de uma sociedade, bem como entre várias sociedades. Mas uma coisa é certa, sempre estão associados a um corpo e uma mente sem qualquer mácula, defeito ou imperfeição. É o pressuposto generalizado que é enunciado por nós diariamente: 'mente sã em corpo são'.

Isso se deve ao fato de que os indivíduos definem a beleza física ou a normalidade em grande parte pelo que suas culturas ensinam-lhes sobre perfeição e beleza. Assim, estão pré-condicionados a padrões de perfeição física desde a infância, muito antes que possam decidir por si mesmos e criar seus próprios padrões individuais.

---

[61] GORDON, Sol *apud* BUSCAGLIA, Leo. **Os deficientes e seus pais.** 3. ed.. Rio de Janeiro: Editora Record, 1997. p. 21.

Portanto, não é de se admirar que as nossas atitudes em relação às pessoas com deficiência, quando as encontramos, se baseiem em nossa relação inicial aos seus atributos físicos. A sociedade está arraigada pelo princípio de que todos querem ser e estar em companhia de espécimes perfeitos.

Retomando, vimos que a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. Dessa forma, o conceito de deficiência deixou de utilizar parâmetros unicamente biomédicos, como era a prática até então, adotando um conceito que prioriza a dimensão social

O modelo biomédico considerava a deficiência como consequência de uma doença ou acidente, que deveria ser objeto de tratamento para a habilitação ou a reabilitação do máximo de capacidades, aproximando-se da cura. Este paradigma tem como foco as limitações funcionais que se encontram na pessoa, desconsiderando as condições do contexto social. O modelo biomédico corresponde a integração da pessoa com deficiência à sociedade, situação na qual os esforços de participação são desenvolvidos pela pessoa e sua família, sem que haja mudanças da sociedade.

Segundo Sassaki, o modelo biomédico da deficiência tem sido responsável, em parte, pela resistência da sociedade em aceitar a necessidade de mudar suas estruturas e atitudes. Este modelo designa o papel de desamparo e passivo de pacientes, no qual as pessoas com deficiência são consideradas dependentes do cuidado de outras pessoas, incapazes de trabalhar, isentos de deveres normais, levando vidas inúteis, como ainda se depreende na palavra comum 'inválido'. [62] Izabel Maior esclarece que nesse modelo as políticas públicas destinadas às pessoas com deficiência são específicas, isoladas e habitualmente restritas à saúde, assistência e educação especial em escolas segregadas. Na integração com a sociedade as pessoas com deficiência são representadas pelos profissionais e familiares, sem voz e sem atuação direta nas políticas públicas.[63]

---

[62] SASSAKI, Romeu K**. Inclusão: Construindo uma sociedade para todos**. 5. ed.. Pessoa, Rio de Janeiro, WVA, 2003. p. 29.

[63] MAIOR, Izabel. **História, conceito e tipos de deficiência.** In: Textos de apoio. Programa estadual de prevenção e Combate à violência contra as pessoas com deficiência. São Paulo: Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência, 2015. Disponível em: http://violenciaedeficiencia.sedpcd.sp.gov.br/pdf/textosApoio/Texto1.pdf.

A partir da consolidação dos estudos sobre a deficiência na década de 1960 e do movimento de reinvindicação de direitos, da luta contra a opressão e pelo protagonismo das pessoas com deficiência, surgiu o modelo social da deficiência em contraposição ao modelo meramente biológico.[64]

O modelo social tem por foco as condições de interação entre a sociedade e as pessoas com limitações funcionais. As pessoas com deficiência são sujeitos de direitos, com autonomia e independência para fazer suas escolhas, contando com apoio da sociedade.

Esse novo modelo visa a transformação das condições sociais, mediante políticas públicas inclusivas. Segundo Sassaki, no modelo social da deficiência cabe à sociedade eliminar todas as barreiras físicas, programáticas e atitudinais para que as pessoas possam ter acesso aos serviços, lugares, informações e bens necessários ao seu desenvolvimento pessoal, social, educacional e profissional. [65]

Nesse modelo, as políticas universais contemplam as especificidades do segmento das pessoas com deficiência, onde as intervenções são realizadas na esfera atitudinal e na provisão de acessibilidade nas construções e espaços urbanos, nos transportes, nas diversas formas e sistemas de comunicação, de informação, assim como acesso à tecnologia assistiva.

A partir dessas mudanças, a Organização Mundial da Saúde (OMS) deixou de utilizar a Classificação Internacional de Doenças (CID) para diagnosticar as pessoas com deficiência, uma vez que esse código levava em consideração tão somente o aspecto biológico da pessoa. Em outras palavras, a pessoa com deficiência possui desvantagens sociais devido à sua incapacidade de se adequar ao meio social em que vive, motivo pelo qual deveria ser 'curada' ou 'reabilitada'.

Logo, como a deficiência não é uma doença, a OMS optou por adotar a Classificação Internacional de Funcionalidades, Incapacidade e Saúde (CIF), passando a considerar não somente a questão biomédica, mas também aspectos sociológicos e políticos da deficiência.[66]

---

[64] DINIZ, Debora; BARBOSA, Lívia; SANTOS, Wederson Rufino dos. **Deficiência, Direitos Humanos e Justiça**. Sur, Rev. int. direitos human. vol.6, n.11, São Paulo, Dec./2009. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_serial&pid=1806-6445&lng=en&nrm=iso.

[65] SASSAKI, Romeu K. *op. cit.*. p. 45.

[66] BUCHALLA, Cassia Maria. **A Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde**. Acta Fisiátrica, 2003; 10 (1): 29-31. Disponível em: www.scielo.br/pdf/rbepid/v8n2/11.pdf.

Conforme o modelo estabelecido por essa nova classificação, as desvantagens infligidas às pessoas com deficiência não resultam pura e simplesmente da lesão, mas da sociedade e da incapacidade de todos em tratar da questão. Ao falar sobre o assunto, Silva sustenta que a deficiência é uma forma de exclusão social, que somente será superada com a movimentação da coletividade e a adoção de políticas públicas efetivas. Aduz ainda que não podemos tolerar a visão da deficiência como carma, tragédia pessoal ou desvantagem determinada pela natureza, e sim como experiência a ser compartilhada.[67]

Na legislação brasileira, os diferentes tipos de deficiência estão categorizados no Decreto nº 5.296/2004 como: deficiência física, auditiva, visual, mental (atualmente intelectual, função cognitiva) e múltipla, que é a associação de mais de um tipo de deficiência.[68]

De acordo com o Decreto em epígrafe, a deficiência física traduz-se na alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções.[69]

A deficiência ortopédica[70], como também é conhecida, é a que possui todas as variedades e graus de dificuldade no movimento físico, compreendendo a locomoção, coordenação e até a fala. Essa diminuição física pode estar ligada aos mais diversos fatores, desde a má formação congênita, acidentes, doenças e até hipóteses de um trauma, passando pela paralisia cerebral ou ainda pela ocorrência de acidentes vasculares cerebrais.[71]

É notório que a expressão 'pessoa com deficiência física' designa uma categoria ampla de indivíduos. Essa categoria extremamente heterogênea de excepcionalidade inclui indivíduos que são semelhantes no fato de não terem capacidades físicas normais, porém, a

---

[67] SILVA, Roberta Cruz da. **Direito à Saúde**. In: FERRAZ, Carolina Valença...[et al.] (Org.). Manual dos Direitos da Pessoa com Deficiência. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 255.

[68] BRASIL. **Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5296.htm

[69] *Ibidem*.

[70] TELFORD, Charles W. & SAWREY, James M. *op. cit.*, p. 333.

[71] ARAÚJO, Luiz Alberto David de. *op. cit.*, p. 36.

sua semelhança torna-se cada vez menor, por causa da tremenda variedade das condições de deficiência que ocorrem.

A deficiência física compreende as condições de dificuldade na marcha, na sustentação e no equilíbrio do corpo, da cabeça e na movimentação dos membros superiores, em graus diferentes de comprometimento, como paralisia (plegia) e falta de força (paresia). Para melhorar a funcionalidade são utilizados equipamentos como próteses (nos casos de amputação), órteses como muletas, bengalas, calhas, estruturas para apoiar os membros e cadeira de rodas.

As pessoas com deficiência física têm limitação para ir e vir, sair e entrar, alterar posições para se proteger, obedecer a instruções como ficar parada, levantar os braços, virar-se, sair de um veículo. Portanto, em algumas situações elas precisam de auxílio imediato para deixar ambientes de risco à sua integridade, tais como incêndios, desmoronamentos, desastres naturais, acidentes e agressões. Em caso de revista, as próteses e algumas órteses e bolsas coletoras usadas por baixo das roupas não devem ser confundidas com armas. A pessoa com deficiência não pode ser privada de seu respectivo equipamento, inclusive no caso de detenção em cadeias ou presídios.[72]

Convém lembrar ainda, da paralisia cerebral que, por acarretar sérias consequências motoras, também é considerada uma deficiência física. Caracteriza-se por uma lesão de uma ou mais áreas do sistema nervoso central tendo como corolário alterações psicomotoras, podendo ou não causar deficiência mental. A paralisia cerebral é responsável por um considerável número de pessoas com deficiência, que sofreram nos primeiros dias de vida, uma lesão na área motora do cérebro e que resulta em distúrbios e falta de coordenação motora com vários graus de severidade.[73]

Temos, ainda, a deficiência sensorial, compreendida pela deficiência visual e auditiva.

A deficiência visual, segundo o Decreto nº 5.296/2004, é a cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os

---

[72] MAIOR, Izabel. *op. cit.*

[73] TELFORD, Charles W. & SAWREY, James M. *op. cit.*, p. 437.

olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores.[74]

As pessoas com deficiência visual podem ser cegas ou apresentar baixa visão. Nos casos de baixa visão, as pessoas se beneficiam com imagens e letras ampliadas e próximas, com bom contraste de cores, entre o fundo e a imagem. As pessoas cegas e as com baixa visão usam bengalas para evitar obstáculos e perigos e para direcionar seu deslocamento; os pisos táteis facilitam sua mobilidade. A pessoa com deficiência visual pode usar o cão-guia nas suas atividades dentro e fora de casa e em todos os ambientes, exceto os proibidos, referente à algumas áreas das unidades de saúde e nos locais que exigem esterilização individual. É direito da pessoa cega ter acesso à informação em Braille – código de escrita com pontos codificados em alto relevo.[75]

É de conhecimento empírico que grande parte das informações que nós temos diariamente são recebidas pelos olhos. A partir do momento que o indivíduo perde esse poderoso órgão sensorial, deixa de desenvolver, muitas vezes, outros sentidos, por constituir-se num óbice para a recepção de outras informações, obrigando o portador de deficiência visual a desenvolver outros sentidos que compensem a falta de visão.

Já a deficiência auditiva ou surdez é conhecida como privação ou enfraquecimento considerável do sentido da audição. Segundo o Decreto é a "perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz."[76]

Por fim, a pessoa com deficiência mental pode ser conceituada como aquele indivíduo que possui funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer, e trabalho.[77] Como as pessoas com deficiência mental, em regra, não estão sujeitas a pena privativa de liberdade, mas tão somente medida de segurança, nos termos do artigo 26 do Código Penal, não serão objeto de estudo neste trabalho.

---

[74] BRASIL. *op. cit.*.
[75] MAIOR, Izabel. *op. cit.*
[76] BRASIL. *op. cit.*.
[77] *Ibidem.*

Pelo exposto, a deficiência é um conceito em evolução, de caráter multidimensional e o envolvimento da pessoa com deficiência na vida comunitária depende da sociedade assumir sua responsabilidade no processo de inclusão, visto que a deficiência é uma construção social. Esse novo conceito não se limita ao atributo biológico, pois se refere à interação entre a pessoa e as barreiras ou os elementos facilitadores existentes nas atitudes e na provisão de acessibilidade e de tecnologia assistiva.

CAPITULO II

SISTEMA CARCERÁRIO

1. A execução penal ao longo da história

Sempre que um indivíduo pratica um fato definido como crime, surge para o Estado o direito de punir, que varia de acordo com tipo de sociedade onde o crime é cometido. A generalização do brocardo *ubi societas ibi ju*s é representativa do costume de se afirmar que o Direito Penal acompanha a formação da sociedade. Pois bem, tomando essa afirmação como consideravelmente plausível, "claro que sua manifestação era condizente com o desenvolvimento cultural, espiritual, moral e social de cada povo."[78]

Por vários séculos, a prisão serviu de contenção nas civilizações mais antigas como, por exemplo, as Egípcias, Persas, Babilônicas e Gregas, tendo por finalidade ser um lugar de custódia e torturas.[79] Von Hentig[80], citado por Bitencourt, assinala que as masmorras das casas consistoriais e as câmaras de tortura estavam umas ao lado das outras e mantinham os presos até entrega-los ao seu destino, abandonando os mortos que haviam sucumbido à tortura ou à febre do cárcere. "A prisão foi sempre uma situação de grande perigo, um incremento ao desamparo e, na verdade, uma antecipação da extinção física".[81]

As penas, por sua vez, eram de cunho vil e cruel, reproduzidas e aclamadas pela prática dos suplícios. Tratava-se de um espetáculo punitivo e eminentemente ostentoso, executado em público para satisfação própria da população e ao mesmo tempo para aterrorizá-la.

Os indivíduos eram submetidos aos mais variados tormentos 'exigidos' por um povo ávido de distrações bárbaras e sangrentas. Desse modo, "[…] amputação de braços,

---

[78] SMANIO, Gianpaolo Poggio; FABRETTI, Humberto Barrionuevo. **Introdução ao direito penal: criminologia, princípio e cidadania**, São Paulo: Atlas, 2010. p. 3.

[79] BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas.** 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 42.

[80] HENTIG, Hans von *apud* BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas.** 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 42.

[81] BITENCOURT, Cezar Roberto. *op. cit*.. p. 42.

pernas, olhos, língua, mutilações diversas, queima de carne a fogo, e a morte, em suas mais variadas formas, constituem o espetáculo favorito das multidões desse período histórico".[82]

Dessa forma, a lei criminal estava lastreada na crueldade legal, com o objetivo de provocar o medo coletivo. A noção de liberdade e respeito à individualidade humana não existiam. Não importava a pessoa do réu, sua sorte e a forma como ficavam encarcerados. Bitencourt esclarece que "[…] loucos, delinquentes de toda ordem, mulheres, velhos e crianças esperam, espremidos entre si em horrendos encarceramentos subterrâneos, ou em calabouços de palácios e fortalezas, o suplício e a morte".[83]

Foucault narra em algumas passagens, com riqueza de detalhes, julgamentos feitos em praça pública.

> Enquanto era feita a leitura da sentença de condenação, estava de pé no cadafalso, sustentado pelos carrascos. Era horrível aquele espetáculo: enquanto em grande mortalha, a cabeça coberta por um crepe, o parricida estava fora do alcance dos olhares da silenciosa multidão. E sob aquelas vestes, misteriosas e lúgubres, a vida só continuava a se manifestar através dos gritos horrorosos, que se extinguiram logo, sob o facão.[84]

Na aplicação das penas, não bastava somente privar o condenado do usufruto ao direito a própria vida. Elas deveriam ser intensas e meticulosamente planejadas, aplicadas aos poucos, de modo a 'absolver' o criminoso pela máxima de seus delitos. A dor remetia a purificação da alma do infrator. Podemos citar como exemplo de modalidade de pena capital o enforcamento, a crucificação, a decapitação, o suplicio da roda, a asfixia por imersão, o enterrar vivo. Usavam-se também penas corporais, como os acoites ou a castração, penas infamantes, como a marca de fogo, entre outras.[85]

Em todas essas penas, destacamos algo em comum: a necessidade de expor a figura do apenado publicamente e fazê-lo experimentar o sofrimento físico e mental, prolongando-se pelo máximo de tempo possível a duração do castigo. Sobre o assunto, Foucault assevera que:

> […] o suplício faz parte de um ritual. É um elemento na liturgia punitiva, e que obedece a duas exigências. Em relação à vítima, ele deve ser marcante: destina-se, ou pela cicatriz que deixa no corpo, ou pela ostentação de que se acompanha, a tornar infame aquele que é sua vítima; o suplício, mesmo se tem como função 'purgar' o crime, não reconcilia; traça em torno, ou melhor, sobre o próprio corpo

---

[82] *Ibidem*, p. 46.
[83] *Ibidem*, p. 45.
[84] FOUCAULT, Michel. *op. cit.*. p. 16.
[85] FOUCAULT, Michel. *op. cit.. passim*.

> do condenado, sinais que não devem se apagar; a memória dos homens, em todo caso, guardará a lembrança da exposição, da roda, da tortura ou do sofrimento devidamente constatados. E pelo lado da justiça que o impõe, o suplício deve ser ostentoso, deve ser constatado por todos, um pouco como seu triunfo. O próprio excesso das violências cometidas é uma das peças de sua glória: o fato de o culpado gemer ou gritar com os golpes não constitui algo de acessório e vergonhoso, mas é o próprio cerimonial da justiça que se manifesta em sua força.[86]

Questão relevante é tentar entender qual a necessidade de penas tão duras e desumanas, pelo menos aos olhos da sociedade contemporânea. Encontramos em Foucault[87] três fundamentos que podem ajudar a desvendar esse questionamento: a força da religiosidade, a vingança do rei e a dispensabilidade do indivíduo.

Sobre o primeiro ponto, é cediço que a sociedade medieval foi marcada pela força da religiosidade e da Igreja. A pena era vista como mecanismo de expiação da culpa pelo crime cometido e purificação da alma e, ainda que isso implicasse em destruição do corpo, "cabe ao condenado levar à luz do dia de sua condenação e a verdade do crime que cometeu".[88]

Como exemplo dessa mentalidade podemos citar, ainda, a frenética busca pela confissão do acusado, não só como meio de prova ao longo do processo acusatório, como também e sobretudo no momento da execução da sentença. De um lado, para mais uma vez justificar os limites da pena imposta e, de outro, para que fosse possível a remissão dos pecados e a salvação eterna do indivíduo.

Já a segunda função da pena elencada por Foucault, nesse contexto, é a vingança do rei ou senhor feudal contra aquele que, pelo delito, descumpre uma ordem e afronta sua autoridade. Tal situação é perceptível, tanto pela publicidade que sempre se dava à execução da pena, independente de sua modalidade ou intensidade, quanto pela substituição da pena corporal pela fiança em caso de prática delituosa por parte de um nobre.

Sobre a pena pecuniária, Rusche e Kirchheimer esclarecem que, na prática era reservada aos ricos, enquanto o castigo corporal tornava-se a punição para os pobres. Destarte, enquanto aqueles que tinham recursos suficientes para pagar estavam aptos a comprar a libertação da punição, delinquentes que não tinham meios, isto é, a grande

---

[86] *Ibidem*. p. 31.
[87] *Ibidem.*
[88] *Ibidem*. p. 38.

maioria, eram impotentes para porem-se a salvo do tratamento severo a que eram submetidos.[89]

Nesse sentido, Foucault ainda comenta que "[…] a intervenção do soberano não é portanto uma arbitragem entre dois adversários; é mesmo muito mais que uma ação para fazer respeitar os direitos de cada um; é uma réplica direta àquele que a ofendeu".[90]

Por fim, Foucault, ao falar sobre a dispensabilidade do corpo, esclarece que:

> É certo também que o 'desprezo' pelo corpo se refere a uma atitude geral em relação à morte; e nessa atitude, poder-se-ia tanto os valores próprios ao cristianismo quanto uma situação demográfica e de certo modo biológica: as devastações da doença e da fome, os morticínios periódicos das epidemias, a enorme mortalidade infantil, a precariedade dos equilíbrios bioeconômicos – tudo isso tornava a morte familiar e provocava em torno dela rituais para integrá-la, torna-la aceitável e dar sentido à sua agressão permanente.[91]

Estando a morte e a tragédia tão próximas dos indivíduos – experiências punitivas que hoje deixariam estarrecido o mais insensível dos homens – à época não passavam de um corriqueiro evento da vida comum, um espetáculo que precisava ser levado a público, de certa forma comparável com a cobertura que se dá pela imprensa na sociedade contemporânea a certos julgamentos.

Por mais antagônico que possa parecer, essa situação começou a mudar pela influência da religião no sistema punitivo e no surgimento da pena de prisão. Por um lado, os princípios religiosos de expiação dos pecados e o desapego ao corpo em atenção à salvação ou danação eterna influenciaram as medidas punitivas durante certo período da Idade Média, em especial as penas corporais. Por outro, teve também a religião papel fundamental na mudança da mentalidade punitiva e nos castigos infligidos aos criminosos após a Idade Média, em especial a pena privativa de liberdade.

Aliás, o próprio verbete 'pena' tem sua origem estreitamente ligada ao Direito Canônico. Seu significado original muito se aproximava de penitência, sacrifício imposto para a expiação dos pecados. Daí surgiram também as palavras 'penitenciário' e 'penitenciária'. Esse é o sentido com que a igreja trabalha, inclusive até os dias atuais, o sacramento da penitência. Bitencourt relata que é "[…] pelo sacramento da Penitência que o

---

[89] RUSCHE, Georg e KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e Estrutura Social**. 2. ed., Rio de Janeiro: Revan, 2004. p. 34-36.

[90] *Ibidem. p. 41.*

[91] *Ibidem. p. 46.*

batizado pode ser reconciliado com Deus e com a Igreja: Os Padres da Igreja chamavam com razão a Penitencia 'um batismo laborioso'. O sacramento da Penitência é necessário para a salvação daqueles que caíram depois do Batismo."[92]

Bitencourt ainda ressalta a lição de Santo Agostinho, que afirmava que o castigo não deve orientar-se à destruição do culpado, mas ao seu melhoramento. Essas noções de arrependimento, meditação, aceitação íntima da própria culpa, são ideias que encontram intimamente vinculadas ao direito canônico ou a conceitos que provieram do Antigo e do Novo Testamento.[93]

E, sendo função da penitência permitir ao indivíduo meditar e arrepender-se de seus erros, não poderia limitar-se ela a um espetáculo de cruel e agressivo castigo que ataca e martiriza o corpo. Ao contrário, deveria ela pautar-se por mecanismos de atuação que garantissem ao indivíduo o contato isolado com a própria consciência e com Deus, para que, pela oração, leitura da palavra e pequenos sacrifícios corporais, como o jejum, reencontrasse a verdade e a paz interior, livrando-se da culpa do pecado.

Visando atingir a esses objetivos – isolamento, meditação e arrependimento para expiação dos pecados – no seio da Igreja surge o *gérmen* daquilo que hoje chamamos pena privativa de liberdade.

Não que até então não se falasse em prisões. Ao contrário, desde Roma elas existiam. Aliás, somente para não fugir dos exemplos eclesiásticos, dois dos maiores nomes da Igreja Primitiva, os apóstolos Pedro e Paulo, passaram pelo cárcere romano antes de sofrerem sua pena capital.

A diferença, porém, é que, salvo raras exceções, até então, a privação de liberdade não era vista como uma modalidade punitiva em si, mas apenas como um meio de custódia do criminoso até o momento da execução de sua pena pecuniária ou corporal.

Portanto, a influência penitencial canônica, tendo como característica um sistema de punições desumano e ineficaz, deixou uma sequela positiva quando abordou o arrependimento, a correção e algumas ideias voltadas a reabilitação do recluso. Ainda que

---

[92] BITENCOURT, Cezar Roberto. *op. cit*.. p. 49.
[93] *Ibidem*.

não tenham sido incorporadas ao direito secular, constituem um antecedente indiscutível da prisão moderna.[94]

Dessa forma, aos poucos, em fins da Idade Média e início da Moderna, tal metodologia de execução penal passou a chamar a atenção, reduzindo-se cada vez mais as sanções corporais e investindo-se na chamada pena privativa de liberdade. Contudo, para endentecer essas mudanças, é preciso ter em vista não só a palavra dos pensadores da época, mas também, o conjunto de transformações sociais pelas quais passava a Europa.

Nesse conjunto de transformações, três pontos influenciaram diretamente o sistema penal sancionatório: as navegações, o fortalecimento do comércio e surgimento da indústria e a transformação religiosa, marcada pela Reforma Protestante e a Contra-Reforma Católica.[95]

As navegações e burguesia sempre estiveram intimamente relacionadas. Na verdade, tratava-se de um ciclo que se retro alimentava, onde a burguesia necessitando ampliar suas atividades, investia na atividade naval e as navegações resultavam em lucros cada vez maiores a seus financiadores.

Uma dificuldade operacional, no entanto, passou a ser detectada e mostrava-se, de difícil superação. Para que se expandisse a atividade comercial na medida do exigido, era necessária uma transformação profunda do sistema produtivo, o que resultou no surgimento da indústria. Entretanto, com o aumento crescente dos mercados, era preciso ampliar a própria atividade industrial, o que significava mais homens disponíveis para o trabalho.

Ocorre que os séculos anteriores foram períodos marcados pela fome, pela peste e pela guerra, conjunto de fatores que dizimou a população européia e limitou a mão de obra disponível para a atividade industrial.

Aliado a isso, o êxodo rural e a acumulação de capital nas mãos da burguesia geraram ao longo dos séculos XV e XIV uma massa de desocupados que se voltava cada vez mais à prática criminal como meio de vida e fez aumentar nesses séculos o rigor punitivo estatal, tornando-se mais frequente o uso de penas de morte e mutilação grave.[96]

---

[94] *Ibidem*.
[95] RUSCHE, Georg e KIRCHHEIMER, Otto. *op. cit.. passim.*
[96] *Ibidem,* p. 37.

Dessa forma, a pouca mão de obra disponível compunha-se de criminosos e miseráveis. Os primeiros 'danificados' pela ação punitiva estatal não podiam ser utilizados, os segundos, em virtude das políticas assistencialistas da Igreja, recusavam-se ao trabalho por ser mais fácil viver da mendicância.

Assim, a solução encontrada para resolver o problema da crescente atividade industrial foi criar métodos para que tais indivíduos pudessem ser 'aproveitados' pelo sistema produtivo, fato possível pela conjugação de dois fatores: a propagação da lógica econômica protestante e a criação das chamadas casas de correção, iniciativa por meio da qual se inseriu com maior profundidade a privação de liberdade entre as sanções penais cabíveis pela prática delitiva.

Dentro dessa ideia de 'aproveitamento' dos indivíduos, a nova ordem religiosa implantada a partir da Reforma teve grande impacto na mudança comportamental da Idade Moderna.

Em especial, as ideias de Calvino e Lutero acerca da salvação e dos sinais da benção divina sobre os indivíduos, exatamente opostas à antes dominante ideologia católica, serviram de estímulo e justificativa às atividades comerciais e industriais da burguesia.[97] Nessa ótica, a pena privativa de liberdade foi produto do desenvolvimento de uma sociedade orientada para a consecução da felicidade, surgida do pensamento calvinista cristão.[98]

Nessa perspectiva, Rusche e Kirchheimer afirmam que:

> A prosperidade perdeu seu sentido pecaminoso, esvaziou-se a idéia de generosidade voluntária para com a pobreza como absolvição dos pecados imputados pelo fato de ser próspero. A burguesia justificava sua vida não para fazer o bem através da caridade, mas para ter uma boa conduta cotidiana. Sua existência, seu comportamento e seu sucesso neste mundo eram sua própria justificativa (sic).[99]

Valendo-se da mesma linha de raciocínio, se o enriquecimento pelo trabalho passou a ser visto como Graça Divina, a mendicância passou a ser considerada conduta pecaminosa. Afinal, aqueles que voluntariamente tornavam-se pedintes, ao viver não pelo trabalho, mas

---

[97] *Ibidem*, p. 61-62.
[98] KAUFMANN, Hilde *apud* BITENCOURT, Cezar Robert. *op. cit*., p. 48.
[99] *Ibidem*, p. 61.

às expensas alheias, atrapalhavam o outro a alcançar seu sucesso. Em especial num período em que tanto se necessitava de sua mão de obra.[100]

Passou-se, então, a condenar a mendicância e a estimular a busca pelo trabalho e capacitação dos indivíduos, tarefa que se mostrou possível graças à criação das casas de correção.

Não bastava condenar e punir 'exemplarmente' os miseráveis, mesmo aqueles que não se limitavam à mendicância, mas se davam à prática de crimes. Era preciso tirá-los desse estilo de vida e torná-los aptos ao trabalho, até porque essa era a maior necessidade social naquele momento.

A partir dessa situação, as tradicionais medidas punitivas mostravam-se inúteis e, de certa forma, até mesmo antieconômicas: inútil mostrava-se a aplicação da pena de fiança, afinal, não tinham os pobres com que pagá-las; e antieconômica sua conversão em castigo corporal ou pena de morte, afinal, representava um desperdício de mão de obra.

Era preciso uma nova modalidade punitiva, necessidade satisfeita pelo surgimento das chamadas casas de correção ou *workhouses*.

Ainda nas lições de Rusche e Kirchheimer, as casas de correção combinariam os aspectos de casas de assistência, ao garantir o mínimo necessário à sobrevivência, oficinas de trabalho, já que o indivíduo deveria submeter-se ao regime de trabalho imposto, e instituições penais, vez que o cerceamento de liberdade passou a ser visto como meio de punição pela prática de crimes.[101] De acordo com os autores, seu objetivo era:

> […] transformar a força de trabalho dos indesejáveis, tornando-a socialmente útil. Através do trabalho forçado dentro da instituição, os prisioneiros adquiriam hábitos industriosos e, ao mesmo tempo, receberiam treinamento profissional. Uma vez em liberdade, esperava-se, eles procurariam o mercado de trabalho voluntariamente.
>
> O segmento visado era constituído por mendigos aptos, vagabundos, desempregados, prostitutas e ladrões.[102]

Dessa forma, todos os esforços foram feitos para aproveitar a reserva de mão de obra disponível, não apenas para absorvê-la às atividades econômicas, mas sobretudo,

---

[100] *Ibidem*, p. 63.
[101] *Ibidem*, p. 69.
[102] *Ibidem*.

ressocializá-la de uma tal forma que futuramente ela estaria no mercado de trabalho espontaneamente.

Como a base de toda a estrutura era o trabalho interno e o objetivo era a formação de mão de obra para o mercado, poucos não eram os investimentos nas casas de correção por parte da burguesia. Aliás, muitas vezes, chegava a montar sua estrutura industrial dentro das *workhouses*, o que se mostrou até mesmo vantajoso, já que seu custo de produção tornava-se mais baixo em relação ao trabalho livre.

E o sucesso alcançado pelas primeiras casas de correção inglesas e holandesas espalhou-se de tal forma pela Europa que, em pouco tempo, a pena de prisão em instituições similares tornou-se a principal modalidade punitiva, falando-se cada vez menos em penas corporais.

Deve ficar esclarecido, porém, que nesse período ainda não se percebe qualquer debate mais profundo acerca dos objetivos da pena criminal, seus efeitos na redução da criminalidade ou o impacto recuperatório do apenado.

O debate filosófico acerca dos objetivos da pena somente é percebido a partir do iluminismo, definindo-se, até então, os castigos a partir apenas de necessidades pragmáticas, exatamente como também procedia-se na antiguidade clássica e na Idade Média.

A mudança de foco de penas corporais para a privação de liberdade baseou-se apenas nas necessidades e na mentalidade social em cada um desses períodos. Conforme leciona Bitencourt, os modelos punitivos não se diversificam por um propósito idealista ou pelo afã de melhorar as condições da prisão, mas com o objetivo de evitar que se desperdice a mão de obra e ao mesmo tempo poder controlá-la, regulando a sua utilização de acordo com as necessidades de valoração do capital.[103]

Tanto isso é verdade, que sanado o problema de mão de obra pelas *workhouses*, em momento algum da Idade Moderna chega-se a questionar acerca das condições de cumprimento da pena dentro de tais instituições.

Por melhores que fossem em relação às antigas prisões-custódia, no que tange à estrutura física, as condições de cumprimento da pena longe se encontravam do necessário para qualquer alteração na personalidade do criminoso. Ao contrário, as condições de

---

[103] BITENCOURT, Cezar Roberto. *op. cit.*. p. 57.

alimentação, acomodação e o excesso de trabalho que lhes era exigido, sempre em silêncio absoluto, alterava de alguma forma a personalidade dos delinquentes e, geralmente, o fazia para pior.

Aliás, resumindo isso, Gustav Radbruch, um dos grandes críticos dessa estrutura chegou a afirmar, segundo Bitencourt, que "os condenados, ao serem liberados das casas de trabalho (ou de correção), não se haviam corrigido, mas sim domados".[104]

Sobre os princípio das *workhouses*, Marx também disparou severas críticas ao dizer que:

> […] A extirpação da preguiça, da licenciosidade e das divagações românticas de liberdade, assim como para a redução da taxa dos pobres, para o incentivo do espirito da indústria e o rebaixamento do preço do trabalho nas manufaturas, nosso fiel Eckart do capital propõe um meio eficaz, a saber, encarcerar trabalhadores que possam a depender da beneficência pública, em uma palavra *paupers*, numa casa ideal de trabalho – *Workhouses.* É necessário tornar tal casa uma casa de terror. Nesta casa de terror, nesse ideal de trabalho, devem ser trabalhadas 14 horas diariamente.[105]

Destarte, parece-nos que as casas de correção objetivavam, segunda a concepção burguesa da vida em sociedade, em preparar os homens, principalmente os pobres, os não proprietários, para que aceitem uma ordem e uma disciplina que os faça dóceis instrumentos de exploração. Em outras palavras, um instrumento de controle da força de trabalho, da educação e domesticação do trabalhador.

Diante disso, Foucault[106] chega a dizer que em momento algum a alteração do sistema de penas corporais para o das penas privativas de liberdade ou a mudança da justificativa para a sanção penal teve por fim humanizar a pena.

Longe disso, simplesmente se transferiu a justificativa do castigo como a retaliação pela ofensa ao Soberano para a necessidade de atendimento às necessidades fabris. A agressividade e a violência das penas, contudo, permanecia. Senão física, ao menos psicologicamente. Salienta Foucault que "[…] permanece, por conseguinte, um fundo

---

[104] RADBRUCH, Gustav apud BITENCOURT, Cezar Roberto. *op. cit..* p. 53.

[105] MARX, Karl apud SILVA, André Luiz Augusto da. **Retribuição e história: para uma crítica ao sistema penitenciário brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014, p. 118.

[106] FOUCAULT, Michel. *op. cit.. passim*.

´suplicante´ nos modernos mecanismos de justiça criminal – fundo que não está inteiramente sob controle, mas envolvido, cada vez mais amplamente, por uma penalidade incorporal."[107]

Diante das razões expostas, é possível perceber que a prisão não surgiu sob o impulso de um ato humanitário com a finalidade de fomentar a reforma do delinquente, até, porque, existem muitos condicionamentos, vinculados à estrutura sociopolítica, que tornam muito difícil, para não dizer impossível, a sua transformação.

Já no Brasil, segundo Rodrigo Roig, vigorava até aquele momento, um sistema penal eminentemente privatístico e corporal, marcado pelas punições públicas de senhores sobre seus escravos (açoites) e pela subsistência das penas de morte na forma, galés, desterro, degredo e imposição de trabalhos públicos forçados. Nesse quadro punitivo no fim do período colonial e início do Império, destacou-se também a utilização, como prisões, de instalações precariamente adaptadas, tais como fortalezas, ilhas, quartéis e até mesmo navios, subsistindo, ainda, as prisões eclesiásticas, estabelecidas especialmente em conventos.[108]

Dessa forma, o Brasil-Colônia dos séculos XVI a XVIII e o Brasil-Império da metade do século XIX em nada se comparava com os critérios punitivos adotados na Europa do mesmo período. Ao contrário, estavam mais próximas dos castigos corporais cominados na Europa durante a Idade Média, onde prevalecia o desprezo pela pessoa do condenado, a necessidade de publicidade das penas e os castigos eminentemente corporais. Essa realidade ficou bem destacada no Código Criminal do Império que, nos artigos 38 a 52 tipificava a pena de morte, a galés, o degredo e o desterro.[109]

Da mesma forma Evaristo de Moraes, ao fazer uma análise do sistema prisional brasileiro, escreveu:

> Força é confessar, desde logo, que, nos primeiros tempos da nossa independência nacional, e até, mesmo, depois do Código, pouco adeantámos ao que nos legara o domínio portuguez, no concernente a prisões.
>
> Nas três epocas sucessivas do Brazil-Colonia, Brazil Reino-Unido e Brazil-Imperio incipiente, não obedeceram as prisões a qualquer princípio de ordem, hygiene, de moralisação.

---

[107] FOUCAULT, Michel. *op. cit.*. p 18.
[108] ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Direito e prática histórica da execução penal no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan, 2005, p. 28.
[109] BRASIL. **Código Criminal do Império, de 16 de dezembro de 1830**. Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm.

> Muitas das monstruosidades com que aqui deparou D. João VI permaneceram durante sua estadia e atravessáram o primeiro reinado.
>
> E os melhoramentos, depois de adoptados, não passavam de palliativos
>
> Nos primeiros anos do seculo 19º, confundiam-se, em certas prisões do Brazil, paisanos e militares, indivíduos processados e condemnados por delictos comuns, presos por qualquer motivo politico, presos por nenhum motivo declarado.
>
> Não sendo, como não era, propriamente, empregada a prisão para modificar a índole dos, nella, detidos, desinteressava-se a publica administração do seu regimen interno, entregue ao bel-prazer do carcereiro (*sic*).[110]

Tal situação, contudo, é perfeitamente compreensível. Afinal, ao contrário da Europa, que ao longo dos Séculos XVIII e XIX experimentou a efervescência do Iluminismo, a gestação e crescimento do Capitalismo, o Brasil do mesmo período ainda se organizava socioeconomicamente, feitas as devidas ressalvas, nos moldes feudais.

Nada mais lógico, então, que a estrutura dos castigos brasileira estivesse mais próxima dos castigos corporais que das discussões sociológicas e jurídicas europeias.

Somente após a Independência, proclamada em 1822, é que se inicia o ensaio de mudanças na realidade punitiva brasileira. Isso, porém, não se deu ainda nessa fase por influência das ideias iluministas, mas basicamente por pressões políticas. Aliás, as mesmas pressões que, em 1888, levaram o Império a abolir a escravatura negra no Brasil.

Assim, era preciso o reconhecimento por parte dos demais Estados de que se tratava de uma 'nação civilizada'. Para tanto, era preciso abandonar todas as práticas que se afastavam desse conceito. Isso significa abandonar as práticas bárbaras, em matéria penal até então em vigor e passar a adotar o mesmo sistema punitivo que ganhava espaço na Europa, a dizer, a prisão como medida punitiva, e não apenas cautelar.

Entretanto, por não se tratar essa mudança punitiva de uma construção histórico-evolutiva, mas sim de uma imposição externa, sua execução mostrou-se tão desastrosa aos princípios humanistas quanto o seria a manutenção das penas corporais.

Mesmo porque, sua função, no Brasil, não se pautava pelas ideias de punição equivalente ao delito praticado ou de prevenção de crimes, não passando de mecanismo para subjugar escravos rebeldes, vadios e ladrões.

---

[110] MORAES, Evaristo de. **Prisões e instituições penitenciárias no Brazil**. Rio de Janeiro: Livraria Editora Conselheiro Candido de Oliveira, 1923. p. 5-6.

Nesse diapasão, Moraes apresenta trecho do Relatório da Comissão Inspetora da Prisão de Aljube, na cidade do Rio de Janeiro, no ano de 1828:

> Foi com grande difficuldade que a Commissão poude vencer a repugnancia que deve sentir todo o coração humano, ao penetrar nessa sentina de todos os vícios, neste antro infernal, onde tudo se acha confundido, o maior fascinora com uma simples accusada, o assassino o mais inhumano com um miserável, victima da calumnia ou da mais deploravel administração da justiça. O aspecto dos presos nos faz tremer de horror; mal cobertos de trapos imundos, elles nos cercam por todos os lados, e clamam contra quem os enviou para semelhante supplicio, sem os ter convencido de crime ou delicto algum *(sic)*.[111]

Ainda sobre a prisão de Aljube, Mary Karasch destaca que, de acordo com a investigação de 1830, era tão horrível, úmida e insalubre que nem mesmo animais deveriam ser alojados ali.[112] Não é de se estranhar que Eusébio de Queiroz tenha descrito a prisão como 'um anacronismo vergonhoso'.[113]

Não obstante ser essa a realidade prisional brasileira no período, o discurso legislativo seguia rigorosamente os padrões exigidos no contexto internacional: buscar a aplicação de medidas voltadas à correção dos indivíduos socialmente desviados.

Nesse sentido, Roig cita um trecho do Jornal 'O homem e a América', datado de 14 de janeiro de 1832 que, ao falar da Casa de Correção da Corte, comenta: "É um projeto eminentemente moral o converter homens perdidos na ociosidade e no deboche em cidadãos industriosos, de bons costumes, e por consequência, úteis à pátria".[114]

Naquele momento, a construção da Casa de Correção significaria, para o Brasil, a possibilidade de deixar para trás um tempo que predominava a barbárie e ingressar no seleto clube das nações civilizadas europeias, cujos paradigmas eram idealizados como representantes da civilidade.[115]

Na sequência, a transformação política ocorrida no Brasil no fim do Século XIX, pôs termo ao regime monárquico e iniciou a república, promovendo consequências na estrutura penal punitiva nacional. Mostrava-se necessário um novo sistema jurídico que refletisse a nova ordem brasileira. Com esse ideal, no ano de 1890 entrou em vigor o primeiro Código

---

[111] MORAES, Evaristo de. **Prisões e instituições penitenciárias no Brazil**. Rio de Janeiro: Livraria Editora Conselheiro Candido de Oliveira, 1923. p. 8.

[112] KARASCH, Mary C. *apud* ROIG, Rodrigo Duque Estrada. *op. cit.*. p. 34

[113] ROIG, Rodrigo Duque Estrada. *op. cit.*. p. 34.

[114] *Ibidem*, p. 38.

[115] *Ibidem*.

Penal da República, trazendo profundas alterações em relação ao sistema punitivo, eliminando de vez por todas as penas degradantes, substituídas pela pena privativa de liberdade.[116]

A partido do novo código, são extirpadas as penas de morte, de galés, de açoite e perpétua, subsistindo para quase todos os delitos a pena de prisão celular com trabalho obrigatório e comum, segregação noturna e silencia durante o dia. Do mesmo modo, foi esquematizado um regime progressivo de cumprimento da pena, onde se estabelecia o confinamento absoluto, passando pela transferência para uma penitenciária agrícola, até a derradeira obtenção do livramento condicional.

Esse sistema foi defendido pelo autor do código, conforme salienta Evaristo de Moraes:

> […] disse ser um poderoso e efficaz instrumento de repressão, que protege a sociedade contra os legionarios crime, prepara a regeneração do criminoso, alimentando-lhe a esperança, que é para as faculdades e affeições humanas o que são o calor e a luz para o reino vegetal (*sic*).[117]

Contudo, Moraes já reconhecia, desde logo, a dificuldade de se executar o sistema adotado pela incipiente legislação, pois não haviam estabelecimentos com as condições adequadas para o cumprimento da pena na forma proposta. Segundo o autor "[…] certo é que na data em que escrevemos este ensaio, ainda não foi possível experimentar no Brazil o tão gabado systema progressivo ou irlandez; e nem a prisão cellular, tal como o Codigo a concebeu, poude, siquér, ser executada na Capital da República (*sic*)". Registe-se que o código é de 1890 e a obra de Evaristo de Moraes foi publicada em 1923.[118]

Além da falta de estrutura, outra falha impediu que os princípios motivadores do Código de 1890 lograssem êxito, qual seja, a inexistência de um ordenamento jurídico que estabelecesse de forma clara como se daria a aplicação das sanções penais impostas. Aliás, tal situação criou uma série de problemas.

De um lado a necessidade de regras de execução fez com que cada Casa de Correção possuísse seu próprio ordenamento, geralmente por via de Decretos, e, quase sempre, contraditórios entre si. E, de outro, o ordenamento jurídico não superou a rígida

---

[116] *Ibidem*. p. 78.
[117] MORAES, Evaristo de. *op. cit*., p. 55.
[118] *Ibidem*, p. 51.

estratificação da sociedade, acabando por tornar-se novamente instrumento de legitimação da ordem vigente e exclusão dos 'indesejáveis'. Perrot, ao falar sobre os excluídos da história, relata que:

> O sistema penitenciário parece então ter se desviado profundamente de suas intenções iniciais. Longe de reintegrar, ele expulsa, evacua, suprime os irrecuperáveis. Mas ao mesmo tempo revela talvez sua finalidade oculta e verdadeira: defender a sociedade industrial burguesa fundada sobre a propriedade e o trabalho. A prisão é a ilusória válvula de segurança dessa sociedade.[119]

A única solução então vislumbrada para tais problemas passava pela detalhada sistematização da atividade de execução das sanções penais definidas nas sentenças condenatórias.

Com o objetivo de corrigir essa omissão legislativa, várias foram as tentativas e ensaios normativos. Ao todo, um projeto, três anteprojetos e duas leis, respectivamente, o Projeto de Código Penitenciário de 1933, de autoria de Cândido Mendes, Lemos Brito e Heitor Carrilho; o Anteprojeto de Código Penitenciário de 1957, de Oscar Stevenson; o Anteprojeto de 1963, aos cuidados de Roberto Lyra; o Anteprojeto de 1970, conduzido por Benjamin Moraes Filho; e, as Leis nº 3.274, de 2 de outubro de 1957, e nº 6.416, de 24 de maio de 1977.

Não obstante cada um desses projetos e textos normativos estarem baseados em diferentes Escolas Criminais, tiveram grande importância no processo de amadurecimento do legislador, até a promulgação das Leis nº 7.209 e 7.210, ambas do ano de 1984, a dizer, respectivamente, a lei que reformou a parte geral do Código Penal Brasileiro e a Lei de Execução Penal. Dada sua importância, esses textos normativos serão analisados adiante.

2. O apenado como sujeito de direitos

Como o objeto de estudo deste trabalho está voltado para as pessoas com deficiência que integram o sistema prisional, é necessário uma abordagem, ainda que sucinta, dos direitos inerentes a essa parcela marginalizada da sociedade, tanto no âmbito internacional, quanto no interno.

---

[119] PERROT, Michele. **Os excluídos da história: operários, mulheres e prisioneiros**. 3. ed.. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2001. p. 265.

Nesse contexto, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, assevera no artigo 1º que "[...] todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade." Já o artigo 5º da mesma declaração determina que "[...] ninguém será submetido à tortura, nem a penas, nem a tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes".[120]

Nessa mesma toada, o artigo 10 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos[121] institui que "[...] toda pessoa privada de sua liberdade deverá ser tratada com humanidade e respeito à dignidade inerente à pessoa humana". [122]

Já o artigo 16 da Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos e Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes[123] estabelece que cada Estado Parte comprometer-se-á a impedir, em qualquer parte do território sob a sua jurisdição, outros atos que constituam tratamento ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, que não equivalem a tortura, tal como definida no artigo 1º, quando tais atos forem cometidos por um funcionário público ou por outra pessoa no exercício de atribuições públicas, ou ainda por sua instigação ou com o seu consentimento ou aquiescência.[124]

Ainda no âmbito internacional, podemos citar a Convenção Americana de Direitos Humanos[125], que, de forma genérica, estabelece que "[...] toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral". Reafirma que "[...] ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano". Deixa claro que "[...] os processados devem ficar separados dos condenados, salvo em circunstâncias excepcionais, e ser submetidos a tratamento adequado à sua condição de pessoas não condenadas". E, por fim, ressalta que "[...] as penas privativas de

---

[120] ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948.** Disponível em: https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por

[121] Aprovado pelo Decreto Legislativo nº 226, de 12/12/91, do Congresso Nacional e promulgado por meio do Decreto nº 592, de 06/07/92.

[122] ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, de 1966.** Disponível em: http://www.refugiados.net/cid_virtual_bkup/asilo2/2pidcp.html

[123] ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos e Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes, de 1984**. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/tortura/lex221.htm

[124] Aprovado pelo Decreto Legislativo nº 4, de 23/05/1989, do Congresso Nacional e promulgado por meio do Decreto nº 40, de 15/02/1991.

[125] Promulgada por meio do Decreto nº 678, de 08/11/1992.

liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados".[126]

Outro avanço importante foi dado pela ONU, em 2015, ao promover a atualização das Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil, que data de 1955. O documento teve por intuito ampliar o respeito à dignidade dos presos, estabelecendo algumas garantias mínimas existenciais. Deu-se ao documento o nome de "Regras de Mandela" em razão de terem sido concluídas na África do Sul, do ex-presidente Nelson Mandela.[127]

Já no início do texto, temos a exortação no sentido de que "[...] todos os presos devem ser tratados com respeito, devido a seu valor e dignidade inerentes ao ser humano"[128]. Em seguida, regra 2 estabelece que "[...] não haverá discriminação baseada em raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou qualquer outra opinião, origem nacional ou social, propriedades, nascimento ou qualquer outra condição"[129]. A regra 2 estabelece ainda, que:

> Para que o princípio da não discriminação seja posto em prática, as administrações prisionais devem levar em conta as necessidades individuais dos presos, particularmente daqueles em situação de maior vulnerabilidade. **Medidas para proteger e promover os direitos dos presos portadores de necessidades especiais são necessárias e não serão consideradas discriminatórias** (*grifos nossos*)**.** [130]

Em relação ao assunto sobre o qual nos debruçamos, a regra 5 estabelece de forma lapidar e com extrema clareza que "[...] as administrações prisionais devem fazer todos os ajustes possíveis para garantir que os presos portadores de deficiências físicas, mentais ou outra incapacidade tenham acesso completo e efetivo à vida prisional em base de igualdade".[131]

Não menos importante, a regra 25 determinada que "[...] toda unidade prisional deve contar com um serviço de saúde incumbido de avaliar, promover, proteger e melhorar a saúde física e mental dos presos, prestando particular atenção aos presos com necessidades

---

[126] ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1969.** Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm

[127] BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Mandela: Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos**. 1. Ed. Brasília: 2016.

[128] *Ibidem*, p. 19.

[129] *Ibidem*.

[130] *Ibidem*.

[131] *Ibidem*.

especiais ou problemas de saúde que dificultam sua reabilitação".[132]

Contudo, o objetivo das referidas regras, conforme se retira do próprio documento, não é descrever um sistema penitenciário modelo, mas estabelecer princípios e regras de uma boa organização penitenciária e da prática relativa ao tratamento dos presos, razão pela qual se deixa claro que dadas às variações de condições jurídicas, sociais, econômicas e geográficas existentes no mundo, estas regras servem para o estímulo constante de superação das dificuldades práticas, sem, no entanto, se mostrarem impositivas de um todo.

O princípio fundamental que lastreia todas as regras é o de serem as mesmas aplicadas imparcialmente, ou seja, sem qualquer tipo de discriminação. Superado isso, as regras se dividem, sendo algumas de aplicação geral, atingindo toda e qualquer categoria de presos, e outras, de aplicação especial, com incidência, portanto, a apenas determinada categoria de presos.

As Regras de Mandela se traduzem em mais um marco a se atentar quando da atuação e do peticionamento na seara da execução penal, visando a observância dos direitos humanos fundamentais dos apenados. É um lastro mínimo do que a ONU entende plausível e viável em termos de execução penal, ou seja, estas seriam as condições básicas para que se possa falar em execução penal digna, humana e não degradante.

Apesar de o Governo Brasileiro ter participado ativamente das negociações para a elaboração das Regras Mínimas e sua aprovação na Assembleia Geral das Nações Unidas, em 2015, até o momento esta normativa não está provocando grandes repercussões em políticas públicas no país.

As Regras de Mandela podem e devem ser utilizadas como instrumentos a serviço da jurisdição e têm aptidão para transformar o paradigma de encarceramento praticado pela justiça brasileira.

Já na história constitucional brasileira, nossa primeira Constituição, a Constituição Política do Império do Brasil, de 1824[133], garantiu, em seu artigo 179, incisos 19 e 21, que "[...] desde já ficam abolidos os açoites, a tortura, a marca de ferro quente, e todas as mais penas cruéis", e "[...] as cadeias serão seguras, limpas e bem arejadas, havendo diversas casas para separação dos réus, conforme suas circunstâncias e natureza de seus crimes".

---

[132] *Ibidem*, p. 23.
[133] *Ibidem*.

Apenas para ilustrar, o Código Criminal do Império, de 1830[134], entretanto, previa, no seu artigo 60, que:

> [...] se o réu for escravo, e incorrer em pena que não seja a capital ou de galés, será condenado na de açoites e, depois de os sofrer, será entregue ao seu senhor, que se obrigará a trazê-lo com um ferro pelo tempo e maneira que o juiz o designar. O número de açoites será fixado na sentença e o escravo não poderá levar por dia mais de cinqüenta.

A Constituição Imperial, como se vê, se aplicava aos cidadãos do império e os escravos não eram gente, não eram humanos.

No final do Século XIX, com a Constituição Republicana de 1891, são abolidas as penas de galés, banimento e de morte. O novo Código Penal, que incorporou valores e avanços da época, substituiu as antigas penas corporais pela perda da liberdade em prisões, estas sendo lugares não apenas para punição, mas também para 'cura' e 'reabilitação', nos quais os condenados aprenderiam a 'readaptar-se à sociedade civil', [135] conforme vimos anteriormente.

A Constituição de 1934 proibia penas de banimento, morte, confisco ou de caráter perpétuo (artigo 113, 29); a de 37, do Estado Novo, reintroduziu a pena de morte para crimes contra o Estado, e também para o homicídio cometido por motivo fútil e com extremos de perversidade, além de vedar 'penas corpóreas perpétuas' (artigo 122, 13).[136] As Constituições de 1946 (artigo 141, § 31)[137] e 1967 (artigo 150, § 11)[138] trazem redação assemelhada à de 1934.

Por fim, com a Constituição de 1988, diversos dispositivos, contendo normas nucleares do programa objetivo de direitos fundamentais da Constituição Federal, podem ser ressaltados: o princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III); a proibição de tortura e tratamento desumano ou degradante de seres humanos (artigo 5º, inciso III); a vedação da aplicação de penas cruéis (artigo 5º, inciso XLVII, alínea "e"); o dever estatal de viabilizar o cumprimento da pena em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e sexo do apenado (artigo 5º, inciso XLVIII); a segurança dos presos à

---

[134] BRASIL. **Código Criminal do Império, de 16 de dezembro de 1830**. Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm.

[135] *Ibidem.*

[136] *Ibidem.*

[137] *Ibidem.*

[138] *Ibidem.*

integridade física e moral (artigo 5º, inciso XLIX); e os direitos à saúde, educação, alimentação, trabalho, previdência e assistência social (artigo 6º) e à assistência judiciária (artigo 5º, inciso LXXIV).

Com essa apertada reconstituição da histórica das nossas constituições, podemos perceber que, desde a Constituição Política do Império do Brasil, de 1824, já se garantia, no seu artigo 179, inciso 21, que "[...] as cadeias serão seguras, limpas e bem arejadas, havendo diversas casas para separação dos réus, conforme suas circunstâncias e natureza de seus crimes".[139] Assim, parece-nos que a política penitenciária do Estado brasileiro está na inconstitucionalidade há quase 200 anos.

No contexto da legislação infraconstitucional, temos a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal[140]. O texto, não obstante ser anterior a 1988, está alinhado, pelo menos em tese, aos preceitos constitucionais da atual Constituição, uma vez que obedece aos princípios e regras internacionais sobre os direitos da pessoa presa, especialmente as que defluem das regras mínimas da ONU.

A Lei de Execução Penal merece especial destaque, uma vez que teve grande importância por unificar o sistema punitivo e por definir minuciosamente o funcionamento de cada uma das estruturas necessárias à aplicação das penas, não só a privativa de liberdade, mas também a restritiva de direitos e a de multa.

Segundo Roig, a Lei de Execução Penal teria sido idealizada como um instrumento capaz de sanar as falhas do sistema carcerário brasileiro na década de 80, comentário esse que bem pode ser estendido ao Código Penal, reformado pela Lei nº 7.209. Segundo o autor, "[…] a Lei de Execução penal foi concebida como o instrumento normativo capaz de conferir humanidade e racionalidade ao tortuoso processo de injunção da pena privativa de liberdade ao individuo".[141]

---

[139] *Ibidem*.

[140] BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.** Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm

[141] ROIG, Rodrigo Duque Estrada. *op. cit.*. p. 138.

A Exposição de Motivos da Lei nº 7.209[142], ao tratar das sanções penais, demonstra a preocupação do legislador de 1984 em relação às principais críticas feitas à pena privativa de liberdade, já nessa época percebida como instrumento falho no combate da criminalidade.

Tanto é assim, que se propôs a buscar outros caminhos para a sanção dos criminosos que não passem pela pena de prisão, como, por exemplo, as penas restritivas de direito. O mesmo se diga em relação aos crimes considerados mais graves, para os quais ficou mantida a pena privativa de liberdade. Nesse caso, o legislador procurou criar mecanismos que tornassem a pena mais humana, estabelecendo de forma rigorosa não apenas os passos para a sua cominação, como também as regras de seu cumprimento. Esses ideais ficam bem claros nos itens 26, 27 e 30 da Exposição de Motivos da referida lei.[143]

Já em seu artigo 1º, a lei contém duas ordens de finalidades: a correta efetivação dos mandamentos existentes nas sentenças ou outras decisões, destinados a reprimir e a prevenir os delitos, e a oferta de meios pelos quais os apenados e os submetidos às medidas de segurança venham a ter participação construtiva na comunhão social. Nesse sentido, a lei curva-se ao princípio de que as penas e medidas de segurança devem realizar a proteção dos bens jurídicos e a reincorporação do autor à comunidade. Para que isso seja levado à efeito, é imprescindível a vontade política e o contínuo apoio da sociedade.

De forma geral, o corpo e o espírito da lei são dominados pelo princípio da legalidade, que tem por objetivo impedir que o excesso ou o desvio da execução comprometam a dignidade e a humanidade da execução da pena.

---

[142] BRASIL. **Exposição de Motivos da Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984**. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7209-11-julho-1984-356852-exposicaodemotivos-148879-pl.html

[143] 26. Uma política criminal orientada no sentido de proteger a sociedade terá de restringir a pena privativa de liberdade aos casos de reconhecida necessidade, como meio eficaz de impedir a ação criminógena cada vez maior do cárcere. Esta filosofia importa obviamente na busca de sanções outras para delinqüentes sem periculosidade ou crimes menos graves.

27. As críticas que em todos os países se tem feito à pena privativa de liberdade fundamentam-se em fatos de crescente importância social, tais como o tipo de tratamento freqüentemente inadequado e quase sempre pernicioso, a inutilidade dos métodos até agora empregados no tratamento de delinqüentes habituais e multirreincidentes, os elevados custos da construção e manutenção dos estabelecimentos penais, as conseqüências maléficas para os infratores primários ocasionais ou responsáveis por delitos de pequena significação, sujeitos, na intimidade do cárcere, a sevícias, corrupção e perda paulatina da aptidão para o trabalho.

30. Estabeleceram-se com precisão os regimes de cumprimento da pena privativa de liberdade: o fechado, consistente na execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média; o semi-aberto, em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar; e finalmente o aberto, que consagra a prisão-albergue, cuja execução deverá processar-se em casa de albergado ou instituição adequada. (Exposição de Motivos da Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984).

Nesse contexto, Arocena, ao discorrer sobre as diretrizes fundamentais para execução da pena privativa de liberdade do Direito Argentino, nos leva à reflexão. O autor deixa claro que os meios para atingir esse objetivo não podem ser senão oferecer ao condenado os elementos para um desenvolvimento pessoal que lhe permita reforçar sua capacidade de auto condução e reflexão sobre as consequências de sua própria ação, de modo que, dessa maneira, quando ele recupera sua liberdade, possa funcionar efetivamente na vida em sociedade.[144]

Aduz, ainda, o referido autor que o sistema de execução penal deve proporcionar ao apenado meios que lhe permitam um desenvolvimento apropriado para remover as causas que o levaram para o crime e a prisão.[145]

Dessa forma, o tratamento dispensado aos encarcerados deve ter como propósito, até onde a sentença permitir, criar neles a vontade de levar uma vida de acordo com a lei e autossuficiente após sua soltura e capacitá-los a isso, além de desenvolver seu senso de responsabilidade e autorrespeito.

Outro exemplo das intenções do legislador é evidenciado no artigo 59 do Código Penal, ao estabelecer regras a serem seguidas pelo magistrado no momento da fixação da pena em concreto e, nos artigos 34 a 37 do mesmo ordenamento, as regras de funcionamento de cada um dos três regimes de pena privativa de liberdade.[146]

Percebemos, então, que a preocupação do legislador foi de dar maior cientificidade à questão carcerária, ao passo que trabalhou paralelamente a reforma do Código Penal e a elaboração de uma norma legal específica para a execução da pena criminal.

Pautou-se, assim, a lei de execução pelos mesmos princípios que nortearam a reforma do Código Penal. Primeiro, a clara opção por uma determinada finalidade da pena criminal, em especial a de natureza privativa de liberdade. Segundo, uma sistemática discriminação entre os regimes de pena a serem aplicados. E, por fim, uma descrição

---

[144] AROCENA, Gustavo Alberto. **Las directrices fundamentales de la ejecución de la pena privativa de la libertad en el derecho argentino. Boletín Mexicano de Derecho Comparado**. v. 41, 2008. p. 574. Disponível em:https://www.researchgate.net/publication/26549220_Las_directrices_fundamentales_de_la_ejecucion_de_la_pena_privativa_de_la_libertad_en_el_derecho_argentino

[145] *Ibidem*.

[146] BRASIL. **Código Penal Brasileiro. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm

detalhista dos direitos e obrigações do Estado, da sociedade e do apenado para que a pena alcance seu objetivo.[147]

Segundo Mirabete, a intenção foi disponibilizar um texto normativo de execução penal voltado à proteção de bens jurídicos e à reincorporação social do apenado, unindo métodos de outras disciplinas às penais, processo a partir do qual se alcançaria a redução dos alarmantes problemas de criminalidade. Segundo o autor:

> O combate às causas e às condições determinantes da crise do chamado 'sistema penal global' tem sido estudado e desenvolvido com meios e métodos que, embora relacionados mais ou menos intimamente com as ciências penais, são autônomos e oriundos de outras disciplinas e técnicas de atuação humana, com medidas de informação, dissuasão e proteção, destinadas a atenuar o sentimento de insegurança social e, de outro lado, a preparação do preso para a vida social, seu acesso ao mundo do trabalho etc. Com fundamento nas ideias da Nova Defesa Social e tendo como base as medidas de assistência ao condenado é que se elaborou a Lei de Execução Penal.[148]

Exatamente conduzida por essa noção é que a LEP traz toda uma estrutura, à frente analisada de forma sucinta, que, aos olhos do legislador das décadas de 70 e 80, seriam capazes de solucionar o problema da criminalidade e da reincidência.

Entretanto, uma análise mais crítica de tais instrumentos deixa evidente um vício elementar, vez que ambos partem de um pseudocientificismo jurídico, nos moldes do pensamento de Ferri, segundo o qual o crime seria sempre uma patologia social e o criminoso, um doente a necessitar de tratamento.[149]

3. Funções, fins e justificação da pena

Ao longo dos tempos muito se debateu acerca do conceito de crime e, por conseguinte, da finalidade da sanção penal. Como, porém, não é objetivo do presente trabalho uma análise detalhada sobre as teorias da pena, nos limitaremos a apresentar as ideias centrais dos mais importantes filósofos que trataram do tema. Interessa-nos destacar,

---

[147] É o que percebemos por uma rápida leitura da Exposição de Motivos da LEP: "14. Sem questionar profundamente a grande temática das finalidades da pena, curva-se o Projeto, na esteira das concepções menos sujeitas à polêmica doutrinária, ao princípio de que as penas e medidas de segurança devem realizar a proteção dos bens jurídicos e a reincorporação do autor à Comunidade." (Exposição de Motivos da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984).

[148] MIRABETE, Julio Fabrini. **Execução Penal.** 11. ed.. São Paulo: Atlas, 2004. p. 27.

[149] *Ibidem*.

principalmente, alguns aspectos da passagem de uma concepção retributiva da pena a uma formulação preventiva desta.

Incialmente, temos as teorias absolutas ou retributivas, que consiste em conceber a pena como um mal, um castigo, como retribuição do mal causado pelo delito, de modo que sua imposição estaria justificada, não como meio para o alcance de fins futuros, mas pelo valor intrínseco de punir o fato passado.[150]

Destacam-se tradicionalmente Kant e Hegel como os principais representantes das teorias retributivas da pena. Em síntese, Kant considerava que o réu deve ser castigado pela única razão de haver delinquido, sem nenhuma consideração sobre a utilidade da pena para ele ou para os demais integrantes da sociedade. Já para Hegel, a fundamentação da pena é essencialmente jurídica, na medida em que ela encontra sua justificação na necessidade de se restabelecer a vigência da vontade geral, simbolizada na ordem jurídica e que foi negada pela vontade do delinquente. Em outras palavras, a pena é a maneira de compensar o delito e recuperar o equilíbrio perdido.[151]

Diametralmente opostos estão os adeptos das teorias relativas ou utilitaristas da pena, como Beccaria e Bentham, para os quais a pena somente cumpre seu papel quando mina a vontade delituosa, seja em relação ao delinquente, que punido não mais voltará a delinquir, seja em relação à sociedade, intimidada ao ver a pena aplicada *in concreto*. Ou seja, a pena deixa de ser concebida como um fim em si mesmo, sua justificação deixa de estar baseada no fato passado, e passa a ser concebida como um meio para o alcance de fins futuros e a estar justificada pela sua necessidade, qual seja, a prevenção de delitos.[152]

Bitencourt afirma que a formulação mais antiga das teorias relativas costuma a ser atribuída a Sêneca, que, se utilizando de Protágoras de Platão, afirmou que "[…] nenhuma pessoa responsável é castigada pelo pecado cometido, mas sim para que não volte a pecar".[153]

---

[150] BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. vol. 1. 19ª ed.. Saraiva: São Paulo, 2013. p. 133.
[151] *Ibidem*, pp. 138-139.
[152] *Ibidem*, pp. 142.
[153] *Ibidem*.

Beccaria, com sua visão utilitarista, considerava a pena um simples meio de atuar no jogo de motivos sensíveis que influenciaram a orientação da conduta humana.[154] Segundo ele:

> O fim, pois, é apenas impedir que o réu cause novos danos aos seus concidadãos e dissuadir os outros ade fazer o mesmo. É, pois, necessário escolher penas e modos de infligi-las, que, guardadas as proporções, causem a impressão mais eficaz e duradoura nos espíritos dos homens, e a menos penosa no corpo do réu.[155]

Já para Bentham, o fim principal da pena era prevenir delitos semelhantes. Segundo ele:

> […] o negócio passado não é mais um problema, mas o futuro é infinito: o delito passado não afeta mais que a um indivíduo, mas os delitos futuros podem afetar a todos. Em muitos casos é impossível remediar o mal consentido, mas sempre se pode tirar a vontade de fazer mal, porque por maior que seja o proveito de um delito, sempre pode ser maior o mal da pena.[156]

De qualquer forma, tanto para as teorias absolutas, como para as relativas, a pena é considerada um mal necessário. No entanto, para as relativas, essa necessidade da pena não se baseia na ideia de realizar a justiça, mas na finalidade, já referida, de inibir, tanto quanto possível, a prática de novos delitos.

E, em terceiro lugar, há ainda as chamadas teorias mistas ou unificadoras, que tentam agrupar em um conceito único os fins da pena, recolhendo os aspectos mais destacados das teorias absolutas e relativas. Nesse caso, a pena somente cumpre seu papel quando une os dois objetivos anteriores, isto é, pune, evita a prática de crimes e ressocializa o apenado.

As teorias unificadoras partem da crítica às soluções monistas, ou seja, às teses sustentadas pelas teorias absolutas ou relativas da pena. Sustentam que essa dimensão unilateral apresentada, em um ou outro sentido, mostra-se formalista e incapaz de abranger a complexidade dos fenômenos sociais que interessam ao Direito Penal, com consequências graves para a segurança e os direitos fundamentais do homem.[157]

---

[154] BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas.** 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 69.

[155] BECCARIA, Cesare. *op. cit.,* p. 62.

[156] BENTHAM. J. *apud* BITENCOURT, Cezar Roberto. *op. cit*., p. 69.

[157] *Ibidem*, p. 155.

Dentre essas três teorias, a análise promovida anteriormente já dá a ideia de qual fora a seguida por nosso legislador, tanto na reforma do Código Penal quanto na elaboração da Lei de Execução penal, qual seja, a teoria mista ou unificadora da pena.

Aliás, não apenas as respectivas exposições de motivos, mas ambos os ordenamentos legais deixam claro um discurso de adoção de sanções penais que visem de um lado a punição e, de outro, a ressocialização do apenado. O artigo 59 do Código Penal[158] menciona que o juiz deve fixar a pena de modo a ser necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, não é demais citar o artigo 121, § 5º do Código Penal, salientando que é possível ao juiz aplicar o perdão judicial, quando as consequências da infração atingirem o próprio agente de maneira tão grave que a sanção penal se torne desnecessária, evidenciando o caráter punitivo que a pena possui.

Sob outro prisma, asseverando o caráter educativo da pena, o artigo 1º da Lei de Execução Penal[159] estabelece que a execução da pena deve proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. Já o artigo 10 determina que a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. Ademais, o artigo 22 da mesma lei, dispõe que a assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepara-los para o retorno à liberdade.

Punir e ressocializar, dois objetivos aparentemente contraditórios, mas que, segundo opção legislativa deveriam ser buscados conjuntamente pelo Estado no momento em que fixa e aplica a sanção penal, inclusive a de natureza privativa de liberdade.

Nesse sentido, Mirabete comenta que "[…] a pena, por sua natureza, é retributiva, tem seu aspecto moral, mas sua finalidade não é simplesmente prevenção, mas um misto de educação e correção".[160]

Exatamente no intuito de alcançar esses objetivos aparentemente contraditórios foi que o legislador pátrio traçou sistematicamente como deveria funcionar o mecanismo de aplicação e execução da pena criminal, especialmente a privativa de liberdade.

---

[158] BRASIL, *op. cit.*
[159] BRASIL, *op. cit*.
[160] MIRABETE, Julio Fabrini. *op. cit.*. p. 25.

Dessa forma, em um primeiro momento, a Lei de Execução Penal estabelece o tipo de política a ser implementada pelo Estado em relação ao preso, o que faz por meio de seu Capítulo II do Título II, intitulado "Da assistência", no qual traça como exigível do Estado a assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa ao individuo privado de sua liberdade.

Em um segundo momento, dispõe acerca dos órgãos competentes de fazer cumprir tal assistência nas esferas federal, estadual e municipal do Poder Público.

E, por fim, em terceiro momento, trata dos estabelecimentos penais e das condições de cumprimento das penas privativas de liberdade, benefícios cabíveis aos apenados e do cumprimento das penas não privativas de liberdade.

Antes, porém, de adentrarmos na dinâmica de cumprimento da pena no sistema brasileiro, é necessário apresentar, ainda que de forma sucinta, os principais sistemas penitenciários experimentados no cumprimento da pena privativa de liberdade.

O sistema pensilvânico ou celular teve sua origem nas prisões norte-americanas dos séculos XVIII e XIX e as características essencias dessa forma de purgar a pena fundamentavam-se no isolamento celular dos intervalos, a obrigação estrita ao silêncio, a meditação e a oração. Esse sistema reduzia drasticamente os gastos com vigilância e a segregação individual impedia a possibilidade de introduzir uma organização do tipo industrial nas prisões, tornando-se um sistema excessivamente oneroso.[161]

O sistema sofreu sérias críticas pois não se tratava de um sistema penitenciário criado para melhorar as prisões e conseguir a recuperação do delinquente, mas de um eficiente instrumento de dominação. [162]

Com o objetivo de superar as limitações do sistema celular, surgiu o sistema auburniano ou *silente system*, que adotou, além do trabalho em comum, a regra do silêncio absoluto. Os detentos não podiam falar entre si, somente com os guardas, com licença prévia e em voz baixa. Foucault não aceita o modelo auburniano como instrumento propiciador da reforma ou correção do delinquente.[163] Ao contrário, considera-o um meio eficaz para a imposição e manutenção do poder. Nesse sentido, afirma que "[…] esse jogo de isolamento,

---

[161] BITENCOURT, Cezar Roberto. *op. cit.,* p. 69.
[162] *Ibidem*.
[163] *Ibidem*, p. 103.

de reunião sem comunicação e da lei garantida por um controle ininterrupto deve readaptar o criminoso como um indivíduo social: educa-o para uma atividade útil e resignada, e lhe restitui alguns hábitos de sociabilidade.[164]

No decurso do século XIX impõe-se definitivamente a pena privativa de liberdade, que continua sendo a espinha dorsal do sistema penal atual. O predomínio dessa forma de pena coincide com o progressivo abandono da pena de morte e com o abandono dos regimes celular e auburniano e a adoção do regime progressivo.

A essência deste regime consiste em distribuir o tempo de duração da condenação em períodos, ampliando-se em cada um os privilégios que o recluso pode desfrutar de acordo com sua boa conduta e o aproveitamento demostrado do tratamento reformador. Outro aspecto importante é o fato de possibilitar ao recluso reincorporar-se à sociedade antes do término da condenação. A meta do sistema tem dupla vertente: de um lado pretende constituir um estímulo à boa conduta e à adesão do recluso ao regime aplicado, e de outro, pretende que este regime, em razão da boa disposição anímica do interno consiga paulatinamente sua reforma moral e a preparação para a futura vida em sociedade.

Bitencourt afirma que o regime progressivo significou, inquestionavelmente, um avanço penitenciário considerável. Ao contrário dos regimes auburniano e celular, deu importância à própria vontade do recluso, além de diminuir significativamente o rigorismo na aplicação da pena privativa de liberdade.[165]

O artigo 112 da Lei de Execução Penal, combinado com o artigo 33 do Código Penal, indicam de forma lapidar que o Brasil adotou o sistema progressivo de cumprimento da pena privativa de liberdade. Segundo o que foi dito e com base nos dispositivos supra, o sistema progressivo parte de um conceito retributivo, ou seja, por meio da aniquilação inicial da pessoa e da personalidade humana pretende que o recluso alcance sua readaptação progressiva, por intermédio do gradual afrouxamento do regime, condicionado à previa manifestação da boa conduta, que muitas vezes é só aparente.

Como dito acima, o objetivo perseguido pelo Estado quando da aplicação da pena é um misto de educação e correção, com especial atenção à função ressocializadora da pena. Nesse contexto, o apenado é considerado sujeito de direito ou objeto da execução?

---

[164] FOUCAULT, Michel. *op. cit.*. p. 200.
[165] BITENCOURT, Cezar Roberto. *op. cit.*. p. 169.

Parte o ordenamento jurídico da a ideia de que o condenado somente se teria dado à prática criminal em virtude de alguma anomalia física, psíquica ou mesmo social, sendo dever do Estado tratá-lo com eficiência, a fim de que tal anomalia seja sanada. Nas palavras de Durkheim, "[…] se o crime é uma doença, a pena é o remédio para ele e não pode ser concebida de modo diferente; assim, todas as discussões que levante incidem sobre a questão de saber em que deve consistir para desempenhar seu papel de remédio."[166]

Nesse sentido, Mirabete disserta que:

> Modernamente, vem tomando relevo, como matéria de primeiro interesse no campo do direito penal, o problema da personalidade do criminoso e, por isso, ao lado dos tipos de delitos, tem-se dado atenção à importância do conhecimento a respeito dos tipos de delinqüentes, que formam a tipologia criminal. Ressalte-se, assim, a importância da Biotipologia Criminal para o estabelecimento de classificações 'nas quais certos indivíduos podem ser agrupados, por serem portadores de anomalias orgânicas ou funcionais características, que comprovadamente estão presentes na gênese de condutas agressivas'. A Biotipologia Criminal, associada a outras ciências, pode dar a exata dimensão, o retrato de corpo inteiro, do homem delinqüente, isto é, o homem em sua totalidade psicoambiental. Uma classificação fundada na Biotipologia, aliada a outros conhecimentos científicos (psicologia, psiquiatria, sociologia etc.) pode fornecer subsídios à classificação dos condenados e à individualização do tratamento penal adequado.[167]

Como consequência disso, a Lei de Execução Penal não considera o apenado como um sujeito titular de direitos e obrigações ativas e passivas, mas apenas como o destinatário das medidas salvadoras. Nessa circunstância, questionamento algum por ele pode ser levantado em relação ao mérito das medidas, afinal o 'doente' não tem conhecimento sobre as fórmulas tratativas de sua doença.

Mesmo as garantias asseguradas ao apenado no artigo 11 da Lei de Execução Penal são postas não como direitos fundamentais corolários ao artigo 5º da Constituição Federal. Longe disso, foram estabelecidas como instrumentos da atividade ressocializadora.[168]

Não que a estipulação de garantias e direitos ao apenado não represente um avanço em relação à anterior estrutura penitenciária. Não é isso que se pretende afirmar. O problema é que, ao trabalhar o apenado como objeto e não sujeito durante a execução penal, perde-se

---

[166] DURKHEIM, Émile. **As regras do método sociológico**. São Paulo: Martins Fontes, 1995. p. 88.

[167] MIRABETE, Julio Fabrini. *op. cit.*. p. 50.

[168] MESQUITA Junior, Sidio Rosa de. **Execução Penal: teoria e prática: doutrina, jurisprudência, modelos**. 4 ed.. São Paulo: Atlas, 2005. p. 136.

o foco de sua personalidade humana e, ao invés da pretendida ressocialização, limitam-se os resultados, quando muito, ao adestramento do apenado.

Vimos que a legislação pátria adotou o sistema progressivo de pena. Dessa forma, o Código Penal e a Lei de Execução Penal estabelecem três regimes prisionais, a dizer, regimes fechado, semiaberto e aberto.

A pena privativa de liberdade em regime fechado será cumprida em penitenciária, devendo o condenado ser alojado em cela individual. Esta conterá dormitório, aparelho sanitário e lavatório, observando-se ainda os requisitos de salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana e de área mínima de seis metros quadrados. Ainda, tratando-se de penitenciária para homens, estabelece a lei que deverá ser construída em local afastado do centro urbano, embora a uma distância que não restrinja a visitação, tudo nos termos dos artigos 87 a 90 da Lei de Execução Penal.[169]

Os condenados do regime semiaberto devem cumprir a pena privativa de liberdade em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar de acordo com o artigo 91 da LEP. Nesse caso, o condenado poderá ser alojado em compartimento coletivo, desde que observada a salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana. Ademais, as dependências coletivas devem atender aos requisitos da seleção adequada dos presos e do limite de capacidade máxima que atenda os objetivos de individualização da pena conforme observa o artigo 92, *caput* e parágrafo único da LEP.[170]

O local adequado para o cumprimento da pena no regime aberto é a casa do albergado. Esta deve situar-se em centro urbano, em prédio separado dos demais estabelecimentos, caracterizando-se pela ausência de obstáculos físicos contra a fuga, uma vez que esse regime fundamenta-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado, conforme artigo 36, *caput*, do Código Penal. Em cada região deverá existir pelo menos uma casa do albergado, que deve conter, além dos aposentos para acomodar os presos, local adequado para cursos e palestras. O estabelecimento deverá ter ainda

---

[169] BRASIL. *op. cit.*
[170] *Ibidem*.

instalações para os serviços de fiscalização e orientação dos condenados nos termos dos artigos 93 a 95 da LEP.[171]

O artigo 117 da Lei de Execução Penal estabelece as hipóteses em que se admite o recolhimento, em residência particular, do condenado a pena privativa de liberdade em regime aberto. Trata-se da chamada prisão domiciliar, permitida exclusivamente para o condenado maior de 70 (setenta) anos, acometido de doença grave, com filho menor ou deficiente físico ou mental e condenada gestante.[172]

Em cada uma dessas instituições o apenado deve submeter-se a regras específicas de comportamento e de trabalho, sendo recompensado pelo Estado executor da pena à medida que demonstra pleno cumprimento das normas que lhe são impostas, conforme se verifica da leitura dos artigos 55 e 56 da Lei de Execução Penal.[173]

Além dessas regalias, podem ser citadas também como recompensas a autorização para o trabalho externo nos regimes fechado e semiaberto, a saída autorizada nos regimes semiaberto e aberto, a remição de pena, dentre outros.

Não se limita, ainda, o sistema de recompensas a funcionar dentro do regime estabelecido, mas também na progressão entre regimes e na concessão de livramento condicional.

Em todos esses institutos, estabelece a Lei de Execução Penal a necessidade de se observar elementos de caráter objetivo: tempo de condenação, parecer de órgãos da execução penal, a dizer, o Ministério Público, reparação de dano à vítima e/ou outros, além de elementos de caráter subjetivo, qual seja, o bom comportamento do apenado.

Trabalhando acerca da progressão de regime, Mesquita Junior lembra que "[…] nenhuma progressão de regime prescinde do requisito subjetivo que é o mérito. Este inclui o

---

[171] *Ibidem*.

[172] *Ibidem*.

[173] Art. 55. As recompensas têm em vista o bom comportamento reconhecido em favor do condenado, de sua colaboração com a disciplina e de sua dedicação ao trabalho.
Art. 56. São recompensas:
I - o elogio;
II - a concessão de regalias.
Parágrafo único. A legislação local e os regulamentos estabelecerão a natureza e a forma de concessão de regalias. (Lei de Execução Penal).

comportamento do condenado".[174] E essa regra serve para todos os outros benefícios carcerários.

Uma primeira pergunta a se fazer é: o que vem a ser, ou melhor, como se comprovar o chamado 'bom comportamento' do apenado?

Segundo Foucault, a prisão teria sido imaginada como "[…] um instrumento de transformação dos indivíduos […] desde o começo, a prisão devia ser um instrumento tão aperfeiçoado quando a escola, a caserna ou o hospital e agir com precisão sobre os indivíduos".[175]

A partir daí, o bom comportamento do apenado seria a averiguação de que o mesmo estaria de fato, sendo transformado e perdendo sua personalidade criminógena graças à técnica de execução de pena.

Pelo menos esse é o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme Acordão da lavra do Ministro Antônio Saldanha Palheiro:

> HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL INDEFERIDO. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ELEMENTOS CONCRETOS. PRÁTICA DE FALTA DISCIPLINAR NO CURSO DA EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE.
>
> […]
>
> 2. É firme a jurisprudência desta Corte de que, ainda que haja atestado de boa conduta carcerária, a análise desfavorável do mérito do condenado feita pelo Juízo das Execuções, com base nas peculiaridades do caso concreto e levando em consideração fatos ocorridos durante a execução penal, justifica o indeferimento do pleito de progressão de regime prisional pelo inadimplemento do requisito subjetivo.
>
> […][176]

Logo, o ideal seria que, não obstante preenchidos os requisitos objetivos, previstos no artigo 112 da Lei de Execução Penal, revelando-se o apenado inapto para retornar ao convívio social, aquele não faria jus à progressão de regime, não sendo suficiente para o deferimento da benesse o atendimento ao requisito temporal e a simples referência de boa

---

[174] MESQUITA Junior, Sidio Rosa de. *op. cit.*. p. 238.

[175] FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder**. 19ª ed.. Rio de Janeiro: Graal, 2004. p. 131.

[176] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. ***Habeas Corpus* nº 385171-SP.** Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO. Brasília, 7 mar. 2017. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28%22ANTONIO+SALDANHA+PALHEIRO%22%29.MIN.&processo=385171&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true

conduta carcerária, sendo necessária a indicação de outros elementos convincentes acerca da readaptação social do requerente.

Na prática executória, porém, não é isso que acontece. Afinal, as averiguações são feitas com base apenas no comportamento aparente do apenado, ou seja, sua aparente disciplina e atenção às atividades rotineiras da pena imposta.

Por essa prática, a única coisa que se consegue, na maioria das vezes, é o adestramento do apenado que, para alcançar a liberdade mais rapidamente, acata as regras de funcionamento do estabelecimento prisional, sem, porém, que se dê a transformação interior almejada na Lei de Execução Penal.

Sobre o assunto, Rodrigues adverte que a efetiva socialização não surge de uma pura obediência à lei, mas de uma adesão interna e voluntária do apenado aos valores que lhe são subjacentes. Segundo a autora "[…] só assim ela não corre o risco de, por um lado, se transformar em mero adestramento do indivíduo para não violar a lei penal. Por outro lado, a adesão que se defende não esquece o homem e a sua liberdade[177].

Indício do fato de que a execução penal provoca um mero adestramento no apenado é o elevado índice de reincidência carcerária brasileiro, que em 2008, girava em torno de 70% a 80%, segundo o Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara dos Deputados sobre o sistema carcerário[178]. Já segundo o Relatório de Reincidência do IPEA "[…] um em cada quatro ex-condenados, voltam a ser condenados depois de certo período de tempo no país, representando uma taxa de reincidência de aproximadamente 24,4%".[179]

Se, verdadeiramente, as medidas pugnassem pela transformação e não apenas pelo adestramento do apenado, possivelmente os índices de reincidência carcerária seriam mais baixos.

---

[177] RODRIGUES, Anabela Miranda. **Novo olhar sobre a questão penitenciária**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 57.

[178] BRASIL. Câmara dos Deputados. **CPI sistema carcerário**. Brasília: Edições Câmara, 2009.

[179] IPEA - INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Reincidência criminal no Brasil**. Relatório final de atividades da pesquisa sobre reincidência criminal, conforme Acordo de Cooperação Técnica entre o Conselho Nacional de Justiça e o IPEA. Brasília, Ipea, 2015.

CAPÍTULO III

DIAGNÓSTICO DO CÁRCERE NO BRASIL

1. Dados gerais do sistema carcerário

Até o presente momento, limitamos o nosso trabalho ao debate no campo das ideias. A partir de agora, passaremos a promover uma análise detalhada da situação carcerária brasileira. Importante destacar, que, à mingua de informações atualizadas e confiáveis, utilizaremos como parâmetro os dados coletados por meio do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN, atualizado até junho de 2017, realizado pelo Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN e do Ministério da Justiça e Segurança Pública. O INFOPEN traz dados consolidados acerca dos estabelecimentos penais e a população prisional brasileira.[180]

Salientamos que não estão contempladas no relatório as pessoas monitoradas exclusivamente pelo Poder Judiciário, uma vez que os dados são coletados com os órgãos penitenciários. Um exemplo é a parcela da população privada de liberdade em regime aberto que tem vínculo direto com as Varas de Execução Penal, sem o intermédio do órgão penitenciário.

É importante destacar que, até a data de fechamento do relatório, não foram validados os dados relativos a junho de 2017 para as pessoas custodiadas em carceragens de delegacias de polícia ou outros espaços de custódia administrados pelos Governos Estaduais. Assim, por questão metodológica, o relatório considerou os dados validados em dezembro de 2016, o que demonstra a defasagem e a fragilidade desses dados.[181]

A partir daí, já podemos inferir que a situação real do sistema carcerário brasileiro é ainda mais complexa do que os índices oficiais. Entretanto, ainda assim se faz a análise do sistema a partir dos dados oficiais. De um lado, por que seria impossível o levantamento real

---

[180] **Levantamento nacional de informações penitenciárias – INFOPEN**. Atualização – Junho de 2017 / organização, Marcos Vinícius Moura. -- Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2019.

[181] *Ibidem*, p. 6.

sem a colaboração dos órgãos estatais e, de outro, porque a defasagem dos dados não coloca em risco o resultado da análise.[182]

1.1 A situação física do sistema prisional

A população prisional total no país é composta pela soma das pessoas privadas de liberdade no sistema prisional estadual e nas carceragens das delegacias, além daquelas custodiadas no Sistema Penitenciário Federal[183]. Segundo informações do DEPEN, em junho de 2017, o Brasil possuía, oficialmente 726.354 presos, distribuídos entre o sistema penitenciário e as secretarias estaduais de segurança pública, sendo 706.619 pessoas que estão em estabelecimentos administrados pelas Secretarias Estaduais de Administração Prisional e Justiça, o sistema penitenciário estadual e federal; 19.735 pessoas custodiadas em carceragens de delegacias ou outros espaços de custódia administrados pelas Secretarias de Segurança Pública.

Na época, contava-se apenas com 423.242 vagas, significando um déficit de 303.112 vagas, projetando uma taxa de ocupação de 171,62%. Baseado em estimativas populacionais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Brasil possuía em junho de 2017, uma taxa de aprisionamento de 342,78, ou seja, a cada 100 mil habitantes, perto de 343 estavam presas.

---

[182] O que comprova essa defasagem e fragilidade dos dados é a recente matéria publicada no site de notícia G1 relatando que o Brasil tinha, em 17 de julho de 2019, 812.564 presos, segundo o Banco de Monitoramento de Prisões do Conselho Nacional de Justiça. A contabilização do CNJ considera presos já condenados e os que aguardam julgamento. Entram na conta os que estão nos regimes fechado, semiaberto e aberto em Casa do Albergado. O monitoramento exclui os presos com tornozeleira eletrônica e os que estão em regime aberto domiciliar. G1. **CNJ regista pelo menos 821 mil presos no país; 41,5% não tem condenação**. Disponível em: https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/07/17/cnj-registra-pelo-menos-812-mil-presos-no-pais-415percent-nao-tem-condenacao.ghtml. Acesso em: 19 jul. 2019.

[183] O Sistema Penitenciário Federal é o nome dado ao conjunto de unidades federais de execução penal, que são subordinadas ao Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) do Ministério da Justiça e Segurança Pública, com previsão no artigo 72, parágrafo único, da Lei de Execução Penal e no artigo 3º da Lei dos Crimes Hediondos. O Sistema Penitenciário Federal – SPF é composto por 4 unidades prisionais no primeiro semestre de 2017 – a) Catanduvas (PR), b) Campo Grande (MS), c) Porto Velho (RO) e d) Mossoró (RN). Das pessoas privadas de liberdade nestas unidades, 93,6% destas são compostas por presos sentenciados em regime fechado.

Tabela 1. Pessoas privadas de liberdade no Brasil em junho de 2017.[184]

Brasil – Junho de 2017	
Total da população prisional	726.354
Sistema Penitenciário	706.619
Secretaria de Segurança Pública e Carceragens*	19.735
Total de vagas	423.342
Déficit de vagas	303.112
Taxa de ocupação	171,62%
Taxa de aprisionamento	349,78

Fonte: Infopen, 2017.
Nota: *Dados referentes a dezembro de 2016.

Como vimos, em junho de 2017, a população carcerária ultrapassou a marca de 726 mil pessoas privadas de liberdade, o que representa um aumento de mais de 700% em relação ao total registrado no início da década de 90. Apesar dos elevados números no primeiro semestre de 2017, ou seja, 726.354 pessoas presas no Brasil, tivemos uma redução da taxa de crescimento dessa população quando comparado com anos anteriores.

O gráfico abaixo apresenta a série histórica das pessoas privadas de liberdade entre os anos de 1990 e 2017. Entre o segundo semestre de 2016 e o primeiro semestre de 2017, podemos destacar um aumento de 0,59%, ou ainda 4.234 pessoas custodiadas.

Gráfico 1. Evolução das pessoas privadas de liberdade entre 1990 e 2016

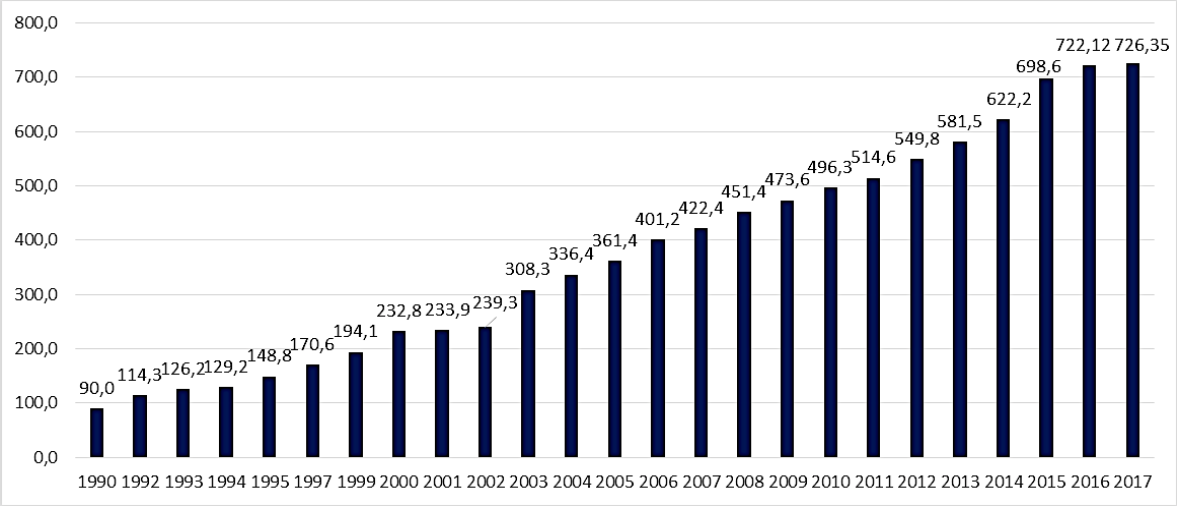

Fonte: Infopen, 2017.
Nota: Número de pessoas em milhares.

[184] Importante destacar que, para o cálculo da população prisional, foram desconsideradas as pessoas em prisão albergue domiciliar, por não se encontrarem em estabelecimentos penais diretamente administrados pelo Poder Executivo e as centrais de monitoração eletrônica.

Tabela 2. Crescimento da população privada de liberdade entre 2006 e 2017.

Ano	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017
Crescimento	11,01%	5,28%	6,87%	4,92%	4,79%	3,69%	6,84%	5,77%	7,00%	12,28%	3,37%	0,59%

Fonte: Infopen, 2017.
Nota: Dado de 2017 referente ao primeiro semestre (crescimento semestral)

Segundo o relatório, desde o ano 2000, o Brasil teve, em média, uma taxa anual de crescimento de sua população prisional de 7,14%. Trata-se de uma redução de cerca de 0,16% por ano, se considerado o valor encontrado de 7,3% no levantamento referente a junho de 2016. Tendo como data base dezembro de 2005, a taxa média de crescimento foi cerca de 6,26% ao ano.[185]

Na tabela seguinte veremos a compilação dos principais indicadores do sistema prisional brasileiro por Unidade da Federação e no Sistema Penitenciário Federal.

Tabela 3. Principais dados do sistema prisional brasileiro em junho de 2017, por Unidade da Federação e Sistema Penitenciário Federal[186]

Principais dados do sistema prisional brasileiro em Junho de 2017, por Unidade da Federação e Sistema Penitenciário Federal							
UF	População Prisional	População Prisional – Secretarias de Segurança	Taxa de aprisionamento	Vagas no Sistema Prisional	Taxa de Ocupação	Total de Presos Provisórios	% de presos sem condenação
AC	6.263	NI	754,93	2.723	2,30	2.024	32,32%
AL	7.421	339	229,87	3.555	2,18	2.134	27,50%
AM	8.931	NI	219,78	4.412	2,02	4.809	53,85%
AP	2.806	NI	351,75	1.526	1,84	676	24,09%
BA	14.031	2.798	109,67	10.767	1,56	7.243	43,04%
CE	25.998	865	297,80	13.264	2,03	12.768	47,53%
DF	15.764	130	522,93	7.395	2,15	3.263	20,53%
ES	20.060	NI	499,46	13.646	1,47	7.761	38,69%
GO	20.683	568	313,49	11.605	1,83	8.960	42,16%
MA	8.764	2	125,23	6.079	1,44	3.962	45,21%
MG	74.981	1.732	363,23	46.506	1,65	33.692	43,92%
MS	16.185	589	618,25	9.426	1,78	3.531	21,05%
MT	12.292	NI	367,52	8.555	1,44	5.877	47,81%
PA	16.123	367	197,10	8.600	1,92	6.052	36,70%
PB	12.121	3	301,17	7.892	1,54	4.636	38,25%
PE	31.001	NI	327,25	11.944	2,60	13.242	42,71%
PI	4.368	NI	135,68	2.270	1,92	2.621	60,00%
PR	40.291	9.738	441,92	18.723	2,67	4.507	9,01%

[185] Infopen, 2017. p. 9.

[186] Nos cálculos da população prisional total e do número de presos sem condenação foram consideradas também as pessoas custodiadas em carceragens de delegacias e outros estabelecimentos de custódia administrados pelas Secretarias de Segurança Pública.

RJ	52.691	NI	315,16	29.495	1,79	22.535	42,77%
RN	9.252	NI	263,82	6.873	1,35	2.922	31,58%
RO	11.383	NI	630,35	6.028	1,89	1.667	14,64%
RR	2.579	11	495,56	1.234	2,09	1.134	43,78%
RS	36.149	25	319,48	25.813	1,40	11.806	32,64%
SC	21.558	NI	307,92	20.030	1,08	5.072	23,53%
SE	4.888	NI	213,63	2.975	1,64	2.522	51,60%
SP	226.463	2.568	507,88	139.881	2,18	58.278	27,50%
TO	3.573	NI	230,49	2.025	1,76	1.547	43,30%
Brasil	706.619	19.735	349,78	423.242	1,72	235.241	32,39%

Fonte: Infopen, 2017.
Nota: NI – não informado

De acordo com a base de dados intitulada *Word Prision Brief*[187-188], feita pelo *Institute for Criminal Policy Research*, da Universidade de Londres, o Brasil, em números globais, possui a terceira maior população carcerária do mundo, ficando atrás apenas dos Estados Unidos e da China e seguida de perto pela Rússia. Contudo, comparando a taxa de aprisionamento, o Brasil fica na 26º posição, numa lista de 222 países, sendo o país que mais prende na América do Sul.[189]

Tabela 4. Quadro comparativo[190]

	Estados Unidos	China	Brasil	Rússia
População Total	2.217.947	1.657.812	726.354	602.176
Vagas	2.140.321	-	423.342	812.804
Taxa de ocupação	103,9%	-	171,62%	79%
Taxa de aprisionamento	655	119	349,78	377

Fonte: Infopen, 2017; Word Prision Brief, 2019.

Outro dado que chama a atenção é o fato do Brasil possuir 32,39% de pessoas privadas de liberdade que não possuem uma condenação definitiva. Apenas 3 locais entre os 25 países com as maiores taxas de aprisionamento do mundo apresentam índice maior. Todos são territórios e não países: Ilhas Virgens, Guam e Anguilla. Por outro lado, se forem

[187] O *World Prison Brief* é um banco de dados *on-line* que oferece acesso gratuito a informações sobre sistemas prisionais em todo o mundo. É um recurso único, que apoia o desenvolvimento baseado em evidências da política e prática prisional global.

[188] WPB - World Prison Brief. Institute for Criminal Policy Research. Birkbeck, University of London. Disponível em: http://www.prisonstudies.org/.

[189] Word Prision Brief, 2019.

[190] Segundo o banco de dados Word Prision Brief, atualizados em 31/05/2019, com 714.899 presos, sem contar aqueles mantidos em instalações policiais, que, em 30/06/2016, totalizavam 36.765. Logo, teríamos atualmente, mais de 750 mil pessoas privadas de liberdade.

levados em consideração todos os 222 países/territórios, o Brasil aprece na 86ª posição, que é encabeçada pela Líbia, onde 90% dos presos ainda não possuem condenação definitiva.[191]

Ao analisarmos a série histórica da população prisional provisória no gráfico seguinte, entre os anos 2000 e 2017, podemos observar que este dado varia pouco entre os anos. De 2015 para 2017, é possível perceber uma redução nesta população prisional. Ainda assim, segundo levantamento do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), em média 37,2% desses presos provisórios, quando julgados, são absolvidos ou têm de cumprir penas alternativas.[192]

Gráfico 2. Evolução da população prisional provisória entre 2000 e 2017

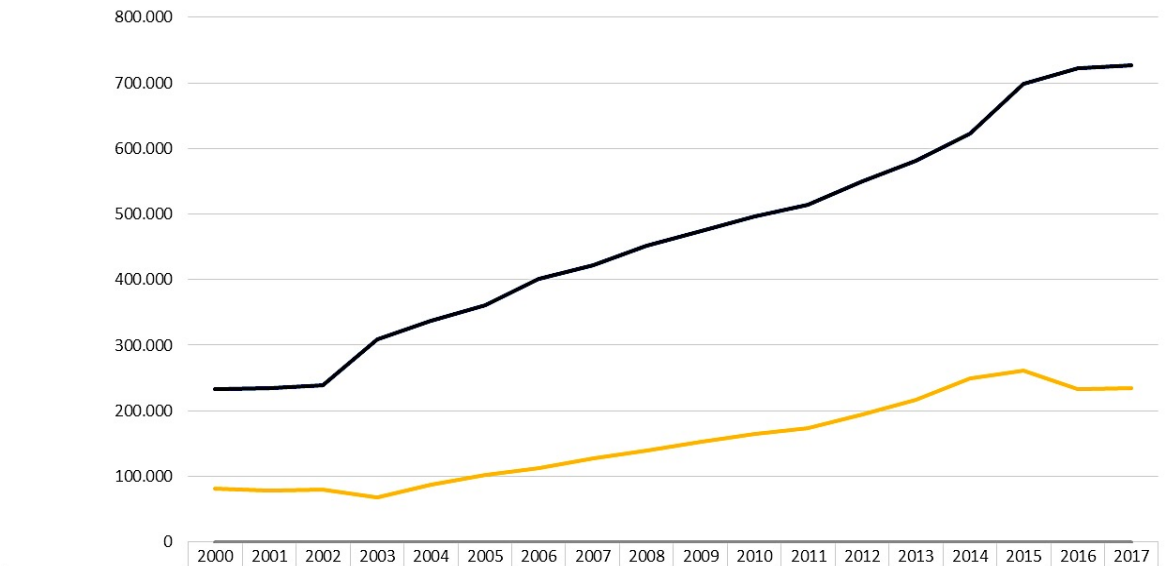

	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017
Presos provisórios	80.775	78.437	80.235	67.549	86.766	102.11	112.13	127.56	138.93	152.61	164.68	173.81	195.03	216.34	249.66	261.78	232.50	235.24
Pop prisão	232.80	233.90	239.30	308.30	336.40	361.40	401.20	422.40	451.40	473.60	496.30	514.60	549.80	581.50	622.20	698.60	722.90	726.35
%	34,7%	33,5%	33,5%	21,9%	25,8%	28,3%	27,9%	30,2%	30,8%	32,2%	33,2%	33,8%	35,5%	37,2%	40,1%	37,5%	32,2%	32,4%

Fonte: Infopen, 2017.
Nota: tabela de dados em milhares.

O gráfico 3 indica a taxa de presos sem condenação segundo as Unidades da Federação. Para realização deste cálculo foram consideradas as pessoas que aguardam julgamento dentro do sistema prisional. Mais uma vez podemos perceber a disparidade que existe entre os estados, onde o Piauí conta com 60% do total de presos ainda sem condenação e Rondônia com apenas 14,6%.

[191] Word Prision Brief, 2019.

[192] Jornal de Brasília. **Ipea: 37% dos presos provisórios do País acabam soltos**. Disponível em: https://jornaldebrasilia.com.br/brasil/ipea-37-dos-presos-provisorios-do-pais-acabam-soltos/

Gráfico 3. Percentual de presos sem condenação por Unidade da Federação

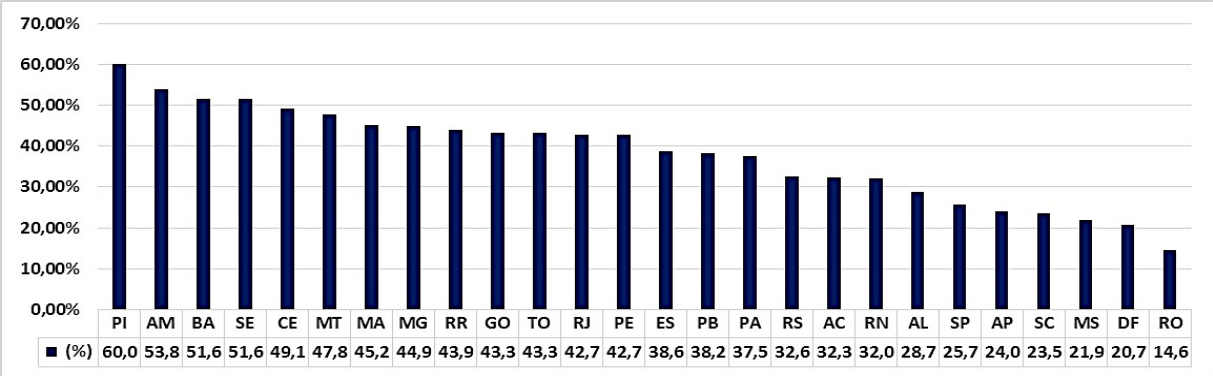

Fonte: Infopen, 2017.

Quanto a taxa de aprisionamento[193], observamos que, apesar da média nacional ser de 349,78 presos a cada 100 mil habitantes, há índices bastante discrepantes entre os estados brasileiros. Enquanto a Bahia possui a menor taxa do país, com 109,67 presos a cada 100 mil habitantes, similar a de países com a Itália, Romênia e França, o Acre possui uma taxa de 754,93 por 100 mil habitantes, maior que a de qualquer país da lista. Os Estados Unidos, que aparecem em 1º lugar, por exemplo, têm um índice de 655 presos a cada 100 mil habitantes.

Gráfico 4. Taxa de aprisionamento por Unidade da Federação

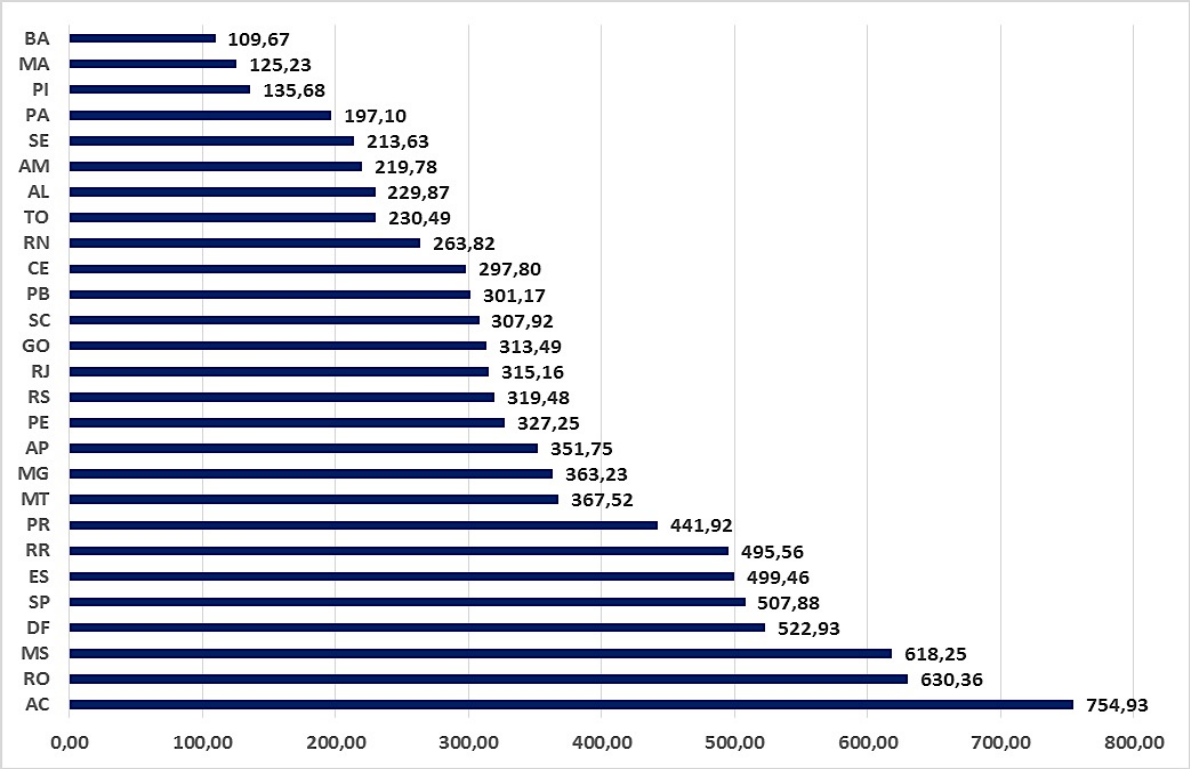

Fonte: Infopen, 2017.

[193] A taxa de aprisionamento é calculada pela razão entre o número total de pessoas privadas de liberdade e a quantidade populacional do país, a razão obtida é multiplicada por 100 mil.

Analisando os dados nacionais, entre 2000 e 2017, a taxa de aprisionamento aumentou mais de 150% no Brasil. Em 2000 existiam 137 pessoas presas para cada grupo de 100 mil habitantes. Em junho de 2017, eram 349,78 pessoas presas para cada 100 mil habitantes, conforme gráfico 5.

Gráfico 5. Evolução da taxa de aprisionamento no Brasil entre 2000 e 2017

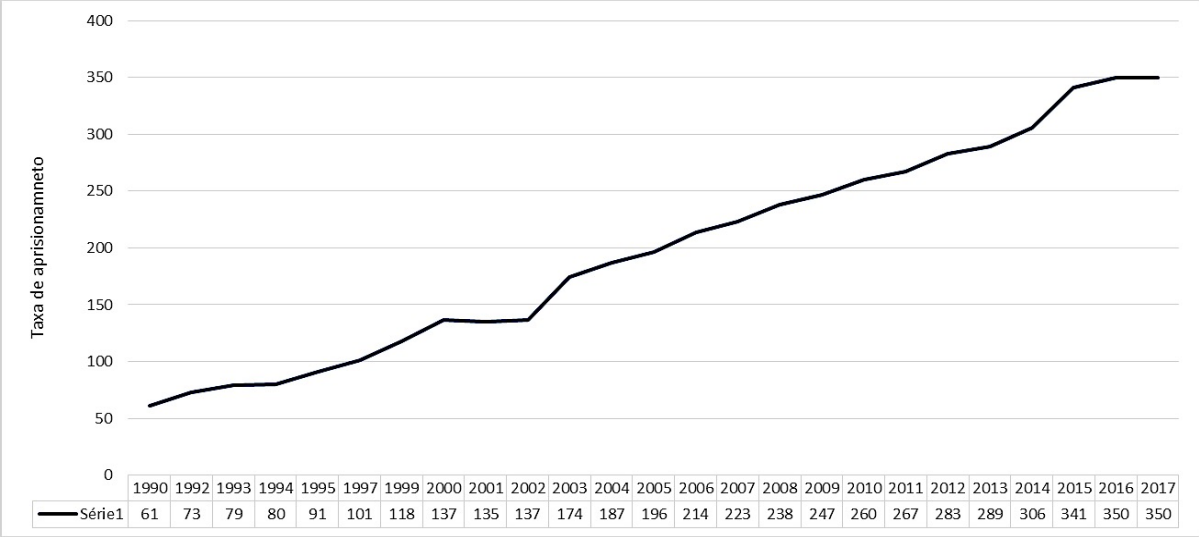

Fonte: Infopen, 2016.

Por outro lado, Estados Unidos e China apresentaram uma diminuição da taxa de aprisionamento a partir do ano de 2010, conforme podemos perceber nos gráficos seguintes.

Gráfico 6. Evolução da taxa de aprisionamento nos Estados Unidos entre 2000 e 2014

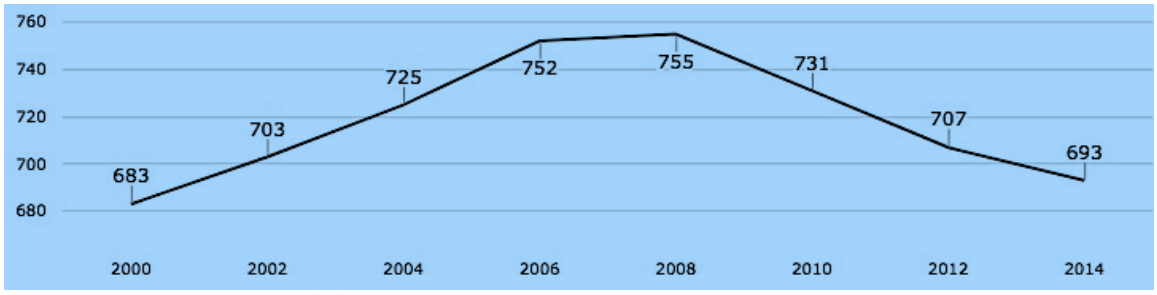

Fonte: Word Prision Brief, 2019.

Gráfico 7. Evolução da taxa de aprisionamento na China entre 2000 e 2014

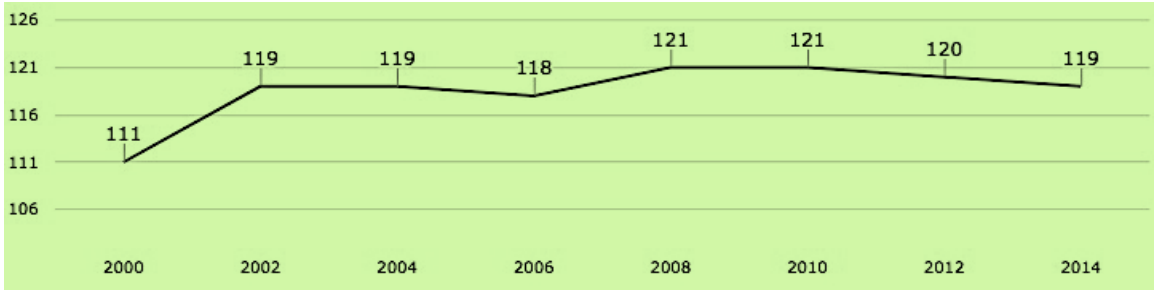

Fonte: Word Prision Brief, 2019.

Da mesma forma que temos uma discrepância enorme entre os estados da federação em relação a taxa de aprisionamento, o mesmo ocorre em relação ao número de pessoas privadas de liberdade, conforme gráfico 8. O estado de São Paulo concentra 33,53% de toda a população prisional do país, com 229.031 pessoas presas. Já estado de Roraima apresenta a menor população prisional do país, com 2.590 pessoas privadas de liberdade, entre aquelas custodiadas em unidades do sistema prisional e aquelas que se encontram em carceragens de delegacias.

Gráfico 8. População prisional no Brasil por Unidade da Federação

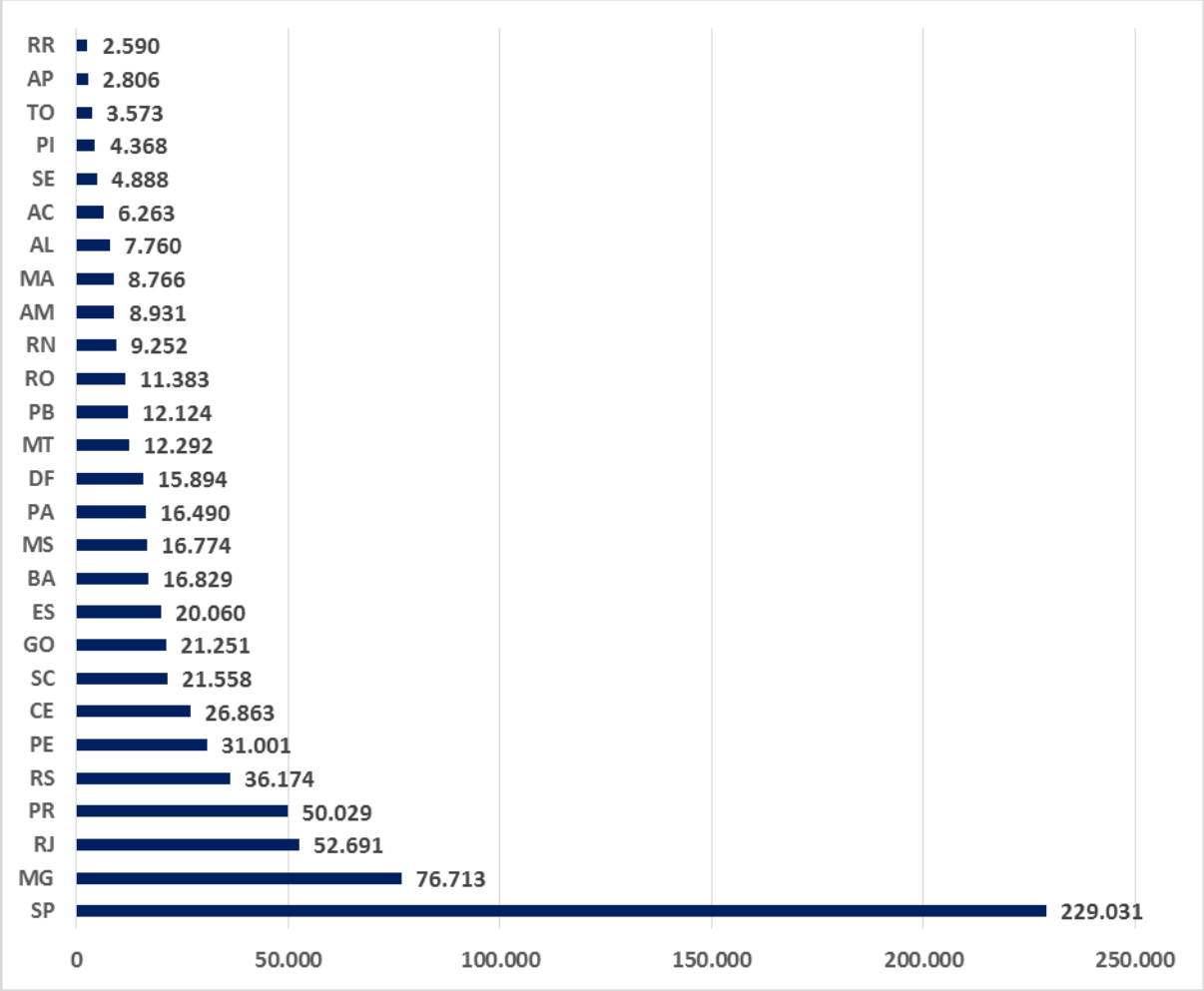

Fonte: Infopen, 2016.

Neste ponto da análise do sistema carcerário serão apresentados os dados gerais sobre os estabelecimentos penais, para que o leitor entenda qual o tipo adequado de estabelecimento para cada um dos tipos de cumprimento de pena, considerando o perfil do preso.

O Brasil contava, até junho de 2017, com 1.507 unidades prisionais, sendo 364 destinadas ao regime fechado; 114 destinadas ao cumprimento da pena no regime semiaberto; 22 unidades destinadas ao regime aberto e 754 destinadas ao recolhimento de presos provisórios.

De acordo com o gráfico abaixo, é possível inferir que 50,03% dos estabelecimentos prisionais no Brasil foram construídos para a detenção de presos provisórios. Em seguida, podemos observar as unidades destinadas para o cumprimento de regime fechado, com 24,1%. Já as unidades propostas a diversos tipos de regime representam 11,7% e as unidades concebidas para o regime semiaberto configuram 7,5% dos casos.

Gráfico 9. Tipo de estabelecimento de acordo com a destinação

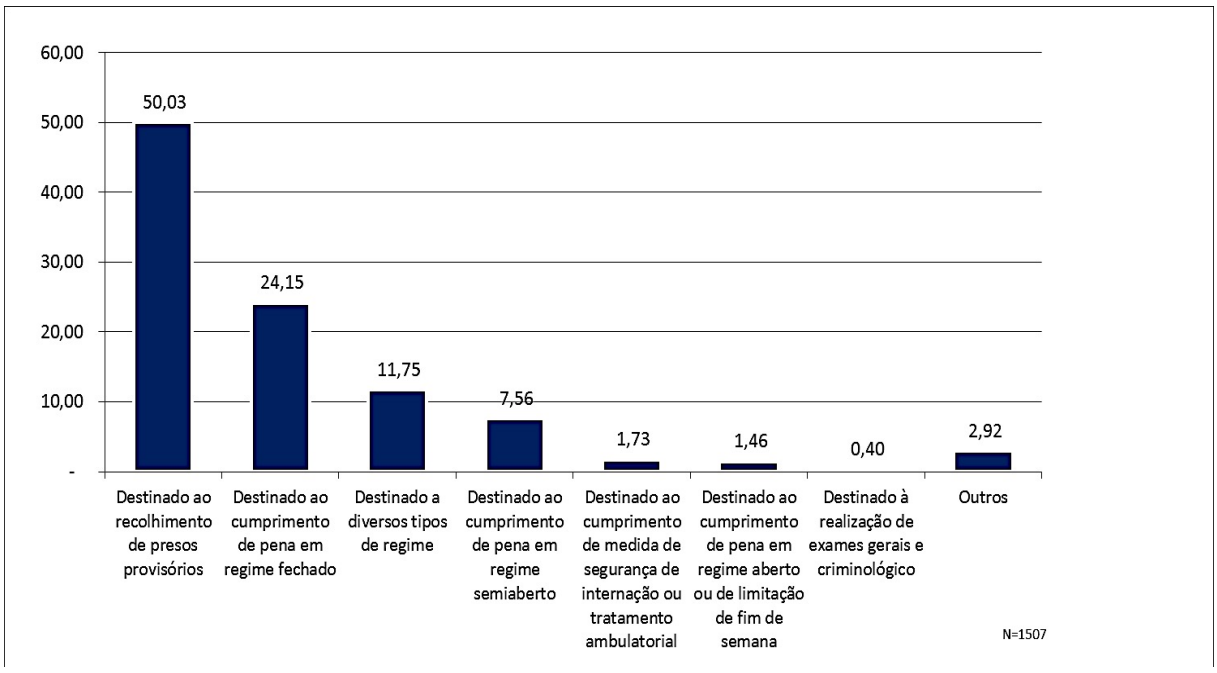

Fonte: Infopen, 2017.

No que se refere à ocupação dos estabelecimentos por gênero, é possível observar a partir do gráfico seguinte a tendência de que grande parte dos estabelecimentos penais foram construídos para custodiarem o público masculino. De todas as unidades cadastradas no INFOPEN, 74,8% destas destinam-se aos homens, 6,9% as mulheres e outros 18,1% são destinadas a ambos os públicos, havendo alas/celas destinadas para o aprisionamento de mulheres.

Gráfico 10. Destinação dos estabelecimentos penais de acordo com o gênero

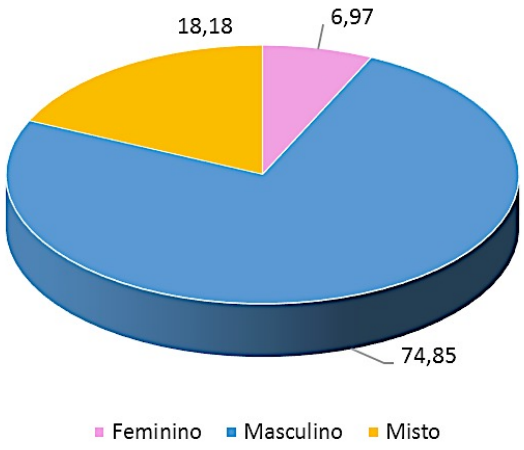

Fonte: Infopen, 2017.

Quanto à ocupação de vagas no sistema prisional, veremos nos gráficos seguintes, séries históricas sobre o quantitativo de vagas, déficits e custodiados ao longo dos anos de 2000 a 2017.

Gráfico 11. Evolução da população prisional, vagas e déficit de vagas entre 2000 e 2017

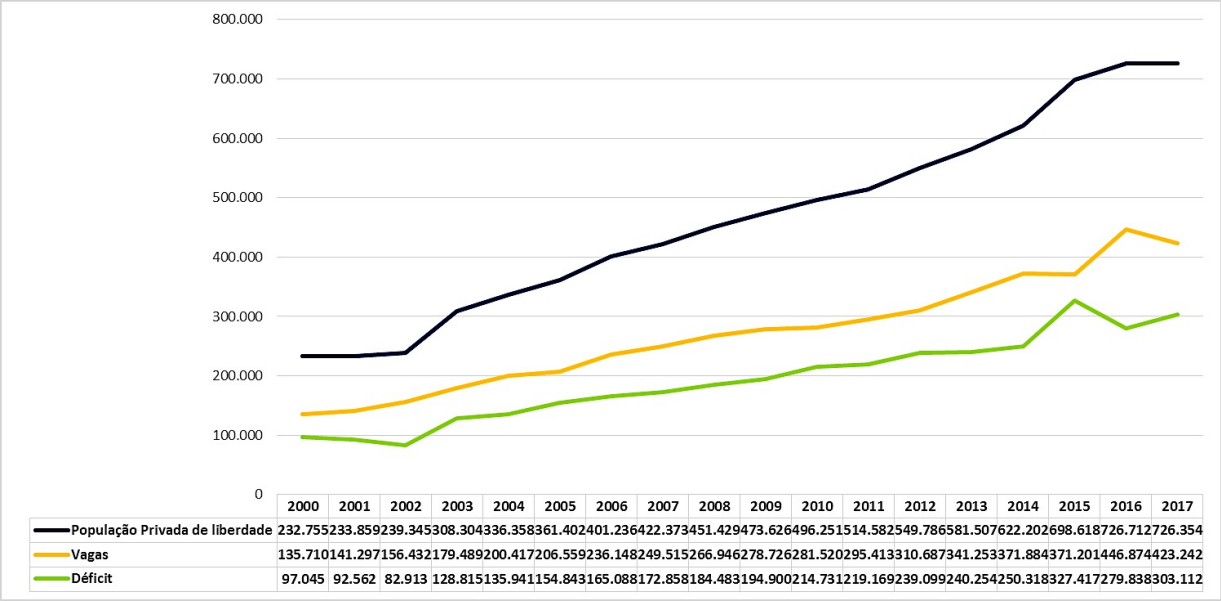

	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017
População Privada de liberdade	232.755	233.859	239.345	308.304	336.358	361.402	401.236	422.373	451.429	473.626	496.251	514.582	549.786	581.507	622.202	698.618	726.712	726.354
Vagas	135.710	141.297	156.432	179.489	200.417	206.559	236.148	249.515	266.946	278.726	281.520	295.413	310.687	341.253	371.884	371.201	446.874	423.242
Déficit	97.045	92.562	82.913	128.815	135.941	154.843	165.088	172.858	184.483	194.900	214.731	219.169	239.099	240.254	250.318	327.417	279.838	303.112

Fonte: Infopen, 2017.

Pelo gráfico acima a população prisional cresceu, em média, 7,14% ao ano, passando de 232 mil pessoas em 2000 para 726 mil pessoas privadas de liberdade em 2017. Ressalta-se que, no primeiro semestre de 2017, houve aumento de aproximadamente 0,59% do número de pessoas privadas de liberdade no sistema prisional.

A tabela seguinte apresenta a capacidade do sistema prisional e o déficit de vagas por Unidade da Federação. Atualmente o Brasil possui 1.507 unidades ativas, perfazendo um total de 423.242 vagas no sistema, disponibilizadas para uma população carcerária de mais de 726 mil pessoas. O que significa dizer que todos os Estados da Federação possuem déficit de vagas em seus respectivos sistemas prisionais.

Tabela 5. Capacidade do sistema prisional e déficit de vagas por UF

Capacidade do sistema prisional e déficit de vagas por UF				
UF	Total de unidades ativas	População Prisional	Vagas no sistema	Déficit de vagas
AC	8	6.263	2.723	3.540
AL	10	7.760	3.555	4.205
AM	19	8.931	4.412	4.519
AP	7	2.806	1.526	1.280
BA	23	16.829	10.767	6.062
CE	149	26.863	13.264	13.599
DF	6	15.894	7.395	8.499
ES	34	20.060	13.646	6.414
GO	106	21.251	11.605	9.646
MA	44	8.766	6.079	2.687
MG	244	76.713	45.506	30.207
MS	46	16.774	9.426	7.348
MT	51	12.292	8.555	3.737
PA	46	16.490	8.600	7.890
PB	80	12.124	7.892	4.232
PE	78	31.001	11.944	19.057
PI	15	4.368	2.270	2.098
PR	32	50.029	18.723	31.306
RJ	50	52.691	24.495	23.196
RN	32	9.252	6.878	2.379
RO	50	11.934	6.028	5.366

RR	6	2.579	1.234	1.345
RS	105	36.174	25.813	10.361
SC	49	21.558	20.030	1.528
SE	9	4.888	2.975	1.913
SP	168	229.031	139.881	89.150
TO	40	3.573	2.025	1.548
Brasil	1.507	726.354	423.242	303.112

Fonte: Infopen, 2017.

O gráfico seguinte indica que 33% das vagas existentes no sistema prisional destinam-se aos presos sem condenação. Para aqueles que foram sentenciados, 45,7% das vagas destinam-se ao regime fechado, seguido de 17,6% das vagas para o regime semiaberto e 1,8% destas para o regime aberto.

Gráfico 12. Quantidade de vagas por tipo regime ou natureza da prisão

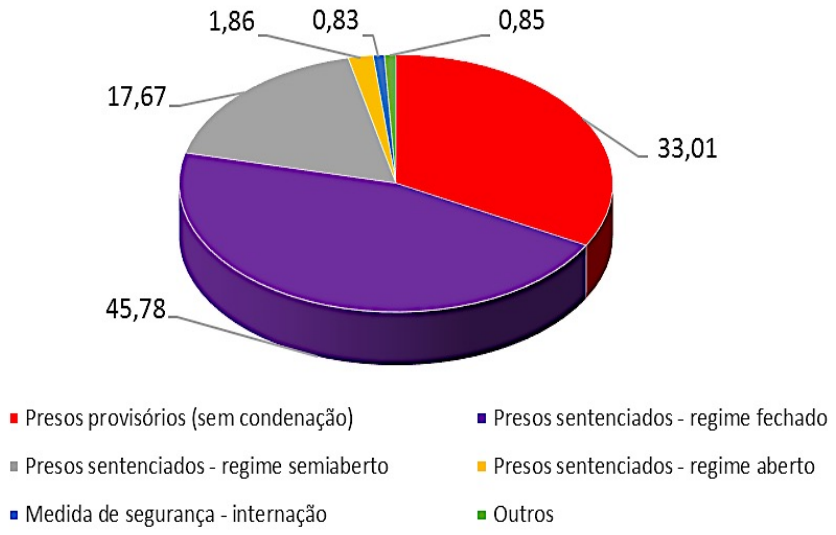

Fonte: Infopen, 2017.

Por fim, vamos analisar a taxa de ocupação, que é calculada pela razão entre o número total de pessoas privadas de liberdade e a quantidade de vagas existentes no sistema prisional. Para o cálculo, são consideradas as pessoas presas em carceragens de delegacias, porém não são consideradas as vagas existentes nestes espaços de custódia, uma vez que são espaços inadequados à custódia permanente da população privada de liberdade.

Gráfico 13. Taxa de ocupação no sistema prisional por UF

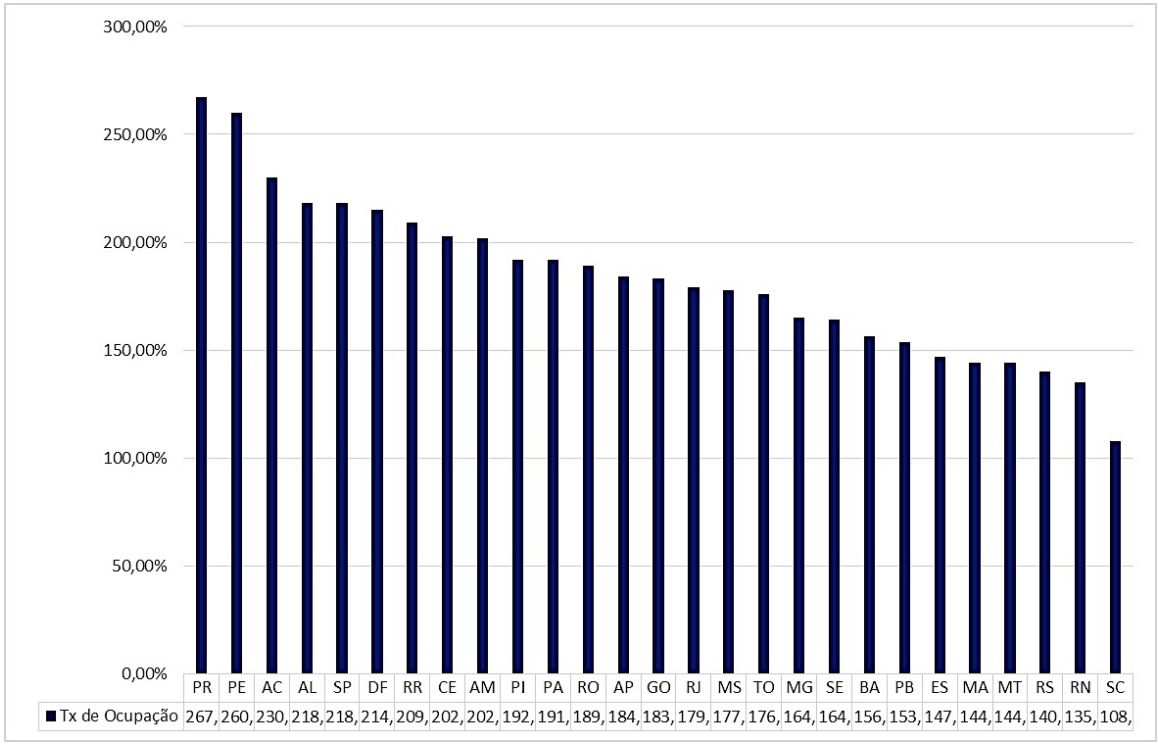

Fonte: Infopen, 2017.

Em relação a taxa de ocupação no sistema prisional brasileiro, em junho de 2017, foi registrado um percentual de 171,62% de ocupação. Ainda neste mesmo gráfico é possível analisar as diferentes ocorrências de superlotação em todas as Unidades da Federação.

Por todo o exposto, percebemos que, ao longo dos anos, o maior investimento estatal destinou-se à construção de instituições voltadas ao cumprimento da pena no regime fechado, a dizer, presídios e penitenciárias, bem como destinadas à guarda provisória de presos. Por outro lado, os regimes semiaberto e aberto contariam com apenas 136 estabelecimentos, ou seja, não mais que 9,2% do total de estabelecimentos prisionais.

Cabe lembrar que a Lei de Execução Penal adotou, no artigo 112, o sistema de progressão de regimes. Logo, o sistema penitenciário deveria ser composto, proporcionalmente à demanda, de instituições destinadas a atender a necessidade de cada um dos três regimes de cumprimento de pena, o que não ocorre na realidade.

Tal fato cria um problema de considerável monta ao longo da execução da pena. Afinal, se após o cumprimento mínimo exigido pela lei, desde que a avaliação subjetiva seja favorável, pode o apenado migrar para um regime menos grave, a dizer, semiaberto ou aberto, mas faltam vagas nos poucos estabelecimentos dessa natureza existentes no Brasil.

Dessa forma, o que fazer, por exemplo, com os presos do regime fechado que se encontram em condição de migrar para o semiaberto?

Na ausência de locais adequados, diverge a doutrina e a jurisprudência nacional. Para uns, tomando-se por base o princípio da individualização da pena que impediria a imposição de regime mais grave do que aquele a que faria jus o apenado, deveria ser ele encaminhado diretamente ao regime aberto. É o que a doutrina e jurisprudência chamam de progressão *per saltum* ou por saltos.

Contudo, há vedação da progressão de regime *per saltum*, vale dizer, não será possível que o apenado progrida do regime fechado (mais rigoroso) para o aberto (menos rigoroso), tornando-se obrigatória a passagem pelo regime intermediário (semiaberto).

Conforme se depreende do item 120 da exposição de motivos da Lei de Execução Penal[194], se o condenado estiver no regime fechado não poderá ser transferido diretamente para o regime aberto pois essa progressão depende do cumprimento mínimo de 1/6 da pena no regime semiaberto, além, evidentemente, da demonstração do mérito, consistente no cumprimento dos requisitos de ordem subjetiva que são: aptidão, capacidade e merecimento.

A vedação à progressão *per saltum* também encontra arrimo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em reiterados julgamentos que sedimentam o entendimento, além de estar sumulada no verbete 491 que dispõe que "é inadmissível a chamada progressão *per saltum* de regime prisional".[195]

No entanto, Cléber Masson adverte que é admissível a progressão *per saltum* em hipóteses teratológicas como, por exemplo, o condenado, depois de já ter cumprido 1/6 da pena no regime fechado e ter conseguido progressão para o regime semiaberto, não obtém a vaga nesse regime, permanecendo mais 1/6 no regime mais rigoroso (fechado). Nesse caso, em razão da ineficiência do Estado na prestação do devido processo executivo penal, ao condenado deverá ser dada a progressão direta para o regime aberto.[196]

---

[194] BRASIL. **Exposição de Motivos da Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984**. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7209-11-julho-1984-356852-exposicaodemotivos-148879-pl.html

[195] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 491.** Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=(sumula%20adj1%20%27491%27).sub.

[196] MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquematizado**. vol. 1. 7. ed. São Paulo: Método, 2013, p. 588.

Situação semelhante ocorre em razão da falta de estabelecimento adequado para o cumprimento da pena em regime aberto. Segundo dados do INFOPEN, o Brasil possui apenas 22 casas de albergado, ou seja, 1,46% das unidades prisionais.[197]

Assim, muito embora o rol do artigo 117 da LEP seja taxativo e não exemplificativo, enumerando rigorosamente as situações que admitem o deferimento da prisão domiciliar, a jurisprudência majoritária de há muito vem compreendendo que, inexistindo vaga em estabelecimento penal compatível com o regime semiaberto ou aberto, é legítima a prisão domiciliar do apenado, já que a este não se pode impor o cumprimento de pena em local mais severo que o determinado na decisão executória.

No mesmo sentido, referendando essa proteção constitucional e legal à integridade do condenado, o Supremo Tribunal Federal aprovou a Súmula Vinculante 56, na qual ficou estabelecido que "a falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nesta hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS". [198]

Mencionado recurso extraordinário insere o posicionamento da Corte na hipótese de falta de vagas para cumprimento de pena no regime em que se encontrar o apenado. Nesse cenário, especialmente em relação aos apenados dos regimes semiaberto e aberto, determinou o STF que, inexistindo vagas em colônia agrícola ou industrial e em casa do albergado, respectivamente, nem sendo possível a colocação do preso em estabelecimento que, mesmo com qualificação diversa, permita o isolamento entre os reeducandos de ambos os regimes e a garantia de todos os direitos previstos na LEP, caberá ao juiz determinar uma ou mais das seguintes medidas: (I) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; (II) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; (III) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que progride ao regime aberto, sem prejuízo de, até que sejam estruturadas as medidas alternativas propostas, ser deferida a prisão domiciliar ao sentenciado. [199]

---

[197] Infopen, p. 18-19.

[198] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante nº 56.** Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=3352.

[199] AVENA, Norberto. **Execução Penal**. 5. ed. São Paulo: Método, 2018, p. 248.

Outro aspecto importante a considerar é o de que, não obstante a prisão domiciliar destine-se legalmente ao preso do regime aberto, quando presentes as hipóteses que a autorizam (artigo 117, *caput*, da LEP), o Superior Tribunal de Justiça, em situações excepcionais, tem admitido o benefício a condenados portadores de doenças graves, que estejam cumprindo pena em regimes semiaberto e fechado, desde que demonstrada a impossibilidade de receberem o tratamento adequado no estabelecimento prisional.[200]

Sobre a progressão, parece-nos que as duas correntes se mostram, a partir da pedagogia adotada na LEP, falhas. A primeira, por vedar o progresso daquele que já faria jus, o que pode tornar-se fator negativo à sua ressocialização, causando-lhe graves prejuízos. Ademais, uma hora ou outra ele deverá passar ao regime aberto, e sem que tenha passado pelo regime intermediário. A segunda por colocar em parcial liberdade o indivíduo que ainda não tenha passado pela metodologia do regime semiaberto, o que seria perigoso à sociedade. Além disso, esse paliativo serve de estímulo ao Poder Executivo no sentido de prosseguir com sua histórica omissão na geração de vagas no sistema prisional.

Por fim, o que temos visto nos últimos anos é que os investimentos públicos tem se concentrado somente à construção de estabelecimentos prisionais do regime fechado, o que permite concluir que o problema aqui suscitado não possui solução a curto ou médio prazo.

1.2 Perfil da população prisional

Neste ponto apresentaremos informações que buscam traçar o perfil socioeconômico das pessoas privadas de liberdade no Brasil. Sob esse aspecto, o relatório destaca que o modo como a coleta dos dados foi realizada só permite avançar em análises agregadas da informação. Dessa forma, cruzamentos entre as diferentes variáveis que integram o perfil populacional não foram possíveis de serem efetuados. Desse modo, o relatório apresenta dados relativos a estatística descritiva desta população.[201]

---

[200] *Ibidem*.

[201] Infopen, 2017, p. 30.

Comecemos pela faixa etária das pessoas privadas de liberdade no Brasil, onde é possível inferir que a maior parte é composta por jovens[202]. Entre estes, 29,9% possuem entre 18 a 24 anos, seguido de 24,1% entre 25 a 29 anos e 19,4% entre 35 a 45 anos. Somados o total de presos até 29 anos de idade totalizam 54% da população carcerária.

Gráfico 13. Faixa etária das pessoas privadas de liberdade no Brasil

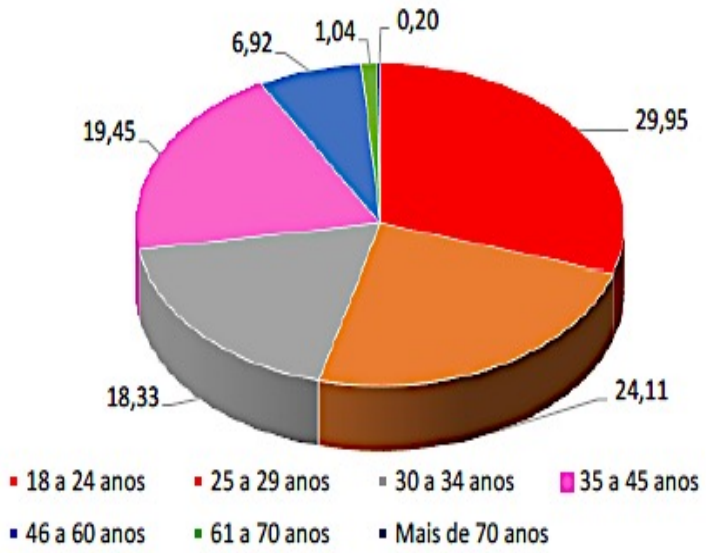

Fonte: Infopen, 2017.

Em relação ao dado sobre a cor ou etnia da população prisional brasileira, o gráfico abaixo indica que 46,2% das pessoas privadas de liberdade no Brasil são de cor/etnia parda, seguido de 35,4% da população carcerária de cor/etnia branca e 17,3% de cor/etnia preta. Somados, pessoas presas de cor/etnia pretas e pardas totalizam 63,6% da população carcerária nacional.

O relatório faz uma comparação entre o sistema penitenciário e a população brasileira. Dessa forma, a partir de dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – PNAD Contínua 2017[203] –, o relatório indica que há uma representação da população preta e parda no sistema prisional brasileiro. Os dados da PNAD indicam, que somados, o total de pardos e pretos representam 55,4% da população brasileira.

[202] Segundo o Estatuto da Juventude – Lei nº 12.852/2013, são consideradas jovens as pessoas entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos de idade.

[203] BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. Disponível em: https://www.ibge.gov.br.

Gráfico 14. Etnia/cor das pessoas privadas de liberdade e da população total

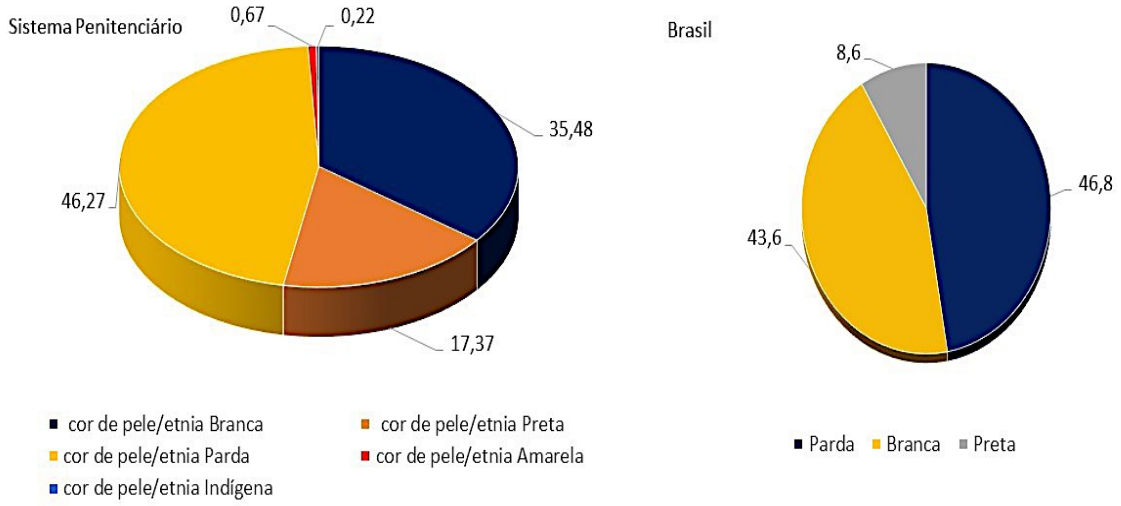

Fonte: Infopen, 2017.

Analisando esses gráficos, vale trazer à baila os comentários de Castro sobre o processo de vitimização e processo de 'etiquetamento' das classes marginalizadas por meio do sistema punitivo. Segundo a autora:

> […] o criminoso estereotipado, quer dizer, tal como o define o estereótipo, provém geralmente do proletariado ou do subproletariado: cresce em condições econômicas e afetivas precárias que o determinam a ser um adulto instável, agressivo, incapaz de incorporar-se com êxito ao sistema de produção.[204]

Parece-nos que não é objetivo da autora, nem tampouco o nosso, dizer que somente indivíduos de tais categorias se voltem à prática delituosa, mesmo porque isso equivaleria à retomada de um pensamento criminológico lombrosiano, exatamente o oposto do pretendido. O que se quer, longe disso, é simplesmente demonstrar que, ainda na sociedade contemporânea, as críticas formuladas por Foucault e a citada autora ainda encontram guarida na realidade do sistema punitivo brasileiro.

No que concerne ao grau de escolaridade das pessoas privadas de liberdade no Brasil, é possível afirmar que 51,3% destas possuem o Ensino Fundamental Incompleto, seguido de 14,9% com Ensino Médio Incompleto e 13,1% com Ensino Fundamental Completo. O percentual de presos que possuem Ensino Superior Completo é de 0,5%.

---

[204] CASTRO, Lola Aniyar de. **Criminologia da reação social**. Rio de Janeiro: Forense, 1983, p. 126.

Gráfico 15. Escolaridade das pessoas privadas de liberdade no Brasil

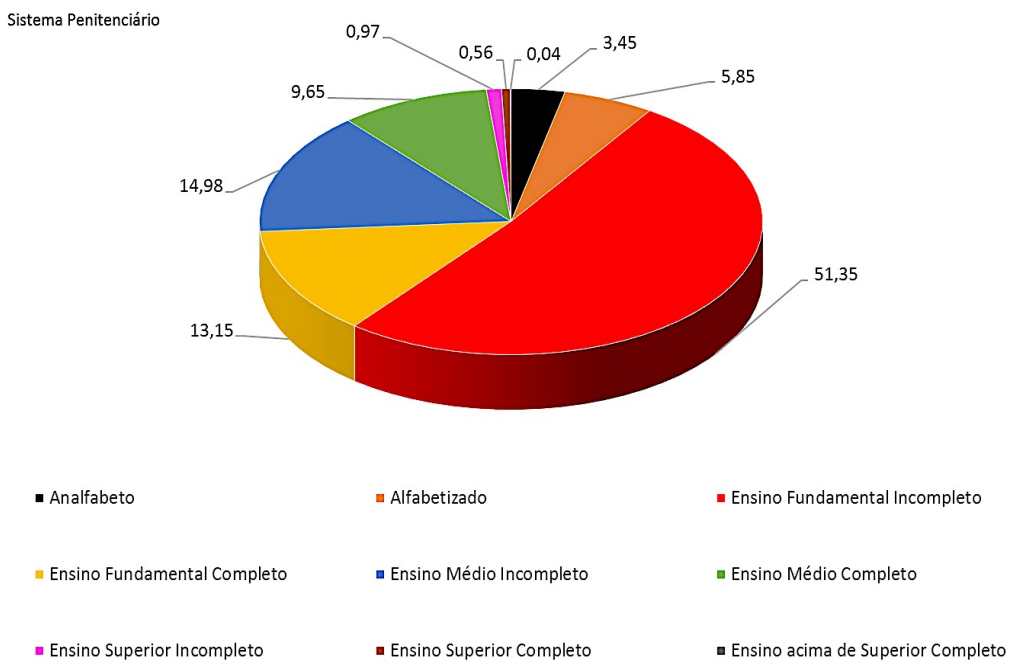

Fonte: Infopen, 2017.

Gráfico 16. Escolaridade no Brasil

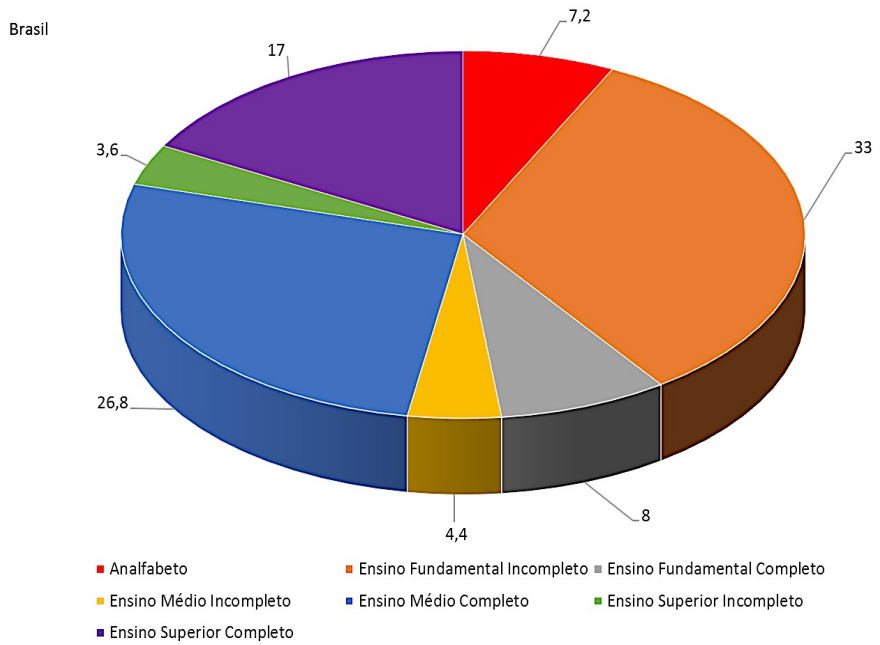

Fonte: Infopen, 2017.

Ao analisarmos os dados de escolaridade da população brasileira, obtidos a partir da PNAD Contínua 2017[205], percebemos que não há uma representação no sistema prisional

[205] BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. Disponível em: https://www.ibge.gov.br.

dos mesmos graus de escolaridade observados na sociedade brasileira. No sistema penitenciário, mais da metade das pessoas custodiadas possuem baixa escolaridade, ao passo que entre a população brasileira percebe-se maior dispersão entre todos os níveis educacionais.

Logo, segundo os dados do INFOPEN apresentados até aqui, homens negros ou pardos, oriundos das classes menos abastadas e pouco escolarizados formam o padrão do encarcerado brasileiro.

Independente de qual o regime de pena e, por consequência, o tempo de condenação, ou mesmo se ainda se tratar de presos provisórios, a maciça 'clientela' do sistema carcerário brasileiro – 89,58% – pertence ao sexo masculino, contra apenas 10,41% de mulheres, número destoante com o censo brasileiro, que aponta a composição da população brasileira em sua maioria por mulheres, conforme último censo realizado em 2010.[206]

Partindo da análise crítica de Bauman sobre a sociedade de consumo e a derrocada do estado de bem estar social, tal fator pode ser explicado pela estrutura estigmatizante das políticas públicas, seja de caráter penal ou não, em sociedades patriarcais como a brasileira, em que o homem é, ao mesmo tempo, visto como o *pater famílias*, tutor das necessidades de seu grupo familiar e como o alienígena perigoso quando os métodos utilizados na busca de tais satisfações fogem dos 'padrões' da sociedade contemporânea.[207]

Por sua vez, permanecendo muitas das vezes 'do outro lado', a mulher ainda é pouco vista como envolvida em práticas criminosas, mesmo porque, fora do 'perfil temido', ainda não é vista como uma ameaça a ser combatida.

E, seguindo a metodologia analítica de Bauman, profunda é a ligação que se pode fazer entre encarceramento e exclusão social, fator que se percebe facilmente pela análise dos dados constantes nos gráficos que dizem respeito a classificação por etnia ou cor de pele e a classificação dos encarcerados brasileiros por grau de escolaridade.

Interessante que cerca de 73,8% dos encarcerados tenham conseguido, no máximo, concluir o ensino fundamental e quase 63,6% estejam relacionados entre indivíduos negros

---

[206] *Ibidem*.

[207] BAUMAN. Zygmunt. Os estranhos da era do consumo: do estado de bem estar à prisão. *In*. O **mal-estar da pós-modernidade**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1998, pp. 49-61.

ou pardos. No outro extremo, menos de 0,5% são os portadores de diploma de curso superior e menos de 36% podem ser classificados como brancos.

Nas palavras de Bauman:

> Dada a natureza do jogo agora disputado, as agruras e tormentos dos que dele são excluídos, outrora encarados como um malogro coletivamente causado e que precisava ser tratado como meios coletivos, só podem ser redefinidos como um crime individual. As 'classes perigosas' são assim redefinidas como classes de criminosos. E, desse modo, as prisões agora, completa e verdadeiramente, fazem as vezes das definhantes instituições do bem-estar.[208]

Exatamente o retrato da realidade social brasileira que, desde os tempos de Colônia, conserva a mesma estrutura que exclui do jogo do mercado negros e pobres. Nesse contexto, Costa relata que:

> A população pobre, a maioria composta por afrodescendentes, multiplicava-se, tomava as ruas e concentrava-se em habitações coletivas, mal ventiladas e sem conforto. Estava colocada à margem do mercado formal de trabalho, esquecida suas necessidades. Expunha nas ruas a suas misérias e abraçava a marginalidade.[209]

Dessa forma, conclui a autora que moldaram-se as permanências sociais e políticas que erigiram um ideário jurídico-penal responsável pela moldura arquétipica do controle penal da atualidade no Brasil. [210]

Todo o raciocínio traçado acima é confirmado pela análise dos crimes mais processados e punidos no Brasil, conforme gráficos que se seguem.

Tabela 6. Número de crimes tentados/consumados pelos quais as pessoas privadas de liberdade foram condenadas ou aguardam julgamento[211]

Número de crimes tentados/consumados pelos quais as pessoas privadas de liberdade foram condenadas ou aguardam julgamento			
Tipo de incidência	Homem	Mulher	Total
	493.659	26.592	520.251
Crimes contra a pessoa	61.978	2.070	64.048

[208] BAUMAN. Zygmunt. *op. cit.*. p. 57.

[209] COSTA, Yasmin Maria Rodrigues da. **O significado ideológico do sistema punitivo brasileiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2005, p. 32.

[210] *Ibidem*, p. 39.

[211] Segundo o relatório do INFOPEN, entre as unidades prisionais que dispunham de informação sobre o tipo penal, foram listadas as incidências penais, distribuídas entre os grupos do Código Penal e de legislações específicas.

Crimes contra o patrimônio	228.075	6.791	234.866
Crimes contra a dignidade sexual	20.610	296	20.906
Crimes contra a paz pública	8.506	368	8.874
Crimes contra a fé pública	2.987	182	3.169
Crimes contra a Administração Pública	433	50	483
Crimes praticados por particular contra a Administração Pública	647	33	680
Lei de Drogas (Lei nº 6.386/1976 e 11.343/2006)	140.798	15.951	156.749
Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/2003)	23.684	438	24.122
Crimes de Trânsito (Lei nº 9.503/1997)	1.419	16	1.435
Outros (Lei nº 8.069/1990, Lei nº 2.889/1956, Lei nº 9.455/1997 e Lei nº 9.605/1998)	4.522	397	4.919

Fonte: Infopen, 2017.

Gráfico 17. Distribuição por gênero dos crimes tentados/consumados entre os registros das pessoas privadas de liberdade, por tipo pena - Homens

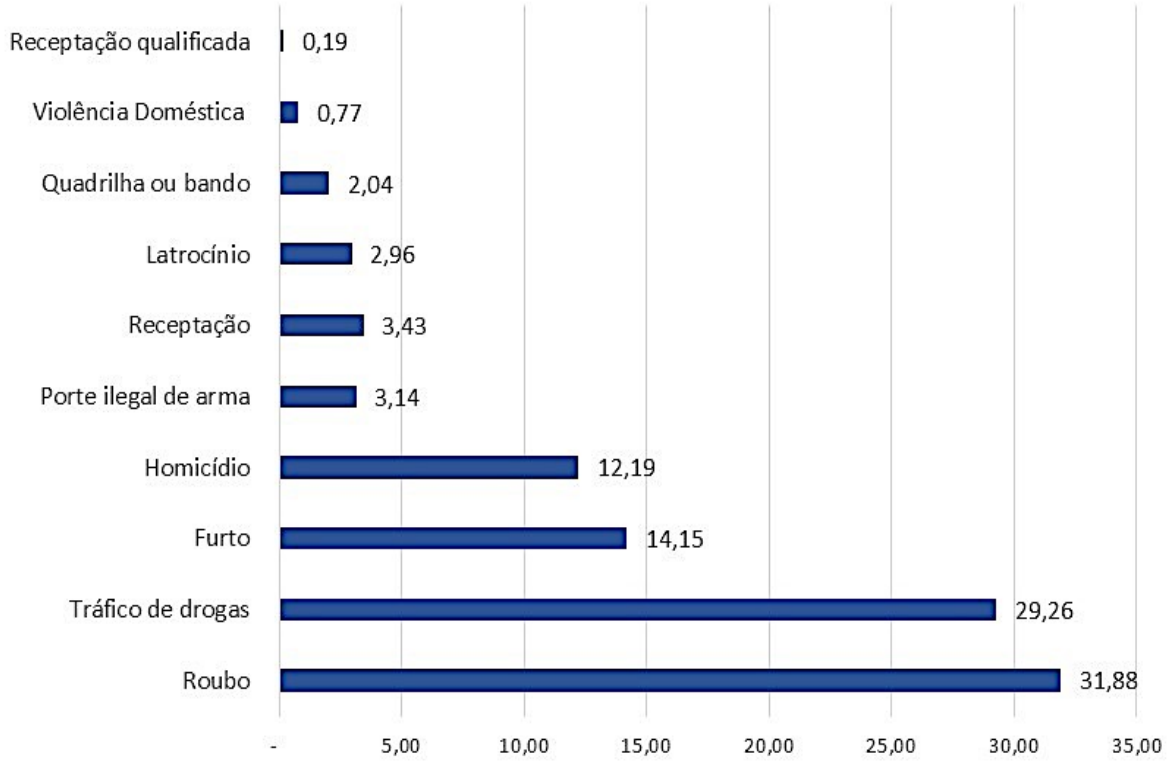

Fonte: Infopen, 2017.

Gráfico 18. Distribuição por gênero dos crimes tentados/consumados entre os registros das pessoas privadas de liberdade, por tipo pena - Mulheres

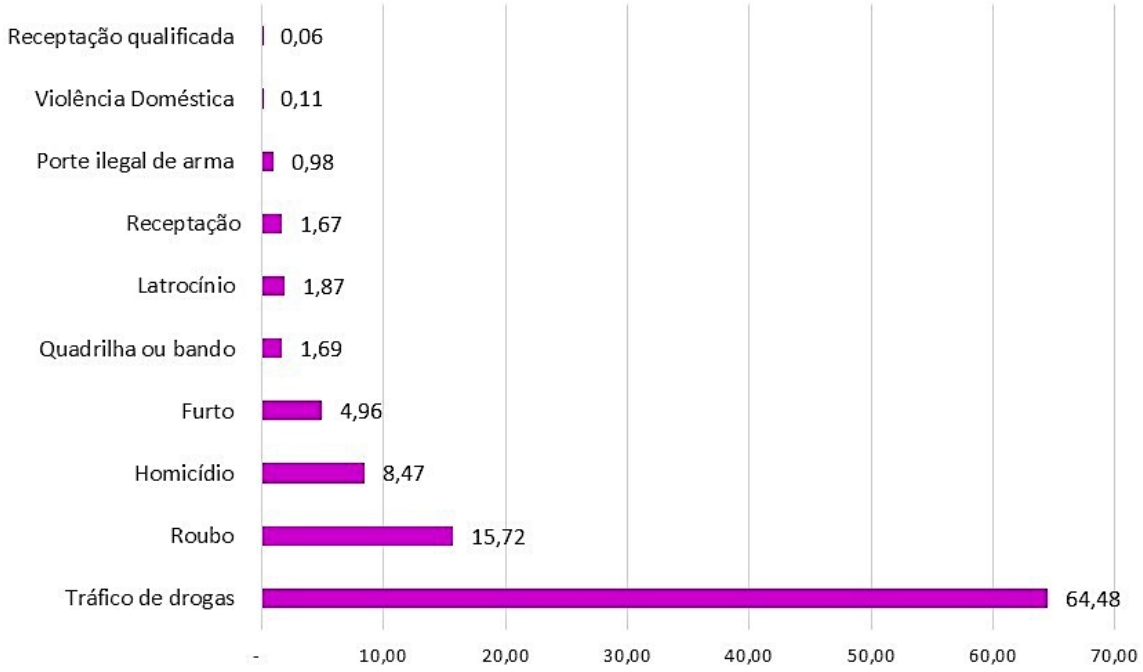

Fonte: Infopen, 2017.

Como podemos inferir da tabela 6 e dos gráficos 17 e 18, grande parcela dos presos brasileiros encontram-se encarcerados pela prática de crimes diretamente ou indiretamente ligados à questão econômica. Ou seja, cerca de 68% dos presos cometeram algum tipo de crime contra o patrimônio (furto, roubo, latrocínio, extorsão ou receptação) ou ligado ao tráfico de drogas, que, na grande maioria dos casos, são pequenos traficantes.

Por outro lado, os delitos mais elaborados, como crimes contra a administração pública (peculato, corrupção etc.) e contra a fé pública (falsificação ou uso de documento falso), são responsáveis por menos que 1,0% da prisões.

Destarte, levando em conta os dados acima expostos, em especial, o aumento anual do número de presos, o resultado não poderia ser diferente: a pena privativa de liberdade não cumpre sua função, seja de punir, seja de prevenir a prática de crimes, muito menos de ressocializar o condenado, que é corroborado pelo elevado índice de reincidência criminal, conforme apontado anteriormente.

A primeira causa de tão elevado índice já se revelou, nas entrelinhas dos tópicos anteriores, tendo por fundamento a repetição da realidade excludente da 'sociedade livre', a superlotação das instituições, com déficit de mais de 300.000 vagas, e a desproporção entre o número de estabelecimentos para cada um dos três regimes, o que por si só impede que a pedagogia da Lei de Execução Penal seja aplicada eficientemente.

Além disso, outros fundamentos podem ser apontados como elementos que elevam o fator criminógeno do cárcere, tendo como destaque a violência, a ociosidade e as deficiências estruturais das instituições penais brasileiras.

Sobre a violência, Ramalho[212] explica que dentro de uma instituição penitenciária é criado um código próprio de condutas, tendo por 'autoridade a ser obedecida' o condenado de maior pena ou pertencente a uma dada facção criminosa, punindo-se a desobediência, geralmente, de forma física. Some-se a isso, ainda a influência dos agentes carcerários, muitas vezes atuando como senhores da vida de seus custodiados.

Enfim, tudo isso acaba por elevar também o clima de tensão dentro da carceragem e estimula reações cada vez mais violentas por parte dos aprisionados, fator que cria barreiras às vezes insuperáveis a qualquer trabalho de transformação de sua personalidade.

Outro problema apontado é a ociosidade imprimida aos presos e a falta de estrutura adequada, fatores esses interligados de forma direta. Quando se fala em estrutura carcerária, pensa-se imediatamente em número de vagas considerando a estrutura celular nas instituições para o regime fechado e a existência de estabelecimentos para os regimes semiaberto e aberto, o que, como bem se demonstrou anteriormente, não existe.

O problema, contudo, vai mais além. Não se trata apenas de um problema de superlotação das instituições existentes. Além da falta de vagas, a estrutura física e pessoal do serviço carcerário impedem que as garantias legais de assistência ao preso sejam efetivadas. Nesse sentido, a Lei de Execução Penal traz uma série de garantias, dentre as quais a assistência material, à saúde, educacional e jurídica, além do trabalho prisional de acordo com suas aptidões e voltado ao aspecto lúdico.

No entanto, a ausência de material e funcionários capacitados para a oferta de tais modalidades de assistência leva a um deplorável estado das condições físicas dos encarcerados.

Por sua vez, a falta do trabalho prisional, não com a estrutura fabril das extintas *workhouses*, mas sim baseados no fim lúdico da capacitação profissional e educacional, leva a uma situação de ociosidade que contribui de forma considerável ao fortalecimento da personalidade criminógena do encarcerado. Nas palavras de Sá:

---

[212] RAMALHO. José Ricardo. **Mundo do Crime: a ordem pelo avesso**. Rio de Janeiro: Graal, 1979, *passim*.

> Se a tendência da população prisional foi de deixar uma ocupação no momento de sua captura, a mesma tendência inverte-se no curso da vida carcerária. Ao sair da prisão, o detento estará convertido num desocupado, porque viveu ociosamente todo o tempo passado no cárcere.
>
> Por mais contraditório que pareça, se a construção da identidade do criminoso, no entendimento policial e dos demais órgãos de repressão do Estado, passa pela preguiça, vadiagem e falta de renda, a prisão, ambiente de recuperação do infrator e do delinquente, através das condições de vida nela existentes, elegeu a ociosidade como um de seus valores supremos. Ao ser constituída como valor, a ociosidade se impõe como modelo de vida.[213]

O somatório de todos esses fatores que envolvem a situação carcerária brasileira, compartilhada por vários outros Estados, seja desenvolvidos, em desenvolvimento ou subdesenvolvidos, leva a transtornos psicológicos, emocionais e até mesmo físicos de tal monta que impedem de forma quase absoluta que se alcance a função ressocializadora da pena, tão perseguida pelo legislador.

Nesse diapasão, Bitencourt assevera que:

> A prisão impõe condições de vida tão anormais e patológicas que precisamente os que melhor se adaptam ao seu regime são, geralmente, os indivíduos que podem ser classificados dentro do tipo esquizóide. (...)
>
> Todos os transtornos psicológicos, também chamados reações carcerárias, ocasionados pela prisão são inevitáveis. Se a prisão produz tais perturbações, é paradoxal falar em reabilitação do delinquente em um meio tão traumático como o cárcere. Essa séria limitação é uma das causas que evidenciam a falência da prisão tradicional.[214]

Como resultado, temos prisões superlotadas, nas quais não encontra o preso qualquer garantia de atenção aos direitos humanos mínimos e, por consequência, a manutenção do apenado na criminalidade, cada vez mais temido e excluído da sociedade, criando-se um círculo vicioso, reproduzindo o mesmo cenário excludente que se vê no Brasil desde o período colonial, não obstante os avanços legislativos voltados à quebra desse padrão.

Por fim, temos que o estabelecimento prisional foi-se moldando e tornou-se um regime autoritário, repressivo e com a finalidade tão somente de aprisionar os condenados, para fins de tirar o elemento da sociedade e assim degenerar o pensamento e o comportamento dos prisioneiros. O ciclo interminável de cometimento de crime, perversão

---

[213] SÁ, Geraldo Ribeiro de. **A prisão dos excluídos: origens e reflexões sobre a pena privativa de liberdade**. Rio de Janeiro: EDUFJF e Diadorim, 1996. p. 177.

[214] BITENCOURT, Cezar Roberto. *op. cit.*. p. 169.

do pensamento, saída e volta ao sistema prisional, não se cessará enquanto o objeto do Estado não mudar.

Esse círculo vicioso ficou evidenciado na advertência de Thomas More: "Se não remediardes os males que vos assinalo, não vos vanglorieis de vossa justiça; é ela uma mentira feroz e estúpida". E arrematou: "Que outras coisas fazes, além de fabricar ladrões para então puni-los".[215]

2. Das normas à realidade

2.1. Os direitos humanos e fundamentais e a dignidade da pessoa humana no sistema carcerário

Sempre que nos referimos ao preso no Brasil, estamos diante de um tema que, sem dúvida, não é de agrado da opinião pública. Ao contrário, é muito impopular, pois envolve direitos de um grupo de pessoas não simplesmente estigmatizado, e sim cuja dignidade humana é tida por muitos como perdida, em razão do cometimento de crimes.

O que temos, na verdade, é um sentimento hipócrita de parcela da população que analisa o sistema prisional como algo distante da sua realidade. Ninguém está imune à prática de uma infração. Não é possível alguém dizer 'isso jamais acontecerá comigo'. Logo, para se trazer um novo olhar para o sistema carcerário e sua população, é necessário analisar a situação, não como um mero espectador, mas como protagonista.

Barcellos, ao discorrer sobre as possíveis causas do caos do sistema carcerário, esclarece que:

> Em um regime democrático, seria racional imaginar que essa parcela da população teria interesse em reivindicar, junto a seus representantes e aos agentes políticos em geral, melhorias nas condições prisionais, tendo em conta o risco de ela mesma vir a ser vítima dessas condições.[216]

---

[215] MORE, Thomas. **Utopia**. São Paulo: Rideel, 2005. p. 26.

[216] BARCELLOS, Ana Paula de. **Violência urbana, condições das prisões e dignidade humana**. Revista de Direito Administrativo nº 254, 2010, p. 53.

Ainda nas palavras da autora, "o tratamento desumano conferido aos presos não é um problema apenas dos presos: a sociedade livre recebe os reflexos dessa política sob a forma de mais violência".[217]

Como reconhece Kaufman:

> *[...] la ejecución penal humanizada no solo no pone em peligro la seguridade y el ordem estatal, sino todo lo contrario. Mientras la ejecución penal humanizada es um apoyo del ordem y la seguridade estatal, uma ejecución penal deshumanizada atenta precisamente contra la seguridade estatal."*[218]

A situação do sistema carcerário já foi apresentada a sociedade por intermédio do Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara dos Deputados, formalizado em 2009[219]. Nesse relatório, fica evidenciado que a maior parte dos detentos está sujeita às seguintes condições: superlotação dos presídios, torturas, homicídios, violência sexual, celas imundas e insalubres, proliferação de doenças infectocontagiosas, comida imprestável, falta de água potável, de produtos higiênicos básicos, de acesso à assistência judiciária, à educação, à saúde e ao trabalho, bem como amplo domínio dos cárceres por organizações criminosas, insuficiência do controle quanto ao cumprimento das penas, discriminação social, racial, de gênero e de orientação sexual.

No mesmo relatório, concluiu-se que:

> A superlotação é talvez a mãe de todos os demais problemas do sistema carcerário. Celas superlotadas ocasionam insalubridade, doenças, motins, rebeliões, mortes, degradação da pessoa humana. A CPI encontrou homens amontoados como lixo humano em celas cheias, se revezando para dormir, ou dormindo em cima do vaso. [220]

O relatório em questão ainda informa que os presídios não possuem instalações adequadas à existência humana. Estruturas hidráulicas, sanitárias e elétricas precárias e celas imundas, sem iluminação e ventilação representam perigo constante e risco à saúde, ante a exposição a agentes causadores de infecções diversas. As áreas de banho e sol dividem o espaço com esgotos abertos, nos quais escorrem urina e fezes. Os presos não têm acesso a água, para banho e hidratação, ou a alimentação de mínima qualidade, que, muitas vezes, chega a eles azeda ou estragada. Em alguns casos, comem com as mãos ou em sacos

---

[217] *Ibidem*, p. 41.

[218] KAUFMANN, Hilde. **Principios para la Reforma de la Ejecución Penal**. Buenos Aires: EDC DEPALMA, 1977, p. 55.

[219] BRASIL. Câmara dos Deputados. **CPI sistema carcerário**. Brasília: Edições Câmara, 2009.

[220] *Ibidem*, p. 247.

plásticos. Também não recebem material de higiene básica, como papel higiênico, escova de dentes ou, para as mulheres, absorvente íntimo.

Atenta a situação descrita, a Defensoria Pública de São Paulo ajuizou Ação Civil Pública contra o estado para garantir o fornecimento de itens básicos de higiene e vestuário aos presos. Uma das situações mais graves encontrada pelos defensores foi na Cadeia Pública Feminina de Colina (SP), onde nenhum absorvente íntimo foi entregue às detentas em 2012, fazendo com que elas utilizassem miolos de pão para conter o fluxo menstrual.[221]

Quanto aos grupos vulneráveis, o relatório aponta relatos de travestis sendo forçados à prostituição e ausência de instalações adequadas as pessoas com deficiência. Esses casos revelam a inexistência de critério de divisão de presos por celas, o que alcança também os relativos a idade, gravidade do delito e natureza temporária ou definitiva da penalidade.

Diante de tais relatos, o Ministro Marco Aurélio, ao proferir seu voto na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347/DF[222], concluiu que no sistema prisional brasileiro, ocorre violação generalizada de direitos fundamentais dos presos no tocante à dignidade, higidez física e integridade psíquica. A superlotação carcerária e a precariedade das instalações das delegacias e presídios, mais do que inobservância, pelo Estado, da ordem jurídica correspondente, configuram tratamento degradante, ultrajante e indigno a pessoas que se encontram sob custódia. As penas privativas de liberdade aplicadas em nossos presídios convertem-se em penas cruéis e desumanas. Os presos tornam-se lixo digno do pior tratamento possível, sendo-lhes negado todo e qualquer direito à existência minimamente segura e salubre.

A maior novidade do pedido formulado na ADPF nº 347 é a declaração do 'estado de coisas inconstitucional', que é uma técnica decisória desenvolvida pela Corte Constitucional da Colômbia para o enfrentamento e a superação de situações de violações graves e sistemáticas dos direitos fundamentais, as quais exigem uma atuação coordenada de vários atores sociais.

---

[221] G1. **Presas em Colina, SP, usam miolo de pão como absorvente, diz Defensoria**. Jan. 2013. Disponível em: http://g1.globo.com/sp/ribeirao-preto-franca/noticia/2013/01/presas-em-colina-sp-usam-miolo-de-pao-como-absorvente-diz-defensoria.html.

[222] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 347/DF**. Disponível em: redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp? docTP=TP&docID=10300665

Como anotam Gravito e Franco, por meio dessa técnica de decisão, a Corte Constitucional reconhece o estado de coisas inconstitucional e impõe aos demais poderes do Estado e entidades estatais a adoção de providências no sentido de superar a violação massiva de direitos fundamentais. Essas decisões podem ser classificadas como litígio estrutural ou casos estruturais, os quais se caracterizam por: a) afetar uma ampla quantidade de pessoas; b) envolver várias entidades estatais responsáveis por falhas sistemáticas nas políticas públicas adotadas; c) implicar ordens de execução complexas, mediante as quais o magistrado impõe a adoção de medidas coordenadas para tutelar toda a população afetada, não só os demandantes do caso concreto.[223]

De acordo com a Corte Constitucional colombiana, entre os fatores considerados pelo tribunal para definir a existência do estado de coisas inconstitucional, destacam-se: a) a vulneração massiva e generalizada de vários direitos fundamentais que afetam um número significativo de pessoas; b) a prolongada omissão das autoridades no cumprimento de suas obrigações para garantir esses direitos; c) a não adoção de medidas legislativas, administrativas ou orçamentárias necessárias para evitar a vulneração dos direitos; d) a existência de um problema social cuja solução demanda a intervenção de várias entidades, requer a adoção de um conjunto complexo e coordenado de ações bem como compromete significativos recursos orçamentários; e) a possibilidade de se lotar o Poder Judiciário com ações repetitivas acerca das mesmas violações de direitos.[224]

Pelo exposto, o voto do relator da ADPF 347, ministro Marco Aurélio, fez clara opção pela via dialógica do instituto do estado de coisas inconstitucional ao propor que o STF interfira na formulação e implementação de políticas públicas e em escolhas orçamentárias, mas mediante ordens flexíveis seguidas de monitoramento da execução das medidas.

Por fim, se para pessoas sem qualquer tipo de limitação, a vida dentro do estabelecimento prisional já é difícil, imagine para uma pessoa que possua algum tipo de deficiência física, considerada duplamente excluída e marginalizada. A situação se assemelha à cena de Dante e Virgílio, em frente aos portões do inferno, quando dão de cara

---

[223] GARAVITO, César Rodríguez; FRANCO, Diana Rodríguez. **Cortes y cambio social – como la Corte Constitucional transformó el desplazamiento forzado em Colombia.** Bogotá: Centro de Estudios de Derecho, Justicia e Sociedad, Dejusticia, 2010, p. 17.

[224] CORTE CONSTITUCIONAL DA COLÔMBIA. **Sentença T-025/04**. Disponível em: http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2004/t-025-04.htm. Acesso em: 15 mar. 2019.

com uma mensagem muito animadora, que diz: "Deixai, ó vós que entrais, toda esperança!" [225]

Já vimos que, diante de todo arcabouço normativo positivado, não é por falta de esforço legislativo que a execução da pena e a respectiva proteção aos apenados em situação de vulnerabilidade, em especial, as pessoas com deficiência, deixará de ser levada a efeito. Nesse sentido, o epicentro da efetivação dos direitos desta parcela marginalizada da população não está na criação de mecanismos legais no sentido de fundamentá-los, mas nas condições criadas para sua garantia e efetivação.

Dentro dessa perspectiva, Bobbio pontifica, com sua orientação sempre precisa, que:

> Com efeito, o problema que temos diante de nós não é filosófico, mas jurídico e, num sentido mais amplo, político. Não se trata de saber quais e quantos são esses direitos, qual é a sua natureza e seu fundamento, se são direitos naturais ou históricos, absolutos ou relativos, mas sim qual é o modo mais seguro para garanti-los, para impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados. [226]

Logo, qualquer solução adotada na esfera legislativa passa, necessariamente, pelas mãos do Poder Executivo, que precisa liberar verbas para a implementação de inúmeros programas de prevenção, punição e recuperação dos delinquentes. Além disso, é necessária a adoção de um nova postura da sociedade em relação a efetivação dos direitos humanos, cuja base moral e filosófica encontra-se totalmente distanciada da realidade normativa.

Parece-nos acertada a indagação de Barcellos: "[...] algo mudou 25 anos depois da promulgação da Constituição?" Segundo ela, a resposta é negativa e a questão do respeito à dignidade dos presos demanda outro tipo de abordagem, que não a propriamente normativa.[227]

Sobre o assunto, Lima Júnior sustenta que a validação dos direitos humanos diz muito a respeito da necessidade de fazer da exigibilidade, que é a possibilidade de existência prática de direitos, o ponto focal dos direitos humanos nos dias atuais. A exigibilidade é, hoje, um imperativo na teoria e na prática dos direitos humanos. Afinal, as declarações de

---

[225] ALIGHIERI, Dante. **A Divina Comédia**. São Paulo: Atena Editora, 1955, p. 31.

[226] BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. 11ª ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992. p. 25.

[227] BARCELLOS, Ana Paula de. **25 Anos da Constituição de 1988: Algo Mudou para os Presos?** In: FERNANDES, Bernardo Gonçalves; STIGERT, Bruno (Org.). 25 Anos da Constituição de 1988. Entre o Passado e o Futuro. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015. p. 65.

direitos, as constituições e as leis de um modo geral deixam de possuir qualquer significação prática se não tiverem a possibilidade de efetiva aplicação.[228]

Nesse contexto, Bobbio indaga se um direito cujo reconhecimento e cuja efetiva proteção são adiados *sine die*, além de confiados à vontade de sujeitos cuja obrigação de executar o 'programa' é apenas uma obrigação moral ou, no máximo, política, pode ainda ser chamado corretamente de 'direito'.[229]

É notório como o Brasil tem explicitado seu compromisso com os direitos humanos em geral, e com os direitos dos presos e pessoas com deficiência em particular, por meio da subscrição de atos internacionais tratando do tema e da edição de normas internas. Entretanto, apesar do belo discurso e do que dispõe o Direito, parece que a formação da cultura brasileira ainda não foi capaz de incorporar as noções de igualdade essencial dos indivíduos e da dignidade de cada ser humano. A incorporação efetiva desses direitos depende de um crescimento moral da sociedade, que não se mensura pelas palavras, mas pelos fatos. Como diz Norberto Bobbio, "[...] de boas intenções, o inferno está cheio".[230]

Parece-nos importante trazer à baila os ensinamentos de Werneck, que, mostrando sua sensibilidade jurídica, aduz:

> A sociedade para todos, consciente da diversidade da espécie humana, deve estruturar-se para atender às necessidades de cada cidadão, das maiorias às minorias, dos privilegiados aos marginalizados. Crianças, jovens e adultos com deficiência serão naturalmente incorporados à sociedade inclusiva, definida pelo princípio: TODAS as pessoas têm o mesmo valor.[231]

O que pressupõe o princípio da igualdade na aplicação das normas de execução é a equalização de todos os presos, no sentido de que qualquer ato que envolva colocar reclusos em posições diferentes em relação a direitos ou possibilidades é proibido. É, em suma, tratamento igual para os reclusos que estão em condições de igualdade. Esta última permite apreciar que a igualdade de tratamento exigida pelo ordenamento jurídico não impede, de modo algum, as diferenças impostas pelas particularidades do tratamento prisional individualizado decorrentes da diferente situação que apresentar o apenado.

---

[228] LIMA JÚNIOR. Jayme Benvenuto. **O Caráter Expansivo dos Direitos Humanos na Afirmação de sua Indivisibilidade e Exigibilidade**, In: LYRA, Rubens Pinto. Direitos Humanos: os desafios do século XXI – uma abordagem interdisciplinar. Brasília: Brasília Jurídica. 2002. p. 96.

[229] *Op. cit*, p. 78.

[230] *Op. Cit*, p. 64.

[231] WERNECK, Cláudia. **Você é gente? O direito de nunca ser questionado sobre seu valor.** Rio de Janeiro: WVA, 2003, p. 24.

No mesmo contexto, nenhuma outra argumentação é necessária para justificar a importância adquirida pelo máximo respeito à dignidade do recluso como elemento indispensável para conseguir, de maneira genuína e efetiva, a adequada reinserção social dos condenados.

Parece-nos, por todo o exposto e à guisa de conclusão parcial, que há entendimentos ligeiramente diferentes sobre o que vem a ser dignidade da pessoa humana. Analisemos, pois, dois conceitos fundamentais, porque, em si e isoladamente, revelam valores jurídicos: a pessoa humana e a dignidade.

Sobre a ideia de pessoa humana, Silva ao discorrer sobre a filosofia kantiana, mostra que o homem, como ser racional, existe como fim em si, e não simplesmente como meio, enquanto os seres, desprovidos de razão, têm um valor relativo e condicionado, o de meios, eis por que se lhes chamam coisas. Ao contrário, os seres racionais são chamados de pessoas, porque sua natureza já os designa como fim em si, ou seja, como algo que não pode ser empregado simplesmente como meio e que, por conseguinte, limita na mesma proporção o nosso arbítrio, por ser um objeto de respeito. E assim se revela como um valor absoluto, porque a natureza racional existe como fim em si mesma.

Destarte, o homem representa necessariamente sua própria existência. Mas qualquer outro ser racional representa igualmente sua existência, em consequência do mesmo princípio racional que vale também para mim, é, pois, ao mesmo tempo, um princípio objetivo que vale para outra pessoa.[232]

Nesse sentido, Kant lança seu imperativo prático ao dizer que "Age de tal maneira que uses a humanidade, tanto na tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre e simultaneamente como fim e nunca simplesmente como meio".[233]

Disso decorre que os seres racionais estão submetidos à lei segundo a qual cada um deles jamais trate a si mesmo ou aos outros simplesmente como meio, mas sempre e simultaneamente como fins em si. Isso porque o homem não é uma coisa, não é, por consequência, um objeto que possa ser tratado simplesmente como meio, mas deve em todas as suas ações ser sempre considerado como um fim em si.

---

[232] SILVA, José Afonso da. **A Dignidade da Pessoa Humana como Valor Supremo da Democracia**, In: Revista de Direito Administrativo, vol. 212, 1998, p. 89-94.

[233] KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Lisboa: Edições 70, Lda., 2007, p. 69.

Isso, em suma, quer dizer que só o ser humano, o ser racional, é pessoa. Todo ser humano, sem distinção, é pessoa, ou seja, um ser espiritual, que é, ao mesmo tempo, fonte e imputação de todos os valores. Consciência e vivência de si próprio, todo ser humano se reproduz no outro como seu correspondente e reflexo de sua espiritualidade, razão por que desconsiderar uma pessoa significa em última análise desconsiderar a si próprio. Por isso é que a pessoa é um centro de imputação jurídica, porque o Direito existe em função dela e para propiciar seu desenvolvimento.

Para falar em dignidade, recorremos novamente à filosofia de Kant, segundo a qual no reino dos fins tudo tem um preço ou uma dignidade. Aquilo que tem um preço pode muito bem ser substituído por qualquer outra coisa equivalente. No entanto, quando uma coisa está acima de todo o preço, não admitindo substituto equivalente, então ela tem dignidade.[234]

Correlacionadas as duas ideias apresentadas, vê-se que a dignidade é atributo intrínseco, da essência da pessoa humana, único ser que compreende um valor interno, superior a qualquer preço, que não admite substituição equivalente. Assim a dignidade entranha e se confunde com a própria natureza do ser humano, motivo pelo qual deve-se repudiar toda e qualquer espécie de coisificação e instrumentalização do ser humano.

Nesse sentido, conforme ensina Sarlet, o nosso Constituinte, ao tratar da dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do nosso Estado democrático de Direito, além de ter tomado uma decisão fundamental a respeito do sentido, da finalidade e da justificação do exercício do poder estatal e do próprio Estado, reconheceu categoricamente que é o Estado que existe em função da pessoa humana, e não o contrário, já que o ser humano constitui a finalidade precípua, e não meio da atividade estatal.[235]

Assim, de acordo com a lição de Novais, no momento em que a dignidade é guindada à condição de princípio constitucional estruturante e fundamento do Estado Democrático de Direito, é o Estado que passa a servir como instrumento para a garantia e promoção da dignidade das pessoas individual e coletivamente consideradas.[236]

---

[234] *Ibidem*, p. 77.

[235] SARLET, Ingo W. **Dignidade (da Pessoa) Humana e Direitos Fundamentais na CF 1988**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015, p. 129.

[236] NOVAIS, Jorge Reis. **Os princípios constitucionais estruturantes da República Portuguesa**. Coimbra: Coimbra Editora, 2004.

No mesmo contexto, a dignidade pode ser considerada o coração do patrimônio jurídico-moral da pessoa humana, como argumenta Rocha[237]. Logo, é imprescindível que se outorgue ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, em todas as suas manifestações e aplicações, a máxima eficácia e efetividade possível. Com as devidas adaptações das palavras de Freitas, que se guarde e proteja com todo o zelo e carinho este coração de toda sorte de moléstias e agressões, evitando ao máximo o recurso a cirurgias invasivas e, quando estas se fizerem inadiáveis, que tenham por escopo viabilizar que este coração (ético-jurídico) efetivamente esteja (ou, pelo menos, que venha a estar) a bater para todas as pessoas com a mesma intensidade.[238]

Assim, se todas as pessoas gozam de mesma dignidade, como justificar o tratamento desumano conferido às pessoas com deficiência que estão encarceradas? Será que o cidadão que é considerado infrator, por tal fato, perde a sua dignidade?

Santo Tomás de Aquino, ao questionar sobre a licitude para matar os pecadores, afirma que o homem, ao delinquir, se afasta da ordem racional, e portanto decai da dignidade humana, equiparando-se, de certo modo, aos animais. Ainda que o autor utilizasse o argumento para justificar a pena de morte, tal argumento é inconcebível.[239]

A propósito do tema, adverte Sarlet que a dignidade independe das circunstâncias concretas, já que é inerente a toda e qualquer pessoa humana, visto que, em princípio, todos, mesmo o maior dos criminosos, são iguais em dignidade, no sentido de serem reconhecidos como pessoas, ainda que não se portem de forma igualmente digna nas suas relações com seus semelhantes, inclusive consigo mesmos. [240]

Dentro da mesma perspectiva, Pérez alerta que o ingresso numa instituição penitenciária determina a sujeição do apenado a um *status* especial em que um direito tão

---

[237] ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e a Exclusão Social**. In: Revista Interesse Público, nº 04, 1999, p. 23-48.

[238] FREITAS, Juarez. **Tendências Atuais e Perspectivas da Hermenêutica Constitucional**. In: AJURIS nº 76, 1999, p. 404.

[239] AQUINO, Santo Tomás de. **Suma Teológica**. Disponível em: https://sumateologica.files.wordpress.com/2017/04/ suma-teolc3b3gica.pdf

[240] SARLET, Ingo W. **Dignidade (da Pessoa) Humana e Direitos Fundamentais na CF 1988**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015, p. 59.

fundamental quanto o da liberdade sofre uma limitação drástica. No entanto, nas palavras do autor:

> Pero en modo alguno supone la pérdida de la condición de persona humana. La condición de persona y la dignidad a ella inherente acompañará al hombre en todos y cada uno de los momentos de su vida, cualquiera que fuere la situación en que se encontrare, aunque hubiere traspasado las puertas de una institución penitenciaria. [241]

Assim, a dignidade da pessoa humana, que é atributo intrínseco de todas as pessoas, mesmo daquelas que cometem as ações mais indignas e infames, não poderá ser objeto de desconsideração.

A falar sobre o 'direito à dignidade', Dworkin apresenta a ideia de que as pessoas têm o direito de não ser vítimas da indignidade, de não ser tratadas de um modo que, em sua cultura ou comunidade, se entende como demonstração de desrespeito. Segundo ele, os presos condenados, inclusive pelos crimes mais graves, têm direito à dignidade na punição que lhes for aplicada.[242] Insiste o autor que tal pessoa seja tratada com dignidade, "[...] pois continuamos a vê-la como um ser humano integral, como alguém cujo destino continuamos a tratar como objeto digno de interesse e preocupação."[243]

Por fim, podemos entender que o encarceramento das pessoas com deficiência, embora sejam minoria, têm sua problemática enfrentada em proporções muito superiores à dos demais apenados, sendo duplamente punidos. Isso nos leva a afirmar que o poder público, bem como a ordem jurídica, não dá a devida importância a dignidade da pessoa, como qualidade atribuída e reconhecida ao ser humano, não trata com seriedade os direitos fundamentais e, acima de tudo, não se importa com a própria humanidade que habita em cada uma e em todas as pessoas e que as faz merecedoras de respeito e consideração recíprocos. Nesse sentido, Dworkin é enfático ao determinar que, "[...] se o governo não levar os direitos à sério, é evidente que também não levará a sério a lei.[244] Mas será que todo o problema pode ser resumido a isso? Parece-nos que não, conforme veremos a seguir.

---

[241] PÉREZ, Jesús Gonzáles. **La dignidad de la persona y el Derecho Administrativo**. Revista de Direito Administrativo e Constitucional. Belo Horizonte, ano 7, n. 29, p. 1-250, jul./set. 2007, p. 28.

[242] DWORKIN, Ronald. **Domínio da Vida. Aborto, Eutanásia e Liberdades Individuais**. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 334.

[243] *Ibidem*, p. 338.

[244] DWORKIN, Ronald. **Levando os Direitos a Sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 314.

2.2. A falta do reconhecimento

"O olhar dos outros nos constitui." Com essa frase, Sarmento nos explica que, o que somos, o que fazemos, a forma como nos sentimos, nosso bem-estar ou sofrimento, a nossa autonomia ou subordinação, tudo isso depende profundamente da maneira como somos enxergados nas relações que travamos com os outros. [245]

Assim, nas palavras de Honneth, quando a sociedade nos trata sistematicamente como inferiores, internalizamos uma imagem negativa de nós mesmos e passamos a moldar as nossas escolhas e ações a partir dela. [246] Por isso, para que as pessoas possam se realizar e desenvolver livremente suas personalidades, o adequado reconhecimento pelo outro é vital. O ser humano é ser de relações e por isso, o reconhecimento marca, mais do que qualquer outra ação, a entrada do indivíduo na existência especificamente humana.

Sarmento esclarece que a falta de reconhecimento oprime, instaura hierarquias, frustra a autonomia e causa sofrimento. Vícios no reconhecimento têm também reflexos diretos nas relações econômicas e de poder presentes na sociedade, pois fecham as portas, criando embaraços ao acesso à posições importantes na sociedade para as pessoas estigmatizadas. Logo, ressalta em importância essa dimensão significativa da dignidade da pessoa humana, que é o reconhecimento intersubjetivo. [247]

Para melhor compreensão do assunto, precisamos lançar mão dos estudos de Honneth, que pesquisou a sociedade, a vulnerabilidade dos sujeitos em condição de opressão e os movimentos de luta pelo reconhecimento.

Honneth desenvolveu sua contribuição para a Teoria Crítica colocando a questão do reconhecimento no centro da reflexão. Ele estabelece uma premissa antropológica segundo a qual "os seres humanos são vulneráveis naquela maneira específica que denominamos 'moral' porque eles devem sua identidade à construção de uma autorrelação prática que desde o início depende da ajuda e da afirmação de outros seres humanos" [248]

---

[245] SARMENTO, Daniel. **Dignidade da Pessoa Humana: conteúdo, trajetórias e metodologia**. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 241.

[246] HONNETH, Axel. **Luta por Reconhecimento: A gramática moral dos conflitos sociais**. São Paulo: Editora 34, 2003, p. 217-218.

[247] *Ibidem*, p. 242.

[248] *Ibidem*, p. 137.

Afirma, ainda, que as relações intersubjetivas são tidas como constitutivas na medida em que "os sujeitos humanos somente podem desenvolver uma autorrelação intacta quando verem-se afirmados ou reconhecidos de acordo com o valor de certas capacidades e direitos".[249]

As relações intersubjetivas que possibilitam o desenvolvimento da autorrelação prática para Honneth, ocorrem em três esferas distintas, cada uma correspondendo a uma forma diferente de reconhecimento: amor ou amizade nas relações primárias, direitos nas relações jurídicas e solidariedade e estima nas relações sociais. Cada uma destas formas de reconhecimento está intimamente relacionada ao desenvolvimento de um tipo específico de autorrelação prática ou de relação consigo mesmo.

Honneth estabelece um diálogo entre o sujeito, o amor, direito e solidariedade e como a possibilidade de articulá-las fortalece os sujeitos levando-os a conquistar a dignidade humana, a autonomia e o autoconhecimento. Na mesma toada, salienta que a cada uma das três formas de reconhecimento (amor, direito e solidariedade) acima descritas corresponde uma forma de desrespeito ou injúria moral que ameaça um componente específico da identidade.

Segundo o filósofo, a esfera do amor é ancorada estruturalmente na dimensão da natureza afetiva e dependente da personalidade humana. Ao relacionar-se com o outro é que se desenvolve a confiança que resulta na autoconfiança. [250] Honneth pontifica que:

> […] essa relação de reconhecimento prepara o caminho para uma espécie de auto-relação em que os sujeitos alcançam mutuamente uma confiança elementar em si mesmos, ela precede, tanto lógica como geneticamente, toda outra forma de reconhecimento recíproco: aquela camada fundamental de uma segurança emotiva não apenas na experiência, mas também na manifestação das próprias carências e sentimentos, propiciada pela experiência intersubjetiva do amor, constitui o pressuposto psíquico do desenvolvimento de todas as outras atitudes de auto-respeito.[251]

Assim, numa esfera em que o autor define como íntima, a pessoa é reconhecida como um indivíduo com necessidades e desejos específicos. Nela o reconhecimento tem o caráter de uma devoção afetiva, incondicional, preocupada com o bem-estar do outro

---

[249] *Ibidem*, p. 138.
[250] *Ibidem*, p. 159.
[251] *Ibidem*, p. 177.

enquanto tal; essa devoção pode ser descrita com categorias como cuidado e amor. A autorrelação prática que se desenvolve aqui é a autoconfiança.[252]

Negligenciar ou negar o reconhecimento nas relações primárias destrói a confiança no valor que as necessidades de cada um têm aos olhos dos outros. Para Honneth "[...] ao lado do assassinato, que desconsidera todas as formas de bem-estar físico, casos típicos desta classe são abuso físico, tortura e estupro". [253] Logo, esse tipo de reconhecimento é responsável não só pela base de autorrespeito, mas também pela base de autonomia necessária para a participação da vida pública.[254] Portanto, este primeiro nível de reconhecimento é condição do segundo, qual seja, o jurídico.

No que se refere ao direito, o reconhecimento seria a igualdade, garantida pelas leis e a moral dos sujeitos. Assim o reconhecimento se dá pelo respeito cognitivo e pelos direitos garantidos. O conflito se dá pela privação de direitos e pela exclusão que pode ameaçar a integridade social dos indivíduos.

Portanto, segundo Sabottka, na segunda esfera, o indivíduo é reconhecido como uma pessoa a quem é atribuída a mesma capacidade moral que se atribui a todo ser humano. Nas sociedades modernas, essa esfera de reconhecimento é a das relações juridicamente mediadas e tem o caráter de um tratamento igualitário, universal pelo menos no âmbito da comunidade juridicamente definida. A autorrelação prática que os indivíduos desenvolvem aqui é designada de autorrespeito. [255]

Essa segunda forma de reconhecimento está relacionada com a responsabilidade moral, que em sociedades modernas envolve direitos e deveres iguais para cada sujeito individualmente. Hoje, a forma de reconhecimento do direito contempla não só as capacidades abstratas de orientação moral, mas também as capacidades concretas necessárias para uma existência digna.

Como formas típicas de desrespeito, podemos mencionar um leque de lesões que vão do engano, da fraude e denegação de direitos em relações individuais até a discriminação de

---

[252] SABOTTKA, Emil A. **Desrespeito e luta por reconhecimento**. Revista Civitas, Porto Alegre, v. 15, n. 4, out./dez. 2015, p. 689.

[253] HONNETH, Axel. *op. cit.*, p. 136.

[254] *Ibidem*, p. 178.

[255] SABOTTKA, Emil A. *op. cit.*, p. 689.

grupos inteiros de pessoas. Logo, o conflito se dá pela privação de direitos e pela exclusão que pode ameaçar a integridade social dos sujeitos.

Por fim, na esfera da solidariedade, o indivíduo é reconhecido como uma pessoa cujas capacidades e habilidades são tidas como de valor para uma comunidade concreta, ou seja, o reconhecimento se dá pela estima social.[256] A autorrelação prática que os indivíduos desenvolvem nessa esfera é designada de autoestima.

O desrespeito à essa forma de reconhecimento implica em os sujeitos serem considerados insignificantes ou até mesmo indesejados dentro da comunidade. Como exemplos de negação de reconhecimento, podemos mencionar gestos simples, como não saudar a outra pessoa, e bem mais sérios, como a estigmatização. Estamos falando de privação de direitos, em que o componente ameaçado é aquele da dignidade e integridade social.

Para que os atores sociais possam, portanto, desenvolver relações solidárias e, por consequência, um autorrelacionamento positivo e saudável, eles precisam ter a chance simétrica de desenvolver a sua concepção de vida sem sofrer as patologias oriundas das experiências de desrespeito. [257] Nesse sentido, cada indivíduo é concebido como corresponsável pelo bem-estar dos outros membros da comunidade, sendo esta corresponsabilidade definida como uma obrigação moral, universal.

Pelo exposto, podemos concluir que é possível extrair do princípio da dignidade da pessoa humana um direito fundamental ao reconhecimento, que também tem fortes conexões com a igualdade e a solidariedade. Nas palavras de Sarmento, trata-se de um direito 'ao igual respeito da identidade pessoal'. Ele não apenas veda as políticas públicas e práticas sociais que estigmatizam as pessoas por conta de suas identidades, como também impõe que o Estado interfira sobres as relações sociais, buscando eliminar as valorações negativas conferidas pela cultura hegemônica de certos grupos. [258]

Logo, o direito ao reconhecimento veda a imposição de barreiras que prejudiquem o efetivo desfrute de direitos básicos pelos membros de grupos estigmatizados, como ocorre em relação aos apenados com deficiência.

---

[256] HONNETH, Axel. *op. cit.*, p. 198.
[257] *Ibidem, p. 209.*
[258] SARMENTO, Daniel. *op. cit., p. 334.*

Nesse contexto, vale trazer a colação, as palavras de Feinberg. Segundo o filósofo:

> Ter direitos nos capacita a 'manter-nos como homens', a olhar os outros nos olhos e nos sentir, de uma maneira fundamental, iguais a qualquer um. Considerar-se portador de direitos não é ter orgulho indevido, mas justificado, é ter aquele auto-respeito mínimo, necessário para ser digno do amor e da estima dos outros. De fato, o respeito por pessoas [...] pode ser simplesmente o respeito por seus direitos, de modo que não pode haver um sem o outro; e o que se chama 'dignidade humana' pode ser simplesmente a capacidade reconhecível de afirmar pretensões. [259]

Portanto, parece-nos que as condições desumanas do nosso sistema carcerário têm origem na degradação ética e moral da sociedade, que começa nas relações mais íntimas da célula familiar, onde se verificam contínuos desrespeitos à dignidade humana. Depois, se estende para as relações entre o Estado e o sujeito, que é negligenciado pelo poder público nas suas necessidades mais básicas e, por fim, tratado como inferior pelos seus 'iguais' nas relações sociais.

[259] Feinberg, Joel, **The Nature and Value of Rights.** *In*: Rights, justice, and the Bounds of Liberty. Essays in Social Philosophy. Princeton: Princeton University Press, 1980, p. 151.

CAPÍTULO IV

A REALIDADE DO APENADO COM DEFICIÊNCIA

1. Dados gerais

Segundo o último relatório do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN), divulgado em 2019, com dados atualizados até junho de 2017, o país conta com 2.097 presos com algum tipo de deficiência, seja ela física (1.399), auditiva (193), visual (320) ou múltipla (63). Porém, o próprio documento indica que o número real deve ser ainda maior, uma vez que apenas 65% das unidades prisionais do país dispunham dessa informação. Ressaltamos que as pessoas com deficiência intelectual não estão compreendidas neste estudo, por estarem sujeitas a medida de segurança e não a pena privativa de liberdade.

Tabela 6. Pessoas com deficiência privadas de liberdade no Brasil

Pessoas com deficiência privadas de liberdade no Brasil		
	Masculino	Feminino
Total das pessoas privadas de liberdade com deficiência		
	3.955	**170**
Pessoas com deficiência intelectual		
Pessoas com deficiência intelectual: apresentam limitações no funcionamento mental, afetando tarefas de comunicação, cuidados pessoais, relacionamento social, segurança, determinação, funções acadêmicas, lazer e trabalho.	**1.858**	**97**
Pessoas com deficiência auditiva		
Pessoas com deficiência auditiva: apresentam perda total da capacidade auditiva. Perda comprovada da capacidade auditiva entre 95% e 100%.	**193**	**16**
Pessoas com deficiência visual		
Pessoas com deficiência visual: não possuem a capacidade física de enxergar por total falta de acuidade visual.	**320**	**10**
Pessoas com deficiências múltiplas		
Pessoas com deficiências múltiplas: apresentam duas ou mais deficiências	**64**	**2**

Pessoas com deficiência física		
Pessoas com deficiência física: apresentam limitações do funcionamento físico-motor; são cadeirantes ou pessoas com deficiência motora, causados por paralisia cerebral, hemiplegias, lesão medular, amputações ou artropatias.	**1.399**	**45**
Quantas pessoas, dentre as informadas acima, são cadeirantes?		
	363	**15**

Fonte: Infopen, 2017.

Quando analisamos o percentual de pessoas privadas de liberdade com deficiência por Unidade da Federação, podemos inferir que os estados que apresentam os maiores percentuais são: Sergipe (2,8%), Maranhão (1,8%) e Roraima (1,6%). Porém, em números absolutos, temos São Paulo, com 1.641 presos, seguido pelo Paraná, com 335 presos e Santa Catarina, com 298 presos.

Tabela 7. Pessoas com deficiência privadas de liberdade por UF

UF	Total de pessoas privadas de liberdade com deficiência	%
AC	9	0,14
AL	43	0,55
AM	67	0,75
AP	39	1,39
BA	169	1,00
CE	58	0,22
DF	42	0,26
ES	99	0,49
GO	52	0,24
MA	143	1,63
MG	178	0,23
MS	51	0,30
MT	37	0,30
PA	122	0,74
PB	75	0,62
PE	168	0,54
PI	38	0,87

PR	335	0,67
RJ	110	0,21
RN	69	0,75
RO	36	0,32
RR	42	1,62
RS	77	0,21
SC	298	1,38
SE	110	2,25
SP	1.641	0,72
TO	17	0,39
Brasil	4.125	0,57

Fonte: Infopen, 2017.

A disparidade das informações com outros bancos de dados é absurda. O Cadastro Nacional de Presos, por exemplo, capitaneado pelo Conselho Nacional de Justiça, mostra que tínhamos apenas 202 pessoas cadastradas com alguma deficiência física em todo o país em agosto de 2018. Contudo, o próprio cadastro esclarece que a informação é imprecisa pois refere-se a apenas 56,66% do total de pessoas cadastradas no sistema.[260]

Por outro lado, em levantamento independente realizado pela jornalista Luma Poletti Dutra, por meio da Lei de Acesso à Informação junto aos órgão responsáveis pela administração dos estabelecimentos prisionais estaduais, temos, na verdade, a existência de pelo menos 5.954 presos com algum tipo de deficiência no país, sem considerar os casos de deficiência mental. Esclarece a jornalista que, na prática, o número real é bem maior, uma vez que nem todos os estados forneceram as informações requeridas. No caso, a Secretaria de Administração Penitenciária da Paraíba admitiu não dispor dos dados sobre a condição física dos presos que estão sob sua tutela.[261]

Outro ponto que fragiliza os dados, ressalta a jornalista, é o fato de que apenas 19 estados possuem estatísticas de presos com deficiência no Brasil, o que representa 85% da

[260] BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Banco Nacional de Monitoramento de Prisões . BNMP 2.0: Cadastro Nacional de Presos**, Conselho Nacional de Justiça, Brasília, agosto e 2018.

[261] DUTRA, Luma Poletti. **Brasil tem quase 6 mil presos com deficiência e apenas 11% estão em prisões adaptadas.** Ponte Jornalismo. dez. 2018. Disponível em: https://ponte.org/brasil-tem-quase-6-mil-presos-com-deficiencia-e-apenas-11-estao-em-prisoes-adaptadas/

população encarcerada. Para piorar, em 24% dos casos, o sistema prisional não possui a informação do tipo de deficiência do preso.[262]

De qualquer forma, independente da precisão dos dados, é uma parcela da população carcerária que existe e merece ser tratada com o mínimo de dignidade, sendo-lhes assegurados os direitos previstos no arcabouço jurídico já estudado.

2. Presos com deficiência física: realidade x legalidade

Ao longo deste trabalho, ressaltamos que a Constituição Federal proíbe as penas cruéis e garante ao cidadão preso o respeito à integridade física e moral, bem como estabelece garantias e proteção para a pessoa com deficiência. Dessa forma, resta claro que, às pessoas com deficiência no cumprimento da pena privativa de liberdade devem ser asseguradas todas as garantias e benefícios diante o poder punitivo do Estado. Não é porque se encontra privado da liberdade, que deixou de ser cidadão.

Todavia, muito embora exista uma vasta legislação que objetive a proteção da pessoa com deficiência, o mesmo não acontece no âmbito da execução da penal.

O legislador, quando da edição da Lei de Execução Penal, se mostrou completamente omisso, não inserindo em seu texto o grupo das pessoas com deficiência que se encontrem encarceradas, em especial, quanto a necessidade de adaptação dos estabelecimentos carcerários. Na verdade, na única oportunidade em que tal grupo fora contemplado, a lei se limitou a estabelecer, no artigo 32, §3º que "[…] deficientes físicos somente exercerão atividades apropriadas ao seu estado."[263]

O que temos, portanto, de um lado é a generalidade da Lei de Execução Penal, e de outro, a legislação específica aplicável à pessoa com deficiência. Dentro dessas duas realidades legislativas distintas, começaremos a analisar a sua aplicabilidade a esse grupo, cuja especificidade e vulnerabilidade, merece atenção especial, destacando a acessibilidade nos estabelecimentos prisionais.

---

[262] *Ibidem*.
[263] BRASIL. *op. cit*.

Segundo o artigo 3º, parágrafo único da Lei de Execução Penal, o condenado não poderá sofrer qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política.[264]Essa previsão, que consagra o princípio da isonomia, harmoniza-se com as liberdades públicas asseguradas na Constituição Federal.

Avena esclarece que, apesar de não inserida expressamente na regra, nela se inclui evidentemente a proibição a qualquer tratamento diferenciado com relação aos homossexuais e às pessoas com 'necessidades especiais', lembrando-se, neste último caso, que o artigo 8º da Lei nº 7.853/1989 e os artigos 88 a 91 da Lei nº 13.146/2015 tipificam condutas que importam em discriminação contra as pessoas com de deficiência.[265]

Da mesma forma, encontra respaldo no artigo 81 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, ao determinar que "os direitos da pessoa com deficiência serão garantidos por ocasião da aplicação de sanções penais".[266]

Destaca, ainda, o estatuto que "devem ser assegurados à pessoa com deficiência submetida a medida restritiva de liberdade todos os direitos e garantias a que fazem jus os apenados sem deficiência, garantida a acessibilidade."[267]

Inicialmente, a ideia de acessibilidade estava ligada ao conceito biomédico de deficiência, sendo compreendida como a necessidade e adaptação do meio aos déficits ou anormalidades físicas, mentais, cognitivas ou sensoriais que caracterizavam a pessoa com deficiência.[268]

No entanto, com a mudança no paradigma da deficiência, que retirou o foco do debate dos traços distintivos associados à deficiência para concentrá-lo nas barreiras sociais existentes para esses indivíduos, conduziu à percepção de que o conceito de acessibilidade é muito mais amplo do que o visualizado inicialmente.[269] Nas palavras de Barcellos e Campante, "[…] a acessibilidade abrangerá não apenas as estruturas físicas, mas também todas as demais esferas de interação social. Segundo as autoras:

---

[264] *Ibidem*.

[265] AVENA, Norberto. *op. cit*.. p. 19.

[266] BRASIL. *op. cit*.

[267] *Ibidem*.

[268] BARCELLOS, Ana Paula de; CAMPANTE, Renata Ramos. **A acessibilidade como instrumento de proteção de direitos fundamentais.** In: FERRAZ, Carolina Valença...[et al.] (Org.). Manual dos Direitos da Pessoa com Deficiência. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 408.

[269] *Ibidem*.

> Em sua acepção moderna, portanto, a acessibilidade pode ser descrita como a adoção de um conjunto de medidas capazes de eliminar todas as barreiras sociais – não apenas físicas, mas também de informação, serviços, transporte, entre outras – de modo a assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, às condições necessárias para a plena e independente fruição de suas potencialidades e do convívio social.[270]

A acessibilidade, nesse contexto, é o mecanismo por meio do qual se vão eliminar as desvantagens sociais enfrentadas pelas pessoas com deficiência, pois dela depende, não só a garantia do direito à locomoção, mas também a realização dos seus demais direitos, tais como educação, saúde e trabalho. Por consequência, a deficiência, que já foi considerada como origem do pecado e como algo a necessitar de cura, hoje é entendida como um impedimento resultante de interações variáveis da pessoa com o ambiente social.

Não obstante toda evolução conceitual e legislativa inaugurada no Brasil pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, persiste uma lacuna na lei sobre as condições de instalações e alocação penitenciária do preso com deficiência.

Segundo Dantas e Estevão[271], não se tem notícia, no Brasil, de celas adaptadas para pessoas com deficiência. O que se sabe é que, geralmente, a direção do estabelecimento carcerário limita-se a separar uma cela para colocar os presos com deficiência, o que é confirmado pelo último relatório do INFOPEN.

Os dados congregados no gráfico abaixo se referem as alas, celas ou módulos que foram adaptados para as pessoas que possuem algum tipo de deficiência física.

Entre aqueles que estão detidos e informaram ter algum tipo de deficiência física, 84,9% estão em unidades que não foram adaptadas para recebê-los, o que pode ser compreendido como um fator que dificulta sua integração ao espaço, já que a acessibilidade é algo fundamental para pessoas que vivem com algum tipo de deficiência.

---

[270] *Ibidem*.

[271] DANTAS, Lucas Emanuel Ricci; ESTEVÃO, Roberto da Freiria**. O preso deficiente físico, sua existência filosófica e o estatuto da pessoa com deficiência**. Revista de artigos do 1º Simpósio sobre Constitucionalismo, Democracia e Estado de Direito**,** Marília, ano 1. v. 1, nov. 2016, p. 1398-1412. Disponível em: https://revista.univem.edu.br/1simposioconst.

Gráfico 19. Pessoas com deficiência física por situação de acessibilidade da unidade prisional em que se encontram

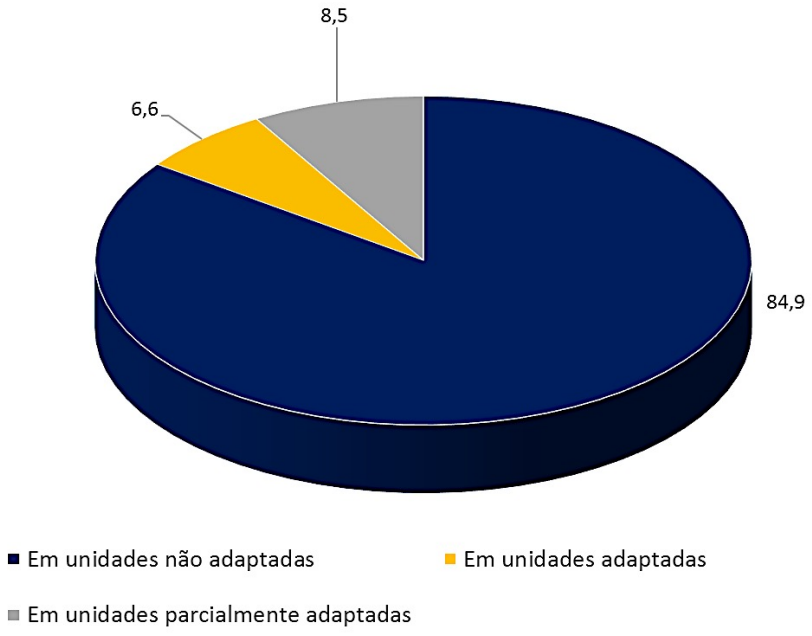

Fonte: Infopen, 2017.

Parece-nos que o preso com deficiência não existe para o Estado brasileiro, na medida em que não existe um ambiente adaptado às suas necessidades básicas.

Essa conclusão encontra respaldo nas palavras de Rodrigo Zamprogno, defensor público do estado de Minas Gerais. Segundo ele, em relação às condições das unidades prisionais para receber esse público, a complexidade do sistema não permite a separação e tratamento diferenciado. Logo, essas pessoas ficam encarceradas com outros presos que não têm deficiência. Se a deficiência requer maiores cuidados com a saúde, como em casos de sondas que necessitam ser trocadas com regularidade, o detento normalmente é encaminhado para unidades com uma estrutura melhor. Mas se a pessoa é cadeirante, tem deficiência auditiva ou visual, ela fica no convívio com outros presos porque realmente não tem unidade específica.[272] Para piorar, há relatos de que, por questões de segurança e falta de adaptação, várias unidades prisionais proíbem o uso de cadeiras de rodas, muletas e bengalas, o que faz o Inferno de Dante parecer um parque da Disney.

[272] DUTRA, Luma Poletti. *op. cit.*

Dessa forma, Dantas e Estevão[273] explicam que, na medida em que é retirado do preso com deficiência a possibilidade de adaptação, a sua deficiência passa a ser vista novamente de acordo com o modelo médico e a condução de sua vida dentro do estabelecimento prisional irá docilizar seu corpo, retomando a era da ortopedia social, que Foucault explica com maestria:

> É assim que no século XIX, desenvolve-se em torno da instituição judiciária e para lhe permitir assumir a função de controle dos indivíduos ao nível de sua periculosidade, um gigantesca série de instituições que vão enquadrar os indivíduos ao longo de sua existência, instituições pedagógicas como a escolar, psicológicas ou psiquiátricas como o hospital, o asilo, a policia, etc. (...) Entramos assim na idade do que eu chamaria de ortopedia social.[274]

Assim a institucionalização propiciada pelo sistema carcerário brasileiro remete à época da 'ortopedia social', com mais ênfase quando o preso é pessoa com deficiência. Na verdade, ele é institucionalizado duas vezes. Primeiro pela deficiência, que no seio social não é bem aceita, fazendo-o perseguir critérios de normalidade e segundo, pela própria instituição, que, não sendo adaptada, não permite a sua total existência enquanto nela encarcerado.

Como consequência, a deficiência da qual o preso é 'portador' volta a ser taxada como condição que requer reabilitação, pois o ambiente em que está inserido não possibilita a vivência total das suas limitações, reforçando o conceito médico de deficiência e, por via oblíqua, possibilitando o retrocesso de normas.

Não resta dúvida de que a deficiência prejudica a existência da pessoa inserida na unidade carcerária. A falta de adequação das unidades prisionais retiram a possibilidade do apenado deficiente conviver com sua própria deficiência, levando-o a um estado de miserabilidade social e condicionando-o a permanente marginalidade.[275] Logo, a dificuldade do preso em coabitar com sua deficiência dentro da unidade prisional prejudica sua existência, anulando-a quase que completamente, atentando diretamente contra sua dignidade.

A sensação de invisibilidade é real, como relata o Padre Almir Ramos, da Pastoral Carcerária à jornalista Luma Poletti. "É como se essas pessoas não existissem. Nas unidades

---

[273] DANTAS, Lucas Emanuel Ricci; ESTEVÃO, Roberto da Freiria. *op. cit*.. p. 1402.
[274] FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. Rio de Janeiro: Nau, 2001. p. 86.
[275] DANTAS, Lucas Emanuel Ricci; ESTEVÃO, Roberto da Freiria. *op. cit*.. p. 1403.

prisionais você vai encontra-las em situações diversas, e no geral as unidades não são preparadas".[276]

De fato, é manifesto que o cárcere, por sua falta de adaptação, conduz a inexistência da deficiência e a morte do ser para a existência, a partir do momento em que a deficiência do preso é desconstruída pelo ambiente físico em que ele está inserido.[277] Nesse sentido, Shecaira, ao falar sobre o cárcere, sustenta que:

> Se for verdade, por exemplo, que a prisão acentua a diferença social, devemos utilizá-la, somente como ultima instância. Se assim não for, o cárcere representara a materialização de um modelo que se consolida através do processo de "desconstrução" e "reconstrução" continua dos indivíduos no interior da instituição beneficiária. O pobre se torna criminoso, o criminoso se torna prisioneiro e, enfim, o prisioneiro se torna pobre.[278]

Nessa lógica, o pobre com deficiência se torna criminoso, o criminoso com deficiência se torna prisioneiro e, enfim, o prisioneiro com deficiência morre para sua própria existência, não conseguindo mais se reabilitar dentro da sociedade, tendo em vista que ficou dentro de um sistema que anulou uma condição básica da sua presença no mundo, ou seja, sua deficiência.[279]

Diante disso, resta evidente que a prisão de uma pessoa com deficiência sem condições adequadas no cárcere, o que ocorre em mais de 80% das unidades prisionais brasileiras, retira dela toda possibilidade de se reabilitar ou se reintegrar dentro da sociedade.

Destarte, é necessária e urgente a ação do Estado brasileiro no sentido de promover políticas públicas voltadas à reforma e adaptação do espaço físico nos estabelecimentos prisionais para que esses presos possam existir com um mínimo de dignidade.

3. Paliativos x soluções

Já vimos anteriormente que o Brasil, em atenção a legislação internacional imposta aos Estados no que concerne à pessoa com deficiência, editou a Lei nº 13.146/2015 –

---

[276] DUTRA, Luma Poletti. *op. cit.*

[277] *Ibidem*, p. 1404.

[278] SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia: um estudo das escolas sociológicas**. São Paulo: Estúdio Editoras, 2014. pp. 20-21.

[279] *Ibidem*.

Estatuto da Pessoa com Deficiência – que orienta o mundo jurídico no que diz respeito ao tratamento da pessoa com deficiência.

Na seara penal, como visto, o Estatuto, em seu artigo 79, §2º, estabelece diretrizes para que o apenado com deficiência possa gozar de adaptações razoáveis que possibilitem sua existência de forma digna na unidade prisional. Dada sua importância, pedimos vênia para transcreve-lo na integra.

> Art. 79. O poder público deve assegurar o acesso da pessoa com deficiência à justiça, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, garantindo, sempre que requeridos, adaptações e recursos de tecnologia assistiva.
>
> § 1º A fim de garantir a atuação da pessoa com deficiência em todo o processo judicial, o poder público deve capacitar os membros e os servidores que atuam no Poder Judiciário, no Ministério Público, na Defensoria Pública, nos órgãos de segurança pública e no sistema penitenciário quanto aos direitos da pessoa com deficiência.
>
> § 2º Devem ser assegurados à pessoa com deficiência submetida a medida restritiva de liberdade todos os direitos e garantias a que fazem jus os apenados sem deficiência, garantida a acessibilidade.
>
> § 3º A Defensoria Pública e o Ministério Público tomarão as medidas necessárias à garantia dos direitos previstos nesta Lei. [280]

Da leitura do artigo fica claro que o Estado, por meio de suas instituições, deve assegurar plena acessibilidade nos estabelecimentos prisionais. E mais, combinando o *caput* do artigo 79 com o artigo 10 do referido Estatuto, que determina ao poder público a garantia da dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a vida, temos uma responsabilidade objetiva, que pode dar ensejo a uma onda de indenizações derivadas da omissão estatal.

Na verdade, a Suprema Corte já teve a chance de apreciar o cabimento de indenização do Estado em favor de condenado mantido em condições degradantes no interior de prisão brasileira. Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 580.252 (MS), o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

> Considerando que é dever do Estado, imposto pelo sistema normativo, manter em seus presídios os padrões mínimos de humanidade previstos no ordenamento jurídico, é de sua responsabilidade, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição, a obrigação de ressarcir os danos, inclusive morais, comprovadamente causados aos

[280] BRASIL, *op. cit.*

> detentos em decorrência da falta ou insuficiência das condições legais de encarceramento.[281]

Em seu voto, o ministro relator Teori Zavascki sustentou que o dever de ressarcir danos, inclusive morais, efetivamente causados por ato dos agentes estatais ou pela inadequação dos serviços públicos decorre diretamente do art. 37, § 6º da Constituição, disposição normativa autoaplicável, não sujeita a intermediação legislativa ou administrativa para assegurar o correspondente direito subjetivo à indenização. Deixou claro que, em ocorrendo o dano e estabelecido o seu nexo causal com a atuação da Administração ou dos seus agentes, nasce a responsabilidade civil do Estado.

Na oportunidade, o ministro afastou de forma peremptória a alegação estatal do princípio da reserva do possível. Segundo o ministro:

> […] considerando que, no caso, a configuração do dano é matéria incontroversa, não há como acolher os argumentos que invocam, para negar o dever estatal de indenizar, o 'princípio da reserva do possível', nessa dimensão reducionista de significar a insuficiência de recursos financeiros.

Logo, não há dúvida de que o Estado é responsável pela guarda e segurança das pessoas submetidas a encarceramento, enquanto ali permanecerem detidas. E é dever do Estado mantê-las em condições carcerárias com mínimos padrões de humanidade estabelecidos em lei, bem como, se for o caso, ressarcir os danos que daí decorrerem.

Outro ponto que merece destaque em relação ao artigo em epígrafe é a indicação do Ministério Público e da Defensoria Pública como órgãos responsáveis pela fiscalização e execução do fiel cumprimento da lei, podendo se valer dos meios processuais necessários para obrigar o Estado a criar celas revestidas de acessibilidade.

Ocorre que esses órgãos que poderiam fazer a diferença se mantem inertes. Em consulta realizada junto ao Conselho Nacional de Justiça, este afirma que não desenvolve nenhum trabalho sobre o tema e nem planeja algo nesse sentido. O Ministério Público Federal não possui dados sobre o assunto e não informou sobre as ações desenvolvidas junto a presos com deficiência em unidades federais. Já a Defensoria Pública da União informou que não há programa específico voltado para aplicação do Estatuto da Pessoa com Deficiência nos estabelecimentos prisionais (Anexo III).

---

[281] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 580.252**. Recorrente: Anderson Nunes da Silva. Recorrido: Estado de Mato Grosso do Sul. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2600961

Já o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) informou que, nos termos da Resolução CNMP n° 56, de 22 de junho de 2010, mantém em regime de publicidade ativa os dados produzidos nas inspeções e visitas regulares dos membros do Ministério Público brasileiro às unidades prisionais. A partir de informações extraídas da base de dados do Sistema de Inspeção do Ministério Público, de 9 de outubro de 2019, informou que no primeiro trimestre de 2019, em 1.351 unidades prisionais visitadas, foi constatada a existência de 2.607 presos com deficiência física.

Asseverou, ainda, que a multiplicidade de unidades prisionais - cadeias públicas, colônias e penitenciárias - é objeto de fiscalização pelos Ministérios Públicos estaduais e ramos do Ministério Público da União. Além disso, o atendimento prioritário assegurado por lei, "às pessoas com deficiência, aos idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta anos), às gestantes, às lactantes, às pessoas com crianças de colo e os obesos", é objeto de campo específico no SEEU (Sistema Eletrônico de Execução Unificada), para o fim de assegurar a observância da prioridade legal. Nos locais onde ainda não foi implementado o referido sistema, os respectivos estados contam com identificação física dos processos de tramitação prioritária, determinada pelos atos correcionais dos tribunais.

Por fim, esclareceu que a Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública (CSP), órgão finalístico do CNMP, não dispõe de dados específicos sobre ações em curso, providências extrajudiciais e outras medidas a respeito da implementação específica do Estatuto da Pessoa com Deficiência em relação aos presos (provisórios e definitivos), de modo que esse questionamento deve ser dirigido a cada Ministério Publico. (Anexo XVII)

Dessa forma, para verificar a situação dos estados, foi realizada, por intermédio da Lei de Acesso à Informação, pesquisa junto às defensorias e órgãos ministeriais dos estados.

Na pesquisa, os órgãos foram instados a se manifestar se acompanham, de alguma maneira, a aplicação do Estatuto da Pessoa com Deficiência nas unidades prisionais do estado, no sentido de assegurar a acessibilidade e demais direitos dos apenados. Também foi solicitado ao órgão se este dispõe do número de pessoas com deficiência física que cumprem penas em unidades prisionais do estado. E, por fim, foi solicitado que informasse se realiza ou planeja realizar alguma ação voltada especificamente para este público que integra o sistema penitenciário estadual no sentido de garantir seus direitos. (Anexo II)

Em relação à Defensoria Pública, das 27 unidades federativas, apenas 4 prestaram as informações: Amazonas, Distrito Federal, Maranhão e São Paulo. As demais, ou não responderam, ou responderam, mas não forneceram qualquer informação.

No estado do Amazonas, a Defensoria Pública informou que não possui uma ação específica voltada às pessoas com deficiência privadas de liberdade, havendo amplo e indistinto atendimento jurídico à população prisional. Destacou que, havendo a identificação de pessoa com deficiência ou alguma outra particularidade é apresentada a peça jurídica competente, seja ao preso provisório ou apenado, visando a liberdade, prisão domiciliar ou atendimento médico. Informou, ainda, que possui levantamento do quantitativo de presos com algum tipo de deficiência. (Anexo IV)

Já a Defensoria Pública do Distrito Federal informou que, por ora, tem acompanhando unicamente a alocação de internos com deficiência em celas adaptadas. Declarou que não dispõe do número de pessoas com deficiência que atualmente cumprem pena nas unidades penais distritais e que, devido à situação caótica do sistema penitenciário do Distrito Federal, não tem realizado nenhuma ação voltada especificamente ao público com deficiência. Tem-se voltado para a implementação de práticas que atinjam de maneira benéfica toda a massa carcerária, incluindo esta população específica (p. ex., melhoria da qualidade da alimentação, aumento da frequência do banho de sol etc.). (Anexo V)

A Defensoria Pública do Maranhão esclareceu que, no campo individual, o órgão vem solicitando relatórios médicos dos internos com deficiência física, para fins de protocolo de pedido de prisão domiciliar junto a Vara de Execuções Penais. No campo coletivo, o órgão vem cobrando a criação de celas adaptadas nas unidades prisionais de ressocialização onde há cadeirantes presos. Ressaltou que nas últimas informações repassadas pela SEAP, havia 5 (cinco) internos cadeirantes no Estado do Maranhão. Por fim, destacou que firmou convênio com o DEPEN (Departamento Penitenciário Nacional) para o fortalecimento da assistência jurídica nas unidades prisionais, o que possibilitará um maior acompanhamento das questões voltadas ao público prisional, bem como faz parte do planejamento daquela Instituição o desenvolvimento de ações específicas para o grupo, na medida de suas necessidades. (Anexo VI)

No estado de São Paulo, a Defensoria Pública informou que, especificamente em relação as pessoas com deficiência, considerando sua maior vulnerabilidade, durante as visitas de inspeção, é feito o levantamento sobre o número de apenados no estabelecimento e

analise quanto à possibilidade de requerer indulto ou outro direito relativo à execução penal. Além disso, quando necessário, é feito requerimento de atendimento de saúde, bem como fornecimento de equipamentos que possibilitem minimizar as dificuldades próprias de cada deficiência. Sobre o número de pessoas com deficiência física que cumprem penas em unidades prisionais do estado, informou que não possui tal informação. (Anexo VII)

Em relação a pesquisa realizada junto ao Ministério Público, a adesão não foi diferente. Das 27 unidades federativas, apenas 9 responderam ao questionário: Espírito Santo, Goiás, Pernambuco, Paraná, Rio de Janeiro, Roraima, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe e o Distrito Federal.

Em resposta ao questionário, o Ministério Público capixaba declarou que realiza inspeções mensais em todas as unidades prisionais do estado com o objetivo de salvaguardar o correto cumprimento das penas, bem como dos direitos dos apenados com vistas à ressocialização, com especial atenção àqueles com deficiência. Informou, também, que, segundo dados levantados em setembro de 2019, o estado conta com 104 (cento e quatro) reeducandos com deficiência física, sensorial ou intelectual. Informou, ainda, que 18 (dezoito) unidades prisionais contam com assistência de fisioterapia, onde os profissionais, em atuação multidisciplinar, prestam cuidado de reabilitação e mobilidade às pessoas com necessidades especiais. (Anexo XVIII)

O Ministério Público de Goiás informou que acompanha as demandas dos presos com de deficiência, inclusive formalizou Termo de Ajustamento de Conduta para garantir, nas construções de estabelecimentos prisionais, acessibilidade aos reeducados. Contudo, não dispõe do número de pessoas com deficiência física, mas realiza ações voltadas para esse público, requisitando, via ofício e presencialmente, demandas que os interessados necessitam. (Anexo VIII)

O Ministério Público pernambucano, por sua vez, informou que acompanha a aplicação do Estatuto da Pessoa com Deficiência nas unidades prisionais do estado, no sentido de assegurar a acessibilidade e demais direitos dos apenados, dispondo do número de presos nessas condições. Contudo, declarou que não realiza ou planeja realizar, de forma especifica, alguma ação voltada especificamente para este público de encarcerados. Suas ações são pontuais, de acordo com a demanda. (Anexo IX)

Já o órgão ministerial do Paraná informou que realiza, mensalmente, inspeções nos estabelecimentos penais do estado e que, nessas inspeções é preenchido um formulário/relatório, que tem por finalidade fornecer um roteiro básico e uniforme quanto aos aspectos a serem fiscalizados pelos membros do Ministério Público. Dentre esses aspectos, insere-se a questão afeta à existência de presos com deficiência nas unidades inspecionadas. Destacou, ainda, que as ações visando a garantia dos direitos desse grupo prisional são tomadas conforme a demanda apresentada junto às respectivas Promotorias de Justiça, seja através das fiscalizações ou no âmbito do processo criminal ou de execução penal. (Anexo XII)

O *parquet* fluminense informou que no sítio eletrônico (http://apps.mprj.mp.br/sistema/lzca/#/) se encontra disponível a ferramenta de pesquisa chamada "Luz no Cárcere". Essa ferramenta possibilita uma visualização analítica das informações sobre o sistema prisional do Estado do Rio de Janeiro colhidas *in loco* pelos Promotores de Justiça em suas visitas mensais às unidades prisionais (que geram relatórios trimestrais), bem como um arcabouço de normas, relatórios e dados sobre o sistema. Contudo, em consulta realizada no sítio em epígrafe, não foi possível colher informações específicas sobre as pessoas com deficiência. Informou, ainda, que não possui qualquer projeto sobre a aplicação do Estatuto nas unidade prisionais do estado. (Anexo XI)

O Ministério Público de Roraima respondeu a solicitação, informando apenas a relação dos detentos que possuem deficiência em suas unidades prisionais e que tais unidades não possuem celas adaptadas. Contudo, nada disse sobre suas ações voltadas para essa parcela da população carcerária. (Anexo XIII)

Em relação ao Ministério Público gaúcho, foi informado que aquele órgão, na qualidade de fiscal da lei, zela pelo regular cumprimento da pena de todos os apenados, inclusive dos com deficiência física, quer na fiscalização dos estabelecimentos penais, quer na salvaguarda dos direitos dos presos. Informou, ainda, que é a Superintendência de Serviços Penitenciários o órgão responsável pela realização de ações voltadas para fazer cumprir as normas carcerárias e garantir os direitos dos presos, dispondo das demais informações solicitadas. No entanto, até o fechamento deste trabalho, nenhuma outra informação foi fornecida. (Anexo XIV)

O órgão ministerial de Santa Catarina informou que, em que pese não haver programa institucional específico voltado ao tema da acessibilidade nos estabelecimentos

prisionais, as Promotorias de Justiça com atribuição na área da execução penal podem, por meio de inspeções, efetuar tal acompanhamento, tanto em relação ao perfil dos presos quanto em relação à garantia de seus direitos. O órgão informou, ainda, que tem um registro do número de pessoas com deficiência física que cumprem pena, produzido a partir de dados colhidos por meio dos relatórios de inspeção anuais. Contudo, o procedimento e o período em que tais dados são coletados, é possível apenas uma aproximação do número de pessoas em tal situação, que, em abril de 2019, era de 115 (cento e quinze) pessoas. Por fim, informou que, até o presente momento, não tem uma ação especificamente voltada para o público mencionado. (Anexo XV)

O Ministério Público sergipano informou que acompanha a aplicação do Estatuto da Pessoa com Deficiência às pessoas privadas de liberdade, *in loco*, realizando inspeções mensais em todas as unidades prisionais. Quanto aos deficientes em geral, informou que há uma Ação Civil Pública tramitando na 12ª Vara Cível da Comarca de Aracaju, processo n° 201811200658, que visa garantir assistência médica às pessoas privadas de liberdade, objetivando o atendimento de todas as necessidades, inclusive as necessidades específicas dos deficientes. (Anexo XVI)

Por fim, o Ministério Público do Distrito Federal informou que, no que se refere à garantia da aplicação dos preceitos do Estatuto da Pessoa com Deficiência nas unidades prisionais do DF, há em trâmite no Núcleo de Fiscalização e Controle do Sistema Prisional um procedimento administrativo (PA nº 08190.070664/15-81) instaurado especificamente para acompanhar as medidas e os projetos destinados à garantia dos direitos dos internos que possuem algum tipo de deficiência. (Anexo X)

No âmbito desse procedimento, informou que foi efetuada perícia em todos os 6 (seis) presídios do Distrito Federal entre outubro/2017 e janeiro/2018, a fim de verificar as condições dos presos com deficiência, concluindo que, à exceção da Penitenciária Feminina, onde houve alguma melhoria, as péssimas condições de acessibilidade não mudaram desde 2015, ano em que o Núcleo foi criado e passou a acompanhar o tema.

Além disso, em 2018, o Núcleo intermediou a comunicação entre a Central Integrada de Monitoramento Eletrônico (CIME) e as Promotorias de Justiça de Execuções Penais visando à análise quanto à possível aplicação do monitoramento eletrônico aos presos com deficiência. O deferimento da medida, contudo, é sempre condicionado à autorização da Vara de Execuções Penais.

Ainda em 2018, o aquele órgão ministerial acompanhou a aquisição de cadeiras de roda e cadeiras de banho destinadas ao sistema prisional.

Por fim, em maio do corrente ano, o Núcleo empreendeu diligências a fim de verificar se os quatro presídios em construção no Complexo da Papuda atenderão às normas de acessibilidade, tendo obtido resposta positiva por parte da Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal.

Quanto ao número de presos deficientes físicos, as informações mais atualizadas de que depõem datam de fevereiro/2018, quando havia 41 (quarenta e um) detentos no sistema penitenciário distrital nessas condições.

Deixou claro, ainda, que o Núcleo tem adotado medidas com o fim de tornar mais digno o cumprimento de pena dos presos com deficiência e espera que, com a entrega das novas unidades prisionais já adequadas às normas de acessibilidade, a situação desse público melhore sensivelmente.

Por todo o exposto e considerando a parca adesão ao questionário enviado, é possível inferir que tanto o Ministério Público quanto a Defensoria Pública não estão cumprindo, de forma efetiva, o mandamento inserido no Estatuto da Pessoa com Deficiência. Poucos possuem informações específicas sobre esse grupo de pessoas, tratando-os de forma genérica, como os demais presos. Da mesma forma, não existem políticas públicas ou ações específicas voltadas à garantia dos direitos dos apenados com deficiência dentro do sistema carcerário.

Ainda em relação ao direito à acessibilidade em celas prisionais, apesar do Estatuto ser uma lei ordinária, é próprio de uma norma fundamental pela técnica de refinamento, ou seja, a norma que referencia a dignidade da pessoa humana não necessita estar na Constituição para ter status de norma fundamental.[282] Segundo Alexy:

> Este tipo de relação entre as normas mencionadas e o texto constitucional, deve ser denominado "relação de refinamento". Além desta, há uma segunda relação especial com o texto constitucional, isto é, com a norma por ele diretamente expressa. Na medida que o Tribunal Constitucional Federal aceita as normas anteriormente mencionadas, ele pressupõe que elas devem ser aceitas porque a Constituição contém o art. 5º paragrafo 3º inciso I. Trata-se portanto de uma relação de fundamentação entre a norma a ser refinada e a norma que refina. Estas duas relações justificam considerar como normas de direitos fundamentais não

[282] DANTAS, Lucas Emanuel Ricci; ESTEVÃO, Roberto da Freiria. *op. cit.*. p. 1408.

> somente normas que são expressas pelo texto constitucional, mas também normas do tipo acima mencionado.[283]

Logo, o artigo 79 do Estatuto da Pessoa com Deficiência se refina como o artigo 5º da Constituição Federal e com o Decreto Legislativo 186/2008, que ratificou a Convenção Internacional da Pessoa com Deficiência, porque estabelece padrões diretos para a efetivação da dignidade da pessoa que está na condição de alguém com deficiência. Em consequência, por serem direitos fundamentais devem ter aplicação imediata nos termos do artigo 5º, § 1º da Constituição Federal.

Contudo, a partir da realidade brasileira, a falta de acessibilidade para pessoa com deficiência constitui grave violação de seus direitos fundamentais e a condiciona a um estado 'morte em vida' dentro do sistema carcerário.

Dessa forma, o enorme distanciamento da norma em relação a realidade brasileira, nos leva a acreditar que não é possível a execução de uma pena privativa de liberdade aplicada a uma pessoa com deficiência física quando não garantida sua acessibilidade no estabelecimento prisional. Nesse caminho trilha-se o aspecto da ilegalidade e da inconstitucionalidade do Estado em não fornecer encarceramento nos padrões estabelecidos por ele próprio.

Por lei, a partir da entrada em vigor do Estatuto, o estado que encarcera pessoas com deficiência em estabelecimentos sem as necessárias adaptações está cometendo ilegalidade, além do que está aplicando uma dupla penalidade pelo mesmo fato criminoso, qual seja, a restrição da liberdade e também a restrição da acessibilidade, que constitui um fato violador da dignidade da pessoa humana do deficiente. Ora, tal ilícito não pode ser tido como válido em um ordenamento penal que tem como principio o *ne bis in idem*. Logo, conclui-se que a legislação do estatuto abriu um vale entre a realidade e a ordenação jurídica, o que pode levar à sustentação da liberdade do infrator com deficiência quando ausente o requisito da acessibilidade nos estabelecimentos carcerários, conforme veremos adiante.

Já sabemos que o Estado inibe, no viés constitucional, como direito e garantia fundamental, penas cruéis. Além do mais, é cediço que a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado, sendo assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral, bem como que ninguém

---

[283] ALEXI, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 72.

será submetido a tortura nem a tratamento desumano e degradante. Em suma, a Lei Maior estabelece o princípio da humanidade das penas.

Também sabemos que a Lei de Execução Penal define, nos artigos 82 a 95, as condições objetivas das unidade prisionais e, nos artigos 40 a 43, fixa os direitos dos apenados. Além disso, o artigo 79, §2º do Estatuto da Pessoa com Deficiência assegura à pessoa com deficiência submetida a pena restritiva de liberdade todos os direitos e garantias a que fazem jus, em especial, a acessibilidade.

No mesmo sentido já vimos que as Regras de Mandela determinam que as administrações prisionais devem levar em conta as necessidades individuais dos presos, particularmente daqueles em situação de maior vulnerabilidade, dando destaque aos presos com deficiência. Determina, ainda, que devem ser feitos todos os ajustes possíveis para garantir que os presos com de deficiência tenham acesso completo e efetivo à vida prisional em base de igualdade.

Dessa forma, percebemos, com obviedade, que o Estado deve punir aquele que agride a lei penal e, numa outra ponta, deve cumprir rigorosamente com as normas estabelecidas para o cumprimento das penas que ele impõe.

Portanto, a legalidade tem dois vieses: um que determina a prisão – contra o cidadão – e outro que protege o apenado.

Não obstante, o que temos visto é um sistema antagônico, pois, com base na lei se condenam pessoas a pena de prisão (para prejudicar) mas no momento em que se deve beneficiá-las (condições prisionais), nega-se a legalidade. Algo intolerável, beirando a hipocrisia.

Há uma contradição insuportável em se condenar alguém com base na lei e, depois, negá-la no momento da execução da pena.

Por tudo que já foi dito nas páginas anteriores, é público e notório que o Estado é violador dos direitos da população carcerária. Todos, absolutamente todos, sabemos das condições prisionais. E mesmo assim a sociedade e o Estado vêm confirmando o sofrimento gótico que alcança os apenados.

Aliás, Ferrajolli já denunciou que a história dos presídios é mais degradante que a história dos crimes.

Não se pode, jamais, tratar pessoa alguma – seja quem for, seja qual o delito cometido – como meio (coisa), mas como fim (pessoa), em atenção ao imperativo kantiano já citado.

Assim, leciona Nilo Batista,

> […] a racionalidade da pena implica tenha ela um sentido compatível com o humano e suas cambiantes aspirações. A pena não pode, pois, exaurir-se num rito de expiação e opróbrio, não pode ser uma coerção puramente negativa" (..) "Contudo, a pena que se detém na simples retributividade, e portanto converte seu modo em seu fim, em nada se distingue da vingança.[284]

Zaffaroni, ao invocar o princípio da humanidade, assevera que cabe ao julgador, diante as particularidades do caso concreto – o réu que sofre de grave enfermidade ou está próximo da morte; o que sofreu um acidente ou uma violência carcerária grave –, reconhecer a crueldade da pena e adequá-la de modo a atender aos ditames do referido princípio. Continua o autor, afirmando que "o princípio da humanidade das penas tem vigência absoluta e que não deve ser violado nos casos concretos, isto é, que deve reger tanto a ação legislativa – o geral – como a ação judicial – particular –, o que indicaria que o juiz deve ter o cuidado de não violá-lo".[285]

Ferrajoli também afirma que a desumanidade das penas vai de encontro ao 'princípio do respeito à pessoa humana' – da dignidade da pessoa –, no sentido de que "[…] cada homem, e por conseguinte também o condenado, não deve ser tratado nunca como um 'meio' ou 'coisa', senão sempre como 'fim' ou 'pessoa'."[286] Isso quer dizer que, acima de qualquer argumento utilitário, "[…] o valor da pessoa humana impõe uma limitação fundamental em relação à qualidade e à quantidade da pena."[287]

De tal modo, a legitimidade do Estado se funda "unicamente nas funções de tutela da vida e os demais direitos fundamentais; de sorte que, a partir daí, um Estado que mata, que tortura, que humilha um cidadão não só perde qualquer legitimidade, senão que contradiz sua razão de ser, colocando-se no nível dos mesmos delinquentes."[288] É dever do Estado,

---

[284] BATISTA, Nilo. **Introdução Crítica ao Direito Penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2005. p. 100.

[285] ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direto Penal Brasileiro: Parte Geral.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 172.

[286] FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão. Teoria do Garantismo Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 318.

[287] *Ibidem*.

[288] *Ibidem*, p. 319

portanto, assegurar que as condições de vida no presídio "sejam para todos as mais humanas e as menos aflitivas possíveis." [289]

Alguns poderão alegar que o Estado não tem condições econômicas de executar as penas de acordo com a lei: primeiro, não é verdade – há, sim, possibilidade financeira, apenas é questão de prioridade; e, segundo, se não se cumpre a lei que favorece, que não se cumpra a que desfavorece.

Outros colocarão em debate o rançoso confronto: direitos da sociedade e direitos dos condenados. No entanto, não estão jamais em conflito: só se preservam os direitos do todo se se preservarem os direitos do um – todo é composto da soma de todos os "um". Conforme leciona Luc Ferry:

> Não se tem mais o direito de sacrificar os indivíduos para proteger o todo, pois o todo não é mais nada do que a soma dos indivíduos, uma construção ideal na qual cada ser humano, porque é 'um fim em si', não pode mais ser tratado como um simples meio.[290]

A triste realidade, hoje, é que, em se tratando de casas prisionais, ressalvadas algumas poucas exceções, não se cumpre, minimamente, o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana formalmente consagrada na Constituição Federal.

Seguir ignorando tal situação e atirar pessoas com deficiência em um dos atuais 'depósitos de presos' - com superlotação, condições subumanas e dividido por facções criminosas -, é privá-lo não só da liberdade (pena a que foi condenado a cumprir), mas também da dignidade e da esperança, já que nula a possibilidade de ressocialização.

Não se trata de se pregar anomia, mas sim de cumprir com a lei. Nesse sentido, excelente solução foi dada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no julgamento da Apelação nº 70029175668[291], na qual acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal por maioria, em determinar que, enquanto não existir estabelecimento destinado ao regime semiaberto que atenda a todos os requisitos da Lei de Execução Penal, o réu cumprirá sua pena em regime domiciliar, vencido o Relator, que defendia que somente

---

[289] *Ibidem*.

[290] FERRY, Luc. **Aprender a Viver: Filosofia para os novos tempos**. Rio de Janeiro: Objetiva. 2007, p. 156.

[291] RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Crime nº 70029175668**. Apelante: Rafael Santos de Jesus. Apelado: Ministério Público do Estado. Relator: Des. Amilton Bueno de Carvalho. Porto Alegre, 15 abr. 2009. Disponível em: https://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=70029175668&codEmenta=7706337&temIntTeor=true

será expedido mandado de prisão se e quando houver estabelecimento carcerário que atenda a ditos requisitos da Lei de Execução Penal.

Dentro do contexto dessa anomia normativa, vimos que o Poder Público deve efetivar o direito à acessibilidade, inclusive promovendo condições para que o preso deficiente possa trabalhar e estudar nos estabelecimentos prisionais, de acordo com a sua capacidade e aptidão, nos termos do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Verificamos, também, que a Lei em comento garante o direito à acessibilidade às pessoas com deficiência que se encontram em unidades prisionais, mas é fato notório que o Poder Executivo não dá concretude aos comandos legais.

No sentido de suprir essa omissão legislativa, tramitava na Câmara dos Deputados, O Projeto de Lei nº 7.602/2014[292], de autoria da Deputada Mara Gabrilli, com o objetivo de acrescentar o artigo 43-A a Lei de Execução Penal, determinando que a pessoa com deficiência cumprirá pena em estabelecimento distinto, exclusivo e adaptado à sua condição peculiar.

Na sua justificativa, a Deputada alegou que no sistema prisional brasileiro, as pessoas com deficiência cumprem penas nos mesmos estabelecimentos que os demais presos. Não há instalações adequadas, apoio médico específico e nem atividades voltadas às características da pessoa com deficiência. Salientou, ainda, que instalações dignas, direito de todos os presos, têm sua relevância evidenciada no caso das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, para as quais a precariedade das condições dos presídios nacionais acentua a dificuldade de sua necessária reeducação.[293]

Apesar de ser uma iniciativa relevante e mesmo tendo sido aprovado em todas as comissões, o projeto foi arquivado em janeiro de 2019, sem justificativa aparente.

Outra tentativa de dar efetivo cumprimento ao Estatuto da Pessoa com Deficiência segue em curso na Câmara dos Deputados. O Projeto de Lei nº 5.372[294], de 2016, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, busca alterar o artigo 126 da Lei de Execução Penal, para que o condenado com deficiência possa remir parte do tempo de execução de pena quando o seu

---

[292] BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 7.602/2014**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1256814&filename=PL+7602/2014

[293] *Ibidem*.

[294] BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 5.372/2016.** Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1460882&filename=PL+5372/2016.

cumprimento se der em estabelecimento prisional não dotado de acessibilidade. Além disso, o projeto prevê a possibilidade de cumprimento da pena no regime aberto em residência particular, quando se tratar de pessoa com deficiência.

O descumprimento do dever estatal de garantir condições dignas de encarceramento às pessoas com deficiência encontra-se diretamente relacionado a uma deficiência crônica de políticas públicas prisionais adequadas, que atinge boa parte da população carcerária. E esse quadro torna-se ainda mais grave quando se trata desse grupo de pessoas que apresenta uma maior vulnerabilidade.

Por esse motivo, o projeto pretende trazer uma solução apenas para compensar as condições atentatórias à dignidade da pessoa com deficiência que tem que cumprir pena em um estabelecimento sem acessibilidade. Na verdade, trata-se de uma maneira de minimizar os efeitos da incompetência do Estado, que submete o apenado a um regime muito mais gravoso do que o constante na sentença condenatória. Contudo, não atende aos fins pedagógicos da pena, qual seja, a ressocialização.

No caso, a remição do tempo que o condenado com deficiência cumpre pena em presídio não adaptado é solução imediatista, porém não definitiva, na medida em que não dependerá da ação afirmativa e longínqua do Poder Público em adaptar os presídios para pessoas com deficiência.

Ademais, cumprir a pena em local não adaptado é mais penoso do que a própria pena fixada na sentença penal, pois será cumprida em local violador de sua dignidade. Na prática, caberá ao juiz da vara de execuções penais, avaliando o caso concreto e a situação de cada preso com deficiência, dizer quantos dias cumpridos em unidade prisional em condições indevidas poderá equivaler a um dia de pena.

Registre-se, por oportuno, que tal solução já foi aventada pelo Ministro Luís Roberto Barroso, em voto proferido em maio de 2015, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 580.252[295], em que se discutiu a responsabilidade civil do Estado por danos morais decorrentes da superlotação carcerária, já abordado anteriormente.

---

[295] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 580.252**. Recorrente: Anderson Nunes da Silva. Recorrido: Estado de Mato Grosso do Sul. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2600961

Na ocasião, o Ministro concordou que o Estado é civilmente responsável pelos danos, inclusive morais, comprovadamente causados aos presos em decorrência de violações à sua dignidade, provocadas pela superlotação prisional e pelo encarceramento em condições desumanas ou degradantes.

Contudo, entendeu que em razão da natureza estrutural e sistêmica das disfunções verificadas no sistema prisional, a reparação dos danos morais deve ser efetivada preferencialmente por meio não pecuniário, consistente na remição de 1 dia de pena por cada 3 a 7 dias de pena cumprida em condições atentatórias à dignidade humana, a ser postulada perante o Juízo da Execução Penal.

Segundo o Ministro, a indenização apenas teria lugar de forma subsidiária, caso o detento já tenha cumprido integralmente a pena ou não seja possível aplicar-lhe a remição.

A ministra Rosa Weber, por sua vez, mesmo apoiando a proposta sugerida pelo ministro Barroso, viu com ressalvas a aplicação das hipóteses de remissão da pena, e temeu a criação de um salvo-conduto para a manutenção das condições degradantes no sistema prisional. Segundo a ministra "[…] estariam as políticas públicas a perder duas vezes: as relativas aos presídios, em condições mais indesejadas, e as referentes à segurança pública, prejudicada pela soltura antecipada de condenados".[296]

É incontroverso que a eliminação ou, pelo menos, a redução de violações à integridade e à dignidade da pessoa dos presos, em especial, àqueles com deficiência, dependem da adoção de políticas públicas sérias e voltadas especificamente à obtenção de tais resultados. Disso não decorre, porém, que as violações causadoras de danos pessoais, mesmo morais, aos detentos, ainda ocorrentes, devam ser mantidas impunes ou não passíveis de indenização, ainda mais nas circunstâncias fáticas em que se encontra o sistema carcerário brasileiro.

Dessa forma, reafirmamos a necessidade urgente da ação do Estado brasileiro no sentido de promover políticas públicas voltadas à reforma e adaptação do espaço físico nos estabelecimentos prisionais para que esses presos possam existir com um mínimo de dignidade, ou, enquanto isso não possa ser resolvido, que se adote as soluções extra carcerárias atrás propostas, no tocante à execução da pena ao autor do desvio que tenha deficiência física.

---

[296] *Ibidem*.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Abordamos ao longo desse trabalho, o tratamento dispensado pelo Estado às pessoas com deficiência que integram o sistema carcerário. Nesse diapasão, foi realizada pesquisa sobre o respeito ou não às garantias dos direitos fundamentais no âmbito do encarceramento da pessoa com deficiência, tendo como pano de fundo a Constituição Federal e os tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, bem como da legislação interna.

Inicialmente, ficou evidenciado que a questão da deficiência no ser humano não é tema novo. Na verdade, foi possível estabelecer quatro marcos sociais da vida das pessoas com deficiência, começando com um período de exclusão social total. Seguiu-se um período de exclusão parcial, com o acolhimento dessas pessoas em entidades, em regra religiosas (segregação institucional). Em seguida, evoluímos para um período de integração social e, por fim, chegamos ao período atual, de uma sociedade inclusiva.

Assim, nos primórdios, a pessoa com deficiência era considerada um estorvo, um empecilho ao desenvolvimento da raça. Seguiu um período de segregação institucional, fazendo surgir entidades para pessoas com deficiência, cujo trabalho não era conhecido nem fiscalizado. Os indivíduos que ali eram institucionalizados, em regra ainda crianças, permaneciam até a morte.

Já o período de integração consistiu em um trabalho de inserção das pessoas com deficiência, nos seus vários sistemas (trabalho, educação, lazer) e sob uma perspectiva distorcida de que a deficiência é um problema apenas da pessoa que a tenha e não de toda a sociedade. Nessa condição, competia somente a ela e à sua família a superação dos obstáculos; é dizer, a pessoa com deficiência tinha de se preparar para viver dentro do modelo social imposto e assim será aceito.

Para o período atual, inclusivista, o processo é caminho de mão dupla: a pessoa com deficiência se prepara para ocupar seu lugar na sociedade por meio de técnicas de mobilidade e a sociedade se prepara para eliminar as barreiras tanto físicas como atitudinais (preconceito), de forma a permitir ao indivíduo com deficiência, que já faz parte da sociedade pela simples razão de existir como pessoa, usufruir dessa condição em sua plenitude. Há um trabalho conjunto, em parceria, de busca de soluções e de efetivação da

interação. O atual período representa um novo modelo de sociedade para todos, que saiba interagir com as minorias e respeite e valorize a diversidade humana.

É certo que estamos avançando, mas a evolução não representou a ruptura total com os períodos pretéritos. Ainda convivemos com situações de exclusão social da pessoa com deficiência, de segregação institucional, de integração e da sociedade inclusiva.

A abordagem moderna que se faz dos direitos da pessoa com deficiência pressupõe o entendimento de que a sociedade comporta uma diversidade vastíssima de traços e características, e que não são eles, por si, que trazem desvantagens e impedimentos às pessoas, e sim o fato de que a vida social, em seus diferentes aspectos, foi concebida tendo em conta um determinado paradigma de ser humano, que não os comporta.

A deficiência, assim, encerra uma condição social e está indissociavelmente vinculada à própria discriminação e ao conjunto de atitudes, políticas públicas, estruturas físicas e serviços orientados por ela, que marginalizam a pessoa com deficiência no convívio social. A necessidade atual de criar meios novos de acesso aos direitos e bens sociais, de modo que as pessoas com deficiência possam usufruir deles da mesma maneira que os demais, decorre da desconsideração histórica da sociedade em relação a esses indivíduos, e não propriamente de certos traços e características que distinguem esses indivíduos.

Já em relação às pessoas privadas de liberdade, procuramos, ao longo desse estudo, realizar uma radiografia do sistema penal punitivo a partir do discurso legal estatal e dos dados estatísticos do sistema carcerário brasileiro fornecidos pelo Departamento Penitenciário Nacional.

Ainda que não se leve em conta a defasagem dos dados fornecidos, impossível não se concluir da análise destes que o sistema penal punitivo longe se encontra dos objetivos traçados pela legislação internacional, pela Lei de Execução Penal e pelo Código Penal Brasileiro. Ao contrário, os índices de lotação, ociosidade e reincidência demonstram um total abandono estatal em relação à situação dos encarcerados, em especial, aqueles com algum tipo de deficiência.

Aliado a isso, o fato da imensa maioria dos condenados advirem das classes mais baixas da população faz com que o aprisionamento nada mais alcance que a perpetuação da violenta marginalização e exclusão social desses indivíduos. E, como resultado, a prisão

transforma-se em um dos mais fortes fatores criminógenos contemporâneos, empurrando cada vez mais sua clientela à criminalidade, num círculo vicioso de exclusão e ocultação.

De forma específica, em relação aos presos com deficiência, verificamos que o Estado não preparou sua legislação penal. Contudo, tal despreparo não inibe o mesmo Estado de prender pessoas com deficiência, ainda que o faça descumprido outras disposições normativas, inclusive previstas como garantia fundamental na Constituição Federal. Vale dizer, o Estado exige que o cidadão cumpra a Lei, mas ele mesmo não a cumpre, incidindo em omissões verdadeiramente criminosas. Em decorrência, as prisões brasileiras não tem adaptações que promovam uma existência digna de sua deficiência.

Salientamos que a deficiência física não é contemplada pela legislação penal como uma excludente de culpabilidade ou uma causa de inimputabilidade**.** Todavia, restou demonstrado que o preso que a tem, do ponto de vista filosófico e penitenciário, não existe, pois a sua existência e presença no mundo está condicionada a possibilidade de vivência de sua deficiência.

Quando essa possibilidade é retirada, o preso com deficiência é levado à morte, morte para a reabilitação social e reintegração social, pois perde as características sociais que o acompanham pela vida.

Dentro desse contexto legislativo, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, que entrou em vigor em 5 de janeiro de 2016, referendou essa posição em seu artigo 79, § 2º, de modo que, a partir da mencionada vigência, as pessoas que estejam presas em lugares sem acessibilidade, deveriam ser colocadas em liberdade, por conta da ilegalidade cometida frente ao artigo já referido.

Outro ponto que mereceu destaque em relação ao referido Estatuto foi a indicação do Ministério Público e da Defensoria Pública como órgãos responsáveis pela fiscalização e execução do fiel cumprimento da lei, podendo se valer dos meios processuais necessários para obrigar o Estado a criar celas revestidas de acessibilidade. Ocorre que esses órgãos, que poderiam fazer a diferença, em sua grande maioria, se mantem inertes.

Ficou evidenciado, em pesquisa realizada em âmbito nacional, que tanto o Ministério Público quanto a Defensoria Pública não estão cumprindo, de forma efetiva, o mandamento inserido no Estatuto da Pessoa com Deficiência. Poucos possuem informações específicas

sobre esse grupo de pessoas, tratando-os de forma genérica, como os demais presos. Da mesma forma, não existem políticas públicas ou ações específicas voltadas à garantia dos direitos dos apenados com deficiência dentro do sistema carcerário.

Dessa forma, mesmo com a lamentável omissão em relação à Lei de Execução Penal, esse novo quadro legislativo obriga o Estado a criar uma estrutura que possa abrigar o preso com deficiência de forma digna, sem que ocorra dupla violação aos seus direitos fundamentais.

Mostra-se conclusivo e evidente, no particular, que há a necessidade de adoção de meios alternativos de execução da pena privativa de liberdade até que surja uma política pública efetiva de adaptação do sistema carcerário para pessoas com deficiência física, sob pena de, enquanto isto não ocorrer, presos com deficiência serem conduzidos obrigatoriamente a uma situação total de inexistência.

BIBLIOGRAFIA

ALEXI, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2012.

ALIGHIERI, Dante. **A Divina Comédia**. São Paulo: Atena Editora, 1955.

ALTAVILA, Jayme de. **Origem dos direitos dos povos**. 6. ed. São Paulo: Ícone Editora, 1995.

AQUINO, Santo Tomás de. **Suma Teológica**. Disponível em: https://sumateologica.files.wordpress. com/2017/04/ suma-teolc3b3gica.pdf. Acesso em 4 fev. 2019.

ARAUJO, Luiz Alberto David. **A Proteção Constitucional das Pessoas com Deficiência**. 4. ed. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, 2011.

_____. **A Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seus Reflexos na Ordem Jurídica Interna do Brasil**. In: FERRAZ, Carolina Valença et al. (Coord.). Manual dos Direitos da Pessoa com Deficiência. Edição Digital. São Paulo: Editora Saraiva. 2012.

_____. **Barrados. Pessoas com Deficiência Sem Acessibilidade: Como, o que e de Quem Cobrar**. Petrópolis: KBR Digital, 2011.

_____. **A proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência: algumas dificuldades para efetivação dos direitos**. *In*: SARMENTO, Daniel; IKAWA, Daniela; PIOVESAN, Flávia (Coord.). Igualdade, diferenças e Direitos Humanos. Rio de Janeiro : Editora Lumen Juris, 2008, p.913.

ARAÚJO, Luiz Alberto David; FILHO, Waldir Macieira da Costa. **A lei 13.146/2015 (o Estatuto da Pessoa com Deficiência ou a Lei Brasileira de inclusão da Pessoa com Deficiência) e sua efetividade.** In: Revista Direito & Desenvolvimento. João Pessoa. v. 7, n. 13, 2016.

ARISTÓTELES. **A política**. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

_____. **Ética a Nicômacos.** 3. ed. Brasília: Editora UNB, 1999.

AROCENA, Gustavo Alberto. **Las directrices fundamentales de la ejecución de la pena privativa de la libertad en el derecho argentino**. Boletín Mexicano de Derecho Comparado. v. 41, 2008. p. 574. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/26549220_Las_directrices_fundamentales_de_la_ejecucion_de_la_pena_privativa_de_la_libertad_en_el_derecho_argentino. Acesso em: 8 jan. 2019.

ASSIS, O. Q. & PUSSOLI, L. **Pessoa deficiente: direitos e garantias**. São Paulo: Edipro, 1992.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS, Rio de Janeiro, **NBR 6023**; Referências bibliográficas. Rio de Janeiro, 2018.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS, Rio de Janeiro, **NBR 14724**; Referências bibliográficas. Rio de Janeiro, 2011.

BARCELLOS, Ana Paula de. **Violência urbana, condições das prisões e dignidade humana**. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 254, p. 39-65, mai. 2010. Disponível em: http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/8074/6862. Acesso em: 08 Jan. 2019.

_____. **25 Anos da Constituição de 1988: Algo Mudou para os Presos?** In: FERNANDES, Bernardo Gonçalves; STIGERT, Bruno (Org.). 25 Anos da Constituição de 1988. Entre o Passado e o Futuro. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015.

BARCELLOS, Ana Paula de; CAMPANTE, Renata Ramos. **A acessibilidade como instrumento de proteção de direitos fundamentais.** In: FERRAZ, Carolina Valença...[et al.] (Org.). Manual dos Direitos da Pessoa com Deficiência. São Paulo: Saraiva, 2012.

BARUFFI, Helder & CIMADON, Aristides. **Metodologia científica e a ciência do direito.** Dourados: Hbedit, 1997.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Dicionário de direito constitucional.** São Paulo: Saraiva, 1994.

_____. **Curso de direito constitucional.** São Paulo: Saraiva, 1996.

BASTOS, Celso Ribeiro & MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil.** v. 2. São Paulo: Saraiva, 1989.

BAUMAN. Zygmunt. Os estranhos da era do consumo: do estado de bem estar à prisão. *In*. O **mal-estar da pós-modernidade**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1998.

BATISTA, Nilo. **Introdução Crítica ao Direito Penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2005.

BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcelos e. **A tutela das pessoas portadoras de deficiência pelo Ministério Público**. Advocacia Pública & Sociedade – ano I, nº 1, p. 15.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 4. ed.. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. **Tratado de Direito Penal**. vol. 1. 19ª ed.. Saraiva: São Paulo, 2013.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos.** 11. ed. Rio de Janeiro: Editora Campos, 1992.

_____. **Igualdade e liberdade.** 4. ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 2000.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional.** São Paulo : Malheiros, 1996.

BOUZON. E. **O Código de Hamurabi**. Petrópolis: Vozes, 1976.

BUSCAGLIA, Leo. **Os deficientes e seus pais.** 3. ed.. Rio de Janeiro : Editora Record, 1997.

BUCHALLA, Cassia Maria. A **Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde.** Acta Fisiátrica, 2003; 10 (1): 29-31. Disponível em: www.scielo.br/pdf/rbepid/v8n2/11.pdf. Acesso em: 5 jul. 2019.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **CPI sistema carcerário**. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2009.

_____. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 347/DF.** Disponível em: redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp? docTP=TP&docID=10300665. Acesso em: 8 jan. 2019.

_____. **Constituição (1824). Constituição Política do Império do Brasil.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm. Acesso em: 8 jan. 2019.

_____. **Constituição (1891). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm. Acesso em: 9 jan. 2019.

_____. **Constituição (1934). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm. Acesso em: 8 jan. 2019.

_____. **Constituição (1937). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm. Acesso em 08 jan. 2019.

_____. **Constituição (1937). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm. Acesso em 8 jan. 2019.

_____. **Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969. Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas /Emc_anterior1988/emc01-69.htm. Acesso em: 8 jan. 2019.

_____. **Emenda Constitucional nº 12, de 17 de outubro de 1978. Assegura aos Deficientes a melhoria de sua condição social e econômica**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas /Emc_anterior1988/emc12-78.htm. Acesos em: 8 jan. 2019.

_____. **Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5296.htm. Acesso em: 5 jul. 2019.

_____. **Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008**. Congresso Nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/CONGRESSO/DLG/DLG-186-2008.htm. Acesso em: 10 jan. 2019.

_____. **Decreto Presidencial nº 6.949, de 25 de agosto de 2009**. Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 10 jan. 2019.

_____. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **A Constituição na visão dos Tribunais.** v. I a III. São Paulo: Saraiva, 1997.

_____. **Exposição de Motivos da Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984**. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7209-11-julho-1984-356852-exposicaodemotivos-148879-pl.html. Acesso em: 10 jul. 2019.

_____. **Código Penal Brasileiro. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 10 jul. 2019.

_____. **Estatuto da Juventude. Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12852.htm. Acesso em: 15 jul. 2019.

_____. **Levantamento nacional de informações penitenciárias – INFOPEN**. Atualização – Junho de 2016 / organização Thandara Santos; colaboração Marlene Inês da Rosa [et al.]. -- Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2017.

_____. **Levantamento nacional de informações penitenciárias – INFOPEN**. Atualização – Junho de 2017 / organização, Marcos Vinícius Moura. -- Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 491.** Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=(sumula%20adj1%20%27491%27).sub. Acesso em: 16 jul. 2019.

_____. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. Disponível em: https://www.ibge.gov.br. Acesso em: 16 jul. 2019.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Banco Nacional de Monitoramento de Prisões . BNMP 2.0: Cadastro Nacional de Presos**. Conselho Nacional de Justiça. Brasília: agosto e 2018.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 7.602/2014.** Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1256814&filename=PL+7602/2014. Acesso em: 23 jul. 2019.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 5.372/2016.** Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1460882&filename=PL+5372/2016. Acesso em 23 jul. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante nº 56.** Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=3352. Acesso em: 15 jul. 2019.

CARMO, Apolônio Abadio do. **Deficiência física: a sociedade brasileira cria, recupera e discrimina.** 2. ed. Brasília: Cia Editora Gráfica Barbero, 1994.

CASTRO, Lola Aniyar de. **Criminologia da reação social**. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

CERVO, A. L. & BERVIAN, P. **A metodologia científica**. 4. ed. São Paulo: Makron Books, 1996.

CLÈVE, Clémerson Merlin. **A fiscalização abstrata da constitucionalidade no direito brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. Câmara de Educação Básica. **Resolução CNE/CEB 2/2001**. Diário Oficial da União, Brasília, 14 de setembro de 2001. Seção 1E, p. 39-40.

CORDE. **Normas e recomendações internacionais sobre deficiência**. Brasília, 1997.

_____. **Programa de ação mundial para as pessoas com deficiência**. Brasília, 1997.

COSTA, Yasmin Maria Rodrigues da. **O significado ideológico do sistema punitivo brasileiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2005.

COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga**. São Paulo: Hemus, 1975.

DANTAS, Lucas Emanuel Ricci; ESTEVÃO, Roberto da Freiria**. O preso deficiente físico, sua existência filosófica e o estatuto da pessoa com deficiência**. Revista de artigos do 1º Simpósio sobre Constitucionalismo, Democracia e Estado de Direito**,** Marília, ano 1. v. 1, nov. 2016. Disponível em: https://revista.univem.edu.br/1simposioconst. Acesso em: 18 jul. 2019.

DESCARTES, René. **Discurso do método e tratado das paixões da alma**. Lisboa: Livraria Sá da Costa Editora. 1943.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de introdução ao estudo do direito**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

DINIZ, Débora. **O que é deficiência**. São Paulo: Brasiliense, 2007.

DINIZ, Debora; BARBOSA, Lívia; SANTOS, Wederson Rufino dos. **Deficiência, Direitos Humanos e Justiça**. Sur, Rev. int. direitos human. vol. 6, n. 11, São Paulo, Dez./2009. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_serial&pid=1806-6445&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 5 jul. 2019.

DURKHEIM, Émile. **As regras do método sociológico**. São Paulo: Martins Fontes, 1995.

DUTRA, Luma Poletti. Br**asil tem quase 6 mil presos com deficiência e apenas 11% estão em prisões adaptadas**. Ponte Jornalismo. dez. 2018. Disponível em:

https://ponte.org/brasil-tem-quase-6-mil-presos-com-deficiencia-e-apenas-11-estao-em-prisoes-adaptadas/. Acesso em: 17 jul. 2019.

DWORKIN, Ronald. **Domínio da Vida. Aborto, Eutanásia e Liberdades Individuais**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

_____. **Levando os Direitos a Sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves; STIGERT, Bruno (Org.). **25 Anos da Constituição de** 1988. Entre o Passado e o Futuro. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão. Teoria do Garantismo Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986.

FERRY, Luc. **Aprender a Viver: Filosofia para os novos tempos**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2007.

FERNANDES, Francisco. et al.. **Dicionário brasileiro globo**. Rio de Janeiro: Globo, 1993. p. 199.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir.** 21. ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

_____. **Microfísica do Poder.** 19ª ed.. Rio de Janeiro: Graal, 2004.
_____. **A verdade e as formas jurídicas**. Rio de Janeiro, Nau, 2001, p. 86.

FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. **O Novo Conceito Constitucional de Pessoa com Deficiência: Um Ato de Coragem.** In: FERRAZ, Carolina Valença...[et al.] (Org.). Manual dos Direitos da Pessoa com Deficiência. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. **A pessoa com deficiência e a lapidação dos direitos humanos: o direito do trabalho, uma ação afirmativa**. São Paulo: LTr, 2006.

FREITAS, Juarez. **Tendências Atuais e Perspectivas da Hermenêutica Constitucional**, *in*: AJURIS nº 76 (1999), p. 397-408.

GARAVITO, César Rodríguez; FRANCO, Diana Rodríguez. **Cortes y cambio social – como la Corte Constitucional transformó el desplazamiento forzado em Colombia**. Bogotá: Centro de Estudios de Derecho, Justicia e Sociedad, Dejusticia, 2010, p. 17.

G1. **Presas em Colina, SP, usam miolo de pão como absorvente, diz Defensoria**. Jan. 2013. Disponível em: http://g1.globo.com/sp/ribeirao-preto-franca/noticia/2013/01/presas-em-colina-sp-usam-miolo-de-pao-como-absorvente-diz-defensoria.html. Acesso em: 9 jan. 2019.

G1. **CNJ regista pelo menos 821 mil presos no país; 41,5% não tem condenação**. Disponível em: https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/07/17/cnj-registra-pelo-menos-812-mil-presos-no-pais-415percent-nao-tem-condenacao.ghtml. Acesso em: 19 jul. 2019.

HONNETH, Axel. **Luta por Reconhecimento: A gramática moral dos conflitos sociais**. São Paulo: Editora 34, 2003.

IPEA - INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Reincidência criminal no Brasil**. Relatório final de atividades da pesquisa sobre reincidência criminal, conforme Acordo de Cooperação Técnica entre o Conselho Nacional de Justiça e o IPEA. Brasília, Ipea, 2015.

Jornal de Brasília. **Ipea: 37% dos presos provisórios do País acabam soltos.** Disponível em: https://jornaldebrasilia.com.br/brasil/ipea-37-dos-presos-provisorios-do-pais-acabam-soltos/. Acesso em: 17 jul. 2019.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Lisboa: Edições 70, Lda., 2007.

LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia científica**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1991.

LEITE, Flávia Piva Almeida. **A convenção sobre os Direitos das pessoas com deficiência: amplitude conceitual a busca por um modelo social**. Revista de Direito Brasileira, v. 3, p. 31, jul. 2012.

MAIOR, Izabel. **História, conceito e tipos de deficiência.** *In:* Textos de apoio. Programa estadual de prevenção e Combate à violência contra as pessoas com deficiência. São Paulo: Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência, 2015. Disponível em: http://violenciaedeficiencia.sedpcd.sp.gov.br/pdf/textosApoio/Texto1.pdf. Acesso em: 5 jul. 2019

MARX, Karl. **O capital.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1975.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Técnicas de pesquisa**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquematizado**. vol. 1. 7. ed. São Paulo: Método, 2013.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A atuação do ministério público na defesa da pessoa portadora de deficiência**. Revista Literária de Direito. Janeiro/Fevereiro de 1997.

MESQUITA Junior, Sidio Rosa de. **Execução Penal: teoria e prática: doutrina, jurisprudência, modelos**. 4 ed.. São Paulo: Atlas, 2005, p. 136.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. vol. 1. São Paulo: Atlas, 2011.

_____. **Execução Penal.** 11. ed.. São Paulo: Atlas, 2004, p. 27.

MONTESQUIEU. **O Espírito das leis.** São Paulo: Martins Fontes, 2000.

MORAES, Evaristo de. **Prisões e instituições penitenciárias no Brazil**. Rio de Janeiro: Livraria Editora Conselheiro Candido de Oliveira, 1923, p. 8.

MORE, Thomas. **Utopia**. São Paulo: Rideel, 2005.

NOVAIS, Jorge Reis. **Os princípios constitucionais estruturantes da República Portuguesa**. Coimbra: Coimbra Editora, 2004.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal.** 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. **Manual da monografia jurídica**. São Paulo: Saraiva, 1997.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração dos Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiência, de 1965.** Disponível em: https://www.un.org/development/desa/disabilities/convention-on-the-rights-of-persons-with-disabilities.html. Acesso em: 9 jan. 2019.

_____. **Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência – Convenção da Guatemala -, de 28 de maio de 1999**. Disponível em: http://www.faders.rs.gov.br/legislacao/6/29. Acesso em: 9 jan. 2019.

_____. **Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, de 30 de março de 2007**. Disponível em: http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/publicacoes/convencao-sobre-os-direitos-das-pessoas-com-deficiencia. Acesso em: 10 jan. 2019.

_____. **Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948**. Disponível em: https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por. Acesso em: 10 jan. 2019.

_____. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, de 1966**. Disponível em: http://www.refugiados.net/cid_virtual_bkup/asilo2/2pidcp.html. Acesso em: 9 jan. 2019.

_____. **Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos e Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes, de 1984**. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/tortura/lex221.htm. Acesso em: 9 jan. 2019.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Recomendação nº 22, de 1925.** Recomendación sobre la igualdad de trato entre los trabajadores extranjeros y nacionales en materia de indemnización por accidentes del trabajo. Disponível em: https://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO:12100:P12100_INSTRUMENT_ID:312363:NO. Acesso em: 10 jan. 2019.

_____. **Recomendação nº 99, de 1955.** Recomendación sobre la adaptación y la readaptación profesionales de los inválidos. Disponível em: https://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO:12100:P12100_INSTRUMENT_ID:312437:NO. Acesso em: 9 jan. 2019.

_____. **Convenção nº 159. Reabilitação Profissional e Emprego de Pessoas Deficientes.** Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_236165/lang--pt/index.htm. Acesso em: 9 jan. 2019.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1969**. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 9 jan. 2019.

PERROT, Michele. **Os excluídos da história: operários, mulheres e prisioneiros**. 3. ed.. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2001.

PÉREZ, Jesús Gonzáles. **La dignidad de la persona y el Derecho Administrativo**, *in*: Revista de Direito Administrativo e Constitucional. Belo Horizonte, ano 7, n. 29, p. 1-250, jul./set. 2007, p. 28.

PINTO FERREIRA. **Comentário à Constituição Brasileira**. v. 2. São Paulo: Editora Saraiva, 1990.

PIOVEZAN, Flávia. **Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: Inovações, Alcance e Impacto**. In: FERRAZ, Carolina Valença...[et al.] (Org.). Manual dos Direitos da Pessoa com Deficiência. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 11. ed. São Paulo: 2010.

PLATÃO (s/d). **A república.** 7. ed. São Paulo: Atena Editora, 1959.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Crime nº 70029175668**. Apelante: Rafael Santos de Jesus. Apelado: Ministério Público do Estado. Relator: Des. Amilton Bueno de Carvalho. Porto Alegre, 15 abr. 2009. Disponível em: https://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=70029175668&codEmenta=7706337&temIntTeor=true

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e a Exclusão Social**, *in*: Revista Interesse Público, nº 04, 1999, p. 23-48.

RODRIGUES, Anabela Miranda. **Novo olhar sobre a questão penitenciária**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 57.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. Direito e prática histórica da execução penal no Brasil. Rio de Janeiro: Revan, 2005.

RUSCHE, Georg e KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e Estrutura Social**. 2 ed., Rio de Janeiro: Revan, 2004.

ROUSSEAU, J.-J. **O contrato social**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

SÁ, Geraldo Ribeiro de. **A prisão dos excluídos: origens e reflexões sobre a pena privativa de liberdade**. Rio de Janeiro: EDUFJF e Diadorim , 1996.

SARLET, Ingo W. **Dignidade (da Pessoa) Humana e Direitos Fundamentais na CF 1988**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

_____. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais. Uma Teoria Geral dos Direitos Fundamentais na Perspectiva Constitucional**. 10ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da Pessoa Humana: conteúdo, trajetórias e metodologia**. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SASSAKI, Romeu K. Inclusão: **Construindo uma sociedade para todos**. 5. ed.. Pessoa, Rio de Janeiro, WVA, 2003.

_____. **Como chamar as pessoas que têm deficiência?** Instituto Rodrigo Mendes. Disponível em: https://diversa.org.br/artigos/como-chamar-pessoas-que-tem-deficiencia/. Acesso em: 4 jul. 2019.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 1994.

_____. **A Dignidade da Pessoa Humana como Valor Supremo da Democracia**, *in*: Revista de Direito Administrativo, vol. 212, 1998, p. 89-94.

SILVA, Otto Marques da. **A Epopeia Ignorada: A pessoa Deficiente na História do Mundo de Ontem e de Hoje**. São Paulo : CEDAS, 1986, pp. 14-15.

SILVA, Adalberto Prado e. **Novo dicionário brasileiro melhoramentos ilustrado**. 7ª ed.. v. II. São Paulo: Melhoramentos, 1971.

SILVA, André Luiz Augusto da. **Retribuição e história: para uma crítica ao sistema penitenciário brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

SMANIO, Gianpaolo Poggio; FABRETTI, Humberto Barrionuevo. Introdução ao direito **penal: criminologia, princípio e cidadania**, São Paulo: Atlas, 2010.

TELFORD, Charles W. & SAWREY, James M. **O indivíduo excepcional.** Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1974.

WACQUANT, Loic. **Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos – A onda punitiva**. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

WERNECK, Cláudia. **Você é gente? O direito de nunca ser questionado sobre seu valor.** Rio de Janeiro: WVA, 2003.

WPB - World Prison Brief. Institute for Criminal Policy Research. Birkbeck, University of London. Disponível em: http://www.prisonstudies.org/. Acesso em: 12 jul. 2019.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direto Penal Brasileiro: Parte Geral**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

_____. **Em busca das penas perdidas**: a perda de legitimidade do sistema penal. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

_____. **Hacia un realismo jurídico penal marginal**. Caracas: Monte Avila Latinoamericana, 1993.

ANEXO I

Proposta de questionário – CNJ

1. Total de presos da UF (masculino e feminino)

Regime Fechado	Regime Semiaberto	Aberto

2. Total de presos da UF (masculino e feminino) com deficiência física, independente do regime prisional

3. Os apenados com deficiência física estão separados dos demais presos?

Sim ☐
Não ☐

4. A UF possui algum tipo de política pública/norma/programa relativo a rotina carcerária voltada para os presos com deficiência física?

Sim ☐
Não ☐

Caso positivo, qual? (detalhar)

ANEXO II

Proposta de questionário – Defensoria Pública/Ministério Público Estadual e Federal

1. O Ministério Público/Defensoria Pública acompanha de alguma maneira a aplicação do Estatuto da Pessoa com Deficiência nas unidades prisionais do estado, no sentido de assegurar a acessibilidade e demais direitos dos apenados?

2. O órgão dispõe do número de pessoas com deficiência física que cumprem penas em unidades prisionais do estado?

3. O órgão realiza (ou planeja realizar) alguma ação voltada especificamente para este público que integra o sistema penitenciário estadual no sentido de garantir seus direitos?

ANEXO III

---------- Forwarded message ---------
De
Da

Desculpe a demora no retorno, estamos verificando informações com o coordenador da Câmara que cuida do assunto, mas não conseguiremos te dar um retorno hoje. Já te adianto duas informações: nós não teremos dados sobre o assunto e a atuação do MPF é limitada a presídios federais.

Atenciosamente,

Kamilla Dourado

---------- Forwarded message ---------
De: **ASSESSORIA DE COMUNICACAO SOCIAL - ASCOM** <ascom@dpu.def.br>
Date: seg, 24 de set de 2018 às 17:37
Subject: ENC: Demanda - Ponte Jornalismo
To: Luma Poletti Dutra <lumadutra@gmail.com>

Boa tarde, Luma

De acordo com a Secretaria de Atuação no Sistema Penitenciário da DPU, não há um programa específico voltado para aplicação do Estatuto da Pessoa com Deficiência nas unidades prisionais federais nem ação voltada para este público no âmbito das penitenciárias federais.

Cumpre salientar que os relatórios de inspeção indicam que a quantidade de pessoas com deficiência custodiadas em estabelecimentos federais é muito baixa.

Em 2017, verificou-se quanto às Penitenciárias Federais:

- Campo Grande: Verificou-se que o estabelecimento abriga 1 (uma) pessoa com deficiência, entretanto não possui acessibilidade.
- Catanduvas: Consta do relatório a incidência de acessibilidade para pessoas com deficiência e inexistência de pessoas com deficiência custodiadas na unidade.
- Mossoró: Há no estabelecimento acessibilidade para pessoas com deficiência e inexistência de pessoas com deficiência custodiadas.
- Porto Velho: Consta do relatório que não há acessibilidade para pessoas com deficiência na unidade. Quanto à existência de internos com deficiência, consta do relatório que *"há um que faz uso de muletas, mas não é considerado deficiente no sistema"*.

At.,

Leandro Vieira

---------- Forwarded message ---------
De: **Imprensa CNJ** <imprensa@cnj.jus.br>

Seguem respostas abaixo.

Atte,

Coordenadoria de Imprensa

Secretaria de Comunicação Social

Conselho Nacional de Justiça

SEPN 514, Lote 09, Bloco D – 1º andar, sala 101

CEP: 70.760-544 – Brasília –DF

+55 61 2326-5472 / 5479

PONTE JORNALISMO

De: Luma Poletti Dutra [mailto:lumadutra@gmail.com]
Enviada em: quarta-feira, 19 de setembro de 2018 16:16
Para: Imprensa CNJ <imprensa@cnj.jus.br>
Assunto: Demanda - Ponte Jornalismo

Caros,

estou produzindo uma matéria para a Ponte Jornalismo sobre a situação de presos que possuem deficiência física. Podem ajudar com algumas informações?

- O CNJ acompanha de alguma maneira a aplicação do Estatuto da Pessoa com Deficiência nas unidades prisionais do país? No sentido de assegurar a acessibilidade?

O CNJ não tem trabalho específico sobre o assunto.

- O relatório de agosto do Banco Nacional de Monitoramento de Prisões aponta que existem 202 pessoas cadastradas com deficiência física. Porém, os números obtidos pela Ponte junto às secretarias de segurança pública dos estados por meio da Lei de Acesso à Informação somam pouco mais de 5 mil presos com deficiência física em todo o país. Há alguma explicação para essa disparidade?

Os dados do Banco Nacional de Monitoramento de Prisões são cadastrados a partir de informações obtidos em processos com réus presos (provisórios ou definitivos). Talvez a disparidade esteja na metodologia da contagem dos presos.

- O CNJ realiza (ou planeja realizar) alguma ação voltada especificamente para este público que integra o sistema penitenciário?

O CNJ ainda não tem trabalho específico sobre o assunto.

ANEXO IV

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO AMAZONAS

2ª Defensoria Pública de 1ª Instância de Atendimento Prisional
Rua 24 de maio, 231 |Centro |
Manaus/ AM |CEP: 69057-080| Telefone: (92) 984071098|
E-mail: theocosta@defensoria.am.gov.br

MEMORANDO Nº 15/2019 – 2ªDP1ªIAP Manaus, 19 de setembro de 2019.

PARA: Dr. Rafael Vinheiro Monteiro Barbosa
Defensor Público-Geral do Estado do Amazonas

DE: Dr. Theo Eduardo Ribeiro Fernandes Moreira da Costa
Defensor Público Coordenador do Núcleo de Atendimento Prisional

Excelentíssimo Senhor Defensor Público-Geral,

Apraz-me cumprimentá-lo, **em resposta ao memorando nº1710/2019-GDPG/DPE/AM (Próton nº071284/19)**, que solicitou informações acerca da garantia dos direitos dos apenados com deficiência, bem como oferecer respostas aos seguintes questionamentos apresentados pelo Sr. Professor Jair Krewer:

1) Essa Defensoria Pública acompanha de alguma maneira a aplicação do Estatuto da Pessoa com Deficiência nas unidades prisionais do estado, no sentido de assegurar a acessibilidade e demais direitos dos apenados?

2) A Instituição dispõe do número de pessoas com deficiência física que cumprem penas em unidades prisionais do estado?

3) Essa Defensoria Pública realiza (ou planeja realizar) alguma ação voltada especificamente para este público que integra o sistema penitenciário estadual no sentido de garantir seus direitos?

2ª Defensoria Pública de 1ª Instância de Atendimento Prisional
Rua 24 de maio, 231 |Centro |
Manaus/ AM |CEP: 69057-080| Telefone: (92) 984071098|
E-mail: theocosta@defensoria.am.gov.br

Inicialmente, informo que o Núcleo de Atendimento Prisional (NAP) foi criado no dia 17 de julho de 2019, sendo que o processo de instalação das salas da Defensoria Pública dentro de todas as unidades prisionais da Capital foi concluído no dia 02 de setembro de 2019, passando a prestar assistência jurídica de forma regular e permanente, com capacidade de atender aproximadamente 2800 pessoas privadas de liberdade por mês.

Portanto, **não há uma ação específica voltada às pessoas com deficiências privadas de liberdade**, havendo amplo e indistinto atendimento jurídico à população prisional. Neste ponto, tratando-se de preso com deficiência auditiva ou visual, **o NAP não dispõe de interprete de libras ou escritas em braille**.

Havendo a identificação de pessoa com deficiência ou alguma outra particularidade é apresentada a peça jurídica competente, seja ao preso provisório ou apenado, visando a **liberdade**, **prisão domiciliar** ou **atendimento médico**.

O processo de levantamento do quantitativo de pessoas com deficiência, doenças graves e de notificação compulsória está sendo realizado pelo Núcleo de Atendimento Prisional juntamente com o setor de estatista de cada uma das unidades prisionais da Capital, sendo verificado o seguinte:

UNIDADE PRISIONAL	Nº DE PCD	TIPO DE DEFICIÊNCIA
CDPF	02	Deficiência mental
PFM	0	
UPP	03	Dois presos com visão monocular e um com uma perna amputada.
COMPAJ	02	Deficiência física
CDPM1	01	Deficiência física - paraplégico
CDMP2	S/informação	
IPAT	S/informação	

2ª Defensoria Pública de 1ª Instância de Atendimento Prisional
Rua 24 de maio, 231 |Centro |
Manaus/ AM |CEP: 69057-080| Telefone: (92) 984071098|
E-mail: theocosta@defensoria.am.gov.br

No mais, as ações voltadas especificamente para este público que integra o sistema penitenciário estadual são aquelas previstas em lei, nos termos da **Lei Federal nº 13.146, de 2015**, que assegura à **pessoa com deficiência submetida a medida restritiva de liberdade** todos os direitos e garantias a que fazem jus os apenados sem deficiência, **garantida a acessibilidade**, cabendo à Defensoria Pública e ao Ministério Público tomar medidas necessárias à garantia dos direitos previstos nesta Lei:

> Art. 79 (...).
> § 2º Devem ser assegurados à pessoa com deficiência submetida a medida restritiva de liberdade todos os direitos e garantias a que fazem jus os apenados sem deficiência, garantida a acessibilidade.
> § 3º A Defensoria Pública e o Ministério Público tomarão as medidas necessárias à garantia dos direitos previstos nesta Lei.

Frisa-se, ainda, que nos termos da **Lei Federal nº 13.769, de 2018**, que incluiu o § 3º ao art. 112 da Lei de Execução Penal, no caso de pessoas com deficiência o requisito temporal para progressão de regime é de ter cumprido ao menos **1/8 (um oitavo) da pena** no regime anterior, desde que sejam atendidos certos requisitos:

> § 3º No caso de mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, os requisitos para progressão de regime são, cumulativamente:
> I - não ter cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;
> II - não ter cometido o crime contra seu filho ou dependente;
> III - ter cumprido ao menos 1/8 (um oitavo) da pena no regime anterior;
> IV - ser primária e ter bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento;
> V - não ter integrado organização criminosa.

Sem mais para o momento, renovo os votos de elevada estima e consideração, estando a disposição para mais esclarecimentos.

THEO EDUARDO RIBEIRO FERNANDES MOREIRA DA COSTA
DEFENSOR PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
MATRÍCULA 394-8

ANEXO V

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Núcleo de Assistência Jurídica de Execuções Penais

Memorando SEI-GDF Nº 306/2019 - DPDF/NEP Brasília-DF, 12 de setembro de 2019

PARA: Ouvidoria da Defensoria Pública do Distrito Federal,

Senhora Ouvidora,

Em atenção ao Memorando n° 318, informo o seguinte:

- No que tange à atuação do Núcleo de Execuções Penais-NEP, informo que por ora se tem acompanhando unicamente a alocação de internos com deficiência em celas adaptadas.

- O NEP não dispõe do número de pessoas com deficiência física que atualmente cumprem pena nas unidades penais distritais. Entretanto, tal informação pode ser obtida junto à SESIPE.

- Devido à situação caótica do sistema penitenciário do Distrito Federal, este núcleo não tem realizado nenhuma ação voltada especificamente ao público com deficiência. Assim, tem-se voltado para a implementação de práticas que atinjam de maneira benéfica toda a massa carcerária, incluindo esta população específica (p. ex., melhoria da qualidade da alimentação, aumento da frequência do banho de sol etc.).

Sem mais no momento, reitero os préstimos de estima e consideração.

Atenciosamente,

GUILHERME FREDERICO DE SOUZA PANZENHAGEN

Defensor Público do Distrito Federal

Defensoria de Tutela Coletiva da Execução Penal

Documento assinado eletronicamente por **GUILHERME FREDERICO DE SOUZA PANZENHAGEN - Matr.0237203-7**, **Defensor(a) Público(a)**, em 12/09/2019, às 16:04, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **28230062** código CRC= **088C952C**.

ANEXO VI

De: **Ouvidoria Geral** ouvidoriageral@ma.def.br
Assunto: Re: Solicitação de informações...
Data: 7 de agosto de 2019 08:49
Para: jair krewer jair.krewer@iesb.br

OG

Da: Ouvidoria Geral da Defensoria Pública do Estado do Maranhão
Para: O Sr. Jair Krewer

Ref.: Manifestação via e-mail institucional
Assunto: Resposta de Manifestação.

Cumpre inicialmente em cumprimentá-lo.

A Ouvidoria Geral da Defensoria Pública do Estado, órgão fundamentado pelo Art. 37, § 3, Incisos I, II e III da Constituição Federal de 1988, pela LC nº 80, de 12 de janeiro de 1994, pela Lei Complementar nº 13.460 tem função legal de receber as reclamações, solicitações, denúncias, sugestões, comunicações e elogios apresentados pelo público externo e interno; encaminhar as demandas aos setores competentes; acompanhar as providências adotadas; cobrar retornos dentro do prazo, uma vez que esta Ouvidoria dispõe de um prazo de 20 a 30 dias para manter o cidadão informado sobre as providências cabíveis.

Em resposta a sua manifestação referente a Estatuto de Pessoa com Deficiência, a Sub Defensoria Pública do Estado do Maranhão – DPE/MA nos encaminhou resposta nos seguintes termos:
"[…] inicialmente esclarecemos que o Núcleo de Execução Penal da Defensoria Pública do Estado do Maranhão somente atua em defesa dos sentenciados custodiados na Comarca de São Luís.
Segundo dados da Secretaria Estadual de Administração Penitenciária, há 5.461 presos na Região Metropolitana de São Luís e outros 6.111 internos custodiadas em Municípios do Interior do Estado do Maranhão.
No campo individual, o Núcleo de Execução da Defensoria Pública vem solicitando relatórios médicos dos internos com deficiência física, para fins de protocolo de pedido de prisão domiciliar junto a 1 Vara de Execuções Penais da Comarca da Ilha de São Luís. No mês de julho deste ano, a Defensoria Pública solicitou lista nominal atualizada dos internos cadeirantes junto à Secretaria Estadual de Administração Penitenciária (SEAP), estando no aguardo da resposta.
Com relação aos internos com suspeita de enfermidade mental, o Núcleo de Execução Penal da Defensoria Pública solicita instauração de incidente de insanidade mental junto a 1 Vara de Execução Penais da Comarca da Ilha de São Luís.
No campo coletivo, o Núcleo de Execução Penal da Defensoria Pública vem cobrando a criação de celas PNE (Portadores de Necessidades Especiais) na unidade prisional de ressocialização São Luís 1 onde há cadeirantes presos. No dia 1 de agosto deste ano, este Defensor Público (Gabriel Santana) esteve no local onde foram iniciadas obras para a reforma dos blocos do presídio, estando contempladas a criação de celas PNE.
Nas últimas informações repassadas pela SEAP, havia 5 (cinco) internos cadeirantes no Estado do Maranhão.
Em junho deste ano, a DPE firmou convênio com o DEPEN (Departamento Penitenciário Nacional) para o fortalecimento da assistência jurídica nas unidades prisionais, o que possibilitará um maior acompanhamento das questões voltadas ao público prisional.

Por fim, ressaltamos que os apenados com deficiência estão sendo atendidos pela Defensoria Pública do Estado do Maranhão, bem como faz parte do planejamento desta Instituição o desenvolvimento de ações específicas para o grupo, na medida de suas necessidades.

Em razão da resposta da Sub Defensoria, a sua manifestação será arquivada nesta Ouvidoria.

Sem mais para o momento, estamos à disposição.

Atenciosamente.

Lília Silva
Apoio Administrativo da Ouvidoria Geral da Defensoria Pública do Estado do Maranhão.

----- Mensagem original -----
De: "jair krewer" <jair.krewer@iesb.br>
Para: ouvidoriageral@ma.def.br
Enviadas: Segunda-feira, 29 de julho de 2019 16:43:17
Assunto: Solicitação de informações...

Prezados(as),

Sou mestrando em Direitos Sociais e Processos Reivindicatórios pelo Centro Universitário IESB – Brasília/DF e estou realizando pesquisa com o objetivo de subsidiar dissertação de mestrado.

Nesse sentido, artigo 79, § 3º da Lei nº 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência – estabelece que a Defensoria Pública é, ao lado do Ministério Público, o órgão responsável por tomar todas as medidas necessárias à garantia dos direitos dos apenados com deficiência.

Isto posto, solicito-vos as seguintes informações:

- Essa Defensoria Pública acompanha de alguma maneira a aplicação do Estatuto da Pessoa com Deficiência nas unidades prisionais do estado, no sentido de assegurar a acessibilidade e demais direitos dos apenados?

- A Instituição dispõe do número de pessoas com deficiência física que cumprem penas em unidades prisionais do estado?

- Essa Defensoria Pública realiza (ou planeja realizar) alguma ação voltada especificamente para este público que integra o sistema

penitenciário estadual no sentido de garantir seus direitos?

Certo de vossa habitual atenção e colaboração, desde já agradeço.

Atenciosamente,

Professor Jair Krewer
--

ANEXO VII

De: sic@defensoria.sp.gov.br
Assunto: SICSP - Solicitação de Informação
Data: 7 de agosto de 2019 17:12
Para: jair.krewer@iesb.br

S

Prezado(a) Sr(a) Jair Krewer

A sua solicitação de acesso a documentos, dados e informações, de protocolo 56300191350, data 19/07/2019, FOI ATENDIDA.

Solicitação: Prezados(as),

Sou mestrando em Direitos Sociais e Processos Reivindicatórios pelo Centro Universitário IESB – Brasília/DF e estou realizando pesquisa com o objetivo de subsidiar dissertação de mestrado.

Nesse sentido, artigo 79, § 3º da Lei nº 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência – estabelece que a Defensoria Pública é, ao lado do Ministério Público, o órgão responsável por tomar todas as medidas necessárias à garantia dos direitos dos apenados com deficiência.

Isto posto, solicito-vos as seguintes informações:

- Essa Defensoria Pública acompanha de alguma maneira a aplicação do Estatuto da Pessoa com Deficiência nas unidades prisionais do estado, no sentido de assegurar a acessibilidade e demais direitos dos apenados?

- A instituição dispõe do número de pessoas com deficiência física que cumprem penas em unidades prisionais do estado?

- Essa Defensoria Pública realiza (ou planeja realizar) alguma ação voltada especificamente para este público que integra o sistema penitenciário estadual no sentido de garantir seus direitos?

Certo de vossa habitual atenção e colaboração, desde já agradeço.

Atenciosamente,

Professor Jair Krewer

Observação: caso este e-mail tenha sido enviado ao setor/pessoa que não detenha as informações, por favor, encaminhe-o para o setor responsável.

Resposta:

Prezado,

Em atenção à solicitação de informação registrada sob Protocolo nº 56300191350, disponibilizamos abaixo os esclarecimentos em relação aos questionamentos feitos:

- Essa Defensoria Pública acompanha de alguma maneira a aplicação do Estatuto da Pessoa com Deficiência nas unidades prisionais do estado, no sentido de assegurar a acessibilidade e demais direitos dos apenados?

Na Defensoria Pública do Estado de São Paulo a atribuição de organizar e realizar as inspeções periódicas nos estabelecimentos prisionais do estado, objetivando, em síntese, garantir os direitos de todas as pessoas que estão aprisionadas pelo estado, o que inclui as pessoas com deficiência concentra-se no Núcleo Especializado de Situação Carcerária da Defensoria Pública de São Paulo, por força da Deliberação CSDP nº 296/2014.

Especificamente em relação a esse público, considerando sua maior vulnerabilidade, durante as visitas de inspeção há levantamento sobre o número e nomes das pessoas com deficiência no estabelecimento e analise quanto à possibilidade de requerer indulto ou outro direito relativo à execução penal. Além disso, quando necessário, é feito requerimento de atendimento de saúde, bem como fornecimento de equipamentos que possibilitem minimizar as dificuldades próprias de cada deficiência.

- A instituição dispõe do número de pessoas com deficiência física que cumprem penas em unidades prisionais do estado?

Para este questionamento, informamos que não temos as informações solicitadas. Sugerimos que entre em contato com a Secretaria da Administração Penitenciária por meio do seu Serviço de Informações ao Cidadão para solicitá-las. Segue abaixo o link de acesso ao formulário do serviço:

http://www.sic.sp.gov.br/

- Essa Defensoria Pública realiza (ou planeja realizar) alguma ação voltada especificamente para este público que integra o sistema penitenciário estadual no sentido de garantir seus direitos?

Conforme indicado na resposta do primeiro questionamento, com as informações colhidas durante as inspeções realizadas nos estabelecimentos prisionais busca-se a garantia dos direitos relativos à execução dessas pessoas, incluindo indulto nos casos cabíveis.

Atenciosamente

Atenciosamente,

Caso não fique satisfeito com a resposta ou com o serviço, recomendamos os procedimentos abaixo indicados:

1) NOVA SOLICITAÇÃO - Formule uma nova solicitação de informação ao SIC, esclarecendo melhor o solicitado.
www.defensoria.sp.gov.br/sic

2)PEDIDO DE RECURSO - O prazo para entrar com recurso é de 10 (dez) dias, a contar da data do protocolo da solicitação.

Para fazer o pedido de recurso siga um dos procedimentos abaixo:

- Dirija-se a uma das Unidades da Defensoria Pública com o número do protocolo do pedido e apresente as razões do recurso.

- Encaminhe sua justificativa colocando o número do protocolo de sua solicitação, por correio, no endereço Rua Boa Vista, 200, 1º andar, São Paulo/SP – CEP 01014-001, ou por e-mail, no endereço eletrônico sic@defensoria.sp.gov.br .

Atenciosamente,

Serviço de informações ao Cidadão - SIC
Defensoria Pública do Estado de São Paulo

ANEXO VIII

De: 25promotoria@mpgo.mp.br
Assunto: Informações
Data: 15 de agosto de 2019 11:10
Para: jair.krewer@iesb.br

P

Bom dia, por ordem do Dr. Marcelo Celestino, Promotor de Justiça, em atenção a manifestação encaminhada por V. Senhoria no e-mail da Ouvidoria do Ministério Público, informo o seguinte:

I - O Ministério Público acompanha as demandas dos presos portadores de deficiência, inclusive formalizou Termo de Ajustamento de Conduta para garantir nas construções de estabelecimentos prisionais, acessibilidade aos reeducandos;

II - Esta Promotoria de Justiça não dispõe do número de pessoas com deficiência física;

III - O Ministério Público realiza ações voltadas para esse público, requisitando, via ofício e presencialmente, demandas que os interessandos necessitam.

Sendo o que se apresenta para o momento, aproveito para externar meus sinceros protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Equipe 25ª Promotoria de Justiça

ANEXO IX

De: **Fernando Falcao Ferraz Filho** fernando@mppe.mp.br
Assunto: Re: Manifestação SIC 66052072019-6
Data: 23 de setembro de 2019 12:46
Para: Servico de Informacoes ao Cidadao sic@mppe.mp.br, jair.krewer@iesb.br

FF

Em relação às nove unidades que sou responsável, no estado de Pernambuco, informo que:

O Ministério Público acompanha de alguma maneira a aplicação do Estatuto da Pessoa com Deficiência nas unidades prisionais do estado, no sentido de assegurar a acessibilidade e demais direitos dos apenados?
Sim, inclusive com respostas no formulário do CNMP. https://sipmp.cnmp.mp.br/login.seam;jsessionid=nngvpv5Sf9vCFTSd492NAID0?cid=53359

- O órgão dispõe do número de pessoas com deficiência física que cumprem penas em unidades prisionais do estado?
Sim, conforme levantamento realizado no SIP-CNMP Resolução nº 56.

- O órgão realiza (ou planeja realizar) alguma ação voltada especificamente para este público que integra o sistema penitenciário estadual no sentido de garantir seus direitos?
Não de forma específica em Pernambuco, mas pontualmente.

Em qua, 11 de set de 2019 às 16:12, Servico de Informacoes ao Cidadao <sic@mppe.mp.br> escreveu:

Prezados,

Em cumprimento ao despacho exarado pela ouvidora do MPPE, Dra. SELMA MAGDA PEREIRA BARBOSA BARRETO, encaminhamos a demanda apresentada pelo(a) manifestante através do Serviço de Informação ao Cidadão (SIC), para conhecimento e resposta a esta Ouvidoria, em conformidade à Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011).

Dados do Manifestante

Nome: JAIR VANDERLEI KREWER
Tipo Pessoa: PESSOA FÍSICA - EXTERNO
Sexo:
Nascimento:
Grau de Instrução:

Contato

E-mail: jair.krewer@iesb.br
Telefone: 61 - 992787960

Manifestação no.: 66052072019-6

Data de Entrada: 29/07/2019 - 16:26:00
Objetivo: SIC - SISTEMA DE INFORMAÇÕES AO CIDADÃO
Estado: DF
Municipio: BRASÍLIA
Localidade: SAMAMBAIA NORTE
Forma de resposta: E-MAIL
Forma de contato: INTERNET
Manter sigilo sobre os dados pessoais: NÃO

Texto da Manifestação

Prezados(as),

Sou mestrando em Direitos Sociais e Processos Reivindicatórios pelo Centro Universitário IESB ? Brasília/DF e estou realizando pesquisa com o objetivo de subsidiar dissertação de mestrado.

Nesse sentido, artigo 79, § 3º da Lei nº 13.146/2015 ? Estatuto da Pessoa com Deficiência ? estabelece que o Ministério Público é, ao lado da Defensoria Pública, o órgão responsável por tomar todas as medidas necessárias à garantia dos direitos dos apenados com deficiência.

Isto posto, solicito-vos as seguintes informações:

- O Ministério Público acompanha de alguma maneira a aplicação do Estatuto da Pessoa com Deficiência nas unidades prisionais do estado, no sentido de assegurar a acessibilidade e demais direitos dos apenados?

- O órgão dispõe do número de pessoas com deficiência física que cumprem penas em unidades prisionais do estado?

- O órgão realiza (ou planeja realizar) alguma ação voltada especificamente para este público que integra o sistema

- O órgão realiza (ou planeja realizar) alguma ação voltada especificamente para este público que integra o sistema penitenciário estadual no sentido de garantir seus direitos?

Certo de vossa habitual atenção e colaboração, desde já agradeço.

Atenciosamente,

Professor Jair Krewer

Observação: caso este e-mail tenha sido enviado ao setor/pessoa que não detenha as informações, por favor, encaminhe-o para o setor responsável.

Histórico

29/07/2019 - 16:26:00 (): Em análise

29/07/2019 - 17:27:00 (raissabm): Classificada

23/08/2019 - 18:19:00 (selmab): Despachado pelo Ouvidor

02/09/2019 - 15:24:00 (maysa.oliveira): Despachado pela Secretaria

Classificação

Data de Agendamento:

Prioridade: Alta

Assunto: Órgãos, agentes e servidores do MP - SIC

Providências

23/08/2019 - 18:19:00 (selmab)

À Secretaria, Solicitem-se as informações às Promotorias de Justiça de Execuções Penais. Selma Magda Barreto Ouvidora MPPE

02/09/2019 - 15:24:00 (maysa.oliveira)

Manifestação encaminhada por e-mail na data de hoje para as Promotorias de Justiça de Execuções Penais.

Atenciosamente,
Ouvidoria do Ministério Público de Pernambuco
Serviço de Informação ao Cidadão - SIC MPPE
Rua Imperador D. Pedro II, nº 447, 1º Andar, Santo Antônio, Recife-PE
(81) 31826771 - 31826774

--
FERNANDO FALCÃO FERRAZ FILHO
PROMOTOR DE JUSTIÇA

19ª Promotoria de Justiça Criminal da Capital
= Execuções Penais =

ANEXO XVIX

De: **Núcleo de Controle e Fiscalização do Sistema Prisional** nupri@mpdft.mp.br
Assunto: Re: Informações relacionadas à atuação do MP na garantia dos direitos das pessoas com deficiência nas unidades prisionais.
Data: 25 de outubro de 2019 11:36
Para: Jair Vanderlei Krewer jair.krewer@iesb.br
Cc: Claudia Braga Tomelin claudia.tomelin@mpdft.mp.br

ND

Prezado Sr. Jair,

Inicialmente, pedimos desculpas pela demora no atendimento à vossa solicitação.

Informamos que este Núcleo, por meio do Procedimento Administrativo nº 08190.070664/15-81, acompanha e fiscaliza as condições dos presos portadores de deficiência física no Distrito Federal.

No âmbito desse procedimento, efetuou-se perícia em todos os 6 (seis) presídios do DF entre outubro/2017 e janeiro/2018 afim de verificar as condições dos presos deficientes, concluindo que, à exceção da Penitenciária Feminina, onde houve alguma melhoria, as péssimas condições de acessibilidade não mudaram desde 2015, ano em que este Núcleo foi criado e passou a acompanhar o tema.

Além disso, em 2018, este Núcleo intermediou a comunicação entre a Central Integrada de Monitoramento Eletrônico (CIME) e as Promotorias de Justiça de Execuções Penais visando à análise quanto à possível aplicação do monitoramento eletrônico (tornozeleiras) aos presos deficientes físicos. O deferimento da medida, contudo, é sempre condicionado à autorização da Vara de Execuções Penais.

Ainda em 2018, o Ministério Público acompanhou a aquisição de cadeiras de roda e cadeiras de banho destinadas ao sistema prisional.

Por fim, em maio do corrente ano, este Núcleo empreendeu diligências a fim de verificar se os 4 presídios em construção no Complexo da Papuda atenderão às normas de acessibilidade, tendo obtido resposta positiva por parte da Secretaria de Segurança Pública do DF.

Quanto ao número de presos deficientes físicos, as informações mais atualizadas de que dispomos datam de fevereiro/2018, quando havia 41 (quarenta e um).

Como se vê, este Núcleo tem adotado medidas com o fim de tornar mais digno o cumprimento de pena dos presos deficientes físicos e espera que, com a entrega das novas unidades prisionais (previsão de entrega: abril/2020), já adequadas às normas de acessibilidade, a situação desse público melhore sensivelmente.

Colocamo-nos à disposição para prestar esclarecimentos.

Atenciosamente,

MPDFT Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

PEDRO MENDES LUNA
Chefe do Núcleo de Controle e Fiscalização do Sistema Prisional - Nupri/MPDFT
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT

Tel: (61) 3343-6272

De: Jair Vanderlei Krewer <jair.krewer@iesb.br>
Enviado: terça-feira, 17 de setembro de 2019 21:07
Para: Núcleo de Controle e Fiscalização do Sistema Prisional
Assunto: Re: Informações relacionadas à atuação do MP na garantia dos direitos das pessoas com deficiência nas unidades prisionais.

Prezada Flávia, tenho interesse nas respostas…

> Em 12 de set de 2019, à(s) 14:21, Núcleo de Controle e Fiscalização do Sistema Prisional <nupri@mpdft.mp.br> escreveu:
>
> Prezado,
>
> Em atenção às indagações sobre a atuação do Ministério Público no que se refere à garantia da aplicação dos preceitos do Estatuto da Pessoa com Deficiência nas unidades prisionais do DF, informo que há em trâmite neste Núcleo de Fiscalização e Controle do Sistema Prisional Procedimento Administrativo instaurado especificamente para acompanhar as medidas e os projetos destinados à garantia dos direitos dos internos que possuem algum tipo de deficiência.
> Dessa forma, considerando que instauramos a Notícia de Fato nº 08190.135741/19-42 para responder a sua consulta, noticio que, em até 90 (noventa) dias, formularemos resposta adequada às indagações.
>
> Dessa forma, solicito que responda esse e-mail, caso ainda tenha interesse nas respostas.
>
> Atenciosamente,
>
> <OutlookEmoji-1547067314121_Logoac05cff9-3d2d-4837-b657-29355167a0e3.png>
> **FLÁVIA RODRIGUES TESIN**
> Assessora de Análise Processual - Nupri/MPDFT
> Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT
> Tel: (61) 3343-6272

ANEXO XI

De: **Ouvidoria do MPRJ** ouvidoria@mprj.mp.br
Assunto: ENC: Formulário de Solicitação de Acesso à Informação - solicitação n°: 20190731 - 195657
Data: 20 de agosto de 2019 18:37
Para: jair.krewer@iesb.br

OD

Prezado Senhor Jair Vanderlei Krewer,

Em resposta ao seu requerimento de n.º **20190731 - 195657**, cujo objeto são informações acerca deste Ministério Público, reportamo-nos aos dois arquivos ora anexados, em formato *pdf*, onde constam os posicionamentos do **Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Criminais,** exarado às fls. 09/10 dos autos do expediente **MPRJ 201900827107** e do **Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção ao Idoso e à Pessoa com Deficiência,** exarados às fls. 06 dos autos do expediente **MPRJ 201900849719**, órgãos integrantes da estrutura do *Parquet* fluminense, no qual a matéria foi tratada.

Cabe destacar que no sítio eletrônico: (http://apps.mprj.mp.br/sistema/lzca/#/) se encontra disponível a ferramenta de pesquisa chamada "Luz no Cárcere". Essa ferramenta possibilita uma visualização analítica das informações sobre o sistema prisional do Estado do Rio de Janeiro colhidas *in loco* pelos Promotores de Justiça em suas visitas mensais às unidades prisionais (que geram relatórios trimestrais), bem como um arcabouço de normas, relatórios e dados sobre o sistema.

Aproveitamos o ensejo para divulgar os serviços da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, que recebe denúncias, reclamações, críticas, elogios e sugestões pelos seguintes canais:

- formulário eletrônico em http://www.mprj.mp.br/comunicacao/ouvidoria/formulario;
- telefone **127** (no estado do Rio de Janeiro) ou **21- 2262-7015** de qualquer lugar;
- atendimento pessoal, **na sede do MPRJ, de segunda a sexta-feira, em dias úteis, no horário de 8h as 20h**.

Equipe Sic / Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

De:
Enviada em: quarta-feira, 31 de julho de 2019 19:57
Para:
Assunto: Formulário de Solicitação de Acesso à Informação - solicitação n°: 20190731 - 195657

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Requerimento de Acesso à Informação

Formulário de Solicitação de Acesso à Informação

Nome completo*	Jair Vanderlei Krewer						
Email*	jair.krewer@iesb.br						
Profissão*	Professor						
Data de Nascimento*	23/11/1973						
CPF*	633.081.850-91	RG*	1479308	Órgão Emissor*	SSP/MS	Data Emissão*	09/12/2002
Endereço*	QR 410, Conj. 22,	Numero*	2	Complemento		CEP*	72.320-025
Bairro*	Samambaia Norte	Cidade*	Brasília	Estado*	DF		
Telefones*	(61) 3264-7630 (Residencial) (Comercial) (61) 99278-7960 (Celular)						
	CIENTE						

SOLICITAÇÃO

Prezados(as), Sou mestrando em Direitos Sociais e Processos Reivindicatórios pelo Centro Universitário IESB – Brasília/DF e estou realizando pesquisa com o objetivo de subsidiar dissertação de mestrado. Nesse sentido, artigo 79, § 3º da Lei nº 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência – estabelece que o Ministério Público é, ao lado da Defensoria Pública, o órgão responsável por tomar todas as medidas necessárias à garantia dos direitos dos apenados com deficiência. Isto posto, solicito-vos as seguintes informações: - O Ministério Público acompanha de alguma maneira a aplicação do Estatuto da Pessoa com Deficiência nas unidades prisionais do estado, no sentido de assegurar a acessibilidade e demais direitos dos apenados? - O órgão dispõe do número de pessoas com deficiência física que cumprem penas em unidades prisionais do estado? - O órgão realiza (ou planeja realizar) alguma ação voltada especificamente para este público que integra o

sistema penitenciário estadual no sentido de garantir seus direitos? Certo de vossa habitual atenção e colaboração, desde já agradeço. Atenciosamente, Professor Jair Krewer

MPRJ 201900827107.pdf

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção ao Idoso e à Pessoa com Deficiência

06

Av. Marechal Câmara, nº 350, 6º andar, sala 08
Centro – Rio de Janeiro/RJ – Cep 20020-080
Tel: 2215-6326

MPRJ nº 2019.00849719

VISTA

Nesta data, faço o presente expediente com vista a Excelentíssima Senhora Coordenadora do CAOp das Promotorias de Justiça de Proteção ao Idoso e à Pessoa com Deficiência, Exma. Dra. Cristiane Branquinho Lucas.

Em 15/08/2019

Adriana Inacio
Matrícula 4103

ANEXO XII

De: **OUVIDORIA MPPR** ouvidoriamppr@mppr.mp.br
Assunto: Manifestação encaminhada à Ouvidoria Geral do MPPR
Data: 5 de agosto de 2019 14:11
Para: Jair Vanderlei Krewer jair.krewer@iesb.br

OM

Prezado Senhor Jair

A sua manifestação foi encaminhada à apreciação do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Criminais, do Júri e de Execuções Penais, que assim se pronunciou:

"Cumprimentando-o, sirvo-me do presente para enviar resposta aos questionamentos realizados pelo professor Jair Krewer, mestrando em Direitos Sociais e Processos Reivindicatórios pelo Centro Universitário IESB – Brasília/DF, no seguinte sentido:

1. Se o Ministério Público acompanha de alguma maneira a aplicação do Estatuto da Pessoa com Deficiência nas unidades prisionais do estado, no sentido de assegurar a acessibilidade e demais direitos dos apenados.

O Ministério Púbico do Estado do Paraná, atendendo o quanto estabelecido no art. 68, parágrafo único, da Lei de Execução Penal e art. 1º da Resolução n. 56/2010 do Conselho Nacional do Ministério Público, realiza, mensalmente, inspeções nos estabelecimentos penais do Estado do Paraná.

Nessas inspeções, é preenchido um formulário/relatório, que tem por finalidade fornecer um roteiro básico e uniforme quanto aos aspectos a serem fiscalizados pelos membros do Ministério Público. Dentre esses aspectos, insere-se a questão afeta à existência de presos portadores de deficiência nas unidades inspecionadas[1].

2. Se o órgão dispõe do número de pessoas com deficiência física que cumprem penas em unidades prisionais do estado.

Embora cada Promotoria de Justiça, com atribuição de fiscalização de unidades do Sistema Penitenciário Estadual, realize o registro do formulário/relatório no Programa de Registro, Acompanhamento e Organização das Atividades Finalísticas Extrajudiciais do Ministério Público do Estado do Paraná (Pro-MP)[2], ressalta-se que tal registro apenas faz o armazenamento de documentos em pdf., o que limita a mensuração dos dados em âmbito estadual.

Sem embargo desse registro nas respectivas unidades fiscalizadoras, os formulários são preenchidos obrigatoriamente no Sistema de Inspeção Prisional do Ministério Público (SIP-MP), cuja base de dados é armazenada pelo Conselho Nacional do Ministério Público, permitindo, assim, a mensuração de todas as fiscalizações realizadas pelos Ministérios Público Estaduais, no Brasil.

Dessa forma, as informações compiladas pretendidas, podem ser obtidas junto à Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública[3] , do respetivo Conselho Nacional.

3. Se o órgão realiza (ou planeja realizar) alguma ação voltada especificamente para este público que integra o sistema penitenciário estadual no sentido de garantir seus direitos.

Especificamente nesse sentido, destaque-se que as ações visando a garantia dos direitos desse grupo prisional são tomadas conforme a demanda apresentada junto às respectivas Promotoria de Justiça, seja através das fiscalizações ou no âmbito do processo criminal ou de execução penal.

Registre-se, por fim, que uma parte expressiva dessa população, inclusive, sequer chega a ter sua pena executada haja vista a possibilidade de concessão de indulto humanitário[4]."

1 Seção V - Perfil dos Presos e da População – Formulário Anual e Trimestral. Disponíveis em: http://www.cnmp.mp.br/portal/sistema-prisional/448-atuacao/6688-formularios-de-inspecao-ao-estabelecimento-prisional-anual-e-trimestral Acesso em 23 jun. 2019.

2 Conforme previsto no Ato Conjunto n. 01/2015-PGJ/CGMP (art. 3º). Disponível em: http://www.mppr.mp.br/arquivos/File/cgmp/2015/Atoconj12015CGMPPGJ.pdf

3 Dados relativos à formação da Comissão estão disponíveis no endereço http://www.cnmp.mp.br/portal/institucional/comissoes/comissao-do-sistema-prisional-controle-externo-da-atividade-policial-e-seguranca-publica/composicao

4 Vide Decreto nº 9.706/2019.

Atenciosamente

Assessoria da Ouvidoria Geral do Ministério Público do Estado do Paraná
Rua Marechal Hermes, 751, Edifício Affonso Alves de Camargo
Bairro: Centro Cívico Curitiba/PR- CEP 80.530-230
Fone (41) 3250-4029

ANEXO XIII

GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"
CADEIA PÚBLICA DE BOA VISTA

MINISTÉRIO PÚBLICO
Fls 10
ESTADO DE RORAIMA

Ofício nº 290/2019-SEJUC/DESIPE/CPBV/GAB

Boa Vista-RR, 05 agostos de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
PAULO ANDRE DE CAMPOS TRINDADE
Promotor de Justiça
Av. Ville Roy, nº5584, Centro.
Nesta/

Assunto: **Resposta ao Ofício Nº 0611/2019/pro-DIE/MP/RR**

Senhor Promotor,

Ao cumprimentá-lo, em atenção ao documento supramencionado, encaminhamos a relação nominal dos reeducandos portadores de Deficiência que cumprem pena nesta Unidade Prisional. Na oportunidade, informamos ainda que, atualmente, este Estabelecimento Penal não está em conformidade com as Normas Técnicas vigentes.

Ord.	Nome
1.	ALEX PINHEIRO CLARO
2.	DANILO DE LIMA FRANZOTE
3.	ELIZEU SANTIAGO DA COSTA
4.	ERNANDES GREGORIO FERREIRA DA SILVA

Respeitosamente,

JJ 638/2019 - 32
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
- SEC. DAS PROMOTORIAS -
Recebido em: 06/08/19
HORAS: 10 : 19
Assi:
Raphael Rodrigues
Assistente Administrativo

Denilson Pereira de Souza
Diretor da Cadeia Pública de Boa Vista

Denilson Pereira de Souza
Diretor na Cadeia Pública de Boa Vista
Matrícula: 26001022

CADEIA PÚBLICA DE BOA VISTA/Direção
Av. Benjamim Constant s/nº - São Vicente - Boa Vista - RR
(95) 3624-2748- CEP 69.303-090

GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
SECRETARIA DE JUSTIÇA E CIDADANIA
DEPARTAMENTO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO
PENITENCIÁRIA AGRÍCOLA DE MONTE CRISTO
SERVIÇO DE VIGILÂNCIA INTERNA – SVI

MINISTÉRIO PÚBLICO
Fls 11
ESTADO DE RORAIMA

OFÍCIO Nº 662/2019/SVI/ADM/PAMC

Boa Vista-RR, 07 de agosto de 2019.

AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
Av: Santos Dumont, nº 710 – Bairro São Pedro
CEP: 69.306-680- Boa Vista/RR

Assunto: Resposta ao OFÍCIO- GABPRODIE- Nº 0105119/2019 – OFÍCIO Nº 0612/2019/Pro-DIE/MP/RR.

Senhor (a) Defensor (a),

Com os nossos cordiais cumprimentos, em resposta ao ofício supra, encaminho anexo, a **Relação Nominal** de internos com deficiência física desta unidade prisional.

Informo ainda, que a unidade possui 07 (sete) alas e cada ala possui uma cela destinada a pessoas com necessidades especiais, a qual foi construída pelo menos "em tese" seguindo os parâmetros nacionais.

Respeitosamente,

MINISTERIO PUBLICO
ESPAÇO DA CIDADANIA
Pro-DIE
Recebido em 07/08/19
Horas 14:50
Assinatura Elisângela

Darlan Lopes Araújo
Diretor da PAMC

DARLAN LOPES ARAÚJO
DIRETOR DA PAMC
DECRETO 1405-P

MINISTÉRIO PÚBLICO
Fls 12
ESTADO DE RORAIMA

RELAÇÃO NOMINAL DOS PRESOS COM DEFICIENCIA DA PENITENCIÁRIA AGRÍCOLA DO MONTE CRISTO

1) AUSLEDIO TORQUATO DOS SANTOS- Deficiência Física.
2) CLEBSON MATOS CAMPOS OU SANTOS- Deficiência Física.
3) MARIO SERGIO DINIZ BATISTOT- Deficiência Física.
4) MARCIO MEDEIROS PENEDO- Deficiência Física.
5) ANDRÉ NUNES DE OLIVEIRA- Deficiência Física.
6) DAVI PEREIRA DOS SANTOS- Deficiência Física e visual.
7) ELDSON ALVES DE SOUSA- Deficiência Física.
8) FRANKIN ALBERTO PAZOS RIERA- Deficiência Física.
9) SEBASTIÃO NICÁCIO GOMES- Deficiência Física
10) EDIGAR DIAS DE SOUZA- Deficiência Física.
11) RHONNEY OLIVEIRA PIRES- Deficiência Física.

Boa Vista, 07 de Agosto de 2019.

Darlan Lopes Araújo
Diretor da PAMC

Darlan Lopes Araújo
Diretor da Pamc

MINISTÉRIO PÚBLICO
Fls 13
ESTADO DE RORAIMA

Ofício nº 208/2019-SEJUC/DESIPE/CPFBV/GAB

Boa Vista-RR, 06 de agosto de 2019.

A Sua Excelência,
PAULO ANDRE DE CAMPOS TRINDADE
Promotor de Justiça do MPE/RR
BOA VISTA/RR

Assunto: Resposta ao Oficio nº 0610/2019/Pro-DIE/MP/RR.

Excelentíssimo Promotor,

Ao cumprimentar Vossa Excelência, em atenção a solicitação contida no documento de referência, encaminhamos na planilha a seguir o quantitativo, bem como relação nominal das reeducandas portadoras de deficiência que estão cumprindo pena nesta Unidade Prisional.

QTD.	NOME
01	APARECIDA DIAS DOS SANTOS
02	NICOLE DE SOUZA OLIVEIRA
03	SUZANA OLIVEIRA ALMEIDA
04	WILCIANA SOUZA MENEZES

Informamos ainda que este prédio (Unidade) foi adaptado para presídio feminino em 2017, sendo originalmente planejado para Centro Sócio-Educativo e que alguns pontos da unidade necessitam de adaptações quanto ao acesso para pessoas com deficiência. Contudo, ressaltamos que as obras de reforma da Cadeia Feminina de Boa Vista/RR já iniciaram e, conforme informado pela SEINF, atenderá todas as normas de acessibilidade prevista na legislação vigente.

Desta feita, reitero os votos de estima e apreço, nos colocamos a disposição para dirimir quaisquer indagações.

Respeitosamente,

11912/2019-73
MINISTÉRIO PÚBLICO
Procuradoria-Geral de Justiça
RECEBIDO EM: 8/8/19 às 11:16
Josyela Peixoto da Costa
Matrícula: 00479
MPE-RR

FABIANY LEANDRO SILVA SAID
Diretora da CPFBV

CADEIA PÚBLICA FEMININA DE BOA VISTA/RR
Rua Amâncio Ferreira Lucena | 950 | Asa Branca
Boa Vista | Roraima | Brasil | CEP 69.312-245 | (0xx95) 984016105
E-mail: cpfbvsejuc@gmail.com

NF n.º 218/2019
Sispro n.º 081908095711916

DESPACHO:

1- Considerando o teor do expediente retro, ao NAT (Arquiteto/Engenheiro) para diligenciar nas unidades prisionais, com o fito de certificar se referidos estabelecimentos são acessíveis, e estão em conformidade com as Normas Técnicas.

2- À Secretaria da Pro-DIE para informar ao Requerente o quantitativo de Pessoas com Deficiência que se encontram em cumprimento de pena, conforme relações encaminhadas nos expedientes de fls. 10;12;13. Informe-se, outrossim, acerca da diligência determinada no item 1 acima;

3- Expedientes necessários.

Boa Vista/RR, 13 de agosto de 2019.

PAULO ANDRÉ DE CAMPOS TRINDADE
Promotor de Justiça auxiliando a Pro-DIE

ANEXO XIV

De: **cecrim** cecrim@mprs.mp.br
Assunto: Expediente 01621.002.069/2019 - Informações acerca de apenados com deficiência. (FCPR)
Data: 21 de agosto de 2019 10:47
Para: jair.krewer@iesb.br

C

Solicito confirmação expressa de recebimento deste e-mail

Prezado Professor Jair Krewer:

Por determinação da Dra. Gislaine Rossi Luckmann, Promotora de Justiça de Execução Criminal, em atenção à solicitação de informações enviada por meio da Ouvidoria do Ministério Público, informo a Vossa Senhoria o que segue:

" que o Ministério Público, na qualidade de fiscal da lei, zela pelo regular cumprimento da pena de todos os apenados, inclusive dos com deficiência física, quer na fiscalização dos estabelecimentos penais, quer na salvaguarda dos direitos dos presos. Informo, ainda, que é a Superintendência de Serviços Penitenciários o órgão responsável pela realização de ações voltadas para fazer cumprir as normas carcerárias e garantir os direitos dos presos, dispondo das demais informações solicitadas."

Era o que me cabia informar.

Atenciosamente,
--

Promotoria de Justiça de Execução Criminal
Rua Santana, nº 440, 9º andar - CEP 90040-371.
Porto Alegre - RS
Fone: (51)3295-8940

"Antes de imprimir pense na sua responsabilidade com o meio ambiente"
Adote os 4 R's (Reduzir, Reutilizar, Repensar e Reciclar)!

ANEXO XV

SOLICITAÇÃO DE ACESSO À INFORMAÇÃO N. 20.28.2171.0025458/2019-12

Ao: Setor de Atendimento ao Cidadão

Em atenção à solicitação formulada pelo Sr. Jair Vanderlei Krewer, este Centro de Apoio Operacional, a partir das informações de que dispõe, e após contato com o Centro de Apoio Operacional Criminal e da Segurança Pública (CCR), vem encaminhar as seguintes respostas:

1) O Ministério Público acompanha de alguma maneira a aplicação do Estatuto da Pessoa com Deficiência nas unidades prisionais do estado, no sentido de assegurar a acessibilidade e demais direitos dos apenados?

Em que pese não haja programa institucional específico voltado ao tema da acessibilidade nos estabelecimentos prisionais, as Promotorias de Justiça com atribuição na área da execução penal podem, por meio de inspeções, efetuar tal acompanhamento, tanto em relação ao perfil dos presos quanto em relação à garantia de seus direitos.

2) O órgão dispõe do número de pessoas com deficiência física que cumprem penas em unidades prisionais do estado?

Há um registro do número de pessoas com deficiência física que cumprem pena, produzido a partir de dados colhidos por meio dos relatórios de inspeção anuais, de acordo com a Resolução n. 56/2010/CNMP. Considerando, contudo, o procedimento e o período em que tais dados são coletados, é possível apenas uma aproximação do número de pessoas em tal situação. Assim, segundo os dados consolidados até o mês de abril de 2019, 115 (cento e quinze) pessoas com deficiência cumpriam penas em unidades prisionais do Estado de Santa Catarina.

3) O órgão realiza (ou planeja realizar) alguma ação voltada especificamente para este público que integra o sistema penitenciário estadual no sentido de garantir seus direitos?

Até o presente momento, não há ação especificamente voltada para o público mencionado. O CDH, contudo, é o órgão gestor do programa “SC-Acessível”, que tem o objetivo de promover a conscientização da sociedade e do Poder Público sobre os direitos das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e idealizar mecanismos de estímulo à adequação dos espaços, serviços e atividades às normas de acessibilidade (https://www.mpsc.mp.br/programas/scacessivel). Esse grupo reúne-se

periodicamente e define ações prioritárias para serem desenvolvidas conjuntamente, podem a situação das pessoas com deficiência em cárcere ser abordada na próxima reunião para avaliação do grupo.

Destaque-se que as informações apresentadas dizem respeito às áreas de atuação deste Centro de Apoio e do CCR, sem prejuízo de que órgãos diversos do Poder Público disponham de dados colhidos a partir de metodologias diversas.

Florianópolis, 15 de agosto de 2019.

Douglas Roberto Martins
Promotor de Justiça
Coordenador do CDH

ANEXO XVII

Data de Impressão:
27/08/2019 13:25:06

Emitido por:
Marilia Melo Bezerra

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

SUMÁRIO DE EXPEDIENTE

Número do Expediente: 20.27.0245.0000166/2019-38

Tipo de Expediente: Ofício

Tipo de Entrega: Eletrônica

Tipo de Protocolo: Interno

Criador: Ana Christina Souza Brandi

Prioridade: Baixa (Normal)

Data do Expediente: 15/08/2019

Critério de Acesso: Público

Resumo do Documento: Manifestação nº 16761 - Informações sobre pessoas com deficiência nos estabelecimentos prisionais do Estado

Código do Assunto	Descrição do Assunto
930014	Protocolo / Expedição

Expediente assinado eletronicamente por **Ana Christina Souza Brandi**, em 15/08/2019, conforme art. 1º, III,"b", da Lei 11.419/2016.

A validade deste documento pode ser conferida no site https://sistemas.mpse.mp.br/mpse/Administrativo/publico.html#/Expediente/ConsultaPublica informando o número do expediente: **20.27.0245.0000166/2019-38.**

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO

Comunicação Interna n° 088/2019/CGMP

Aracaju, 15 de agosto de 2019

A Sua Excelência o Senhor

Dr. Luis Cláudio Almeida Santos

1ª Promotoria de Justiça das Execuções Criminais de Aracaju

Assunto: encaminha a Manifestação nº 16761/2019

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos a Vossa Excelência a Manifestação nº 16761/2019, oriunda da Ouvidoria-Geral do MPSE, contendo solicitação de informações sobre o acompanhamento da situação das pessoas com deficiência reclusas nos estabelecimentos prisionais do Estado de Sergipe.

Salientamos que a Manifestação supracitada também será remetida à 3ª Promotoria de Execução Criminal desta Comarca, bem como ao CAOp dos Direitos Humanos.

Sem mais para o momento, renovo protestos de estima e consideração.

Atenciosamente

Ana Christina Souza Brandi

Procuradora de Justiça

Coordenadora Geral

Documento assinado eletronicamente por **Ana Christina Souza Brandi**, em 15/08/2019, conforme art. 1º, III,"b", da Lei 11.419/2016.

A validade deste documento pode ser conferida no site https://sistemas.mpse.mp.br/mpse/Administrativo/publico.html#/Expediente/ConsultaPublica informando o número do expediente: **20.27.0245.0000166/2019-38.**

Data de Impressão:
27/08/2019 13:25:07

Emitido por:
Marilia Melo Bezerra

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Anexo 1

Descrição do Arquivo: **Manifestação 16761**

Data de Criação: **15/08/2019 09:10:24**

A validade deste documento pode ser conferida no site https://sistemas.mpse.mp.br/mpse/Administrativo/publico.html#/Expediente/ConsultaPublica informando o número do expediente: **20.27.0245.0000166/2019-38.**

Portal WEB | Ouvidoria

Usuário:
Fabio Augusto Menezes Santos

- Principal
- Relatórios
- Consultar Manifestação
- Consultar Descrição Manifestação
- Consultar Críticas/Sugestões
- Nova Manifestação
- Consultar Destino
- Novo Destino
- Consultar e-mails não lidos
- Alterar Senha
- Encerrar

HISTÓRICO DA MANIFESTAÇÃO

Código:	0016761
Manifestante:	Jair Vanderlei Krewer
Anexos:	0 - detalhes
CPF:	
RG:	
Órgão Expedidor:	
Idade:	48
Sexo:	Masculino
Ocupação:	Empregado
Grau de instrução:	Não Informado
Endereço:	N/I
Cidade:	Aracaju
UF:	SE
CEP:	49300000
Telefone:	
Celular:	N/I
E-mail:	jair.krewer@iesb.br
Meio de resposta:	E-mail
Manter sigilo:	Não
Tipo:	Pedido de Informação
Assunto:	Entes externos - Outros
Data:	30/07/2019
Movimento:	Movimentação da Manifestação Gerar Ficha de Atendimento Gerar Folha de Despacho

Usuário	Descrição	Data / Hora	Anexos	Excluir
Ouvidoria	Encaminhe-se, com os meus cumprimentos, à Coordenadoria do Ministério Público, para que, conhecendo, possa adotar as providências que entenda pertinentes. Atenciosamente, Ouvidoria do MP/SE(MMB)	02/08/2019 10:21:12	0	Excluir
Ouvidoria	A 4ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão informou, através do GED 20.27.0048.0001123/2019-46,que não possui atribuição para atuar no caso, tendo em vista envolver sistema prisional. Atenciosamente, Ouvidoria do MP/SE (MMB).	02/08/2019 10:17:21	0	Excluir
Ouvidoria	Agradecemos-lhe o contato. Sua manifestação foi encaminhada à 4ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão de Aracaju - Idoso, através do Sistema de Gerenciamento Eletrônico de Documentos - GED, gerando o expediente nº 20.27.0048.0001123/2019-46. Eventuais informações serão postadas neste protocolo. Atenciosamente, Ouvidoria MP-SE (AKLB)	02/08/2019 07:48:27	1	Excluir
Ouvidoria	Encaminhe-se, com os meus cumprimentos, à 4ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão de Aracaju- Idoso, para que, conhecendo, possa adotar as providências que entenda pertinentes. Atenciosamente, Jorge Murilo Seixas de Santana, Ouvidor em Exercício(MMB)	30/07/2019 08:28:08	0	Excluir

Ouvidoria	Manifestação recebida através do correio eletrônico da Ouvidoria: "Prezados(as), Sou mestrando em Direitos Sociais e Processos Reivindicatórios pelo Centro Universitário IESB – Brasília/DF e estou realizando pesquisa com o objetivo de subsidiar dissertação de mestrado. Nesse sentido, artigo 79, § 3º da Lei nº 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência – estabelece que o Ministério Público é, ao lado da Defensoria Pública, o órgão responsável por tomar todas as medidas necessárias à garantia dos direitos dos apenados com deficiência. Isto posto, solicito-vos as seguintes informações: - O Ministério Público acompanha de alguma maneira a aplicação do Estatuto da Pessoa com Deficiência nas unidades prisionais do estado, no sentido de assegurar a acessibilidade e demais direitos dos apenados? - O órgão dispõe do número de pessoas com deficiência física que cumprem penas em unidades prisionais do estado? - O órgão realiza (ou planeja realizar) alguma ação voltada especificamente para este público que integra o sistema penitenciário estadual no sentido de garantir seus direitos? Certo de vossa habitual atenção e colaboração, desde já agradeço. Atenciosamente, Professor Jair Krewer	30/07/2019 08:23:50	0	Excluir

© 2000 - 2019 Ministério Público de Sergipe - Todos os direitos reservados

Data de Impressão:
27/08/2019 13:25:08

Emitido por:
Marilia Melo Bezerra

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Movimento 1

Movimento Taxonômico:	**Encaminhamento a Órgão Interno (920025)**
Data do Movimento:	**15/08/2019 09:11:01**
Criador:	**Ana Christina Souza Brandi**
Origem	**Coordenadoria Geral (Ana Christina Souza Brandi)**
Destino(s):	**1ª Promotoria de Justiça das Execuções Criminais - Aracaju (Luis Claudio Almeida Santos)**
Resumo:	**Encaminhamento a Órgão Interno (920025)**

Providência

Movimento assinado eletronicamente por **Ana Christina Souza Brandi**, em 15/08/2019, às 09:11, conforme art. 1º, III,"b", da Lei 11.419/2016.

A validade deste documento pode ser conferida no site https://sistemas.mpse.mp.br/mpse/Administrativo/publico.html#/Expediente/ConsultaPublica informando o número do expediente: **20.27.0245.0000166/2019-38.**

Data de Impressão:
27/08/2019 13:25:09

Emitido por:
Marilia Melo Bezerra

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Movimento 2

Movimento Taxonômico:	**Anexação (920041)**
Data do Movimento:	**19/08/2019 10:38:27**
Criador:	**Luis Claudio Almeida Santos**
Resumo:	**Ofício nº 118/2019 – 1ª PJECR**
Conteúdo	**Ofício nº 118/2019 – 1ª PJECR** **Aracaju, 15 de agosto de 2019**

Excelentíssima Senhora
Dra. Ana Christina Souza Brandi
DD. Coordenadora-Geral do Ministério Público de Sergipe

Assunto: Resposta à comunicação interna n° 88/2019 CGMP

Excelentíssima Senhora Coordenadora-Geral,

Movimento assinado eletronicamente por **Luis Claudio Almeida Santos**, em 19/08/2019, às 10:38, conforme art. 1º, III,"b", da Lei 11.419/2016.

A validade deste documento pode ser conferida no site https://sistemas.mpse.mp.br/mpse/Administrativo/publico.html#/Expediente/ConsultaPublica informando o número do expediente: **20.27.0245.0000166/2019-38.**

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Cumprimentando-a cordialmente, em resposta à comunicação interna n° 88/2019 CGMP, (manifestação n° 16761 Ouvidoria MPSE), informo a Vossa Excelência que o Ministério Público acompanha a aplicação do Estatuto da Pessoa com Deficiência às pessoas privadas de liberdade, in loco, realizando inspeções mensais em todas as unidades prisionais, conforme determinado na Resolução n° 002/2016 CPJ, de modo que as visitas são realizadas pelos Promotores Criminais do município onde há unidades prisionais, sendo de atribuição desta Promotoria de Justiça a inspeção no Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico – HCTP.

Quanto aos deficientes mentais privados de liberdade, comunico a Vossa Excelência que existe um processo negociado de desinstitucionalização do HCTP. E, como fruto de tratativas intermediadas por esta Promotoria de Justiça, a Secretaria de Estado da Saúde se comprometeu a finalizar a composição da EAP (equipe multidisciplinar), destinada a avaliar e acompanhar as medidas terapêuticas aplicadas às pessoas portadoras de transtorno mental em conflito com a lei.

Quanto aos deficientes em geral, há uma Ação Civil Pública tramitando na 12ª Vara Cível da Comarca de Aracaju, processo n° 201811200658, que visa garantir assistência médica às pessoas privadas de liberdade, objetivando o atendimento de todas as necessidades, inclusive as necessidades específicas dos deficientes.

Em relação ao quantitativo de pessoas privadas de liberdade,

Movimento assinado eletronicamente por **Luis Claudio Almeida Santos**, em 19/08/2019, às 10:38, conforme art. 1º, III,"b", da Lei 11.419/2016.

A validade deste documento pode ser conferida no site https://sistemas.mpse.mp.br/mpse/Administrativo/publico.html#/Expediente/ConsultaPublica informando o número do expediente: **20.27.0245.0000166/2019-38.**

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

portadoras de deficiência, em consulta ao Sistema Res. 56 do CNMP, obtivemos os seguintes dados:

UNIDADE PRISIONAL

N° DE PRESOS COM DEFICIÊNCIA FÍSICA

N° DE PRESOS COM DEFICIÊNCIA MENTAL DIAGNOSTICADA

Cadeia Pública de Areia Branca - CPAB

04

-

Cadeia Territorial de N. Sra. do Socorro - CADEIÃO

Movimento assinado eletronicamente por **Luis Claudio Almeida Santos**, em 19/08/2019, às 10:38, conforme art. 1º, III,"b", da Lei 11.419/2016.

A validade deste documento pode ser conferida no site https://sistemas.mpse.mp.br/mpse/Administrativo/publico.html#/Expediente/ConsultaPublica informando o número do expediente: **20.27.0245.0000166/2019-38.**

Data de Impressão:
27/08/2019 13:25:09

Emitido por:
Marilia Melo Bezerra

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

01

16

Complexo Penitenciário Advogado Antônio Jacinto Filho - COMPAJAF

03

-

Complexo Penitenciário Manoel Carvalho Neto - COPEMCAN

08

130

Movimento assinado eletronicamente por **Luis Claudio Almeida Santos**, em 19/08/2019, às 10:38, conforme art. 1º, III,"b", da Lei 11.419/2016.

A validade deste documento pode ser conferida no site https://sistemas.mpse.mp.br/mpse/Administrativo/publico.html#/Expediente/ConsultaPublica informando o número do expediente: **20.27.0245.0000166/2019-38.**

Data de Impressão:
27/08/2019 13:25:09

Emitido por:
Marilia Melo Bezerra

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Cadeia Pública Tabelião Filadelfo Luiz da Costa - Estância

01

-

Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico - HCTP

01

114

Presídio Feminino - PREFEM

01

-

Movimento assinado eletronicamente por **Luis Claudio Almeida Santos**, em 19/08/2019, às 10:38, conforme art. 1º, III,"b", da Lei 11.419/2016.

A validade deste documento pode ser conferida no site https://sistemas.mpse.mp.br/mpse/Administrativo/publico.html#/Expediente/ConsultaPublica informando o número do expediente: **20.27.0245.0000166/2019-38.**

Data de Impressão:
27/08/2019 13:25:09

Emitido por:
Marilia Melo Bezerra

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Presídio Regional Juiz Manoel Barbosa de Souza - PREMABAS

02

-

Presídio Regional Senador Leite Neto - PRESLEN

06

-

*** Dados extraídos em consulta ao site do CNMP – SIP - Res. 56, referentes ao período de março a maio de 2019.**

Colocamo-nos à disposição para fornecer maiores

Movimento assinado eletronicamente por **Luis Claudio Almeida Santos**, em 19/08/2019, às 10:38, conforme art. 1º, III,"b", da Lei 11.419/2016.

A validade deste documento pode ser conferida no site https://sistemas.mpse.mp.br/mpse/Administrativo/publico.html#/Expediente/ConsultaPublica informando o número do expediente: **20.27.0245.0000166/2019-38.**

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

esclarecimentos e dirimir quaisquer dúvidas que por ventura venham a surgir.

Respeitosamente,
Luís Cláudio Almeida Santos
Promotor de Justiça

Movimento assinado eletronicamente por **Luis Claudio Almeida Santos**, em 19/08/2019, às 10:38, conforme art. 1º, III,"b", da Lei 11.419/2016.

A validade deste documento pode ser conferida no site https://sistemas.mpse.mp.br/mpse/Administrativo/publico.html#/Expediente/ConsultaPublica informando o número do expediente: **20.27.0245.0000166/2019-38.**

Data de Impressão:
27/08/2019 13:25:09

Emitido por:
Marilia Melo Bezerra

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Anexo 1

Descrição do Arquivo: **Ofício nº 118/2019 – 1ª PJECR**

Data de Criação: **19/08/2019 10:38:27**

A validade deste documento pode ser conferida no site https://sistemas.mpse.mp.br/mpse/Administrativo/publico.html#/Expediente/ConsultaPublica informando o número do expediente: **20.27.0245.0000166/2019-38.**

Ofício nº 118/2019 – 1ª PJECR

Aracaju, 15 de agosto de 2019

Excelentíssima Senhora
Dra. Ana Christina Souza Brandi
DD. Coordenadora-Geral do Ministério Público de Sergipe

Assunto: Resposta à comunicação interna n° 88/2019 CGMP

Excelentíssima Senhora Coordenadora-Geral,

Cumprimentando-a cordialmente, em resposta à comunicação interna n° 88/2019 CGMP, (manifestação n° 16761 Ouvidoria MPSE), informo a Vossa Excelência que o Ministério Público acompanha a aplicação do Estatuto da Pessoa com Deficiência às pessoas privadas de liberdade, *in loco,* realizando inspeções mensais em todas as unidades prisionais, conforme determinado na Resolução n° 002/2016 CPJ, de modo que as visitas são realizadas pelos Promotores Criminais do município onde há unidades prisionais, sendo de atribuição desta Promotoria de Justiça a inspeção no Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico – HCTP.

Quanto aos deficientes mentais privados de liberdade, comunico a Vossa Excelência que existe um processo negociado de desinstitucionalização do HCTP. E, como fruto de tratativas intermediadas por esta Promotoria de Justiça, a Secretaria de Estado da Saúde se comprometeu a finalizar a composição da EAP (equipe multidisciplinar), destinada a avaliar e acompanhar as medidas terapêuticas aplicadas às pessoas portadoras de transtorno mental em conflito com a lei.

Quanto aos deficientes em geral, há uma Ação Civil Pública tramitando na 12ª Vara Cível da Comarca de Aracaju, processo n° 201811200658, que visa garantir assistência médica às pessoas privadas de liberdade, objetivando o atendimento de todas as necessidades, inclusive as necessidades específicas dos deficientes.

Em relação ao quantitativo de pessoas privadas de liberdade, portadoras de deficiência, em consulta ao Sistema Res. 56 do CNMP, obtivemos os seguintes dados:

UNIDADE PRISIONAL	**N° DE PRESOS COM DEFICIÊNCIA FÍSICA**	**N° DE PRESOS COM DEFICIÊNCIA MENTAL DIAGNOSTICADA**
Cadeia Pública de Areia Branca - CPAB	04	-
Cadeia Territorial de N. Sra. do Socorro - CADEIÃO	01	16
Complexo Penitenciário Advogado Antônio Jacinto Filho - COMPAJAF	03	-
Complexo Penitenciário Manoel Carvalho Neto - COPEMCAN	08	130
Cadeia Pública Tabelião Filadelfo Luiz da Costa - Estância	01	-
Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico - HCTP	01	114
Presídio Feminino - PREFEM	01	-
Presídio Regional Juiz Manoel Barbosa de Souza - PREMABAS	02	-
Presídio Regional Senador Leite Neto - PRESLEN	06	-

* Dados extraídos em consulta ao site do CNMP – SIP - Res. 56, referentes ao período de março a maio de 2019.

Colocamo-nos à disposição para fornecer maiores esclarecimentos e dirimir quaisquer dúvidas que por ventura venham a surgir.

Respeitosamente,

Luís Cláudio Almeida Santos

Promotor de Justiça

Data de Impressão:
27/08/2019 13:25:10

Emitido por:
Marilia Melo Bezerra

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Anexo 2

Descrição do Arquivo: **ACP - petição inicial**

Data de Criação: **19/08/2019 10:38:27**

A validade deste documento pode ser conferida no site https://sistemas.mpse.mp.br/mpse/Administrativo/publico.html#/Expediente/ConsultaPublica informando o número do expediente: **20.27.0245.0000166/2019-38.**

Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

Situações Especiais

MTG Ações Coletivas

Dados do Processo:

Número:
201811200658
Classe:
Ação Civil Pública
Fase:
POSTULACAO
Segredo de Justiça:
NÃO
Tipo do Processo:
Eletrônico
Número Único:
0016472-76.2018.8.25.0001

Situação:
ANDAMENTO
Impedimento/Suspeição:
NÃO
Processo Sigiloso:
NÃO

Competência:
12ª Vara Cível de Aracaju
Distribuido Em:
27/04/2018

[Processo Materializado] [Vídeos]

Assuntos:

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços - Saúde - Hospitais e Outras Unidades de Saúde

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços - Saúde - Convênio Médico com o SUS

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços - Saúde - Vigilância Sanitária e Epidemiológica

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços - Saúde - Fornecimento de Medicamentos

Partes do Processo:

Tipo	Nome	Representante da Parte
Requerente	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SERGIPE	Promotor Especializado: Luís Cláudio Almeida Santos - 156-M/SE
Requerido	ESTADO DE SERGIPE	Procurador Estadual: CARINA FONTES SILVA BARRETTO - 574-A/SE

Privacidade - Termos

Partes do Processo:

Requerido	FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE	Advogado: ALAN DA FONSECA SÁ BARRETO DE FREITAS - 22814/BA Advogado: LÍVIA BEZERRA OLIVEIRA DE SANTANA - 6095/SE Advogado: LUCIANA BRITO NUNES - 3794/SE Advogado: RICARDO MESQUITA BARBOSA - 5005/SE Advogado: THIAGO DAVIS BOMFIM DOS SANTOS - 208443/SP
Requerido	MUNICIPIO DE ARACAJU	Procurador Municipal: MARIA LUCIENE DA SILVA NASCIMENTO BARRETO - 1542/SE
Requerido	MUNICIPIO DE AREIA BRANCA	Advogado: WALLA VIANA FONTES - 8375/SE
Requerido	MUNICIPIO DE ESTANCIA	Advogado: GENILSON ANDRADE OLIVEIRA - 2165/SE Advogado: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - 7297/SE
Requerido	MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA DA GLORIA	Advogado: JOSE ANDRADE DA SILVA - 2434/SE
Requerido	MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO	Advogado: ANDRÉ RIBEIRO LEITE - 3717/SE
Requerido	MUNICIPIO DE SAO CRISTOVAO	Advogado: ALINE MAGNA CARDOSO BARROSO - 2495/SE
Requerido	MUNICIPIO DE TOBIAS BARRETO	Advogado: PABLO FORLAN OLIVEIRA SILVA - 7026/SE
Requerido	SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DE DEFESA DO CONSUMIDOR	Procurador Estadual: CARINA FONTES SILVA BARRETTO - 574-A/SE
Requerido	SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE	Procurador Estadual: CARINA FONTES SILVA BARRETTO - 574-A/SE
Requerido	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE ARACAJU	Procurador Municipal: MARIA LUCIENE DA SILVA NASCIMENTO BARRETO - 1542/SE
Requerido	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE ESTANCIA	Advogado: GENILSON ANDRADE OLIVEIRA - 2165/SE Advogado: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - 7297/SE
Requerido	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO	Advogado: ANDRÉ RIBEIRO LEITE - 3717/SE
Requerido	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE SÃO CRISTÓVÃO	Advogado: ALINE MAGNA CARDOSO BARROSO - 2495/SE
Requerido	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE TOBIAS BARRETO	Advogado: PABLO FORLAN OLIVEIRA SILVA - 7026/SE

Partes do Processo:

Requerido	SECRETARIA MUNICPAL DE SAÚDE DE AREIA BRANCA	Advogado: WALLA VIANA FONTES - 8375/SE
Requerido	SECRETARIA MUNICPAL DE SAÚDE DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA	Advogado: JOSE ANDRADE DA SILVA - 2434/SE
Requerido	SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA - SAMU/SE	

Movimentos do Processo:

Data	Movimento	Descrição	Localização	Diário da Justiça
29/11/2018 10:54:42	Juntada	{Juntada >> Documento} Comprovante de Entrega Carta n° 201811207496, conforme arquivo em anexo. Objetivo: Atingido {Destinatário(a): SEJUC - SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA} (Situação: Finalizado) - Histórico do Mandado...	Secretaria	Não
27/11/2018 14:58:25	Juntada	{Juntada >> Documento} Mandado(201811207277) de Execução Complexa - Certidão do oficial . {Destinatário(a): MUNICIPIO DE AREIA BRANCA} (Situação: Finalizado) - Histórico do Mandado...	Secretaria	Não
22/11/2018 11:49:30	Juntada	{Juntada >> Documento} Mandado(201811207302) de Execução Complexa - Certidão do oficial . {Destinatário(a): SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DE DEFESA DO CONSUMIDOR} (Situação: Finalizado) - Histórico do Mandado...	Secretaria	Não
22/11/2018 07:02:20	Juntada	{Juntada >> Documento} Mandado(201811207271) de Execução Complexa - Certidão do oficial . {Destinatário(a): SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE SÃO CRISTÓVÃO} (Situação: Finalizado) - Histórico do Mandado...	Secretaria	Não

Movimentos do Processo:

21/11/2018 10:29:22	Juntada	{Juntada >> Documento} Mandado(201811207263) de Execução Complexa - Certidão do oficial . {Destinatário(a): SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE ARACAJU} (Situação: Finalizado) - Histórico do Mandado...	Secretaria	Não
20/11/2018 10:36:46	Juntada	{Juntada >> Documento} Mandado(201811207259) de Execução Complexa - Certidão do oficial . {Destinatário(a): SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE} (Situação: Finalizado) - Histórico do Mandado...	Secretaria	Não
20/11/2018 00:33:12	Outras Informações	Intimação à Promotoria Especializada na Defesa dos Direitos à Saúde considerada em 20/11/2018, nos termos do art 5º, §3, da lei 11.419/06, referente ao movimento efetuado em 07/11/2018, às 07:57:35.	Secretaria	Não
20/11/2018 00:33:09	Outras Informações	Intimação do Procurador estadual considerada em 20/11/2018, nos termos do art 5º, §3, da lei 11.419/06, referente ao movimento efetuado em 07/11/2018, às 07:58:05.	Secretaria	Não
20/11/2018 00:33:08	Outras Informações	Intimação do Procurador municipal considerada em 20/11/2018, nos termos do art 5º, §3, da lei 11.419/06, referente ao movimento efetuado em 07/11/2018, às 07:58:41.	Secretaria	Não
19/11/2018 11:37:07	Juntada	{Juntada >> Documento} Mandado(201811207281) de Execução Complexa - Certidão do oficial . {Destinatário(a): MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO} (Situação: Finalizado) - Histórico do Mandado...	Secretaria	Não
19/11/2018 11:20:37	Juntada	{Juntada >> Documento} Mandado(201811207491) de Execução Complexa - Certidão do oficial . {Destinatário(a): 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS} (Situação: Finalizado) - Histórico do Mandado...	Secretaria	Não

Movimentos do Processo:

19/11/2018 09:49:35	Outras Informações	Intimação Eletrônica do(a) Entidades da Administração Indireta do Estado - FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE considerada em 19/11/2018, mediante consulta processual realizada por seu representante legal, referente ao movimento de Intimação, do dia 07/11/2018, às 07:59:18.	Secretaria	Não
18/11/2018 20:31:07	Juntada	{Juntada >> Documento} Mandado(201811207269) de Execução Complexa - Certidão do oficial . {Destinatário(a): SECRETARIA MUNICPAL DE SAÚDE DE AREIA BRANCA} (Situação: Finalizado) - Histórico do Mandado...	Secretaria	Não
17/11/2018 20:45:50	Juntada	{Juntada >> Documento} Mandado(201811207273) de Execução Complexa - Certidão do oficial . {Destinatário(a): MUNICIPIO DE ESTANCIA} (Situação: Finalizado) - Histórico do Mandado...	Secretaria	Não
14/11/2018 17:40:11	Juntada	{Juntada >> Documento} Mandado(201811207272) de Execução Complexa - Certidão do oficial . {Destinatário(a): SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO} (Situação: Finalizado) - Histórico do Mandado...	Secretaria	Não
14/11/2018 12:11:33	Juntada	{Juntada >> Documento} Mandado(201811207282) de Execução Complexa - Certidão do oficial . {Destinatário(a): MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA DA GLORIA} (Situação: Finalizado) - Histórico do Mandado...	Secretaria	Não
14/11/2018 11:13:30	Juntada	{Juntada >> Documento} Mandado(201811207260) de Execução Complexa - Certidão do oficial . {Destinatário(a): SERVIÇO DE ATENDIMENTO DE URGÊNCIA - SAMU/SE} (Situação: Finalizado) - Histórico do Mandado...	Secretaria	Não

Movimentos do Processo:

14/11/2018 08:08:24	Expedição de Documento	{Juntada >> Documento} Mandado de 201811207496 do tipo Informa intimação de funcionário público [TM1108,MD1819] {Destinatário(a): SEJUC - SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA} (Situação: Finalizado) - Histórico do Mandado...	Secretaria	Não
13/11/2018 12:26:16	Expedição de Documento	{Juntada >> Documento} Mandado de 201811207491 do tipo Mandado de (Assinante Escrivão) [TM1910,MD1926] {Destinatário(a): 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS} (Situação: Finalizado) - Histórico do Mandado...	Secretaria	Não
13/11/2018 11:14:27	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Petição Avulsa do Advogado/Procurador/Defensor/Promotor Francisco Ferreira de Lima Junior (1597-M-SE) ao processo eletrônico. Protocolizado sob nº 20181113103301547 às 10:33 em 13/11/2018.	Secretaria	Não
13/11/2018 09:51:44	Juntada	{Juntada >> Documento} Mandado(201811207266) de Execução Complexa - Certidão do oficial . {Destinatário(a): SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE ESTANCIA} (Situação: Finalizado) - Histórico do Mandado...	Secretaria	Não
11/11/2018 12:00:35	Juntada	{Juntada >> Documento} Mandado(201811207280) de Execução Complexa - Certidão do oficial . {Destinatário(a): MUNICIPIO DE SAO CRISTOVAO} (Situação: Finalizado) - Histórico do Mandado...	Secretaria	Não
08/11/2018 14:59:45	Juntada	{Juntada >> Documento} Mandado(201811207268) de Execução Complexa - Certidão do oficial . {Destinatário(a): SECRETARIA MUNICPAL DE SAÚDE DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA} (Situação: Finalizado) - Histórico do Mandado...	Secretaria	Não

Movimentos do Processo:

08/11/2018 11:31:45	Juntada	{Juntada >> Documento} Mandado(201811207267) de Execução Complexa - Certidão do oficial . {Destinatário(a): SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE TOBIAS BARRETO} (Situação: Finalizado) - Histórico do Mandado...	Secretaria	Não
08/11/2018 09:53:22	Expedição de Documento	{Juntada >> Documento} Mandado de 201811207302 do tipo Mandado de (Assinante Escrivão) [TM1910,MD1926] {Destinatário(a): SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DE DEFESA DO CONSUMIDOR} (Situação: Finalizado) - Histórico do Mandado...	Secretaria	Não
07/11/2018 19:15:45	Juntada	{Juntada >> Documento} Mandado(201811207261) de Execução Complexa - Certidão do oficial - Cadastro do Endereço Atualizado. {Destinatário(a): SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DE DEFESA DO CONSUMIDOR} (Situação: Finalizado) - Histórico do Mandado...	Secretaria	Não
07/11/2018 18:07:30	Juntada	{Juntada >> Documento} Mandado(201811207274) de Execução Complexa - Certidão do oficial . {Destinatário(a): MUNICIPIO DE TOBIAS BARRETO} (Situação: Finalizado) - Histórico do Mandado...	Secretaria	Não
07/11/2018 09:32:42	Expedição de Documento	{Juntada >> Documento} Mandado de 201811207267 do tipo Mandado de (Assinante Juiz) [TM1911,MD1927] {Destinatário(a): SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE TOBIAS BARRETO} (Situação: Finalizado) - Histórico do Mandado...	Secretaria	Não
07/11/2018 09:20:42	Expedição de Documento	{Juntada >> Documento} Mandado de 201811207280 do tipo Mandado de (Assinante Escrivão) [TM1910,MD1926] {Destinatário(a): MUNICIPIO DE SAO CRISTOVAO} (Situação: Finalizado) - Histórico do Mandado...	Secretaria	Não

Movimentos do Processo:

07/11/2018 09:20:41	Expedição de Documento	{Juntada >> Documento} Mandado de 201811207282 do tipo Mandado de (Assinante Escrivão) [TM1910,MD1926] {Destinatário(a): MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA DA GLORIA} (Situação: Finalizado) - Histórico do Mandado...	Secretaria	Não
07/11/2018 09:20:41	Expedição de Documento	{Juntada >> Documento} Mandado de 201811207281 do tipo Mandado de (Assinante Escrivão) [TM1910,MD1926] {Destinatário(a): MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO} (Situação: Finalizado) - Histórico do Mandado...	Secretaria	Não
07/11/2018 09:19:39	Expedição de Documento	{Juntada >> Documento} Mandado de 201811207277 do tipo Mandado de (Assinante Escrivão) [TM1910,MD1926] {Destinatário(a): MUNICIPIO DE AREIA BRANCA} (Situação: Finalizado) - Histórico do Mandado...	Secretaria	Não
07/11/2018 09:18:17	Expedição de Documento	{Juntada >> Documento} Mandado de 201811207274 do tipo Mandado de (Assinante Escrivão) [TM1910,MD1926] {Destinatário(a): MUNICIPIO DE TOBIAS BARRETO} (Situação: Finalizado) - Histórico do Mandado...	Secretaria	Não
07/11/2018 09:18:16	Expedição de Documento	{Juntada >> Documento} Mandado de 201811207273 do tipo Mandado de (Assinante Escrivão) [TM1910,MD1926] {Destinatário(a): MUNICIPIO DE ESTANCIA} (Situação: Finalizado) - Histórico do Mandado...	Secretaria	Não
07/11/2018 09:18:16	Expedição de Documento	{Juntada >> Documento} Mandado de 201811207272 do tipo Mandado de (Assinante Escrivão) [TM1910,MD1926] {Destinatário(a): SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO} (Situação: Finalizado) - Histórico do Mandado...	Secretaria	Não

Movimentos do Processo:

07/11/2018 09:18:15	Expedição de Documento	{Juntada >> Documento} Mandado de 201811207271 do tipo Mandado de (Assinante Escrivão) [TM1910,MD1926] {Destinatário(a): SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE SÃO CRISTÓVÃO} (Situação: Finalizado) - Histórico do Mandado...	Secretaria	Não
07/11/2018 09:16:15	Expedição de Documento	{Juntada >> Documento} Mandado de 201811207269 do tipo Mandado de (Assinante Escrivão) [TM1910,MD1926] {Destinatário(a): SECRETARIA MUNICPAL DE SAÚDE DE AREIA BRANCA} (Situação: Finalizado) - Histórico do Mandado...	Secretaria	Não
07/11/2018 09:16:15	Expedição de Documento	{Juntada >> Documento} Mandado de 201811207268 do tipo Mandado de (Assinante Escrivão) [TM1910,MD1926] {Destinatário(a): SECRETARIA MUNICPAL DE SAÚDE DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA} (Situação: Finalizado) - Histórico do Mandado...	Secretaria	Não
07/11/2018 09:16:14	Expedição de Documento	{Juntada >> Documento} Mandado de 201811207266 do tipo Mandado de (Assinante Escrivão) [TM1910,MD1926] {Destinatário(a): SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE ESTANCIA} (Situação: Finalizado) - Histórico do Mandado...	Secretaria	Não
07/11/2018 08:29:02	Expedição de Documento	{Juntada >> Documento} Mandado de 201811207263 do tipo Mandado de (Assinante Escrivão) [TM1910,MD1926] {Destinatário(a): SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE ARACAJU} (Situação: Finalizado) - Histórico do Mandado...	Secretaria	Não

Movimentos do Processo:

07/11/2018 08:29:01	Expedição de Documento	{Juntada >> Documento} Mandado de 201811207261 do tipo Mandado de (Assinante Escrivão) [TM1910,MD1926] {Destinatário(a): SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DE DEFESA DO CONSUMIDOR} (Situação: Finalizado) - Histórico do Mandado...	Secretaria	Não
07/11/2018 08:29:00	Expedição de Documento	{Juntada >> Documento} Mandado de 201811207260 do tipo Mandado de (Assinante Escrivão) [TM1910,MD1926] {Destinatário(a): SERVIÇO DE ATENDIMENTO DE URGÊNCIA - SAMU/SE} (Situação: Finalizado) - Histórico do Mandado...	Secretaria	Não
07/11/2018 08:29:00	Expedição de Documento	{Juntada >> Documento} Mandado de 201811207259 do tipo Mandado de (Assinante Escrivão) [TM1910,MD1926] {Destinatário(a): SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE} (Situação: Finalizado) - Histórico do Mandado...	Secretaria	Não
07/11/2018 07:59:18	Intimação Eletrônica	Intimação Eletrônica enviada à Entidades da Administração Indireta do Estado - FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE Designo audiência de justificação prévia para o dia 11/12/2018 às 08:30h, devendo a parte autora arrolar tempestivamente as testemunhas que reputar necessárias (art. 357, CPC). Intime-se os requeridos para comparecerem à audiência aprazada, constando no mandado a advertência prevista no art. 564, caput e parágrafo único do CPC. Designo o dia 11/12/2018 às 08:30hs para que seja realizada audiência Justificação.	Secretaria	Não
07/11/2018 07:58:41	Intimação Eletrônica	Intimação enviada à Procuradoria Municipal de Aracaju. Designo audiência de justificação prévia para o dia 11/12/2018 às 08:30h, devendo a parte autora arrolar tempestivamente as testemunhas que reputar necessárias (art. 357, CPC). Intime-se os requeridos para comparecerem à audiência aprazada, constando no mandado a advertência prevista no art. 564, caput e parágrafo único do CPC. Designo o dia 11/12/2018 às 08:30hs para que seja realizada audiência Justificação.	Secretaria	Não

Movimentos do Processo:

07/11/2018 07:58:05	Intimação Eletrônica	Intimação enviada ao Procurador Estadual. Designo audiência de justificação prévia para o dia 11/12/2018 às 08:30h, devendo a parte autora arrolar tempestivamente as testemunhas que reputar necessárias (art. 357, CPC). Intime-se os requeridos para comparecerem à audiência aprazada, constando no mandado a advertência prevista no art. 564, caput e parágrafo único do CPC. Designo o dia 11/12/2018 às 08:30hs para que seja realizada audiência Justificação.	Secretaria	Não
07/11/2018 07:57:35	Intimação Eletrônica	Intimação enviada à Promotoria Especializada na Defesa dos Direitos à Saúde. Designo audiência de justificação prévia para o dia 11/12/2018 às 08:30h, devendo a parte autora arrolar tempestivamente as testemunhas que reputar necessárias (art. 357, CPC). Intime-se os requeridos para comparecerem à audiência aprazada, constando no mandado a advertência prevista no art. 564, caput e parágrafo único do CPC. Designo o dia 11/12/2018 às 08:30hs para que seja realizada audiência Justificação.	Secretaria	Não
06/11/2018 14:49:02	Despacho	{Despacho >> Mero Expediente} Designo audiência de justificação prévia para o dia 11/12/2018 às 08:30h, devendo a parte autora arrolar tempestivamente as testemunhas que reputar necessárias (art. 357, CPC). Intime-se os requeridos para comparecerem à audiência aprazada, constando no mandado a advertência prevista no art. 564, caput e parágrafo único do CPC. Designo o dia 11/12/2018 às 08:30hs para que seja realizada audiência Justificação.	Secretaria	07/11/2018
26/10/2018 00:30:17	Outras Informações	Intimação à Promotoria Especializada na Defesa dos Direitos à Saúde considerada em 26/10/2018, nos termos do art 5º, §3, da lei 11.419/06, referente ao movimento efetuado em 15/10/2018, às 07:09:57.	Juiz	Não
16/10/2018 08:52:47	Conclusão	{Conclusão}	Juiz	Não
16/10/2018 06:37:16	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Petição Avulsa do Advogado/Procurador/Defensor/Promotor Luís Cláudio Almeida Santos (156-M-SE) ao processo eletrônico. Protocolizado sob nº 20181015124702785 às 12:47 em 15/10/2018.	Secretaria	Não

Movimentos do Processo:

15/10/2018 07:09:57	Intimação Eletrônica	Intimação enviada à Promotoria Especializada na Defesa dos Direitos à Saúde. R. hoje, Intime-se o requerente para se manifestar acerca da ilegitimidade passiva alegada pela Fundação Hospitalar de Saúde – FHS em 23.08.2018, tendo em vista o disposto no art. 7º, da Lei n° 6.347/08, ""prestar serviços de saúde em todos os níveis de assistência hospitalar, inclusive os serviços de atendimento móvel de urgências, além de poder desenvolver atividades de ensino e pesquisa científica e tecnológica na área da saúde, de acordo com os princípios, as normas e os objetivos constitucionais e legais do SUS."	Secretaria	Não
26/09/2018 11:02:10	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Petição Avulsa do Advogado/Procurador/Defensor/Promotor EDYLENO ITALO SANTOS SODRE (824-M-SE) ao processo eletrônico. Protocolizado sob nº 20180926105701700 às 10:57 em 26/09/2018.	Secretaria	Não
26/09/2018 09:18:38	Outras Informações	Intimação da Promotoria Especializada na Defesa dos Direitos à Saúde considerada em 26/09/2018, mediante consulta processual do(a) Promotor(a) Alex Maia Esmeraldo de Oliveira 656-M/SE, referente ao movimento Intimação Eletrônica, do dia 18/09/2018,às 12:26:41.	Secretaria	Não
18/09/2018 12:26:41	Intimação Eletrônica	Intimação enviada à Promotoria Especializada na Defesa dos Direitos à Saúde. R. hoje, Intime-se o requerente para se manifestar acerca da ilegitimidade passiva alegada pela Fundação Hospitalar de Saúde – FHS em 23.08.2018, tendo em vista o disposto no art. 7º, da Lei n° 6.347/08, ""prestar serviços de saúde em todos os níveis de assistência hospitalar, inclusive os serviços de atendimento móvel de urgências, além de poder desenvolver atividades de ensino e pesquisa científica e tecnológica na área da saúde, de acordo com os princípios, as normas e os objetivos constitucionais e legais do SUS."	Secretaria	Não
18/09/2018 12:08:36	Despacho	{Despacho >> Mero Expediente} R. hoje, Intime-se o requerente para se manifestar acerca da ilegitimidade passiva alegada pela Fundação Hospitalar de Saúde – FHS em 23.08.2018, tendo em vista o disposto no art. 7º, da Lei n° 6.347/08, ""prestar serviços de saúde em todos os níveis de assistência hospitalar, inclusive os serviços de atendimento móvel de urgências, além de poder desenvolver atividades de ensino e pesquisa científica e tecnológica na área da saúde, de acordo com os princípios, as normas e os objetivos constitucionais e legais do SUS."	Secretaria	19/09/2018

Movimentos do Processo:

31/08/2018 12:34:23	Conclusão	{Conclusão}	Juiz	Não
31/08/2018 07:10:45	Certidão	Certifico que se manifestaram a Procuradoria do Estado de Sergipe, a Procuradoria do Município de Aracaju e a Fundação Hospitalar de Saúde.	Secretaria	Não
23/08/2018 11:22:08	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: ALAN DA FONSECA SÁ BARRETO DE FREITAS - 22814}	Secretaria	Não
20/08/2018 08:41:00	Outras Informações	Intimação Eletrônica do(a) Entidades da Administração Indireta do Estado - FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE considerada em 20/08/2018, mediante consulta processual realizada por seu representante legal, referente ao movimento de Intimação, do dia 09/08/2018, às 10:33:49.	Secretaria	Não
09/08/2018 10:33:49	Intimação Eletrônica	Intimação Eletrônica enviada à Entidades da Administração Indireta do Estado - FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE R. hoje, Manifestem-se os requeridos acerca do aditamento à petição inicial colacionado aos autos em 21.05.2018.	Secretaria	Não
25/07/2018 12:51:21	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Procurador Municipal: MARIA LUCIENE DA SILVA NASCIMENTO BARRETO - 1542}	Secretaria	Não
19/07/2018 15:52:18	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Procurador Municipal: MARIA LUCIENE DA SILVA NASCIMENTO BARRETO - 1542}	Secretaria	Não
11/07/2018 06:19:43	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Petição Avulsa do Advogado/Procurador/Defensor/Promotor TÚLIO CAVALCANTE FERREIRA (5645-SE) ao processo eletrônico. Protocolizado sob nº 20180710132103032 às 13:21 em 10/07/2018.	Secretaria	Não

Movimentos do Processo:

11/07/2018 06:19:18	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Petição Avulsa do Advogado/Procurador/Defensor/Promotor TÚLIO CAVALCANTE FERREIRA (5645-SE) ao processo eletrônico. Protocolizado sob nº 20180710124602828 às 12:46 em 10/07/2018.	Secretaria	Não
26/06/2018 00:40:29	Outras Informações	Intimação do Procurador estadual considerada em 26/06/2018, nos termos do art 5º, §3, da lei 11.419/06, referente ao movimento efetuado em 14/06/2018, às 10:04:20.	Secretaria	Não
26/06/2018 00:40:24	Outras Informações	Intimação do Procurador municipal considerada em 26/06/2018, nos termos do art 5º, §3, da lei 11.419/06, referente ao movimento efetuado em 14/06/2018, às 10:04:56.	Secretaria	Não
14/06/2018 10:04:56	Intimação Eletrônica	Intimação enviada à Procuradoria Municipal de Aracaju. R. hoje, Manifestem-se os requeridos acerca do aditamento à petição inicial colacionado aos autos em 21.05.2018.	Secretaria	Não
14/06/2018 10:04:20	Intimação Eletrônica	Intimação enviada ao Procurador Estadual. R. hoje, Manifestem-se os requeridos acerca do aditamento à petição inicial colacionado aos autos em 21.05.2018.	Secretaria	Não
13/06/2018 15:10:45	Despacho	{Despacho >> Mero Expediente} R. hoje, Manifestem-se os requeridos acerca do aditamento à petição inicial colacionado aos autos em 21.05.2018.	Secretaria	14/06/2018
22/05/2018 10:29:01	Conclusão	{Conclusão}	Juiz	Não
22/05/2018 06:22:14	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Petição Avulsa do Advogado/Procurador/Defensor/Promotor MARIA LUCIENE DA SILVA NASCIMENTO BARRETO (1542-SE) ao processo eletrônico. Protocolizado sob nº 20180521154904206 às 15:49 em 21/05/2018.	Secretaria	Não
22/05/2018 06:22:01	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Petição Avulsa do Advogado/Procurador/Defensor/Promotor WALLA VIANA FONTES (8375-SE) ao processo eletrônico. Protocolizado sob nº 20180521192105979 às 19:21 em 21/05/2018.	Secretaria	Não

Movimentos do Processo:

22/05/2018 06:21:40	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Petição Avulsa do Advogado/Procurador/Defensor/Promotor CARINA FONTES SILVA BARRETTO (574-A-SE) ao processo eletrônico. Protocolizado sob nº 20180521235606769 às 23:56 em 21/05/2018.	Secretaria	Não
21/05/2018 10:49:16	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Promotor Especializado: Luís Cláudio Almeida Santos - 156}	Secretaria	Não
21/05/2018 08:41:17	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Petição Avulsa do Advogado/Procurador/Defensor/Promotor ANDRÉ RIBEIRO LEITE (3717-SE) ao processo eletrônico. Protocolizado sob nº 20180521080100117 às 08:01 em 21/05/2018.	Secretaria	Não
21/05/2018 06:14:13	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Petição Avulsa do Advogado/Procurador/Defensor/Promotor KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297-SE) ao processo eletrônico. Protocolizado sob nº 20180518172504359 às 17:25 em 18/05/2018.	Secretaria	Não
18/05/2018 06:29:46	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Petição Avulsa do Advogado/Procurador/Defensor/Promotor PABLO FORLAN OLIVEIRA SILVA (7026-SE) ao processo eletrônico. Protocolizado sob nº 20180517234805886 às 23:48 em 17/05/2018.	Secretaria	Não
17/05/2018 11:33:59	Juntada	{Juntada >> Documento} Mandado(201811202621) de Intimação Simples - Certidão do oficial . {Destinatário(a): FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE} (Situação: Finalizado) - Histórico do Mandado...	Secretaria	Não

Movimentos do Processo:

17/05/2018 07:19:05	Juntada	{Juntada >> Documento} Mandado(201811202627) de Intimação Simples - Certidão do oficial . {Destinatário(a): SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARACAJU} (Situação: Finalizado) - Histórico do Mandado...	Secretaria	Não
17/05/2018 06:16:27	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Petição Avulsa do Advogado/Procurador/Defensor/Promotor ALINE MAGNA CARDOSO BARROSO (2495-SE) ao processo eletrônico. Protocolizado sob nº 20180516163504919 às 16:35 em 16/05/2018.	Secretaria	Não
17/05/2018 06:16:14	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Petição Avulsa do Advogado/Procurador/Defensor/Promotor JOSE ANDRADE DA SILVA (2434-SE) ao processo eletrônico. Protocolizado sob nº 20180516151704072 às 15:17 em 16/05/2018.	Secretaria	Não
16/05/2018 12:09:41	Juntada	{Juntada >> Documento} Mandado(201811202625) de Intimação Simples - Certidão do oficial . {Destinatário(a): SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO} (Situação: Finalizado) - Histórico do Mandado...	Secretaria	Não
16/05/2018 11:25:22	Juntada	{Juntada >> Documento} Mandado(201811202624) de Intimação Simples - Certidão do oficial . {Destinatário(a): MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO} (Situação: Finalizado) - Histórico do Mandado...	Secretaria	Não
16/05/2018 10:29:07	Juntada	{Juntada >> Documento} Mandado(201811202616) de Intimação Simples - Certidão do oficial . {Destinatário(a): ESTADO DE SERGIPE} (Situação: Finalizado) - Histórico do Mandado...	Secretaria	Não

Movimentos do Processo:

15/05/2018 21:51:21	Juntada	{Juntada >> Documento} Mandado(201811202622) de Intimação Simples - Certidão do oficial . {Destinatário(a): MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO} (Situação: Finalizado) - Histórico do Mandado...	Secretaria	Não
15/05/2018 21:51:21	Juntada	{Juntada >> Documento} Mandado(201811202623) de Intimação Simples - Certidão do oficial . {Destinatário(a): SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO CRISTÓVÃO} (Situação: Finalizado) - Histórico do Mandado...	Secretaria	Não
15/05/2018 11:15:59	Juntada	{Juntada >> Documento} Mandado(201811202633) de Intimação Simples - Certidão do oficial . {Destinatário(a): SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE AREIA BRANCA} (Situação: Finalizado) - Histórico do Mandado...	Secretaria	Não
15/05/2018 08:57:45	Juntada	{Juntada >> Documento} Mandado(201811202632) de Intimação Simples - Certidão do oficial . {Destinatário(a): MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA} (Situação: Finalizado) - Histórico do Mandado...	Secretaria	Não
14/05/2018 09:46:33	Juntada	{Juntada >> Documento} Mandado(201811202626) de Intimação Simples - Certidão do oficial . {Destinatário(a): MUNICÍPIO DE ARACAJU} (Situação: Finalizado) - Histórico do Mandado...	Secretaria	Não
14/05/2018 06:15:51	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Petição Avulsa do Advogado/Procurador/Defensor/Promotor ALAN DA FONSECA SÁ BARRETO DE FREITAS (22814-BA) ao processo eletrônico. Protocolizado sob nº 20180511132802721 às 13:28 em 11/05/2018.	Secretaria	Não

Movimentos do Processo:

12/05/2018 17:22:32	Juntada	{Juntada >> Documento} Mandado(201811202617) de Intimação Simples - Certidão do oficial . {Destinatário(a): SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DE DEFESA AO CONSUMIDOR} (Situação: Finalizado) - Histórico do Mandado...	Secretaria	Não
11/05/2018 12:41:22	Juntada	{Juntada >> Documento} Mandado(201811202631) de Intimação Simples - Certidão do oficial . {Destinatário(a): SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE TOBIAS BARRETO} (Situação: Finalizado) - Histórico do Mandado...	Secretaria	Não
11/05/2018 12:40:24	Juntada	{Juntada >> Documento} Mandado(201811202630) de Intimação Simples - Certidão do oficial . {Destinatário(a): MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO} (Situação: Finalizado) - Histórico do Mandado...	Secretaria	Não
11/05/2018 11:25:45	Juntada	{Juntada >> Documento} Mandado(201811202620) de Intimação Simples - Certidão do oficial . {Destinatário(a): SERVIÇO DE ATENDIMENTO DE URGÊNCIA - SAMU/SE} (Situação: Finalizado) - Histórico do Mandado...	Secretaria	Não
11/05/2018 11:23:02	Juntada	{Juntada >> Documento} Mandado(201811202619) de Intimação Simples - Certidão do oficial . {Destinatário(a): SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE} (Situação: Finalizado) - Histórico do Mandado...	Secretaria	Não
11/05/2018 11:09:17	Juntada	{Juntada >> Documento} Mandado(201811202635) de Intimação Simples - Certidão do oficial . {Destinatário(a): SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA} (Situação: Finalizado) - Histórico do Mandado...	Secretaria	Não

Movimentos do Processo:

11/05/2018 11:09:15	Juntada	{Juntada >> Documento} Mandado(201811202634) de Intimação Simples - Certidão do oficial . {Destinatário(a): MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA} (Situação: Finalizado) - Histórico do Mandado...	Secretaria	Não
10/05/2018 15:56:52	Juntada	{Juntada >> Documento} Mandado(201811202628) de Intimação Simples - Certidão do oficial . {Destinatário(a): MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA} (Situação: Finalizado) - Histórico do Mandado...	Secretaria	Não
10/05/2018 15:56:51	Juntada	{Juntada >> Documento} Mandado(201811202629) de Intimação Simples - Certidão do oficial . {Destinatário(a): SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ESTÂNCIA} (Situação: Finalizado) - Histórico do Mandado...	Secretaria	Não
10/05/2018 10:49:48	Expedição de Documento	{Expedição de documento} Mandado de nº: 201811202635 do tipo Intimação Parte do Processo Teor do Despacho[MD01704] protocolado nesta data. {Destinatário(a): SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA} (Situação: Finalizado) - Histórico do Mandado...	Secretaria	Não
10/05/2018 10:49:37	Expedição de Documento	{Expedição de documento} Mandado de nº: 201811202634 do tipo Intimação Parte do Processo Teor do Despacho[MD01704] protocolado nesta data. {Destinatário(a): MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA} (Situação: Finalizado) - Histórico do Mandado...	Secretaria	Não

Movimentos do Processo:

10/05/2018 10:49:27	Expedição de Documento	{Expedição de documento} Mandado de nº: 201811202633 do tipo Intimação Parte do Processo Teor do Despacho[MD01704] protocolado nesta data. {Destinatário(a): SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE AREIA BRANCA} (Situação: Finalizado) - Histórico do Mandado...	Secretaria	Não
10/05/2018 10:49:16	Expedição de Documento	{Expedição de documento} Mandado de nº: 201811202632 do tipo Intimação Parte do Processo Teor do Despacho[MD01704] protocolado nesta data. {Destinatário(a): MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA} (Situação: Finalizado) - Histórico do Mandado...	Secretaria	Não
10/05/2018 10:49:06	Expedição de Documento	{Expedição de documento} Mandado de nº: 201811202631 do tipo Intimação Parte do Processo Teor do Despacho[MD01704] protocolado nesta data. {Destinatário(a): SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE TOBIAS BARRETO} (Situação: Finalizado) - Histórico do Mandado...	Secretaria	Não
10/05/2018 10:48:55	Expedição de Documento	{Expedição de documento} Mandado de nº: 201811202630 do tipo Intimação Parte do Processo Teor do Despacho[MD01704] protocolado nesta data. {Destinatário(a): MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO} (Situação: Finalizado) - Histórico do Mandado...	Secretaria	Não
10/05/2018 10:48:45	Expedição de Documento	{Expedição de documento} Mandado de nº: 201811202629 do tipo Intimação Parte do Processo Teor do Despacho[MD01704] protocolado nesta data. {Destinatário(a): SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ESTÂNCIA} (Situação: Finalizado) - Histórico do Mandado...	Secretaria	Não

Movimentos do Processo:

10/05/2018 10:48:34	Expedição de Documento	{Expedição de documento} Mandado de nº: 201811202628 do tipo Intimação Parte do Processo Teor do Despacho[MD01704] protocolado nesta data. {Destinatário(a): MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA} (Situação: Finalizado) - Histórico do Mandado...	Secretaria	Não
10/05/2018 10:48:23	Expedição de Documento	{Expedição de documento} Mandado de nº: 201811202627 do tipo Intimação Parte do Processo Teor do Despacho[MD01704] protocolado nesta data. {Destinatário(a): SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARACAJU} (Situação: Finalizado) - Histórico do Mandado...	Secretaria	Não
10/05/2018 10:48:13	Expedição de Documento	{Expedição de documento} Mandado de nº: 201811202626 do tipo Intimação Parte do Processo Teor do Despacho[MD01704] protocolado nesta data. {Destinatário(a): MUNICÍPIO DE ARACAJU} (Situação: Finalizado) - Histórico do Mandado...	Secretaria	Não
10/05/2018 10:48:02	Expedição de Documento	{Expedição de documento} Mandado de nº: 201811202625 do tipo Intimação Parte do Processo Teor do Despacho[MD01704] protocolado nesta data. {Destinatário(a): SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO} (Situação: Finalizado) - Histórico do Mandado...	Secretaria	Não
10/05/2018 10:47:52	Expedição de Documento	{Expedição de documento} Mandado de nº: 201811202624 do tipo Intimação Parte do Processo Teor do Despacho[MD01704] protocolado nesta data. {Destinatário(a): MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO} (Situação: Finalizado) - Histórico do Mandado...	Secretaria	Não

Movimentos do Processo:

10/05/2018 10:47:41	Expedição de Documento	{Expedição de documento} Mandado de nº: 201811202623 do tipo Intimação Parte do Processo Teor do Despacho[MD01704] protocolado nesta data. {Destinatário(a): SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO CRISTÓVÃO} (Situação: Finalizado) - Histórico do Mandado...	Secretaria	Não
10/05/2018 10:47:31	Expedição de Documento	{Expedição de documento} Mandado de nº: 201811202622 do tipo Intimação Parte do Processo Teor do Despacho[MD01704] protocolado nesta data. {Destinatário(a): MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO} (Situação: Finalizado) - Histórico do Mandado...	Secretaria	Não
10/05/2018 10:47:20	Expedição de Documento	{Expedição de documento} Mandado de nº: 201811202621 do tipo Intimação Parte do Processo Teor do Despacho[MD01704] protocolado nesta data. {Destinatário(a): FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE} (Situação: Finalizado) - Histórico do Mandado...	Secretaria	Não
10/05/2018 10:47:10	Expedição de Documento	{Expedição de documento} Mandado de nº: 201811202620 do tipo Intimação Parte do Processo Teor do Despacho[MD01704] protocolado nesta data. {Destinatário(a): SERVIÇO DE ATENDIMENTO DE URGÊNCIA - SAMU/SE} (Situação: Finalizado) - Histórico do Mandado...	Secretaria	Não
10/05/2018 10:47:00	Expedição de Documento	{Expedição de documento} Mandado de nº: 201811202619 do tipo Intimação Parte do Processo Teor do Despacho[MD01704] protocolado nesta data. {Destinatário(a): SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE} (Situação: Finalizado) - Histórico do Mandado...	Secretaria	Não

Movimentos do Processo:

10/05/2018 10:46:38	Expedição de Documento	{Expedição de documento} Mandado de nº: 201811202617 do tipo Intimação Parte do Processo Teor do Despacho[MD01704] protocolado nesta data. {Destinatário(a): SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DE DEFESA AO CONSUMIDOR} (Situação: Finalizado) - Histórico do Mandado...	Secretaria	Não
10/05/2018 10:46:27	Expedição de Documento	{Expedição de documento} Mandado de nº: 201811202616 do tipo Intimação Parte do Processo Teor do Despacho[MD01704] protocolado nesta data. {Destinatário(a): ESTADO DE SERGIPE} (Situação: Finalizado) - Histórico do Mandado...	Secretaria	Não
10/05/2018 08:28:13	Certidão	Mandados expedidos - Aguardando assinatura.	Secretaria	Não
09/05/2018 14:01:58	Despacho	{Despacho >> Mero Expediente} R. hoje, Tratando-se de Ação Civil Pública, intimem-se os requeridos, para que se pronunciem sobre a medida liminar requerida, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, na forma do artigo 2º da Lei nº 8.437/92 c/c o artigo 12 da Lei nº 7.347/85 (LACP). Após, conclusos para deliberação. Urgência.	Secretaria	10/05/2018
30/04/2018 09:34:49	Conclusão	{Conclusão}	Juiz	Não
27/04/2018 14:35:16	Distribuição	{Distribuição} Registro eletrônico de Processo Judicial sob nº 201811200658, referente ao protocolo nº 20180427143503122, do dia 27/04/2018, às 14:35 horas, denominado Ação Civil Pública, de Convênio Médico com o SUS, Vigilância Sanitária e Epidemiológica, Hospitais e Outras Unidades de Saúde, Fornecimento de Medicamentos.	Secretaria	30/04/2018

Disque TJ/SE
0800.079.0008

Opção (4) Consulta processual - para acompanhar o andamento do seu processo;
Opção (5) Ouvidoria - para sugestões, elogios, reclamações e dúvidas relacionadas ao Tribunal de Justiça de Sergipe.

Data de Impressão:
27/08/2019 13:25:11

Emitido por:
Marilia Melo Bezerra

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Anexo 3

Descrição do Arquivo: **Liminar concedida ACP 201811200658**

Data de Criação: **19/08/2019 10:38:27**

A validade deste documento pode ser conferida no site https://sistemas.mpse.mp.br/mpse/Administrativo/publico.html#/Expediente/ConsultaPublica informando o número do expediente: **20.27.0245.0000166/2019-38.**

Poder Judiciário do Estado de Sergipe
12ª Vara Cível de Aracaju

Nº Processo 201811200658 - Número Único: 0016472-76.2018.8.25.0001
Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
Réu: ESTADO DE SERGIPE E OUTROS

Movimento: Decisão >> Concessão >> Antecipação de tutela

DECISÃO LIMINAR

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE** ajuizou **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CUMULADA COM PEDIDO DE LIMINAR** em face do **ESTADO DE SERGIPE, SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA DEFESA DO CONSUMIDOR, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA, FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE DE SERGIPE, MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO CRISTÓVÃO, MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO, MUNICÍPIO DE ARACAJU, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARACAJU, MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ESTÂNCIA, MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE TOBIAS BARRETO, MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE AREIA BRANCA, MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA** e **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA.**

Inicialmente, o Requerente indica a relevância da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas da Liberdade (PNAISP), ressaltando que para estabelecimentos com até 100 (cem) custodiados, exige-se uma formatação mínima de funcionários, quais sejam: 05 (cinco) profissionais, sendo as mesmas categorias profissionais da Estratégia Saúde da Família (enfermeiro, médico, técnico ou auxiliar de enfermagem, cirurgião-dentista e técnico ou auxiliar de saúde bucal), com carga horária de seis horas semanais.

Alega que através do Ofício n.º 2810/2016, o Estado de Sergipe aderiu à política supracitada, contudo, com base no Ofício n.º 061/2017, expedido pelo COSEMSSE, alguns Municípios sergipanos optaram por não aderir à PNAISP, por considerarem que os recursos obtidos por meio da referida política seriam insuficientes para assumirem a responsabilidade pela assistência à saúde da população carcerária existente em seus territórios.

Narra que a adesão do Estado de Sergipe à PNAISP não gerou qualquer modificação no que concerne à obtenção de mais recursos para financiamento de despesas relativas à assistência à saúde dos encarcerados.

Trabalhou a legitimidade passiva, narrando que independente da adesão à PNAISP, os Municípios devem prestar serviços de saúde relacionados à atenção básica, tendo como destinatárias as pessoas privadas de liberdade que se encontram no território do Município.

Assinado eletronicamente por MARCIA MARIA LUVISETI, Juiz(a) de 12ª Vara Cível de Aracaju,
em 19/12/2018 às 18:12:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
Conferência em www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos. Número de Consulta: 2018003180609-37. fl: 1/20

Aduz que em cada um dos Municípios inseridos no polo passivo existe um estabelecimento prisional destinado à privação de liberdade, sendo que o Estado Federado seria responsável pela saúde dos cidadãos administrados, incluindo as pessoas privadas da liberdade.

Ressalta que, através do Centro de Apoio Operacional dos Direitos à Saúde, por provocação da 1ª e 2ª Promotorias de Justiça das Execuções Criminais, instaurou, no ano de 2012, Procedimento de Apoio à Atividade-Fim, com a finalidade de discutir a saúde da população carcerária do Estado de Sergipe e revisar o Plano Operativo Estadual de Saúde no Sistema Prisional, sendo que neste procedimento foram constatadas as condições precaríssimas de saúde a que está submetida a população carcerária de Sergipe.

Enfatiza que o Estado de Sergipe editou o seu Plano Operativo Estadual, estabelecendo responsabilidades compartilhadas entre as suas Secretarias de Saúde e de Justiça, na assistência à saúde dos presos. Contudo, o plano em questão sequer chegou a ser implantado, ficando a assistência e a saúde dos presos limitadas apenas ao atendimento dos casos de urgência e emergência.

Lembra que foi firmado, no ano de 2014, Termo de Ajustamento de Conduta, entre o Ministério Público, a Secretaria de Estado da Saúde, a Secretaria de Estado da Justiça e Defesa do Consumidor, além das Secretarias Municipais de Saúde de Aracaju, Nossa Senhora do Socorro, Nossa Senhora da Glória, Tobias Barreto, São Cristóvão e Areia Branca, visando à pactuação de plano transitório de assistência à saúde das pessoas privadas de liberdade, para viger por 01 (um) ano, até a implantação definitiva da PNAISP, sendo que as cláusulas nele contidas previam, em síntese, o aumento da oferta de atendimento aos detentos em nível de atenção básica, a regularização na dispensação de medicamentos, além do controle e tratamento de enfermidades específicas, cuja incidência atinge boa parte da população carcerária, a exemplo de DST, AIDS, tuberculose e hanseníase.

Quanto ao pedido liminar, pugnou pela concessão de urgência dos seguintes pedidos:

> **1°)** Garantir o atendimento, quanto à saúde básica, nos postos ou unidades de saúde municipais mais próximos da unidade prisional, com o suporte do Estado de Sergipe, mediante a Secretaria de Estado da Saúde e Secretaria de Estado da Justiça e Defesa do Consumidor, e através das Secretarias Municipais de Saúde, no tocante às responsabilidades concernentes a cada órgão, em cada municipalidade onde houver estabelecimento prisional, tudo isso sem prejuízo do atendimento "in loco", por equipe de saúde composta por, no mínimo, 01 (um) médico generalista, o qual deverá prestar acendimento em cada estabelecimento prisional, no mínimo 02 (duas) vezes por semana, cumprindo carga horária semanal de 20 (vinte) horas, no prazo de 60 (sessenta) dias; **2°)** Determinar a Secretaria de Estado da Saúde que forneça toda medicação necessária para assistência médica nas unidades prisionais administradas pela SEJUC, a qual encaminhará os quantitativos, sem prejuízo da obrigação das Secretarias Municipais de Saúde de fornecerem os insumos, como esparadrapo, algodão, gazes, seringas, etc, segundo os quantitativos mensais da SEJUC, no prazo de 60 (sessenta) dias; **3º)** Quanto ao atendimento ambulatorial, fora dos dias da escala médica na unidade prisional, o primeiro atendimento por médico generalista se fará no posto de saúde municipal mais próximo da unidade, assegurado o direito à marcação de consulta por especialista e de exames, em igualdade de condições com os demais cidadãos no prazo de 60 (sessenta) dias; **4°)** Quando o atendimento por médico generalista for na unidade prisional e houver solicitação de médico especialista e/ou de exames, a Secretaria de Saúde do Município onde se encontra a unidade prisional deverá assegurar a marcação de consultas e exames em igualdade de condições com os demais cidadãos, no prazo de 60 (sessenta) dias; **5°)** Nas campanhas de vacinação, será

Assinado eletronicamente por MARCIA MARIA LUVISETI, Juiz(a) de 12ª Vara Cível de Aracaju,
em 19/12/2018 às 18:12:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
Conferência em www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos. Número de Consulta: 2018003180609-37. fl: 2/20

determinado que o Estado de Sergipe e os municípios dos territórios onde se encontram as unidades prisionais se empenharão conjuntamente em incluir a população carcerária nas referidas campanhas; **6°)** Determinar ao SAMU, à Secretaria de Estado da Saúde e à Fundação Hospitalar de Sergipe que, mediante solicitação da unidade prisional, nos casos de urgência e/ou emergência, disponibilize veiculo do SAMU para conduzir o interno necessitado à unidade de referência na região em que deverá ser prestada toda assistência necessária, através de consultas, exames e cirurgias, tudo isso sem prejuízo do encaminhamento eventual do interno pela SEJUC, nos mencionados casos, à unidade de referência na região, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Ainda, requereu, subsidiariamente, a realização de audiência de justificação prévia para ouvir a Coordenadora-Geral de Saúde do Sistema Prisional, Coordenador de Saúde do COPEMCAN e o Coordenador de Saúde do PRESLEN.

No tocante ao mérito, pediu a confirmação da liminar com o fim de garantir o acesso aos serviços de saúde por parte desse público-alvo, em nível de atenção básica e hospitalar, mediante ações gerais de promoção e proteção da saúde e prevenção de agravos, e condenando também o Estado de Sergipe e os Municípios onde há unidades prisionais em funcionamento a implantar, nas unidades prisionais, equipes de saúde compostas de profissionais oriundos da Secretaria de Estado da Saúde e/ou das Secretarias de Saúde dos Municípios situadas no território de cada unidade prisional, trazendo a estruturação básica para cada estabelecimento.

Com a inicial de fls. 06/35, juntou documentos de fls. 36/249.

Foi determinada a intimação dos Requeridos para que se manifestassem sobre a medida liminar requerida (fl. 252).

A Fundação Hospitalar de Saúde (FHS) se manifestou (fls. 359/365), alegando que não possui mais autonomia financeira e administrativa, requerendo sua exclusão do feito.

O Município de Nossa Senhora da Glória se manifestou nos autos (fls. 449/453), alegando que não restaram preenchidos os requisitos autorizadores para a concessão da liminar, alegando que não aderiu ao PNAISP pela dificuldade quanto à contratação de profissionais para atendimento.

O Município de São Cristóvão, às fls. 458/463, pugnou pela declaração de sua ilegitimidade, pois não dispõe dos recursos federais para implantar a política no âmbito municipal, tendo em vista a adesão facultativa ao PNAISP.

O Município de Tobias Barreto apresentou documentos às fls. 532/537.

O Município de Estância se manifestou (fls. 529/544), alegando, em síntese, que atua promovendo e garantindo as garantias de acesso ao SUS no estabelecimento prisional, alegando sua ilegitimidade ante a ausência de análise da situação da cadeia pública situada na municipalidade. Alega também a impossibilidade de ingerência do Poder Judiciário na esfera Administrativa e a dificuldade financeira do Município.

O Município de Nossa Senhora do Socorro também se manifestou (fls. 574/590), sustentando, em síntese, sua ilegitimidade passiva, a falta de interesse de agir e a impossibilidade de concessão de liminar em face da Fazenda Pública. Pugnou pela não concessão da liminar solicitada.

O Ministério Público apresentou aditamento à inicial (fls. 621/623), apresentando novo pedido, qual seja, “garantir o regular atendimento odontológico da população de presos existentes nos estabelecimentos acima mencionados, promovendo-se, inclusive, ações

Assinado eletronicamente por MARCIA MARIA LUVISETI, Juiz(a) de 12ª Vara Cível de Aracaju,
em 19/12/2018 às 18:12:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
Conferência em www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos. Número de Consulta: 2018003180609-37. fl: 3/20

preventivas, mediante oferta do serviço a ser realizada "in loco", ou seja, na própria unidade prisional, ou nos postos ou unidades de saúde municipais mais próximos (nos moldes ofertados à população local), com o suporte do Estado de Sergipe, mediante a Secretaria de Estado da Saúde e Secretaria de Estado da Justiça e Defesa do Consumidor, e através das Secretarias Municipais de Saúde, no tocante às responsabilidades concernentes a cada órgão, no prazo de 60 (sessenta) dias".

O Estado de Sergipe apresentou manifestação prévia (fls. 625/628) alegando a necessidade de inclusão da União no polo passivo da demanda, bem como a impossibilidade na concessão da liminar solicitada.

O Município de Areia Branca se manifestou nos autos (fls. 709/716), alegando a suspensão do processo em face da repercussão geral reconhecida no RE 636886, bem como a impossibilidade na concessão da liminar em decorrência do disposto no art. 1º, §3º da Lei n.º 8.437/1992.

O Município de Aracaju apresentou sua manifestação (fls. 718/720), alegando a impossibilidade de concessão da liminar em face da ausência de perigo de demora.

Manifestações sobre o aditamento à inicial às fls. 729/730, 735/736, 744/746.

Foi determinada a intimação do Requerente sobre a alegação de ilegitimidade passiva da FHS (fl. 769), tendo o Ministério Público se manifestado negativamente, uma vez que a obrigação do Estado de Sergipe seria realizada através da FHS e do SAMU Estadual (fls. 777/778).

Foi designada audiência de justificação prévia (fl. 782).

A audiência foi realizada conforme termo juntado aos autos (fls. 953/956), tendo sido colhidos os depoimentos de Rivanda Vieira Santos (Coordenadora Geral de Saúde do Sistema Prisional), Anderson Melo de Almeida (Ex-Coordenador de Saúde do COMPEMCAN) e Jorgivaldo Barboza Santos (Ex-Coordenador de Saúde do PRESLEN), além de Ilani Paulina da Silva (Técnica da Saúde Prisional) e foi dispensada a oitiva de Sualey Matos S. Neves.

A seguir, vieram os autos.

É o relatório. Decido.

Não há qualquer dúvida de que o sistema prisional, não apenas estadual, mas sim nacional, caminha rumo ao ápice da degeneração, isso se já não chegou.

A privação da liberdade em penitenciárias lúgubres, que ceifam qualquer direito fundamental do encarcerado, acaba por agravar sua situação.

É o que, ao menos com a prova dos autos, ocorre no caso, tendo em vista que sumariamente consta que o direito fundamental da saúde vem sendo violado em relação às pessoas privadas de sua liberdade em diversos municípios sergipanos.

O Pacto San José da Costa Rica, denominado Convenção Americana sobre Direitos Humanos [1], dispõe nos itens 1 e 2 do art. 5º, respectivamente, que "toda pessoa tem direito a que se respeite sua integridade física, psíquica e moral", bem como que "ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. **Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano**".

Assinado eletronicamente por MARCIA MARIA LUVISETI, Juiz(a) de 12ª Vara Cível de Aracaju,
em 19/12/2018 às 18:12:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
Conferência em www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos. Número de Consulta: 2018003180609-37. fl: 4/20

O que se vê é que independente das condenações, os indivíduos recolhidos devem ter sua dignidade respeitada, uma vez que se trata de direito inerente ao próprio ser humano, não importando sua posição na estrutura social.

Analisando o Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer forma de Detenção ou Prisão, oriundo da 76ª Sessão Plenária da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 09 de dezembro de 1988[2], o Princípio 3 dispõe que:

> **No caso de sujeição de uma pessoa a qualquer forma de detenção ou prisão, nenhuma restrição ou derrogação pode ser admitida aos direitos do homem reconhecidos ou em vigor num Estado ao abrigo de leis, convenções, regulamentos ou costumes, sob o pretexto de que o presente Conjunto de Princípios não reconhece esses direitos ou os reconhece em menor grau.**

É bom ressaltar, desde já, que nenhuma circunstância poderá ser invocada para justificar a tortura ou outras penas e tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

Ainda que se tratem de pessoas condenadas por delitos diversos, os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal devem ser respeitados.

Partindo deste pressuposto, as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Preso[3], denominadas Regras de Mandela, assentam, em sua quarta regra que:

> Os **objetivos de uma sentença de encarceramento** ou de medida similar restritiva de liberdade são, prioritariamente, de **proteger a sociedade contra a criminalidade** e de **reduzir a reincidência**. Tais propósitos só podem ser alcançados se o período de encarceramento for utilizado para assegurar, na medida do possível, a reintegração de tais indivíduos à sociedade após sua soltura, para que possam levar uma vida autossuficiente, com respeito às leis. **Para esse fim, as administrações prisionais e demais autoridades competentes devem oferecer educação, formação profissional e trabalho, bem como outras formas de assistência apropriadas e disponíveis, inclusive aquelas de natureza reparadora, moral, espiritual, social, esportiva e de saúde.** Tais programas, atividades e serviços devem ser oferecidos em consonância com as necessidades individuais de tratamento dos presos.

A pena, em sentido oposto da visão do movimento da lei e da ordem, deve ser atrelada a um ideal humanitário, principalmente no tocante à saúde e à dignidade da pessoa humana.

No Brasil, a precariedade do sistema penitenciário, responsável pela reiterada violação de direitos humanos, foi alvo de análise pelo Supremo Tribunal Federal, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347/DF, que o entendeu como um Estado de Coisas Inconstitucional.

Com bases na Corte Constitucional Colombiana, a denominação dita acima corresponde à existência de violação generalizada e sistêmica de direitos humanos fundamentais, a qual advém da omissão das autoridades públicas competentes, as quais, caso atuassem como legalmente previsto, seriam capazes de suprimir a inconstitucionalidade da situação[4].

O relator da ação, Ministro Marco Aurélio Mello, atentando-se à violação dos direitos fundamentais dos presos e à precariedade das estruturas prisionais, assim ressaltou:

As penas privativas de liberdade aplicadas em nossos presídios convertem-se em penas cruéis e desumanas. **Os presos tornam-se "lixo digno do pior tratamento possível", sendo-lhes negado todo e qualquer direito à existência minimamente segura e salubre.**

Assinado eletronicamente por MARCIA MARIA LUVISETI, Juiz(a) de 12ª Vara Cível de Aracaju,
em 19/12/2018 às 18:12:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
Conferência em www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos. Número de Consulta: 2018003180609-37. fl: 5/20

Entendo relevante a citação de trecho nuclear da lição de Michel Foucault, quando ressalta que "**no pior dos assassinos, uma coisa pelo menos deve ser respeitada quando punimos: sua 'humanidade'**"[5].

No Estado de Sergipe a situação não se difere, havendo uma situação intolerável de coisas, as quais foram muito bem retratadas no "RELATÓRIO: SISTEMA PRISIONAL DO ESTADO DE SERGIPE", elaborado pela Comissão de Direitos Humanos da OAB/SE, em março de 2018, que nada mais é que um "relatório sobre a atual situação do Sistema Prisional do Estado de Sergipe, com informações sobre quantidade de instituições, suas capacidades, naturezas das prisões (provisórias ou definitivas), e demais características observadas pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Sergipe".

No relatório é feito um diagnóstico dos problemas, que vão desde a superlotação, água fornecida com limitação de tempo, o que obriga os detentos a armazenarem água em garrafas plástica para consumo e higiene, alimentação "eventualmente" azeda e estragada, dentre outros apontamentos.

No que se refere à saúde, vejam-se alguns exemplos.

COPEMCAN (fls. 07 do Relatório):

> A enfermaria não funciona, não há médicos para atendimento. Os internos, quando recebem algum tipo de tratamento, são apenas paliativos. Não há sequer material para urgências e, segundo os próprios internos e seus familiares, os medicamentos levados pela família não são entregues.

PRESLEN (fls. 08 do Relatório): "Os presos reclamam de focos de tuberculose, sem que haja separação entre doentes e sadios, por não existir espaço físico suficiente".

Presídio Regional Juiz Manoel Barbosa de Souza (fls. 10 do Relatório):

> A situação dos segregados é totalmente desumana, vista que não há estrutura física sanitariamente digna para alojar pessoas, quiçá manter a saúde dos detentos, que além de serem condenados a sua restrição de liberdade, são expostos a diversas doenças e agravamento de saúde.

PREFEM (fls. 11 do Relatório):

> As principais demandas da unidade são na área da assistência à saúde. Contata-se que não há médicos ginecologista e psiquiatra lotados na unidade, inviabilizando consultas de rotina para a saúde feminina, bem como o trabalho de prevenção e tratamento de danos causados por álcool e outras drogas.
>
> Ademais, não há manutenção de medicações para hipertensão, diabetes, planejamento familiar, tratamentos psicológicos, ambulatoriais e odontológicos. Faltam ainda reposições regulares de materiais permanentes (algodão, gazes, etc) e equipamentos básicos como tensiômetro, glicosímetro e aparelho de aerosol.

Assinado eletronicamente por MARCIA MARIA LUVISETI, Juiz(a) de 12ª Vara Cível de Aracaju,
em 19/12/2018 às 18:12:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
Conferência em www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos. Número de Consulta: 2018003180609-37. fl: 6/20

> Outrossim, não há técnicos em enfermagem suficientes. No mesmo sentido, o número de agentes penitenciários está muito aquém do que se exige para garantia da segurança na instituição.
>
> A escassez de profissionais tem reflexo direto na saúde das detentas. Isto porque inviabiliza a escolta delas para realização de exames.

Como se pode observar, a situação do Sistema Prisional é caótica, sendo ncessária rápida intervenção do Poder Judiciário com o fim de assegurar e preservar direito básicos de todos, inclusive do encearcerado.

A situação é flagrantemente desumana.

Diante do quadro fragilmente apresentado, faz-e mais importante mencionar, e relembrar, o dever dos Requeridos quanto à prestação de serviços de saúde, insculpida no art. 23, inciso II, da Magna Carta, ao traçar a competência comum dos Entes Políticos para cuidar da saúde, bem como os arts. 6º e 196 do mesmo texto constitucional, que tutelam o direito à saúde, tratando-se, por opção do constituinte, de direito fundamental.

O direito social e fundamental à saúde é contemplado concretamente no bojo da Constituição Federal/88, mais especificamente no Título VIII, Capítulo II, Seção II. É valido transcrever o inteiro teor do art. 196 da CF/88.

> **Art. 196.** A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Ademais, de acordo com o art. 5º, §1º, da Constituição Federal, quis o constituinte que as normas definidoras de direitos e garantias fundamentais, tais como as que tratam do direito à vida e à saúde, tivessem aplicação imediata e eficácia plena.

Outrossim, ressalte-se que o direito à saúde está intimamente ligado ao princípio de dignidade humana (art. 1º, inciso III, CF), que se traduz na responsabilidade do Poder Público em implementar, de todas as formas possíveis, as políticas necessárias para garantir o mínimo existencial ao ser humano, mínimo este que deve ao menos atender aos direitos fundamentais individuais das pessoas, inclusive dos presos.

Em consonância com os dispositivos constitucionais, a Lei nº 8.080/1990, que trata da promoção, proteção e recuperação da saúde, em seu art. 2º, prescreve que "saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício".

E mais, como demonstrado, não poderá haver qualquer diferenciação no tratamento disponibilizado às pessoas privadas de sua liberdade e a população em liberdade.

A Lei de Execuções Penais (LEP) deixa bastante claro, em seu art. 41, inciso VII, que a "assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa" constituem direitos do preso, ao passo em que o art. 14 indica que a assistência à saúde terá caráter preventivo e curativo, compreendendo "atendimento médico, farmacêutico e odontológico".

Como bem ressaltado pelo Ministério Público, foi criada a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP)

Assinado eletronicamente por MARCIA MARIA LUVISETI, Juiz(a) de 12ª Vara Cível de Aracaju,
em 19/12/2018 às 18:12:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
Conferência em www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos. Número de Consulta: 2018003180609-37. fl: 7/20

instituída por meio da Portaria Interministerial n.º 1, de 02 de janeiro de 2014, na qual são vistas as bases estruturais para as diretrizes e responsabilidade dos entes federativos quanto ao assunto (fls. 74/80).

Vale ressaltar que o Estado de Sergipe assumiu os encargos da PNAISP através do termo de adesão do Estado (fl. 208).

A Portaria 482 de 1º de abril de 2014 instituiu normas para operacionalização da PNAISP no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) (fls. 81/88).

Assim, em um breve resumo, tendo em vista que a situação precária do sistema penitenciário brasileiro é notória e incontestável, parto das premissas apresentadas para analisar o caso concreto trazido ao Judiciário pelo Ministério Público do Estado do Sergipe.

O Ministério Público, em sua inicial, narra que os Municípios inseridos no polo passivo da demanda possuem estabelecimentos prisionais em seus territórios, sendo que estes estariam violando ao direito fundamental à saúde dos encarcerados, seja pela falta de profissionais habilitados, seja pela falta de medicamentos.

Quanto ao pedido de Tutela de Urgência (liminar), cabe ao magistrado apreciar o pedido em nível de cognição sumária, averiguando a presença dos requisitos legais para concessão da antecipação dos efeitos da tutela de mérito, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ou resultado útil do processo.

A cognição sumária nada mais é do que um exame menos profundo da causa, capaz de levar à prolação de decisões baseadas em um juízo de probabilidade, e não de certeza.

De início, no que concerne à probabilidade do direito, esta deve ser hábil a convencer o magistrado da verossimilhança das alegações trazidas pela parte, a fim de que se admita a antecipação pretendida.

A aferição desta probabilidade do direito deve se ater a um duplo aspecto: a probabilidade fática e a jurídica, uma vez que é dever do magistrado apreciar os fatos e o direito incidente nesta oportunidade.

No momento procedimental em questão, é imprescindível que o julgador, após análise dos elementos dos autos, chegue à conclusão de que o direito alegado é o provável, sendo apto, em um juízo de cognição sumária, para ser aplicado ao caso narrado.

Por sua vez, o elemento do perigo de dano consiste no fundado receio da existência de um dano jurídico, de difícil ou impossível reparação, durante o curso da ação, aferido através do juízo próprio de probabilidade, com comprovada plausibilidade de existência de dano, justificado receio de lesão de direito e/ou existência de direito ameaçado.

No requisito apontado, “o tempo necessário para a concessão da tutela definitiva funciona como inimigo da efetividade dessa tutela”[6].

Assim, para restar configurado o requisito, a parte deverá convencer o magistrado de que, caso não seja protegida imediatamente, nada adiantará uma proteção futura, justamente pelo risco existente acerca do perecimento do direito.

É, em resumo, a possibilidade de prejuízo (dano) ao bem juridicamente protegido.

Assinado eletronicamente por MARCIA MARIA LUVISETI, Juiz(a) de 12ª Vara Cível de Aracaju,
em 19/12/2018 às 18:12:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
Conferência em www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos. Número de Consulta: 2018003180609-37. fl: 8/20

Aqui, o que se espera é que se conclua, a fim de ser concedido o pleito, que não sendo deferida a medida (neste momento) haverá um risco real e grave de dano de impossível ou de difícil reparação, de maneira que a tutela de mérito não chegará a tempo de socorrer o bem jurídico que se quer proteger.

Deve ser verificada, também, a reversibilidade da medida, o que, no presente caso, não parece gerar maiores complicações, uma vez que se trata de direito à saúde, cujos efeitos são, por sua natureza, irreversíveis, mas não são aptos a vedar a concessão da liminar.

Desta forma, restando preenchidos os requisitos previstos no ordenamento jurídico pátrio, dessume-se que fará jus à concessão da tutela de urgência à parte que a solicitar.

Dos documentos trazidos aos autos, entendo como relevante o destaque para alguns deles, valendo lembrar que se trata de uma análise meramente sumária do conjunto probatório, tendo em vista a atual fase do trâmite processual.

No termo de audiência extrajudicial, realizada em 09/06/2014 (fls. 40/42), tem-se que ela foi designada para estabelecer um plano transitório de assistência à saúde dos detentos, enquanto não implementada a nova política estabelecida pela Portaria Interministerial n.º 01/2014, já havendo uma pactuação entre o Ministério Público e os Municípios de Tobias Barreto, Nossa Senhora do Socorro e Nossa Senhora da Glória.

Naquela audiência, o Secretário Municipal de Saúde de Areia Branca já havia dito que estava enfrentando problemas com a falta de profissionais habilitados, tendo em vista que uma técnica em enfermagem havia sido cedida à SEJUC. No final da sessão, estipulou-se que os Municípios de Aracaju e de Areia Branca encaminhariam seu posicionamento formal quanto a seus envolvimentos no plano transitório existente.

Em momento anterior à audiência, foi realizada uma audiência pública, em 06/08/2012, oportunidade em que foram constatados os primeiros indícios sobre a real precariedade do sistema, tendo o Diretor do HCTP e o Coordenador de Saúde do Sistema prisional dito que alguns medicamentos estavam em falta, tendo a farmacêutica, Dra. Juliana, confirmado que o montante adquirido de remédios deveria durar seis meses, contudo, durou apenas dois meses e meio (fls. 44/47).

Outras diversas audiências foram realizadas, oportunidades nas quais foram sendo diagnosticados alguns problemas envolvendo a saúde dos detentos, sendo que, em 2013, já havia sido constatado um grande surto de tuberculose em visita ao COMPENCAN (fl. 58).

Em ofício de fls. 101/102, o Coordenador da SEJUC, senhor Genaldo Freitas de Lima, foi formalmente informado sobre o quantitativo de casos de tuberculose referente aos meses de janeiro e fevereiro de 2018.

O diretor da COMPEMCAN, senhor Fernando Freire da Silva, já havia dito que “um dos maiores problemas enfrentados é o surto de tuberculose”, sendo que o “Município de São Cristóvão disponibiliza 06 atendimentos aos detentos por semana, o que é insuficiente” (fl. 132).

Por sua vez, a senhora Jucileide Santos Vieira, representante do PREFEM, sustentou que “o grande problema é a falta de perfil para esse tipo de público por parte dos médicos que atuam na unidade, bem como a falta de medicamentos e insumos, bem como as dificuldades para sua obtenção junto à SMS de Socorro” (fl. 229).

Assinado eletronicamente por MARCIA MARIA LUVISETI, Juiz(a) de 12ª Vara Cível de Aracaju,
em 19/12/2018 às 18:12:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
Conferência em www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos. Número de Consulta: 2018003180609-37. fl: 9/20

O Secretário de Estado da Justiça e de Defesa do Consumidor, senhor Cristiano Barreto Guimarães, através do ofício n.º 1036/2018-SEJUC, relatou detalhadamente a situação precária constatada (fls. 106/107).

E mais, constato que a Secretaria de Estado da Justiça e Defesa do Consumidor e Secretaria de Estado da Saúde, através dos Ofícios n.º 2101/2017, 1870/2017, 513/2017 e 2099/2017, iniciaram um debate infindável sobre qual dos órgãos seria o responsável pela disponibilização de material humano para atendimento das medidas de saúde recomendadas.

Percebo, portanto, e em cognição meramente sumária, que os problemas envolvendo a saúde dos detentos recolhidos junto aos estabelecimentos prisionais situados nos Municípios Requeridos são de conhecimento notório de todos os envolvidos.

Foram constatadas dificuldades quanto à aceitação dos médicos para o labor, o fornecimento de medicamentos e insumos, entre outros fatores, que devem ser resolvidos e superados pela Administração Pública, em especial a resistência de profissionais para o exercício das atividades nos estabelecimentos prisionais.

Constatou-se a escassez de profissionais da área de saúde e a constante falta de medicamentos, trazendo como consequência a ausência de controle no tratamento de diversas enfermidades que comumente acometem a população de presos, a exemplo de tuberculose, hanseniase, DST e AIDS.

A responsabilidade pela saúde da população é solidária entre os entes federativos, não havendo mais dúvidas sobre a questão.

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.191.134 - PA (2017/0272101-0) RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA AGRAVANTE : MUNICIPIO DE BELEM PROCURADOR : IRLANA RITA DE CARVALHO CHAVES RODRIGUES - PA003673 AGRAVADO : EVANDRO SERGIO SILVA DOS SANTOS ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ DECISÃO Trata-se de agravo interposto pelo MUNICÍPIO DE BELÉM contra decisão do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que não admitiu recurso especial fundado na alínea a do permissivo constitucional, e que desafia acórdão assim ementado (e-STJ fl. 118): EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE REMÉDIO. MUNICÍPIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE UNIÃO, ESTADO E MUNICÍPIO. OBRIGAÇÃO DE FORNECIMENTO. ORIENTAÇÃO ATUAL DO STF. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A Administração Pública, seja ela Municipal, Estadual, Distrital ou Federal, é responsável pela saúde pública, de forma solidária. II - Independentemente da excepcionalidade dos medicamentos, os entes públicos devem fornecê-los ante o direito constitucional a ser protegido.** III - Sentença mantida em todos os seus termos. IV - Apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM improvida. Decisão unânime. No especial obstaculizado, o ora agravante apontou violação dos seguintes dispositivos legais: (a) arts. 4º e 9º, da Lei n. 8.080/1990, e 19 da Portaria n. 698/2006 do Ministério da Saúde, sustentando sua ilegitimidade passiva ad causam, visto que, segundo a distribuição de responsabilidades do Sistema Único de Saúde, compete aos Estados o fornecimento de medicamento excepcional; e (b) arts. 300, § 3º e 910, do Código de Processo Civil de 2015, 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/1993, 2º-B da Lei n. 9.494/1997, 100 da Constituição da República, ao argumento de que não estão presentes os requisitos para a antecipação da tutela, bem como que "a ordem jurídica proíbe expressamente que o Poder Público sofra ordem liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação" (e-STJ fl. 148). Aduziu, ainda, contrariedade aos arts. 504, I e II, 513 do Código de Processo Civil de 2015 e a necessidade de observância ao

Assinado eletronicamente por MARCIA MARIA LUVISETI, Juiz(a) de 12ª Vara Cível de Aracaju,
em 19/12/2018 às 18:12:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
Conferência em www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos. Número de Consulta: 2018003180609-37. fl: 10/20

princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, uma vez que a satisfação da obrigação pleiteada na presente demanda compromete a serviço público de saúde regularmente prestado pelo ente político. Depois de contra-arrazoado, o apelo nobre recebeu juízo negativo de admissibilidade pelo Tribunal de origem (e-STJ fls. 170/173). Na presente irresignação, o agravante alega que o recurso obstado atende aos pressupostos para a sua admissão (e-STJ fls. 176/193). Contraminuta às e-STJ fls. 198/207. O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso (e-STJ fls. 215/222). Passo a decidir. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3). No que se refere à indicada violação do art. 100 da Constituição da República, cumpre salientar que o recurso especial não é remédio processual adequado para conhecer de irresignação fundada em suposta afronta a preceito constitucional, sendo essa atribuição da Suprema Corte, em sede de recurso extraordinário (art. 102, III, da CF). Da mesma forma, inviável o conhecimento do apelo nobre quanto à alegada contrariedade ao art. 19 da Portaria n. 698/2006 do Ministério da Saúde, pois tal ato normativo não está inserto no conceito de "lei infraconstitucional federal". A propósito: AgRg no REsp 1293154/SP, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 26/02/2013; e AgRg no AREsp 518.470/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 20/08/2014. Em relação às apontadas ofensas aos arts. 504, I e II, 513 do Código de Processo Civil de 2015, o recorrente não teceu nenhuma fundamentação que justificasse a sua irresignação, não podendo o apelo nobre, quanto o ponto, ser conhecido. Incide, na espécie, a Súmula 284 do STF. Quanto à observância do princípio da prevalência do interesse público sobre o particular, nota-se que o recorrente não apontou qual dispositivo de lei federal teria sido afrontado pelo acórdão objurgado, procedimento indispensável ao conhecimento do recurso interposto com fulcro nas alíneas a ou c do permissivo constitucional, circunstância que também atrai a aplicação da Súmula 284 do STF. No que se refere à tese de ilegitimidade passiva ad causam, o Tribunal assentou o seu entendimento nos seguintes termos (e-STJ fls. 121/124): **PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA: Aduz o apelante, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, contudo seus argumentos não merecem prosperar. Acerca deste tema, o artigo 196 da Constituição Federal impõe ao Estado - no sentido amplo, englobando União, Estados, Distrito Federal e Municípios - o dever de assegurar o acesso universal e igualitário às ações de saúde que objetivem a prevenção, redução e recuperação de doenças. Por sua vez, o artigo 198 da Constituição Federal prescreve que as ações e serviços públicos de saúde serão desenvolvidos de forma: descentralizada, assegurando atendimento integral e com participação da comunidade. Diante disso, a Administração Pública, seja ela Municipal, Estadual, Distrital ou Federal, é responsável pela saúde pública, de forma solidária. As políticas sociais, mencionadas na Carta Magna, são um mero exemplo de formas de garantir e dar efetividade ao mencionado artigo 196, cujo direito assegurado é a saúde de todos. (...) Assim, resta evidenciado que o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, de modo que qualquer um desses entes tem legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamentos para tratamento de problema de saúde. Ante o exposto, deixo de acolher esta preliminar.** Observa-se que a questão foi decidida mediante fundamentação eminentemente constitucional, porém o recorrente não manejou o correspondente recurso extraordinário, tornando preclusa a matéria e inócuo, quanto ao ponto, o recurso especial manejado, nos termos da Súmula 126 do STJ. **Ademais, ainda que fosse possível superar o referido óbice, o STJ possui entendimento de que a obrigação discutida nos autos é solidária, decorrente da própria**

Assinado eletronicamente por MARCIA MARIA LUVISETI, Juiz(a) de 12ª Vara Cível de Aracaju,
em 19/12/2018 às 18:12:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
Conferência em www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos. Número de Consulta: 2018003180609-37. fl: 11/20

Constituição Federal, razão pela qual a divisão de atribuições feita pela Lei n. 8.080/1990, que constituiu o Sistema Único de Saúde SUS , não afasta a responsabilidade do demandado de fornecer medicamentos e/ou tratamentos médicos a quem deles necessite. Nesse sentido: AgRg no AREsp 491048/RN, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 09/12/2015; e AgRg no AREsp 627357/PR, Relatora Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe 12/02/2016. Por fim, relativamente à alegação de contrariedade aos arts. 300, § 3º e 910, do CPC/2015, 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/1993, 2º-B da Lei n. 9.494/1997, registre-se que o presente apelo nobre carece do requisito constitucional do prequestionamento. Conquanto não seja exigida a menção expressa ao dispositivo de lei federal, a admissibilidade do recurso na instância excepcional pressupõe que a Corte de origem tenha se manifestado sobre a tese jurídica apontada pelo recorrente. Esse é o entendimento pretoriano consagrado na edição da Súmula 282 do STF, in verbis: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. A teor do disposto no art. 85, § 11, c/c o art. 98, VI, §§ 2º e 4º, do CPC/2015, deve ser fixada a verba honorária recursal, inclusive ao beneficiário da assistência judiciária gratuita. Ante o exposto, com base no art. 253, parágrafo único, II, a, do RISTJ, CONHEÇO do agravo para NÃO CONHECER do recurso especial. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, estabeleço os honorários recursais sucumbenciais em 10% sobre o valor já fixado na origem, respeitados os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 13 de março de 2018. MINISTRO GURGEL DE FARIA Relator (STJ - AREsp: 1191134 PA 2017/0272101-0, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Publicação: DJ 06/04/2018).

Assim, não há dúvidas de que são responsáveis solidários a União, os Estados e os Municípios, podendo quaisquer deles ser acionado para garantir o direito à saúde, um tratamento digno, inclusive aos privados de sua liberdade.

Desta forma, saliento que quanto às alegações de ilegitimidade passiva, entendo que esta análise deverá ser postergada, pois, neste momento, em sede de cognição sumária, não é possível precisar qual o nível de responsabilidade de cada um dos Requeridos, o que poderá ser melhor avaliado depois da instrução, sendo que, neste momento e pelo que dos autos consta, concluo que todos os Requeridos são legítimos.

O termo de ajustamento de conduta (TAC) firmado entre o Ministério Público, a Secretaria de Saúde, a Secretaria de Estado da Justiça e Defesa do Consumidor, Secretaria Municipal de Saúde de Aracaju, Secretaria Municipal de Saúde de Nossa Senhora da Glória, Secretaria Municipal de Saúde de Nossa Senhora do Socorro, Secretaria Municipal de Saúde de São Cristóvão, Secretaria Municipal de Saúde de Tobias Barreto e Secretaria Municipal de Saúde de Areia Branca que se encontra às fls. 241/249, teve o evidente objetivo de assegurar a prevenção, proteção e promoção da saúde para os detentos.

Diversas das cláusulas daquele TAC demonstram a preocupação quanto à necessidade de profissionais habilitados e de medicamentos para tratamento de doenças infelizmente comuns nos interiores dos estabelecimentos prisionais.

Analisando as manifestações dos Requeridos, tem-se que a tese defensiva principal se resume na incapacidade financeira para atender as providências pretendidas pelo Ministério Público.

Por óbvio, estas questões serão melhor avaliadas após a instrução, contudo, nesta fase e para seus fins, ressalto que as ações e serviços públicos de saúde são reguladas pelo princípio do atendimento integral, que se refere ao próprio serviço, devendo abranger

Assinado eletronicamente por MARCIA MARIA LUVISETI, Juiz(a) de 12ª Vara Cível de Aracaju,
em 19/12/2018 às 18:12:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
Conferência em www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos. Número de Consulta: 2018003180609-37. fl: 12/20

todas as necessidades relacionadas à saúde do ser humano. Todos têm direito à saúde, o que deve ser uma prestação completa, sem exclusões de doenças ou patologias, ou alegação de dificuldades técnicas ou financeiras do Poder Público.

Tais problemas devem ser solucionados pela Administração Pública, já que a mazela do sistema carcerário não pode ser atribuída ao Judiciário, mas sim ao Poder Executivo.

Acerca do tema, vale trazer a lume a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **DIREITO À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. REALIZAÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO. SITUAÇÃO DE OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONCRETIZAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.** AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte firmada no sentido de que o Ministério Público possui legitimidade para ingressar em juízo com ação civil pública em defesa de interesses individuais indisponíveis, como é o caso do direito à saúde. II - **A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é solidária a obrigação dos entes da Federação em promover os atos indispensáveis à concretização do direito à saúde, tais como, na hipótese em análise, a realização de tratamento médico por paciente destituído de recursos materiais para arcar com o próprio tratamento. Portanto, o usuário dos serviços de saúde, no caso, possui direito de exigir de um, de alguns ou de todos os entes estatais o cumprimento da referida obrigação.** III – **Em relação aos limites orçamentários aos quais está vinculada a ora recorrente, saliente-se que o Poder Público, ressalvada a ocorrência de motivo objetivamente mensurável, não pode se furtar à observância de seus encargos constitucionais.** IV - Este Tribunal entende que reconhecer a legitimidade do Poder Judiciário para determinar a concretização de políticas públicas constitucionalmente previstas, quando houver omissão da administração pública, não configura violação do princípio da separação dos poderes, haja vista não se tratar de ingerência ilegítima de um poder na esfera de outro. V – Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 820910 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 26/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-171 DIVULG 03-09-2014 PUBLIC 04-09-2014).
>
> RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) – **MANUTENÇÃO DE REDE DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE** DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – **DEVER ESTATAL RESULTANTE DE NORMA CONSTITUCIONAL – CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE TÍPICA HIPÓTESE DE OMISSÃO INCONSTITUCIONAL IMPUTÁVEL AO MUNICÍPIO – DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO PROVOCADO POR INÉRCIA ESTATAL (RTJ 183/818-819) – COMPORTAMENTO QUE TRANSGRIDE A AUTORIDADE DA LEI FUNDAMENTAL DA REPÚBLICA (RTJ 185/794-796) – A QUESTÃO DA RESERVA DO POSSÍVEL: RECONHECIMENTO DE SUA INAPLICABILIDADE, SEMPRE QUE A INVOCAÇÃO DESSA CLÁUSULA PUDER COMPROMETER O NÚCLEO BÁSICO QUE QUALIFICA O MÍNIMO EXISTENCIAL (RTJ 200/191-197) –** O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS INSTITUÍDAS PELA CONSTITUIÇÃO E NÃO EFETIVADAS PELO PODER PÚBLICO – **A FÓRMULA DA RESERVA DO POSSÍVEL NA PERSPECTIVA DA TEORIA DOS CUSTOS DOS DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE DE SUA INVOCAÇÃO PARA LEGITIMAR O INJUSTO INADIMPLEMENTO DE DEVERES ESTATAIS DE PRESTAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE IMPOSTOS AO PODER PÚBLICO – A TEORIA DA "RESTRIÇÃO DAS RESTRIÇÕES" (OU DA "LIMITAÇÃO DAS LIMITAÇÕES") – CARÁTER COGENTE E VINCULANTE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, INCLUSIVE DAQUELAS DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO, QUE VEICULAM DIRETRIZES DE POLÍTICAS PÚBLICAS, ESPECIALMENTE NA ÁREA DA SAÚDE (CF, ARTS. 6º, 196 E 197) – A QUESTÃO DAS "ESCOLHAS TRÁGICAS" – A COLMATAÇÃO DE OMISSÕES INCONSTITUCIONAIS COMO NECESSIDADE INSTITUCIONAL FUNDADA EM COMPORTAMENTO AFIRMATIVO DOS JUÍZES E**

Assinado eletronicamente por MARCIA MARIA LUVISETI, Juiz(a) de 12ª Vara Cível de Aracaju,
em 19/12/2018 às 18:12:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
Conferência em www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos. Número de Consulta: 2018003180609-37. fl: 13/20

> **TRIBUNAIS E DE QUE RESULTA UMA POSITIVA CRIAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO DIREITO** — CONTROLE JURISDICIONAL DE LEGITIMIDADE DA OMISSÃO DO PODER PÚBLICO: ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO JUDICIAL QUE SE JUSTIFICA PELA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE CERTOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS (PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL, **PROTEÇÃO AO MÍNIMO EXISTENCIAL, VEDAÇÃO DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE E PROIBIÇÃO DE EXCESSO) — DOUTRINA —** PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DELINEADAS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (RTJ 174/687 — RTJ 175/1212-1213 — RTJ 199/1219-1220) — EXISTÊNCIA, NO CASO EM EXAME, DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL — RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (ARE 745745 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 02/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014).

Assim, ao menos nesta fase procedimental, não prosperaram as teses de ausência de previsão orçamentária, uma vez que o direito à saúde, como visto alhures, possui prevalência neste embate.

Ressalto uma vez mais que estas alegações serão profusamente analisadas em momento oportuno.

O mesmo pode ser dito quanto à alegação de violação à separação dos poderes.

Havendo de ser dito que quando se trata de inércia quanto à garantia dos direitos fundamentais do cidadão (como é a saúde), inexistirá, em princípio, qualquer violação na intervenção do Judiciário, que só age diante da desídia dos entes públicos, com vistas a corrigir eventuais ilegalidades.

É, inclusive, o entendimento pacífico do Tribunal de Justiça do Estado do Sergipe:

> APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO LIMINAR — DIREITO À MORADIA - **RESPONSABILIDADE DO ENTE PÚBLICO — DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA — ALEGAÇÃO DE MUDANÇA FÁTICA DESDE O AJUIZAMENTO DA DEMANDA — INEXISTÊNCIA DE PROVA - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES -** RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL **- NÃO INGERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NO PODER EXECUTIVO — PRECEDENTES DO STF E DO STJ** - SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU QUE CONDENOU O MUNICÍPIO DE ARACAJU A PRESTAÇÃO ADEQUADA DO REFERIDO SERVIÇO — AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRICÍPIO DA ISONOMIA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO — SENTENÇA IRRETOCÁVEL. 1. Não obstante a alegação de mudança da situação das pessoas desabrigadas, o apelante não fez prova contundente de suas alegações, haja vista que juntou aos autos apenas reportagens que indicavam a desocupação do imóvel; **2. Não há que se falar sobre a violação ao princípio da separação de poderes, já que em se tratando de políticas públicas que visam à correção de uma situação concreta em que se discute a omissão do Poder Público na garantia dos direitos fundamentais da população, não se configura violação ao aludido princípio;** 3. Para aplicação do princípio da reserva do possível, não basta a mera alegação do Ente Municipal de que não pode arcar com as despesas estabelecidas na decisão judicial, devendo haver a efetiva comprovação da impossibilidade, o que não aconteceu no presente caso; 4. Recurso conhecido e improvido. (Apelação Cível nº 201700807165 nº único0054525-68.2014.8.25.0001 - 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Alberto Romeu Gouveia Leite - Julgado em 16/10/2018).

E mais, o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal é bastante claro ao dispor que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Quanto às alegações de impossibilidade na concessão da liminar em face da Fazenda Pública, há que se tecer certa argumentação.

Assinado eletronicamente por MARCIA MARIA LUVISETI, Juiz(a) de 12ª Vara Cível de Aracaju,
em 19/12/2018 às 18:12:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
Conferência em www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos. Número de Consulta: 2018003180609-37. fl: 14/20

As teses apresentadas se baseiam no disposto no art. 1º, §3º, da Lei n.º 8437/1992, o qual assenta que "não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação".

Contudo, diferentemente do que alegam os Requeridos, não se trata de uma norma procedimental absoluta, sendo imperiosa sua relativização em situações excepcionais, como a presente.

Assim, em que pese haja tal vedação legal, no caso em apreço, merece prevalecer o disposto na Constituição Federal.

Justifico: o direito à saúde é uma prerrogativa pública que deve ser assegurada pelo Estado e pelos Municípios a todas as pessoas, incluindo as pessoas privadas de sua liberdade.

A garantia deste direito, como visto anteriormente, preserva a dignidade da pessoa humana, sendo, por este motivo, eleito como direito fundamental social.

Ao menos neste momento procedimental, entendo que o Ministério Público logrou êxito em demonstrar o preenchimento dos requisitos legais para a concessão da liminar.

A probabilidade do direito restou cabalmente demonstrada através dos documentos acostados à exordial, principalmente as audiências realizadas e o termo de ajustamento de conduta firmado.

O perigo de dano, por sua vez, é inconteste, uma vez que a presente demanda diz respeito à garantia ao direito à saúde dos indivíduos privados de sua liberdade, bem como do respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, sem o que, o risco é de morte.

Assim, a mim me parece ser indiscutível o dever dos Requeridos em garantir, ao menos, as condições mínimas para o respeito à saúde dos detentos, sob pena de vulnerar-se direito fundamental e social previsto na Constituição Federal.

Não se nega, por óbvio, que se tratam de situações excepcionais, em que o dispositivo indicado não prevalecerá.

Em um conflito entre o direito fundamental da saúde e o dispositivo infraconstitucional, o primeiro deverá prevalecer.

Vale lembrar, inclusive, que o Tribunal de Justiça do Estado do Sergipe, em caso que tratava sobre outro direito fundamental, a educação, já decidiu pela possibilidade da relativização do dispositivo. Veja-se:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO — DIREITO CONSTITUCIONAL - **AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE LIMINAR — CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA** — REFORMA NAS ESCOLAS ESTADUAIS LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO **DE PACATUBA — PRELIMINARES DE NULIDADE DA DECISÃO AFASTADAS — FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL QUE TEVE OPORTUNIDADE DE SE MANIFESTAR NOS AUTOS ANTES DA CONCESSÃO DA MEDIDA DE URGÊNCIA — TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA COM ESGOTAMENTO DO OBJETO DA AÇÃO — POSSIBILIDADE - DEVER CONSTITUCIONAL DO ENTE PÚBLICO DE PRESTAR SERVIÇOS QUE VISEM À SEGURANÇA E EDUCAÇÃO - DISCRICIONARIEDADE AFASTADA — PROCEDIMENTO QUE INDEPENDE DE VONTADE POLÍTICA - INOPONIBILIDADE DO PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL - INEXISTÊNCIA DE OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES -** PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA — MULTA DIÁRIA FIXADA EM DESFAVOR DO GOVERNADOR DO ESTADO E DO SECRETÁRIO DE ESTADO — PARTES ESTRANHAS A LIDE - DECISÃO SINGULAR COMBATIDA MODIFICADA EM PARTE - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Assinado eletronicamente por MARCIA MARIA LUVISETI, Juiz(a) de 12ª Vara Cível de Aracaju,
em 19/12/2018 às 18:12:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
Conferência em www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos. Número de Consulta: 2018003180609-37. fl: 15/20

(Agravo de Instrumento nº 201800714275 nº único0004373-77.2018.8.25.0000 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Osório de Araújo Ramos Filho - Julgado em 12/11/2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCESSÃO PARCIAL DA TUTELA ANTECIPADA. DESNECESSIDADE DE OITIVA PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS DE COMBATE E PREVENÇÃO A INCÊNDIOS NAS ESCOLAS PÚBLICA DA REDE ESTADUAL. REDES ELÉTRICA E DE GÁS COMPROMETIDAS. LAUDOS DO CORPO DE BOMBEIROS. SITUAÇÕES DE PERIGO CONSTATADAS. DEVER CONSTITUCIONAL DO ENTE PÚBLICO DE PRESTAR SERVIÇOS QUE VISEM À GARANTIA. DISCRICIONARIEDADE AFASTADA. INDEPENDE DE VONTADE POLÍTICA. INOPONIBILIDADE DO PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. AMPLIAÇÃO, DE OFÍCIO, DO PRAZO PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1506/2012, 18ª VARA CÍVEL, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, DES. JOSÉ DOS ANJOS, RELATOR, julgado em 15.07.2013).

No caso dos autos, em que pesem os argumentos já refutados, visualizo que o pedido final é mais amplo, indo além do que se pretende liminarmente.

Uma leitura da inicial, bem como do aditamento, em relação aos pleitos liminares, vê-se que o que se pretende é o mínimo.

O Ministério Público requer, liminarmente, a título exemplificativo, o atendimento "in loco" por 01 (um) médico generalista, o qual deverá prestar atendimento em cada estabelecimento prisional, no mínimo duas vezes por semana; medicação básica como esparadrapo, algodão, gazes etc., direito a atendimento ambulatorial no posto de saúde municipal mais próximo da unidade nos dias fora da escala médica da unidade prisional, dentre outros.

Na audiência de justificação, as testemunhas arroladas pelo Ministério Público ressaltaram que os requerimentos liminares de número 5 e 6 estão sendo cumpridos. As campanhas de vacinação estão sendo realizadas, bem como o SAMU encontra-se prestando atendimento nos casos de urgência e/ou emergência. Ressaltaram, também, que nas unidades penitenciárias terceirizadas vem sendo realizado a contento o atendimento médico.

Além disso, observo que foram empreendidas todas as medidas possíveis para que não se chegasse a ser imposta uma decisão judicial aos Requeridos.

Falo especificamente da condução administrativa da questão. Das recomendações ao TAC, sem que nada surtisse o efeito pretendido.

Nesse contexto, com a mesma razoabilidade, o que se buscou liminarmente é, volto a dizer, o mínimo.

Enquanto o pedido de mérito pretende a implantação de uma estrutura de saúde nos estabelecimentos prisionais, a liminar busca assegurar um atendimento minimamente aceitável, com consultas em igualdade de condições com o cidadão, além de atendimento no estabelecimento, o que é bem diferente da atuação permanente de uma equipe no local.

Assim, a par dos fundamentos apresentados, buscando evitar lesões/ameaças ao direito constitucional da saúde, entendo pela possibilidade da concessão da liminar pretendida, com respaldo nos precedentes do Tribunal de Justiça do Estado do Sergipe, como se pode ver:

Assinado eletronicamente por MARCIA MARIA LUVISETI, Juiz(a) de 12ª Vara Cível de Aracaju,
em 19/12/2018 às 18:12:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
Conferência em www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos. Número de Consulta: 2018003180609-37. fl: 16/20

AGRAVO DE INSTRUMENTO — AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - AUTOR COM DIAGNÓSTICO DE TURVAÇÃO E BAIXA ACUIDADE VISUAL - AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE O PROCEDIMENTO PRESCRITO NÃO CONSTA NA TABELA DO IPESAÚDE — ÔNUS DA RÉ — OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 373, II, DO CPC - AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES MÉDICOS - NECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO - **PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA - ART. 300 DO ALUDIDO DIPLOMA LEGAL - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO — UNÂNIME.** (Agravo de Instrumento nº 201800722765 nº único0007178-03.2018.8.25.0000 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Roberto Eugenio da Fonseca Porto - Julgado em 06/11/2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO — AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA - **DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA** PARA SUSPENDER O DESCONTO NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AUTOR REFERENTE AO CONTRATO EM APREÇO — IRRESIGNAÇÃO **— MANUTENÇÃO DO DECISUM — PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA — PROBABILIDADE DO DIREITO E RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO — IMPOSIÇÃO DE MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO —** EXCESSO — NÃO OCORRÊNCIA - MANUTENÇÃO DO VALOR DAS ASTREINTES - OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE — RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. POR UNANIMIDADE. (Agravo de Instrumento nº 201800818429 nº único0005761-15.2018.8.25.0000 - 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Luiz Antônio Araújo Mendonça - Julgado em 06/11/2018).

Verificando o pleito liminar, observo que a pretensão é de que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam implementadas as medidas.

Por conta das características dos serviços a serem implementados, as rotinas a serem modificadas, a eventual necessidade de contratações, dentre outras questões, entendo que deve ser estendido o prazo para 120 (cento e vinte) dias, prazo suficiente para que seja atendida a determinação judicial.

A multa, que desde já fixarei, justifica-se diante de premente necessidade da população carcerária, bem como pelo fato de que foram empreendidas todas as medidas possíveis para que não se chegasse ao debate em um processo judicial.

Elogiável a condução do Ministério Público nas ações extrajudiciais, oportunizando a todos os envolvidos a possibilidade de resolverem a situação, mas sempre houve recalcitrância dos Requeridos.

Foram recomendações, audiências extrajudiciais, Termo de Ajustamento de Conduta, tudo a revelar que, não sendo utilizada uma multa coercitiva, haverá mais procrastinação para a solução do problema.

Antevejo, também, que o problema assume dimensões significativas. Envolve o Governo do Estado e Municípios, em questão que se prolonga no tempo sem qualquer solução, mesmo diante de inúmeras e apontadas tentativas empreendidas pela Promotoria de Justiça.

O valor sugerido na inicial parece bastante razoável para compelir os Requeridos ao cumprimento da obrigação.

Por outro lado, não se mostra possível, neste feito, ser imposta multa aos gestores, pelo simples fato de não integrarem a lide.

Assinado eletronicamente por MARCIA MARIA LUVISETI, Juiz(a) de 12ª Vara Cível de Aracaju,
em 19/12/2018 às 18:12:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
Conferência em www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos. Número de Consulta: 2018003180609-37. fl: 17/20

Penso que a medida pretendida gera eficiência e efetividade no cumprimento das determinações judiciais. Porém, por vedação decorrente dos precedentes do Tribunal de Justiça, cujos fundamentos são precisos, não se mostra possível no caso em tela,

> APELAÇÃO CÍVEL. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO** PÚBLICO PARA COMPELIR O MUNICÍPIO DE CARMOPÓLIS/RECORRENTE A PROMOVER AS ADEQUAÇÕES SANITÁRIAS NO HOSPITAL MUNICIPAL DA CIDADE. AUSENCIA DE ALVARÁ SANITÁRIO. PENDÊNCIA A QUAL É CLASSIFICADA COMO NÍVEL MÁXIMO PARA A QUALIDADE E SEGURANÇA DOS CIDADÃOS, DOS SERVIÇOS E DOS PRODUTOS. DIREITOS FUNDAMENTAIS PREVISTOS COMO MÍNIMO EXISTENCIAL. VIOLAÇÃO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. NÃO OCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA RESERVA DO POSSÍVEL. **PENALIDADE IMPOSTA PESSOALMENTE AO AGENTE PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE** RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. - I- É possível ao Poder Judiciário determinar ao Município de Carmópolis sanar todas as pendências verificadas nos relatórios apresentados pela Vigilância Sanitária, para atendimento às regras mínimas de segurança, eis que resta patente o descumprimento dos preceitos legais e dos encargos político-jurídicos que lhe foram estabelecidos na Constituição Federal, de forma a comprometer a eficácia e a integridade assegurados à toda coletividade. Precedentes do STF; - Inaplicável a reserva do possível, diante da frustração dos direitos dos cidadãos, contemplados pelo texto constitucional, com direitos de segunda dimensão, dentre os quais assume especial destaque os relacionados à tutela da saúde, sobremaneira prejudicada pela desídia do Ente Municipal/recorrente, ao descurar de sua missão de zelar pela saúde da população. Precedentes do STF; - **Não é cabível a imputação de multa diária à pessoa física do gestor, em processo cujo demandado seja, unicamente, o Ente Público**; -Recurso conhecido e parcialmente provido. (Apelação Cível nº 201800701254 nº único0001092-38.2013.8.25.0017 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Ruy Pinheiro da Silva - Julgado em 08/10/2018).

> AGRAVO DE INSTRUMENTO — **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** — REFORMA DE CEMITÉRIOS — DIREITO AMBIENTAL - PRINCÍPIO DA DEMANDA — IMPOSSIBILIDADE DE COMPELIR O AJUIZAMENTO DE DEMANDAS PARA RECONHECIMENTO DE DOMÍNIO DOS CEMITÉRIOS — NECESSIDADE DE ADOÇÃO DE MEDIDAS JUDICIAIS - FINALIDADE DE PRESERVAR A POPULAÇÃO LOCAL - DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO — MANUTENÇÃO DO PRAZO ESTIPULADO PARA O CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES — RAZOABILIDADE — LOTAÇÃO DE ADMINISTRADORES E VIGILANTES — INGERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO — INTERDIÇÃO E DESATIVAÇÃO DOS CEMITÉRIOS CLANDESTINOS — NÃO CABIMENTO - PREJUÍZO DA POPULAÇÃO — REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA DIÁRIA APLICADA — OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 537, DO NCPC — **IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE MULTA PESSOAL CONTRA O GESTOR** — REFORMA PARCIAL DA DECISÃO — RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE — UNÂNIME. (Agravo de Instrumento nº 201700730754 nº único0009888-30.2017.8.25.0000 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Roberto Eugenio da Fonseca Porto - Julgado em 24/07/2018).

> AGRAVO DE INSTRUMENTO — **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** — PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO LIMINAR QUE DETERMINOU A REALIZAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DOS VEÍCULOS QUE PRESTAM SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR ÀS NORMAS DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO E POSTERIOR VISTORIA JUNTO AO DETRAN — PODER PÚBLICO RESPONSÁVEL PELA EDUCAÇÃO E TRANSPORTE ESCOLAR — PRÉVIA OITIVA DA PARTE REQUERIDA - INEXISTÊNCIA — POSSIBILIDADE — MITIGAÇAO DA REGRA PREVISTA NA LEI DE ACP - DIREITO SOCIAL CONSAGRADO NO ART. 6° DA CF/88 — EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 300 DO CPC PARA DEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA — DOCUMENTAÇÃO QUE DEMONSTRA A AUSÊNCIA DE ADEQUAÇÃO DOS VEÍCULOS AS NORMAS DO CTB E AUSÊNCIA DE VISTORIA PELO DETRAN — PERIGO À INTEGRIDADE FÍSICA DOS ALUNOS E USUÁRIOS DO TRANSPORTE

Assinado eletronicamente por MARCIA MARIA LUVISETI, Juiz(a) de 12ª Vara Cível de Aracaju,
em 19/12/2018 às 18:12:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
Conferência em www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos. Número de Consulta: 2018003180609-37. fl: 18/20

> ESCOLAR - INEXISTÊNCIA DE INVASÃO DO JUDICIÁRIO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO – MANUTENÇÃO DO PRAZO FIXADO PARA O CUMPRIMENTO DA MEDIDA – FUMAÇA DO BOM DIREITO E PERIGO DA DEMORA DECLINADOS PARA CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA – **COMINAÇÃO DE MULTA PESSOAL AO REPRESENTANTE DA ENTIDADE DEMANDADA PELO NÃO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO EM FACE DE GESTOR PÚBLICO QUE NÃO FAZ PARTE DO PROCESSO** – PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA - MULTA DIÁRIA QUE DEVE SER SUPORTADA APENAS PELA PESSOA JURÍDICA RESPONSÁVEL - REFORMA PONTUAL DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravo de Instrumento nº 201800707827 nº único0002429-40.2018.8.25.0000 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Elvira Maria de Almeida Silva - Julgado em 16/07/2018).

Como se perceber, para que seja estabelecida multa a ser suportada pelo gestor ele deve integrar a relação processual, o que não é o caso.

Entendo que a impossibilidade existente, juridicamente adequada, impede a utilização racional do dinheiro público, cujo ente, por mera opção do gestor, é compelido a pagar valores por vezes significativos de multa coercitiva. Por estas razões, a multa será fixada para os Requeridos.

Ante tais considerações, **CONCEDO** a medida liminar nos termos da inicial e do aditamento (fls. 621/623), cujas providência devem ser cumpridas no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias.

A título de multa diária, considerando sua função coercitiva para o cumprimento das obrigações, além dos comportamentos já demonstrados, fixo o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), limitados a R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), para o Requerido Estado de Sergipe, bem como R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada Requerido Município, limitados a R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), a ser depositada em conta específica vinculada a este Juízo, cuja destinação, em se verificando a hipótese (o que não se espera) será oportunamente definida.

A multa estabelecida haverá de ser suportada, individualmente, por cada um dos Requeridos, ante o não cumprimento da decisão, no prazo fixado, nos estabelecimentos existentes em seus territórios.

O Estado, por sua vez, em relação a toda estrutura prisional dos locais envolvidos no presente feito.

INTIMEM-SE as partes do inteiro teor da decisão.

CITEM-SE os Requeridos para oferecerem contestação no prazo legal (art. 335, CPC), sob pena de revelia.

Diligências necessárias.

Cumpra-se.

Em Aracaju/SE, 18/dezembro/2018.

Márcia Maria Luviseti

Juíza Substituta

Assinado eletronicamente por MARCIA MARIA LUVISETI, Juiz(a) de 12ª Vara Cível de Aracaju,
em 19/12/2018 às 18:12:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
Conferência em www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos. Número de Consulta: 2018003180609-37. fl: 19/20

[1] Disponível no sítio eletrônico: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em 18 de dezembro de 2018.

[2] Disponível no sítio eletrônico: <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos Acesso em 18 de dezembro de 2018.

[3] Disponível no sítio eletrônico: . Acesso em 18 de dezembro de 2018.

[4] JUNIOR, Ronaldo Jorge Araújo Vieira. **Separação de Poderes, Estado de Coisas Inconstitucional e Compromisso Significativo: novas balizas à atuação do Supremo Tribunal Federal.** Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, Dezembro/2015 (Texto para Discussão nº 186). Disponível em: <www.senado.leg.br/estudos>. Acesso em 18 de dezembro de 2018.

[5] FOUCALT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão.** 39ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2011, p. 72.

[6] NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil.** Volume Único. 7ª Edição rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015, p. 1349.

Documento assinado eletronicamente por **MARCIA MARIA LUVISETI, Juiz(a) de 12ª Vara Cível de Aracaju, em 19/12/2018, às 18:12:29**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2018003180609-37.**

Data de Impressão:
27/08/2019 13:25:11

Emitido por:
Marilia Melo Bezerra

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Anexo 4

Descrição do Arquivo: **Ofício externo SES**

Data de Criação: **19/08/2019 10:38:27**

A validade deste documento pode ser conferida no site https://sistemas.mpse.mp.br/mpse/Administrativo/publico.html#/Expediente/ConsultaPublica informando o número do expediente: **20.27.0245.0000166/2019-38.**

GES. nº 20.27.0076.0000961/2019-40

SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

PROTOCOLO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERG.
Recebi 20/02/19

Ofício Externo n° 425/2019-SES

Jadson Azevedo Pereira
Matrícula 14980 - Mat.Serv
Setor de Protocolo

Aracaju, 19 de fevereiro de 2019.

A Sua Excelência Sr. Dr.
Luís Cláudio Almeida Santos
Promotor de Justiça
1ª Promotoria De Justiça Das Execuções Criminais De Aracaju/Se

Assunto: **RESPOSTA AO OFÍCIO 01/2019 ORIUNDA DA 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS DE ARACAJU/SE MINISTÉRIO PÚBLICO**

Cumprimentando-o cordialmente, servimo-nos do presente para encaminhar resposta para a solicitação enviada por meio do ofício n° 010/2019.

Com o recebimento do referido ofício, a solicitação foi encaminhada a área técnica responsável a qual buscou verificar o status da demanda.

Assim, encaminhamos anexo a resposta formulada pelos responsáveis pela reivindicação ao passo em que complementamo-la com informação de que o Secretario de Estado da Saúde já assinou o "TERMO DE ADESÃO PARA IMPLANTAÇÃO DO SERVIÇO AVALIAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DE MEDIDAS TERAPÊUTICAS APLICÁVEIS À PESSOA COM TRANSTORNO MENTAL EM CONFLITO COM A LEI", também anexo, documento este requisito básico para implantação da EAP.

Sem mais para o momento, apresentamos protestos de elevada consideração ao passo em que nos colocamos a disposição para eventuais esclarecimentos que julgar necessários.

Valberto de Oliveira Lima
Secretário da Saúde

Centro Administrativo da Saúde Senador Gilvan Rocha
Av Augusto Franco, 3150, Bairro Ponto Novo, CEP 49097-670
Tel. (79) 3226-8311 / 8333 / 8334 www.ses.se.gov.br

e-DOC – Documento Virtual

Este documento foi assinado digitalmente por Valberto de Oliveira Lima

Documento assinado digitalmente. Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: MUCT-YSFP-TS4L-NXED

Este documento foi assinado digitalmente por Valberto de Oliveira Lima

Documento assinado digitalmente. Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: MUCT-YSFP-TS4L-NXED

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: MUCT-YSFP-TS4L-NXED

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 19/02/2019 é(são) :

- Valberto de Oliveira Lima - 19/02/2019 16:32:11

SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Relatório Técnico do Sistema Prisional sobre a Política de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional/ PNAISP no Estado de Sergipe

Em atenção ao **Ofício nº 010/2019,** oriundo da 1ª Promotoria de Justiça das Execuções Criminais de Aracaju - SE, vimos por meio deste apresentar esclarecimentos e informar providências tomadas a fim de viabilizar a desinstitucionalização do Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico – HCTP.

Considerando a **Portaria nº 94, de 14 de janeiro de 2014,** que institui o Serviço de Avaliação e Acompanhamento de Medidas Terapêuticas Aplicáveis à Pessoa com Transtorno Mental em Conflito com a Lei, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), podemos observar o **art.9º** o qual orienta que *para habilitação do serviço disposto nesta norma, a unidade federativa proponente deve observar os seguintes critérios básicos:*

I - Apresentar Termo de Adesão, de acordo com o modelo constante no anexo I a esta Portaria; II - Apresentar Plano de Ação para estratégia para redirecionamento dos modelos de atenção à pessoa com transtorno mental em conflito com a Lei, conforme modelo constante no Anexo II a esta Portaria; e III - Cadastrar o serviço e a equipe no CNES.

A Secretaria de Estado da Saúde, por meio da Referência Técnica de Saúde Prisional, informa que, em reunião ocorrida no dia 31 de janeiro de 2019, às 9 horas no Centro Administrativo desta Secretaria com o corpo técnico composto por representantes SES / SEJUC, foram solicitadas à SEJUC informações complementares acerca do município de origem dos pacientes do HCTP, com indicação de Serviço de Residência Terapêutica (SRT). Sendo assim, permanecemos no aguardo de resposta oficial, para que possamos convocar reunião em **caráter de urgência** com os Secretários Municipais de Saúde dos referidos municípios, bem como respectivos Coordenadores de Atenção Primária à Saúde e Saúde Mental, representantes Municipais e Estaduais da Assistência Social, além da SEJUC, SES e COSEMS, tendo como

objetivo direcionar o modelo de assistência a população privada de liberdade em conflito com a lei.

Além disso, participamos também que esta Secretaria provocou o Ministério da Saúde quanto à implantação de SRTs para abrigar pacientes egressos do HCTP, considerando perfeitamente exeqüível a implantação deste serviço, e que o mesmo deverá ocorrer de acordo com calendário preestabelecido localmente (entre Municípios e Estado), salientando que o plano assistencial a esta população deverá ser pactuado com as instâncias e órgãos envolvidos bem como constar parecer de CIR/CIE, conforme Ofício nº 285/2018, em anexo.

Não obstante, foi elaborado projeto norteador para implantação **da Equipe de Avaliação e Acompanhamento de Medidas Terapêuticas Aplicáveis à pessoa com Transtorno Mental em Conflito com a Lei-EAP**, onde podemos observar que a EAP é um instrumento imprescindível ao processo de remodelação da Rede de Atenção Psicossocial - RAPS para louco infrator, não se limitando apenas ao cadastramento de uma equipe meramente assistencial, mas de um importante dispositivo conector entre os órgãos de Justiça e os pontos da rede de atenção psicossocial.

Informamos ainda que na tentativa de dar celeridade a implantação da equipe, foi iniciado contato com servidores sugeridos pela Secretaria de Justiça que, no entanto, aos que o contato foi realizado, declinaram do convite para composição. Isto posto, fora solicitado a SEJUC o encaminhamento dos contatos telefônicos dos demais servidores.

Sem mais para o momento apresentamos votos de elevada estima ao passo que colocamo-nos à disposição para eventuais questionamentos.

Aracaju, 11 de fevereiro de 2019

ILANI PAULINA DA SILVA

Referência Técnica da Saúde Prisional

MINISTÉRIO DA SAÚDE
COORDENAÇÃO-GERAL DE SAÚDE MENTAL, ÁLCOOL E OUTRAS DROGAS - CGMAD
Esplanada dos Ministérios, Bloco G - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70058-900
Site - saude.gov.br

Ofício nº 285/2018/CGMAD/DAPES/SAS/MS

Brasília, 26 de novembro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
José Almeida de Lima
Secretário de Saúde do Estado de Sergipe
Edifício Serigy - Praça Gen. Valadão, 32 - Centro, Aracaju - SE
CEP: 49010-000

Assunto: **Implantação de SRT para egressos de Hospital de Custódia.**

Senhor Secretário,

Em resposta ao ofício 1014/2017, a Coordenação Geral de Saúde Mental, Álcool e outras Drogas – CGMAD/DAPES/SAS/MS, vem informar sobre a implantação dos Serviços de Residência Terapêuticas – SRT, para "abrigar pacientes egressos de hospital de custodia e tratamento psiquiátrico"- HCTP. Esclarece-se o que segue:

Considera-se a solicitação exequível, já que prevista nas normativas que compõem a Política Nacional de Saúde Mental.

O quantitativo de serviços e sua distribuição territorial, deverá ocorrer em acordo à programação e calendário estabelecidos localmente de modo vinculado aos processos de planejamento da gestão pública estadual e municipal, considerando os propósitos de municipalidade da atenção à saúde preconizados pelo SUS. Não estando os HCTPs plenamente integrados ao SUS, cabe à SES-SE se articular com a autoridade penitenciária para traçar plano assistencial a esta população, estimando o número de vagas necessárias em SRTs e a viabilidade técnico/financeira para sua implantação. Tal proposta deverá ter sido devidamente pactuada com as instâncias e órgãos envolvidos, bem como constar de parecer CIR/CIB;

Uma vez pactuado o plano nas três esferas, para apresentação das propostas de SRT ao Ministério da Saúde, a gestão municipal/estadual deverá seguir os mesmos procedimentos conhecidos para os serviços da Rede de Atenção Psicossocial. Ou seja, as propostas devem ser inseridas no SAIPS – Sistema de Apoio à implementação de Políticas em Saúde, cumprindo as exigências explicitadas nesse sistema. Importante que na justificativa conste informações acerca do processo judicial, a fim de qualificar prioridade. Lembramos que os egressos de HCTP podem ser beneficiados, também, pelo Programa de Volta Para Casa – PVC, uma vez que atendidas as prerrogativas especificas para este benefício;

Lembramos que o Estado pode estruturar sua rede forense com as equipes consultivas para acompanhamento das medidas de segurança previstas na Portaria de Consolidação nº 2, de 28 de Setembro de 2017, no Capitulo III, Art. 16 (Origem: PRT MS/GM 94/2014, Art. 1º)

Informações especificas acerca dos procedimentos para implantação do serviço e benefício mencionados, podem ser obtidos a partir da portaria 3.588 de 21/12/2017, que altera portarias anteriores e remete às demais normativas, cujo conhecimento se faz necessário.

Esta coordenação coloca-se à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente por **Thereza de Lamare Franco Netto**, **Diretor(a) do Departamento de Ações Programáticas Estratégicas**, em 30/11/2018, às 18:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015; e art. 8º, da Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **Quirino Cordeiro Junior**, **Coordenador(a)-Geral de Saúde Mental, Álcool e outras Drogas**, em 06/01/2019, às 17:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015; e art. 8º, da Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6792250** e o código CRC **8979AC84**.

Referência: Processo nº 25000.488143/2017-19 SEI nº 6792250

SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

TERMO DE ADESÃO PARA IMPLANTAÇÃO DO SERVIÇO DE AVALIAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DE MEDIDAS TERAPÊUTICAS APLICÁVEIS À PESSOA COM TRANSTORNO MENTAL EM CONFLITO COM A LEI

O Estado de Sergipe, por meio da Secretaria Estadual de Saúde, CNPJ nº 04.384.829/001-96, com sede na Av. Augusto Franco, 3150 - Ponto Novo, Aracaju / SE, CEP: 49097-670, pessoa jurídica de direito público interno firma o presente Termo de Adesão para implantação da Equipe de Avaliação e Acompanhamento de Medidas Terapêuticas Aplicáveis à Pessoa com Transtorno Mental em Conflito com a Lei (EAP), sob o Código CNES 5589711, ativado em 23/11/2007, localizado em Aracaju/SE, assumindo os encargos e responsabilidades previstos na Portaria nº 94 de 14 de janeiro de 2014, garantindo a seguinte abrangência sócio-territorial: no Estado de Sergipe.

VALBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Secretário de Estado da Saúde

Data de Impressão:
27/08/2019 13:25:12

Emitido por:
Marilia Melo Bezerra

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Movimento 3

Movimento Taxonômico:	**Encaminhamento a Órgão Interno (920025)**
Data do Movimento:	**19/08/2019 10:39:24**
Criador:	**Luis Claudio Almeida Santos**
Origem	**1ª Promotoria de Justiça das Execuções Criminais - Aracaju (Luis Claudio Almeida Santos)**
Destino(s):	**Coordenadoria Geral (Ana Christina Souza Brandi)**
Resumo:	**Resposta à comunicação interna n° 88/2019 CGMP**
Providência	

Movimento assinado eletronicamente por **Luis Claudio Almeida Santos**, em 19/08/2019, às 10:39, conforme art. 1º, III,"b", da Lei 11.419/2016.

A validade deste documento pode ser conferida no site https://sistemas.mpse.mp.br/mpse/Administrativo/publico.html#/Expediente/ConsultaPublica informando o número do expediente: **20.27.0245.0000166/2019-38.**

Data de Impressão:
27/08/2019 13:25:12

Emitido por:
Marilia Melo Bezerra

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Movimento 4

Movimento Taxonômico:	**Encaminhamento a Órgão Externo (920024)**
Data do Movimento:	**19/08/2019 10:47:25**
Criador:	**Ana Christina Souza Brandi**
Resumo:	**Encaminha informações**
Conteúdo	**Encaminhem-se as informações referentes à Manifestação nº 16761/2019 à Ouvidoria-Geral.**

Movimento assinado eletronicamente por **Ana Christina Souza Brandi**, em 19/08/2019, às 10:47, conforme art. 1º, III,"b", da Lei 11.419/2016.

A validade deste documento pode ser conferida no site https://sistemas.mpse.mp.br/mpse/Administrativo/publico.html#/Expediente/ConsultaPublica informando o número do expediente: **20.27.0245.0000166/2019-38.**

Data de Impressão:
27/08/2019 13:25:13

Emitido por:
Marilia Melo Bezerra

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Movimento 5

Movimento Taxonômico:	**Encaminhamento a Órgão Interno (920025)**
Data do Movimento:	**19/08/2019 10:47:41**
Criador:	**Ana Christina Souza Brandi**
Origem	**Coordenadoria Geral (Ana Christina Souza Brandi)**
Destino(s):	**Ouvidoria do Mp (Rodomarques Nascimento)**
Resumo:	**Encaminhamento a Órgão Interno (920025)**
Providência	

Movimento assinado eletronicamente por **Ana Christina Souza Brandi**, em 19/08/2019, às 10:47, conforme art. 1º, III,"b", da Lei 11.419/2016.

A validade deste documento pode ser conferida no site https://sistemas.mpse.mp.br/mpse/Administrativo/publico.html#/Expediente/ConsultaPublica informando o número do expediente: **20.27.0245.0000166/2019-38.**

Data de Impressão:
27/08/2019 13:25:13

Emitido por:
Marilia Melo Bezerra

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Movimento 6

Movimento Taxonômico:	**Encaminhamento a Órgão Interno (920025)**
Data do Movimento:	**22/08/2019 11:25:18**
Criador:	**Rodomarques Nascimento**
Origem	**Ouvidoria do Mp (Carlos Augusto Alcantara Machado)**
Destino(s):	**Ouvidoria do Mp (Larissa Carolaine Menezes de Oliveira)**
Resumo:	**Encaminhamento a Órgão Interno (920025)**
Providência	

Movimento assinado eletronicamente por **Rodomarques Nascimento***, em 22/08/2019, às 11:25, conforme art. 1º, III,"b", da Lei 11.419/2016.

A validade deste documento pode ser conferida no site https://sistemas.mpse.mp.br/mpse/Administrativo/publico.html#/Expediente/ConsultaPublica informando o número do expediente: **20.27.0245.0000166/2019-38.**

Data de Impressão:
27/08/2019 13:25:14

Emitido por:
Marilia Melo Bezerra

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Movimento 7

Movimento Taxonômico:	**Encaminhamento a Órgão Interno (920025)**
Data do Movimento:	**26/08/2019 10:50:45**
Criador:	**Larissa Carolaine Menezes de Oliveira**
Origem	**Ouvidoria do Mp (Larissa Carolaine Menezes de Oliveira)**
Destino(s):	**Ouvidoria do Mp (Nelma Maria Lima Canuto Santiago)**
Resumo:	**Encaminhamento a Órgão Interno (920025)**
Providência	

Movimento assinado eletronicamente por **Larissa Carolaine Menezes de Oliveira**, em 26/08/2019, às 10:50, conforme art. 1º, III,"b", da Lei 11.419/2016.

A validade deste documento pode ser conferida no site https://sistemas.mpse.mp.br/mpse/Administrativo/publico.html#/Expediente/ConsultaPublica informando o número do expediente: **20.27.0245.0000166/2019-38.**

ANEXO XVIII

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCESSO Nº 19.00.7000.0008908/2019-21 (SEI - 0281565)

DESPACHO

Trata-se do Pedido de Informação nº 0279616, formalizado pelo Sr. Jair Vanderlei Krewer, por meio do qual questiona o acompanhamento da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), junto às unidades prisionais brasileiras; assim como promove os seguintes questionamentos:

> 1. *O CNMP acompanha de alguma maneira a aplicação do Estatuto da Pessoa com Deficiência nas unidades prisionais estaduais, no sentido de assegurar a acessibilidade e demais direitos dos apenados?*
>
> *2. O CNMP dispõe do número de pessoas com deficiência física que cumprem penas em unidades prisionais do país?*
>
> *3.O CNMP realiza (ou planeja realizar) alguma ação voltada especificamente para este público que integra o sistema penitenciário nacional no sentido de garantir seus direitos?*

Preliminarmente, cumpre esclarecer que o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), nos termos da Resolução CNMP n° 56, de 22 de junho de 2010, mantém em regime de publicidade ativa os dados produzidos nas inspeções e visitas regulares dos membros do Ministério Público brasileiro às

unidades prisionais. Na Seção 5 dos formulários de visitas, nominada como *Perfil dos Presos e da População*, o Ministéiro Público averigua a existência e respectivo quantitativo dos internos com deficiência física e mental (diagnosticada ou aparente), por exemplo. Especificamente quanto ao número de portadores de deficiência física custodiados no Brasil, apresenta-se a Tabela a seguir.

Tabela 1

Período do relatórios	1º trimestre de 2018	2º Trimestre de 2018	3º Trimestre de 2018	Anual 2018 a 2019	1º Trimestre de 2019
Total de unidades visitadas	1.523	1.526	1.518	1.429	1.351
Total de portadores de deficiência física no país	2.321	2.608	2.609	2.739	2.607

*Informações extraídas da base de dados do Sistema de Inspeção do Ministério Público - SIP|MP, em 09 de outubro de 2019.

A multiplicidade de unidades prisionais - cadeias públicas, colônias e penitenciárias - é objeto de fiscalização pelos Ministérios Públicos estaduais e ramos do Ministério Público da União. Além disso, o atendimento prioritário assegurado por lei,"às pessoas com deficiência, aos idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta anos), às gestantes, às lactantes, às pessoas com crianças de colo e os obsesos", é objeto de campo específico no SEEU (sistema eletrônico de execução unificada), para o fim de assegurar a observância da prioridade legal. Nos locais onde ainda não foi implementado o referido sistema, os respectivos estados contam com identificação física dos processos de tramitação prioritária, determinada pelos atos correcionais dos tribunais.

A Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública (CSP), órgão finalístico do CNMP, não dispõe de dados específicos sobre ações em cuso, providências extrajudiciais e outras medidas a respeito da implementação específica do Estatuto da Pessoa com Deficiência em relação aos presos (provisórios e denitivios), de modo que esse questionamento deve ser dirigido a cada Ministério Publico.

Por fim, a Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública permanece à disposição para esclarecimentos que se fizerem necessários.

Brasília-DF, 09 de outubro de 2019.

AMANDA SANCHES DALTRO DE CARVALHO
Assessora da Comissão do Sistema Prisional,
Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública

MINISTÉRIO PÚBI
Gabinete do Ouvido

Rua Procurador Antônio Benedi
(27) 3194-4944 – www.mpes.mp

02/08/2019 13:44:51

Ministério Público do Estado do Espírito Santo
2019.0022.4470-97
2019002244709 7

cfaria

Vitória/ES, 1 de agosto de 2019.

OF/OUV. MPES/MANIF. EXP. /Nº 2993/2019

Referência: Manifestação n° OUV2019041804 (favor usar esta referência)

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça
Dr. EDER PONTES DA SILVA

Senhor Procurador-Geral,

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência a cópia da manifestação registrada na base de dados e controle da Ouvidoria/MPES sob o nº **OUV2019041804,** para conhecimento e adoção das providências legais, nos termos do artigo 7º § Único, da Resolução Nº 005/2008 e artigo 6º, § Único, da Resolução Nº 004/2009.

Solicito, que se possível, enviar a resposta com as providências adotadas para o e-mail ouvidoria@mpes.mp.br para registro em nosso sistema eletrônico.

Atenciosamente,

ELIEZER SIQUEIRA DE SOUSA
OUVIDOR-GERAL DO MPES

Advertência: O funcionamento da OUVIDORIA/MPES está documentado nas Resoluções nº05/2008 e 004/2009 do CPMP/ES e a resposta a esse expediente é obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional nos termos dos artigos 124 e seguintes da LC nº95/97.

02
2

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SISTEMA DE OUVIDORIA

DADOS DA MANIFESTAÇÃO	
Manifestação nº:	OUV2019041804
Data de Entrada:	31/07/2019 20:00:51
Objetivo:	INFORMACAO
Forma de Contato:	INTERNET
Estado:	ES
Município:	VITÓRIA
Classificação:	LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Situação Atual:	TRIAGEM
Manter Sigilo sobre Dados Pessoais?	NÃO

INFORMAÇÕES DO MANIFESTANTE			
Nome:	JAIR VANDERLEI KREWER	**CPF/CNPJ:**	63308185091
Nascimento:	23/11/1973	**Sexo:**	MASCULINO
Email:	jair.krewer@iesb.br	**Tel.:**	61929787960
Nome da Mãe:	CENNI MARIA GUTH KREWER	**Escolaridade:**	POSGRADUACAO
Naturalidade:	TRÊS PASSOS		

MANIFESTAÇÕES, COMPLEMENTOS E PROVIDENCIAS		
Manifestação (Cidadão)	31/07/2019 20:00:51	Prezados(as), Sou mestrando em Direitos Sociais e Processos Reivindicatórios pelo Centro Universitário IESB – Brasília/DF e estou realizando pesquisa com o objetivo de subsidiar dissertação de mestrado. Nesse sentido, artigo 79, § 3º da Lei nº 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência – estabelece que o Ministério Público é, ao lado da Defensoria Pública, o órgão responsável por tomar todas as medidas necessárias à garantia dos direitos dos apenados com deficiência. Isto posto, solicito-vos as seguintes informações: - O Ministério Público acompanha de alguma maneira a aplicação do Estatuto da Pessoa com Deficiência nas unidades prisionais do estado, no sentido de assegurar a acessibilidade e demais direitos dos apenados? - O órgão dispõe do número de pessoas com deficiência física que cumprem penas em unidades prisionais do estado? - O órgão realiza (ou planeja realizar) alguma ação voltada especificamente para este público que integra o sistema penitenciário estadual no sentido de garantir seus direitos? Certo de vossa habitual atenção e colaboração, desde já agradeço. Atenciosamente, Professor Jair Krewer
Providência	01/08/2019	Ao PGJ.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SISTEMA DE OUVIDORIA

(Ouvidoria)	13:21:26

REMESSA RRN

Em 02/08/2019, faço remessa destes autos.

Secretaria (PGJ)

Ane Granja Guimarães
Protocolo MPES

Ao CACC, para informar.

Em 05.08.2019

Eder Pontes da Silva
Procurador-Geral de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Centro de Apoio Operacional Cível e de Defesa da Cidadania

Rua Raulino Gonçalves, nº 200, Sala 17, Enseada do Suá – Vitória/ES
CEP: 29050-405 – Tel.: (27) 3194-4722/3194-4723 – www.mpes.mp.br

03

Despacho MPES Nº 2019.0022.4470-97

Cuida-se de procedimento remetido a este Centro de Apoio Operacional, pelo Exmo. Procurador-Geral de Justiça, em que encaminha a Manifestação da Ouvidoria MPES nº OUV201904804.

O manifestante, Sr. Jair Vanderlei Krewer, solicita informações acerca das condições de acessibilidade das unidades prisionais do Estado do Espírito Santo e outras questões relacionadas à pessoa com deficiência incursa no sistema prisional estadual.

Muito embora caiba ao CACC o suporte aos órgãos de execução em suas atuações relativas à pessoa com deficiência, verifica-se que a demanda apresentada é atinente a aspectos desses indivíduos como integrantes do sistema penitenciário e ainda da estrutura prisional, ultrapassando, portanto, as atribuições deste setor.

Por essas razões, sugere-se, respeitosamente, que o presente procedimento seja remetido ao GETEP.

Em, 12 de agosto de 2019.

ELAINE COSTA DE LIMA
Promotora de Justiça
Dirigente do Centro de Apoio Operacional Cível e de Defesa da Cidadania.

MP-ES - Centro de Apoio Cível e de Defesa da Cidadania - CACC

REMESSA

Em, 15/08/19, remeto estes autos Secretária PGJ.

Ass.: Ana Cecília Gonçalves Santos
Agente de Apoio/Administrativo
MP-ES

SGER-JL

PROCEDIMENTO Nº 2019.0022.4470-97

Encaminhe-se ao GETEP, conforme sugerido pela Dirigente do CACC, Dra. Elaine Costa Lima à fl. 03.

Em 16/08/2019

Eder Pontes da Silva
Procurador-Geral de Justiça

REMESSA DCF

Em 20/08.2019, faço remessa destes autos.

GETEP.

Ane Granja Guimarães
Protocolo MPES

MP-ES - GRUPO ESPECIAL DE TRABALHO NA EXECUÇÃO PENAL - GETEP

RECEBIMENTO

Recebi e registrei estes autos, em 21/08/19

Ass.:

MP-ES - GRUPO ESPECIAL DE TRABALHO NA EXECUÇÃO PENAL - GETEP

CONCLUSÃO

Ao (à) Exmo (a) Dr(a) SÉRGIO ALVES

Data: 21/08/19

Ass.:

Oficiar ao SASP/SEJUS
Requisitando informações quanto acessibilidade a pessoas c/ necessidades especiais nas Unidades Prisionais
Vila Velha, 21/08/2019

Sérgio Alves Pereira
Promotor de Justiça
MPES

04

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GETEP - Grupo Especial de Trabalho em Execução Penal

Rua Doutor Annor Silva, S/N – Boa Vista II - Vila Velha – ES – CEP 29.107-355 - Tel: 27.3149-8610 - getep@mpes.mp.br

Vila Velha, 27 de agosto de 2019.

OF/GETEP/Nº 260/2019

Referência: Manifestação nº OUV2019041804 - GAMPES 2019.0022.4470-97

Assunto: Requisito informações.

Ao Excelentíssimo Subsecretário para Assuntos do Sistema Penal da SEJUS,
Dr. Alessandro Ferreira de Souza.

Senhor Subsecretário,

Sirvo-me do presente para encaminhar cópia do procedimento em epígrafe, requisitando informações sobre acessibilidade a pessoas com necessidades especiais nas Unidades Prisionais.

Estabeleço prazo de 10 (dez) dias para resposta.

Ao ensejo, apresento meus votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

SÉRGIO ALVES PEREIRA
PROMOTOR DE JUSTIÇA

05

Juan Carlo de Souza Pinto

De: Grupo Especial de Trabalho em Execução Penal
Enviado em: terça-feira, 27 de agosto de 2019 16:24
Para: Subsecretaria para Assuntos do Sistema Penal
Assunto: OF/GETEP/N° 260/2019
Anexos: Untitled_08272019_161633.pdf

Boa tarde,
Encaminho o OF/GETEP/Nº 260/2019, requisitando informações.

Att,

Juan Carlo de Souza Pinto
MPES-GETEP

De: scanner@mpes.mp.br [mailto:scanner@mpes.mp.br]
Enviada em: terça-feira, 27 de agosto de 2019 16:17
Para: Juan Carlo de Souza Pinto
Assunto: Scan from a Samsung MFP

MP-ES GETEP
Grupo Especial de Trabalho em Execução Penal
CERTIDÃO
27/08/19, certifico que CUMPRI O DESPACHO DE FL. 03-V, EXPEDINDO O OF/GETEP/Nº 260/2019 PARA O SASP/SEJUS.

GETEP - Grupo Especial de Trabalho em Execução Penal

JUNTADA

Nesta data, faço a juntada aos presentes autos OF/SEJUS/SASP/Nº 527/2019

Vila Velha/ ES, 11/10/2019.

CONCLUSÃO

Ao Exmo. Promotor de Justiça Coordenador do GETEP, Dr. Sérgio Alves Pereira.

Em 11/10/2019.

KARYNNA FRANCO ESPINOSO

11/10/2019 13:00:23
Ministério Público do Estado do Espírito Santo
2019.0030.5981-44
2019003059814 4
kespinosa

DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA
SUBSECRETARIA PARA ASSUNTOS DO SISTEMA PENAL
Avenida Governador Bley, nº. 236, Ed. Fábio Ruschi 7º andar – Cep: 29010-150
Tel.: 27 3636-5871, fax: 3636-5872

OF/SEJUS/SASP/Nº 527/2019.

Vitória/ES, 07 de outubro de 2019.

Ref. OF/GETEP/Nº 260/2019. GAMPES 2019.0022.4470-97.

Ao Excelentíssimo Senhor
SÉRGIO ALVES PEREIRA
Promotor de Justiça do Grupo Especial de Trabalho em Execução Penal.

Ao cumprimentá-lo, dirijo-me a Vossa Excelência, em resposta ao ofício em epígrafe, a fim de prestar informações concernentes sobre presos que são portadores de necessidades especiais, passamos a informar;

Segundo levantamento realizado pela Coordenação Psicossocial em Saúde do Sistema Penal, em setembro do corrente ano, através das informações trazidas pelas equipes de saúde das 33 unidades prisionais, e da Unidade de Custódia e Tratamento Psiquiátrico foram identificados 104 pessoas custodiadas com deficiência física, sensorial ou intelectual, seja ela parcial ou total. Destes, 25% são de natureza visual, 11,54% auditiva, 21,15% intelectual e 42,31% física.

O serviço de saúde ofertado à toda população prisional do Estado do Espírito Santo acontece prioritariamente a nível ambulatorial, no interior dos estabelecimentos penais, e é complementado pela rede municipal e Estadual de saúde. As equipes de Atenção Básica Prisionais – EABPS seguem normativas específicas da Política de Atenção Integral a Saúde da Pessoa Privada de Liberdade – PNAISP, instituídas através da Portaria Interministerial MS/MJ 01 e 02 de janeiro de 2014, atuando em prol das demandas epidemiológicas da PPL e dos Programas do Ministério da Saúde.

Portanto, de forma a garantir a execução do princípio de equidade do SUS (sistema único de saúde), enunciado não só na Lei 8.080, mas também na Constituição Federal e no artigo 3 da regulamentação citada em parágrafo anterior, reconhecendo que o direito à saúde perpassa as diferenças e deve atender a diversidade, considerando que há grupos expostos a determinados fatores e condições que os colocam em situação de prioridade para a dispensação de cuidados em saúde, sejam eles preventivos, promocionais ou assistenciais, o serviço de saúde no sistema penitenciário participa da assistência aos apenados com deficiência através de ações especificas.

No que tange ao eixo promoção de saúde, são pactuadas ações de cuidado no calendário anual de saúde com temas estratégicos voltados à públicos prioritários, dentre eles as pessoas com necessidades especiais. Nesse sentido, comunicamos que no primeiro trimestre desse ano já foi realizada ação de cuidado em 20 unidades prisionais, promovendo discussões acerca dos

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA
SUBSECRETARIA PARA ASSUNTOS DO SISTEMA PENAL
Avenida Governador Bley, nº. 236, Ed. Fábio Ruschi 7º andar – Cep: 29010-150
Tel.: 27 3636-5871, fax: 3636-5872

desafios e preconceitos vivenciados pelas pessoas com limitação física e sensorial. A referida ação atingiu o público de 3.723 internos que refletiu sobre dignidade e autonomia das pessoas com deficiência. Ainda na agenda deste ano está prevista a ação de cuidado na temática sobre deficiência intelectual.

No tocante às ações de cunho assistencial, as equipes de saúde atuam com vistas ao fortalecimento da autonomia dos usuários do serviço, identificando as demandas de suporte no autocuidado e acompanhamento a transição entre apoio no autocuidado para emancipação no cuidado pessoal por parte dos pacientes. Ressalta-se que 18 unidades prisionais contam com assistência de fisioterapia nas EABps, atendendo a Portaria Interministerial nº. 482 de 01 abril de 2014, que regulamenta a operacionalização da PNAISP. Esses profissionais, em atuação multidisciplinar, prestam cuidado de reabilitação e mobilidade às pessoas com necessidades especiais.

Cumpre-nos mencionar que para aquisição e manutenção de meios auxiliares de locomoção, o Estado estabelece convênios com Departamento Penitenciário – DEPEN e quanto a oferta de órteses e próteses, essas são viabilizadas através de articulação com os pontos da rede intersetorial e seguem o fluxo do SUS.

Nesta oportunidade, colocamo-nos à disposição para quaisquer outras aclarações que julgar pertinentes.

Respeitosamente,

ALESSANDRO FERREIRA DE SOUZA
Subsecretário de Estado para Assuntos do Sistema Penal

Encaminhar Resposta
à ouvidoria
Vila Velha, 14/10/2015

Sérgio Alves Pereira
Promotor de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GETEP - Grupo Especial de Trabalho em Execução Penal

Rua Doutor Annor Silva, S/N – Boa Vista II - Vila Velha – ES – CEP 29.107-355 - Tel: 27.31498610 - getep@mpes.mp.br

Vila Velha, 15 de outubro de 2019.

OF/GETEP/Nº 311/2019

Referência: OUV2019041804

Ao Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça
Dr. Eder Pontes da Silva

Exmo. Procurador-Geral,

Em atenção à demanda registrada na Ouvidoria deste MPES sob número supra (fls. 02) pelo Sr. Jair Vanderlei Krewer, o qual solicita informações a respeito da atuação ministerial na garantia dos direitos dos apenados com deficiência, bem como ao Despacho de V. Exa. (fls. 3-v), seguem respostas solicitadas.

Questão 1: O Ministério Público acompanha de alguma maneira a aplicação do Estatuto da Pessoa com Deficiência nas unidades prisionais do estado, no sentido de assegurar a acessibilidade e demais direitos dos apenados?

R: Os órgãos ministeriais realizam inspeções mensais em todas as unidades prisionais do Estado com objetivo que salvaguardar o correto cumprimento das penas, bem como dos direitos dos apenados com vistas à ressocialização, com especial atenção àqueles com deficiência.

Questão 2: O órgão dispõe do número de pessoas com deficiência física que cumprem penas em unidades prisionais do estado?

R: Dados de semtembro do corrente anos apontam que há no sistema prisional capixaba 104(cento e quatro) reeducandos com com deficiência física, sensorial ou intelectual, parcial ou total. Destes, 25% são de natureza auditiva; 21,15% intelectual e 42,31% física.

Questão 3: O órgão realiza (ou planeja realizar) alguma ação voltada especificamente para este público que integra o sistema penitenciário estadual no sentido de garantir seus direitos?

R: Como orgãos de fiscalização tem se acompanhado o trabalho da Secretaria de Estado da Justiça-Sejus que no primeiro trimestre desse ano realizou ação em 20 unidades prisionais promovendo discussões acerca dos desafios e preconceitos vivenciados pelas pessoas com limitação física e sensorial, tendo atingido o público de 3.723 internos que refletiu sobre dignidade e autonomia das pessoas com deficiência.

Ainda na agenda deste ano está prevista a ação de cuidado na temática sobre deficiência intelectual.

No tocante às ações de cunho assistencial, tem-se observado que as equipes de saúde atuam com vistas ao fortalecimento da autonomia dos usuários do serviço, identificando as demandas de suporte no autocuidado e acompanhamento a transição entre apoio no autocuidado para emancipação no cuidado pessoal por parte dos pacientes.

Ressalta-se que 18 unidades prisionais contam com assistência de fisioterapia nas EABps, atendendo a Portaria Interministerial n°. 482 de 01 abril de 2014, que regulamenta a operacionalização da PNAISP. Esses profissionais, em atuação multidisciplinar, prestam cuidado de reabilitação e mobilidade às pessoas com necessidades especiais.

Vale acrescentar que para aquisição e manutenção de meios auxiliares de locomoção, o Estado estabelece convênios com Departamento Penitenciário - DEPEN e quanto a oferta de órteses e próteses, essas são viabilizadas através de articulação com os pontos da rede intersetorial e seguem o fluxo do SUS.

Respeitosamente,

SÉRGIO ALVES PEREIRA
PROMOTOR DE JUSTIÇA - COORDENADOR DO GETEP

ANEXO XXI

RECOMENDAÇÃO (minuta)

O **Presidente do Conselho Nacional de Justiça**, no uso de suas atribuições, e

considerando que a legislação internacional determina que as administrações prisionais devem levar em conta as necessidades individuais dos presos, particularmente daqueles em situação de maior vulnerabilidade, bem como devem ser feitos todos os ajustes possíveis para garantir que os presos com de deficiência tenham acesso completo e efetivo à vida prisional em base de igualdade;

considerando que o Estado inibe, no viés constitucional, como direito e garantia fundamental, penas cruéis e que a pena deve ser cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado, sendo assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral, bem como que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano e degradante;

considerando que a Lei de Execução Penal define, nos artigos 82 a 95, as condições objetivas das unidade prisionais e, nos artigos 40 a 43, fixa os direitos dos apenados, contudo é omissa em relação ao cumprimento da pena em relação as pessoas com dificiência;

considerando que o artigo 79, §2º do Estatuto da Pessoa com Deficiência assegura à pessoa com deficiência submetida a pena restritiva de liberdade todos os direitos e garantias a que fazem jus, estabelecendo diretrizes para que possam gozar de adaptações razoáveis que possibilitem sua existência de forma digna na unidade prisional;

considerando a omissão histórica do Poder Executivo no sentido de conferir efetividade a Lei de Execução Penal, em especial, na geração de vagas no sistema prisional;

considerando que o Supremo Tribunal Federal já fixou a tese de que é dever do Estado, imposto pelo sistema normativo, manter em seus presídios os padrões mínimos de humanidade previstos no ordenamento jurídico, é de sua responsabilidade, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição, a obrigação de ressarcir os danos, inclusive morais, comprovadamente causados aos detentos em decorrência da falta ou insuficiência das condições legais de encarceramento.

considerando que a falta de uma estrutura que possa abrigar o preso com deficiência de forma digna, sem que ocorra dupla violação aos seus direitos fundamentais, não possui solução a curto ou médio prazo e que tal situação pode dar ensejo a uma onda de indenizações derivadas da omissão estatal;

RESOLVE:

RECOMENDAR aos Tribunais relacionados nos incisos III e VII do artigo 92 da Constituição Federal de 1988 que, enquanto não forem criados estabelecimentos adequados para o cumprimento da pena privativa de liberdade dos condenados com deficiência, conforme preconiza a legislação nacional e internacional, o réu cumprirá a pena, preferencialmente, em regime domiciliar, nos termos do artigo 117 da Lei de Execução Penal, de acordo com as particularidades do caso concreto.

Publique-se e encaminhe-se cópia desta Recomendação a todos os Tribunais acima referidos.

Ministro
Presidente